

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Vem através deste MANIFESTAR INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO pelo fato de ter sido INABILITADA referente aos itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.1a e mencionados e pois não tem vínculo pois não recebe do governo e sim de uma terceirizada, e pelas demais razões de fato e de direito que serão expostas nos Memoriais de Recurso.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso: Atestados da empresa coluna mestra assinado pelo responsável tec da ORTOMED. Empresa não atendem exigências editalicias são genéricos não individualizam características e quantidade Plantões. Indícios no balanço patrimonial das empresas não constam serviços e sim mercadorias. Indícios de utilização nos lances de softwares (robôs). Requer a essa Comissão que solicite apresentação dos contratos de serviços executados e respectivas notas fiscais

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SIGMA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRONICO Nº.482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº.0036.225626/2018-87

INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA ,pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 09.434.557/0001-05, com sede na Av. Rafael Vaz e Silva, nº1663, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, por meio de seu sócio diretor Dr. André Motta de Oliveira, brasileiro, casado, médico, inscrito sob o CPF nº.073.209.727-43 e RG 122.1019-6 SSP/AM, residente e domiciliado nesta capital, devidamente cadastrado, e Bruno Carmello Rocha Lobo, brasileiro, médico, casado, inscrito sob o CPF nº. 878.334.849-20 e RG Nº.4622798 SSP/PR, residente e domiciliado nesta capital, que esta subscrevem, de forma tempestiva, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa d. Comissão de Licitação que habilitou no procedimento licitatório em epígrafe a empresa ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.24.253.574/0001-30, nos lotes:04 (grupo 01 que correspondem aos itens 04 e 05), Lote 01(item 01), Lote 02(item 02), Lote 05(item 06) Lote 09(item 10) demonstrando os motivos de seu inconformismo com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

- PRELIMINARMENTE

DA PATENTE AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DAS EMPRESAS HABILITADAS PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO EM TELA-SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

Tendo em vista que o objeto do presente pregão eletrônico é a Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial) de forma contínua, abrangendo as seguintes sub áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (tumores, patologias vasculares, neurocirurgia pediátrica, neurocirurgia Geral, Neurologia, coluna, etc...) pré e pós operatório, sob o sistema de comodato para os lotes/serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 meses, verifica-se que a empresa ORTOMEDSERVIÇOS MEDICOS EIRELI não está instalada no Estado de Rondônia sendo localizada na cidade de Belo Horizonte/MG.

Extrai-se do "chat" de mensagens da sessão pública do pregão em epígrafe, ocorrida em 20/12/2018 que a empresas supra não possui estrutura de profissionais e equipamentos para atender ao cumprimento do contrato em tela no Estado de Rondônia, conforme se verifica na conversa mantida entre a pregoeira e as empresas no chat acima mencionado, cujos trechos abaixos transcrevemos:

Pregoeiro fala: (20/12/2018 13:37:28) Para ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI- Senhor Licitante, já tem resposta sobre a negociação?

Fornecedor fala:(20/12/2018 13:38:14) Sra. Pregoeira, para o lote 1(item 1) não temos condições comerciais para melhor lance, por motivos economicamente mensuradas para empresa manter seu equilíbrio financeiro, o valor deste lote incluímos as despesas inerentes para a execução de todo o contrato com excelência, sendo eles: Gastos da estrutura por sermos situados no Estado de MG, hospedagem,

Fornecedor fala:(20/12/2018 13:38:20) alimentação, logística terrestre e aéreo dos profissionais, seguro e investimentos em equipamentos, conforme exigência do edital.

Salienta-se que em pesquisa junto ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES na data de 23/01/2019 comprova-se que a empresa ORTOMED possui apenas 01 médico neurologista cadastrado qual seja: o Dr. Ronaldo Gama Pacheco.

Diante disso Sra. Pregoeira, está comprovado que a empresas habilitada por essa d. comissão está em total confronto ao disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8666/93, uma vez que a mesma deixou de apresentar documentos que comprovem a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos bem como a quantidade de profissionais cadastrados no CNES disponíveis para a realização do objeto da licitação, conforme transcreve-se:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I -omississ.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos

membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Com efeito Sra. Pregoeira, a empresa habilitada não transmite segurança para a execução do contrato de serviços, sendo público e notório que a mesma não possui quadro de profissionais suficientes cadastrados no CNES para atender a demanda dos hospitais públicos da Capital, aliás, sequer possui médicos neurocirurgiões, tampouco possui os equipamentos mínimos exigidos no edital e termo de referência.

Não é errado afirmar que, caso a empresa não consiga executar o contrato o setor da saúde entrará em total decadência e estado de emergência, trazendo prejuízos incomensuráveis não somente a Administração Pública, mas ao bem maior constitucionalmente protegido qual seja: A VIDA HUMANA!

Em razão disso, se faz necessário à aplicação do princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO tendo em vista que o contrato em questão não deve considerar apenas a proposta que apresentou "menor preço" mas atentar-se a empresa licitante que reúne as características de confiabilidade e eficiência para a prestação dos serviços especializados até o final do período contratado, uma vez que a população não pode suportar a desistência ou execução parcial dos serviços especializados objeto do presente.

Diante disso, é inafastável a aplicação da prerrogativa da Administração Pública em optar pela contratação da empresa licitante, mesmo que não tenha sido vencedora, para atender o interesse público ou seja, as necessidades do Estado pelo preço atingido certame em comento, sendo o caso da ora Recorrente.

Nesse sentido, resta claro e evidente que não é vantagem para Administração Pública dispensar os serviços da ora Recorrente a qual possui estrutura física no Estado de Rondônia, quadro de profissionais especializados (neurocirurgiões, neurologistas, neuropediatras, enfermeiras, instrumentadoras) suficientes para atender a demanda neurológica e cirúrgica na capital e no município de Cacoal-RO, bem como possui equipamentos de última geração para realização dos atos cirúrgicos. Ademais, importante mencionar que ao longo de 05 anos em que a Recorrente presta serviço ao Estado de Rondônia o mesmo não foi levado ao judiciário por qualquer problema.

Desse modo, optar pela empresa ora habilitada as quais não demonstra confiabilidade para cumprir com o objeto solicitado é deixar o serviço de neurologia e neurocirurgia da capital e do município de Cacoal -RO no mínimo vulnerável, devendo portanto prevalecer o interesse público para contratar a empresa ora Recorrente, a qual como dito acima, já comprovou total confiabilidade de seus profissionais, possuindo todo o suporte técnico e administrativo para executar com excelência os serviços especializados, objeto do presente pregão.

2- DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE (ROBÔ) PELAS EMPRESAS HABILITADAS E OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA- CONCORRÊNCIA DESLEAL.

No dia 20 de dezembro de 2018, às 10h e 04 min, deu-se início ao Pregão Eletrônico em tela tendo como vencedores as empresas NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ 22.079.423/0001-81 nos lotes 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08(item 09) e habilitou a empresa ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.24.253.574/0001-30, nos lotes:04 (grupo 01 que correspondem aos itens 04 e 05), Lote 01(item 01), Lote 02(item 02, Lote 05(item 06), Lote 09(item10).

Ocorre que durante os lances percebeu-se, em dado momento, um padrão único de lances em diminuição aos ofertados por esta Recorrente.

Com a divulgação e análise da Ata de Realização do Pregão Eletrônico de Nº 00482/2018 do Governo do Estado de Rondônia disponibilizada no site sei! Governo RO, tem-se que é notória a desigualdade competitiva nos lances aqui demonstrados, vejamos:

Em nove lotes concorrentes, não obtivemos êxito em nenhum dos mesmos em razão do tempo determinado dos lances, ou seja, nunca terminou com a Recorrente. Logo, os lances que não formam números inteiros, com a diferença de 2 a 4 segundos, tornaram a disputa injusta e ilegal.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei n.. 8.666/93, :

Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhe são correlatos.(g.n)

Com efeito o PRINCÍPIO DA ISONOMIA é um dos fundamentos que indispensáveis e que regem o procedimento licitatório. Assim, todas as condutas e práticas dentro de uma licitação devem respeitar o referido princípio. Isonomia significa igualdade. Ou seja, todos os participantes de uma licitação devem ter condições justas.

Os licitantes devem possuir condições iguais para participarem de um certame, sendo este um princípio obrigatório. Assim, qualquer conduta contrária a ele não pode prevalecer, pois é considerada falta grave o seu não atendimento.

Por meio do extrato dos lances do pregão ocorrido, é evidente o uso de um software robô no pregão eletrônico, pois efetuou os lances online e impediu a participação igualitária ante a diferença padronizada e decadencial automática dos referidos lances. Deste modo, tal conduta caracteriza por si só, a irregularidade do certame.

É de salientar que esses softwares permitem que o participante faça lances automáticos e simultâneos muito mais rápido do que qualquer ser humano, no tempo mínimo possível. Fato que resta bloqueada a participação dos demais licitantes no pregão eletrônico.

Não é fora de propósito mencionar que durante a sessão, quando se inicia o tempo randômico ou aleatório é quando o uso do robô faz diferença. Isso porque no tempo randômico, que pode durar de 1 segundo até 30

minutos, o robô pode inserir o lance em frações de segundo, muito mais rápido do que qualquer ser humano, portanto é quase certo que sempre o seu lance terá a melhor colocação.

Mais a mais, no pregão eletrônico existe tempos de intervalo mínimo: de 3 segundos entre o lance de cada licitante e de 20 segundos entre cada lance da mesma empresa. Desse modo, o robô consegue fazer o lance no intervalo que o sistema permite muito mais rápido que as pessoas. Portanto, bloqueia a participação das demais empresas licitantes.

É possível identificar o uso desses softwares pela verificação no extrato da Ata que contém o registro dos lances. Isso porque os robôs inserem os lances em tempo humanamente impossível. Além de ser sempre automático e em valores exatos. Os lances são tão rápidos que não seria possível alguém fazer a leitura do lance do adversário, calcular o seu próprio lance e inseri-lo no sistema em um tempo tão curto.

Quando falamos em programa ou software robô, estamos nos referindo, aqui, a uma aplicação que objetiva a gestão automática dos lances realizados na participação de um pregão eletrônico. Ou seja, em vez de alguém da empresa licitante ficar no computador digitando as ofertas, o software se encarrega de fazer isso, verificando em pouquíssimo tempo os lances anteriores (da própria empresa e/ou dos concorrentes) para sempre realizar uma oferta de menor valor. Pela Lei 8.666/93, em seu art. 90 classifica como crime frustrar a competitividade da licitação:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Neste sentido, os demais participantes não conseguem, de fato, participar de forma justa, e “com as mesmas armas”, logo, trata-se de violação ao princípio da isonomia, o que de pronto é considerado conduta ilegal pela Corte de Contas da União, conforme julgado extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União abaixo transscrito:

O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia.

Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração”. Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes”, sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão nº 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011.(g.n)

Salienta-se que é dever da Comissão licitante, especialmente da Pregoeira agir de ofício quando da existência de indícios da utilização dos robôs durante o pregão, determinando as medidas necessárias para impedir a utilização de tal mecanismo ou mesmo determinando a suspensão do pregão eletrônico.

Todavia, para comprovar a utilização do robô durante o pregão eletrônico em comento, faz-se necessário que seja determinada a suspensão do mesmo e DETERMINADO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA para identificar e inabilitar seus usuários, o que de pronto requer a essa d. Comissão licitante.

3- DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- DA ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI.

Senhora Pregoeira, a licitante ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, foi habilitada para os lotes:04 (grupo 01 que correspondem aos itens 04 e 05), Lote 01(item 01), Lote 02(item 02), Lote 05(item 06), Lote 09(item10), cujo descrição consta:

Grupo 1

Item 04- Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CIRÚRGICA, sob sistema de comodato os itens constantes no Anexo I, nas dependências do Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, com regime presencial: De 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana, onde será cumprido plantão presencial de 12 horas, nos períodos diurno e noturno, --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 12 horas; --> 30 Plantões/noturno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 12 horas;

Item05-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CIRÚRGICA, sob sistema de comodato os itens constantes no Anexo I, nas dependências do Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, com regime presencial: De 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana, onde será cumprido plantão presencial de 12 horas, nos períodos diurno e noturno,--> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 06 horas.

Lote 01: Item 01- Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CIRÚRGICA, sob sistema de comodato os itens constantes no Anexo I, nas dependências do Complexo Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP/ Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, com regime presencial: De 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana, onde, será cumprido plantão presencial de 12(Doze) horas, nos períodos diurno e noturno: --> 60

Plantões/diurno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 12 horas; e --> 30 Plantões/noturno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 12 horas

Lote 02:Item 02- Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA, nas dependências da Unidade de Saúde Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, em regime presencial, 07 (sete) dias da semana, onde deverão realizar visitas médicas em leito hospitalar, pareceres atendimentos ambulatoriais e de espasticidade, no período diurno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica - Plantões de 6 horas

Lote 05:Item 06- Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA, nas dependências do Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias da semana, onde será cumprido plantão presencial de 06 horas, nos períodos diurno: --> 20 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica - Plantões de 06 horas;

Lote 09:.Item10-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA nas dependências do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal- COHREC, com regime presencial : De 06(seis) horas por dia, em regime presencial, 05(cinco) dias da semana, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais no período diurno:--20 plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica- Plantões de 6 horas.

3.1- DA SEMELHANÇA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS.

Inicialmente observa-se que os 02 (dois) únicos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela licitante Ortomed contido no andamento processual 4155520(sei!) foram expedidos pela SEMPER Hospital Geral, CNPJ nº.17.312.976/001-00 e COLUNA MESTRA CNPJ nº.16.850.420/0001-05, os quais são semelhantes na descrição genérica e cumulada dos serviços, tamanho de letra e fonte iguais, e mesma data de reconhecimento das assinaturas de seus signatários, sendo que o atestado da entidade Coluna Mestra tem data de expedição em 17 de janeiro de 2017, mas a assinatura do signatário foi reconhecida somente em 19 de dezembro de 2018.

3.2- DAS EVIDENTES VIOLAÇÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO EDITAL (ITEM 10.6) E NO TERMO DE REFERENCIA(ITEM 14.1).

O Atestado de Capacidade Técnica expedido pela SEMPER SERVIÇO MEDICO PERMANENTE, CNPJ nº.17.312.976/001-00 assinado pelo Sr. Wesleno Cardoso Francisco em 08 de janeiro de 2018 aduz genericamente que a empresa ORTOMED executou os serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica , neurologia pediátrica e consultas médicas, em quantidade de 1.200 plantões de 12 horas e 320 plantões de 08 horas no período de 02/01/2017 a 01/01/2018.

O outro atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ORTOMED é expedido pela empresa COLUNA MESTRA , CNPJ nº.16.850.420/0001-05, assinado pelo sócio diretor Sr. Ronaldo Gama Pacheco, cuja descrição afirma genericamente que a empresa Ortomed executou os serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica, neurologia pediátrica e consultas médicas, em quantidade de 1.340 plantões de 12 horas e 430 plantões de 08 horas no período de 01/03/2016 a 30/12/2016.

Ocorre que os atestados supra mencionados estão em patente confronto com o item 10.6 do Edital e 14.1 do Termo de Referencia (2173447 sei!), pois não especificam quantos plantões foram efetivamente executados nas especialidades exigidas. O fato é que o edital é claro e minucioso no sentido da exigência de apresentação da soma de plantões referente a cada lote licitado, tendo em vista que não contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados para os devidos lotes individualmente.

É de se pontuar que somente para o lote 01 item 1, a quantidade de plantões de Neurologia cirúrgica a ser comprovada deveria totalizar 1.080 plantões, o que não ocorreu, uma vez que os atestados apresentados demonstram a soma de plantões em 05(cinco) especialidades diferentes e não somente naquela exigida no respectivo lote.

Nos demais lotes em que a empresa ORTOMED foi habilitada, sendo: lotes:04 (grupo 01 que correspondem aos itens 04 e 05), Lote 02(item 02), Lote 05(item 06) Lote 09(item10), é possível verificar que os atestados fornecidos não informam a quantidade de plantões prestados em cada especialidade inerente a cada lote, ou seja, os atestados já mencionados são incapazes de respaldar a veracidade dos serviços prestados.

Embora o edital mencione a possibilidade da soma de atestados que contemplem todos os plantões referentes aos lotes os quais o licitante esteja participando, não há que se falar em soma de plantões de especialidades diferentes para concorrer a lote específico. Logo, tal atitude é nítida afronta ao dispositivo contido no Edital e termo de referência, como mencionado acima.

Desta forma os atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem as exigências do edital de forma estrita o que é considerado grave violação pela corte de Contas da União, conforme julgado extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União abaixo transscrito:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observava o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos

licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 2630/2011-Plenário, TC-013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011.(g.n)

Portanto, tais atestados de capacidade técnica devem ser desconsiderados por essa Comissão Licitante em virtude de total afronta não somente ao edital, mas também ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

3.3- DA AUSENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS EXECUTADOS NO ANO DE 2018.

Senhora Pregoeira, causa estranheza o fato da empresa ORTOMED não ter apresentado qualquer atestado de capacidade técnica de serviços prestados no ano de 2018. Logo, é no mínimo duvidosa a capacidade de execução dos serviços.

3.4- DA EMISSÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA ORTOMED INSCRITO NO CRM-MG.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela entidade Coluna Mestra assinado pelo Sr. Ronaldo Gama Pacheco sócio diretor, a Recorrente em pesquisa junto ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais verificou que o responsável técnico da empresa Ortomed é a mesma pessoa que emitiu e assinou o atestado de capacidade técnica apresentado a essa Comissão. Portanto, tal atestado não possui validade, é tendencioso e resta caracterizado total parcialidade para beneficiar a empresa da qual faz parte e induzir ao erro essa comissão licitante e assim conseguir a habilitação na presente licitação.

3.5- DA AUSENCIA DE NUMERO DE PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Como já dito anteriormente em pesquisa junto ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES na data de 23/01/2019 comprova-se que a empresa ORTOMED possui apenas 01 médico neurologista cadastrado qual seja: o Dr. Ronaldo Gama Pacheco. Também novamente transcreve-se a conversa mantida entre a pregoeira e as empresas ORTOMED no chat acima mencionado:

Pregoeiro fala: (20/12/2018 13:37:28) Para ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI- Senhor Licitante, já tem resposta sobre a negociação?

Fornecedor fala:(20/12/2018 13:38:14) Sra. Pregoeira, para o lote 1(item 1) não temos condições comerciais para melhor lance, por motivos economicamente mensuradas para empresa manter seu equilíbrio financeiro, o valor deste lote incluímos as despesas inerentes para a execução de todo o contrato com excelência, sendo eles: Gastos da estrutura por sermos situados no Estado de MG, hospedagem,(g.n)

Fornecedor fala:(20/12/2018 13:38:20) alimentação, logística terrestre e aéreo dos profissionais, seguro e investimentos em equipamentos, conforme exigência do edital.(g.n)

Diante disso, tem-se que é humanamente impossível o cumprimento do contrato pela empresa para os lotes a qual for habilitado, especialmente nos lotes neurologia cirúrgica em que para a realização da cirurgia o Código de ética médica exige que o ato cirúrgico seja realizado por dois neurocirurgiões (cuja empresa mencionada não possui profissional no CNES) devendo ainda contar com instrumentador e circulante.

Aliás, até que se execute o ato cirúrgico no paciente do SUS é preciso atender os procedimentos administrativos da regulação da SESAU, e para tanto necessita de pessoal administrativo, bem como possuir a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos no edital, o que resta comprovado que a empresa ORTOMED não possui.

Logo, contratar empresa que não possui em quadro apenas 1 médico neurologista registrado no CRM, e entender que tal profissional para cumprir 01 cirurgia deverá atender a regulação da SESAU para receber a ordem de pacientes a serem cirugiados na semana efetuando os atos administrativos básicos, e durante o ato cirúrgico o profissional faria também a vez de cirurgião auxiliar, de instrumentador e por fim de circulante (fato impossível pois este profissional não é estéril).

3.6- DO REGISTRO EXTEMPORÂNEO NO CRM-MG DA EMPRESA ORTOMED.

Por meio de simples pesquisa junto ao órgão de classe CRM-MG (o que pode ser facilmente comprovado por essa comissão) constata-se que o registro da empresa ORTOMED deu-se apenas em 20 de julho de 2018, observando o no balanço de 2017 apresentado pela mesma a essa comissão constata-se que não consta receitas dos serviços do atestados de capacidade técnica.

Diante disso, questiona-se: Qual a razão dos serviços prestados não estarem incluídos no balanço? A empresa não recebeu pela prestação de serviços e nem pagou os profissionais que supostamente contratou para a realização dos plantões pelo prazo de 01 ano sendo que a mesma tem em seu corpo societário apenas 1(um) medico neurologista?

Ademais Sra. Pregoeira , é no mínimo estranho o fato da empresa Ortomed ter executados serviços sem o devido registro no órgão competente, presumindo-se o exercício da atividade de forma ilegal. Logo, não é aceitável que Administração Pública efetive contratação com empresas que apresentem indícios de irregularidades, devendo tal empresa ser considerada inabilitada.

3.7 DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE PELA ENTIDADE COLUNA MESTRA EM NEUROCIRUGIA HOSPITALAR VERIFICADA JUNTA A RECEITA FEDERAL

Verifica-se que a atividade ambulatorial da Empresa Coluna Mestra a qual emitiu atestado a empresa Ortomed, é

restrita somente a consultas, sendo comprovado pela atividade contida no CNPJ da mesma em pesquisa ao site da receita federal.

Com efeito, referida entidade Coluna Mestra não poderia atestar ter recebido a prestação de serviços de neurologia cirúrgica pela Ortomed, podendo supor que tal atestado não reflete a realidade fática.

4. DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DA ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI.

Sobre os documentos apresentados, tem-se que as informações contidas na demonstração do resultado do exercício em 31/12/2017 analisados de forma conjunta com o diário e balanço patrimonial apresentados a essa Comissão não se coadunam.

É sabido que as demonstrações contábeis devem estar revestidas das formalidades legais conforme disposto no artigo 176 da lei 6.404/76 abaixo transrito:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

O inciso I do Art. 31 da Lei 8666/93 também disciplina sobre o tema, vejamos:

Art.31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Com efeito, o objetivo das demonstrações contábeis é apresentar a real situação econômica e financeira da empresa, demonstrando boa saúde para executar o objeto do contrato licitatório.

Entretanto, é possível perceber que a empresa ORTOMED apresentou demonstrativos financeiros de atividade comercial que destoam da legalidade formal exigida acima. Depreende-se que as demonstrações apresentadas pela empresa ORTOMED não refletem a realidade da realização da atividade de Serviços no Exercício de 2017, vejamos:

A DRE (Demonstrativo de Resultado do Exercício) não atende a estrutura requerida no artigo 187 da lei 6.404/76, ferindo assim regras contábeis bem como, também deixou de apresentar todos os fatos ocorridos no exercício, como por exemplo:

a) Não apresenta o gasto com pessoal de 123.927,33 registrado em contas 32201010, 311102005, 31102001 conforme seu próprio diário.

b) Não pagou impostos sobre as receitas, pois não há registros na DRE

c) Há registro contábil equivocado de ajustes de parcelamentos no Resultado de 238.594,64, conforme pagina 1 do diário.

d) Não menciona os valores do Exercício Anterior exigida no paragrafo 1º do artigo 176 da lei 6.404/76.

É de pontuar que o Balanço Patrimonial Registrado na Junta Comercial é diferente do Autenticado na Receita Federal por meio do Spedv Contabil.

Valor do Ativo no Balanço Autenticado no SpedvContabil 3.394.121,05

Valor do Ativo no Balanço Registrado na Jucer 3.476.841,05

Total -82.720,00

Essas divergências evidenciam que as demonstrações contábeis estão irregulares, não apresentam a real situação da empresa. O lucro econômico de 2.922.724,59 não é fidedigno, pois tentam fazer crer que possuem uma boa rentabilidade, para gerar índices favoráveis ao certame licitatório, ou seja, desvirtuando a realidade dos fatos.

Notadamente as demonstrações apresentadas referem-se a atividade Comercial, e do mesmo modo não atendem as formalidades legais, fato que contraria o Art. 31 da lei 8.666/93. Também os fatos descrito no Diário Contábil apresentados não obedecem a estrutura mínima exigida pela Lei 6.404/76, gerando assim, resultado equivocado, irregular de 2.922.724,59 tudo com a intenção de aparentar boa saúde financeira-econômica o que reflete diretamente aos índices financeiros exigidos para a devida aceitação e habilitação na presente licitação, devendo tais documentos não serem aceitos por essa comissão como válidos e encaminhados ao órgão competente para as devidas providencias que o caso requer.

5. DA NÃO APLICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NO PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC RELATIVO AO JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC, contido no andamento processual do endereço eletrônico sei!ro processo 0036.225626/2018-87, no que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa resta evidente que fora realizado de forma global e não individualizado por lote, conforme se verifica NO ITEM 1 - PREAMBULO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº.482/2018/SIGMA/SUPEL/RO que dispõe o Tipo de licitação "MENOR PREÇO", na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, JULGAMENTO POR LOTE, sendo assim, é inválido considerar a soma dos atestados de capacidade técnicas de forma global e não individualizada por lote, eis que o julgamento se faz em relação a cada LOTE de serviços especializado, que por sua vez são áreas de conhecimentos distintos.

No parágrafo 3º do Artigo 30 da Lei 8666/93 dispõe que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA

CLÍNICA: O Neurologista é o médico especializado em Neurologia, competindo-lhe o estudo, análise e o diagnóstico de casos de pessoas com doenças neurológicas.

- Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CIRÚRGICA: O neurocirurgião é um profissional que além de conhecimento em doenças neurológicas, possui conhecimento aprofundado nas técnicas cirúrgicas, traumas, neuroanatomia, Tumor cerebral; Tumor de hipófise; Tumor de nervos periféricos; Aneurisma cerebral; Hérnia de disco cervical e lombar; Doenças degenerativas da coluna; Fraturas traumáticas da coluna; Fraturas da coluna por osteoporose; Dor crônica ou dor do trigêmeo; Traumatismo craniano; Hidrocefalia.

- Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA PEDIÁTRICA: A Neuropediatria é a subespecialida de médica que avalia, detecta e trata as doenças e condições relacionadas ao sistema nervoso central e periférico de crianças e adolescentes. Para se tornar um neurologista infantil, também chamado de neuropediatra, o médico precisa fazer a residência médica em pediatria, ou em neurologia, e depois se especializar em neurologia infantil. Depois de concluída a especialização, que leva em média seis anos, o neurologista infantil está apto para avaliar todas as fases de maturação do desenvolvimento neurológico da criança, desde o nascimento até a adolescência.

O item 1.1 do Edital em comento discrimina-se o OBJETO Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

Neste sentido, faz-se necessário que o PARECER DE JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA siga estritamente a determinação do preambulo do EDITAL, JULGAMENTO POR LOTE, e o item 1.1 do referido pregão OBJETO Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica, observando o parágrafo 3º do Art. 30 da Lei 8666/93, sob pena de ser considerado inválido e as empresas por ele habilitadas sejam declaradas inabilitadas.

6-DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, com supedâneo nos fatos e fundamentos legais acima expostos requer a Vossa Senhoria o que segue:

a) Receber o presente recurso acolhendo a preliminar suscitada determinando a suspensão do pregão eletrônico em comento e DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA para comprovar a utilização de software/ robôs no momento dos lances;

b) Seja determinado a empresa ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI apresentação dos contratos de prestação de serviços inerentes aos atestados de capacidades técnicas apresentados e as respectivas notas fiscais;

- c) Seja autorizado pela Sra. Pregoeira a juntada de documentos novos e advindos da junta comercial de Minas Gerais e demais órgãos pela Recorrente que corroboram as razões apresentadas no "campo anexos" no portal do presente pregão eletrônico;
- d) Seja determinada a nulidade do PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA diante do não atendimento estrito das determinações exigidas no edital, conforme Lei nº 8.666/93.
- e) Seja determinada a invalidade dos atestados de capacidade técnica e dos documentos relativos a qualificação econômico-financeira apresentados pelas empresas ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI;
- f) Seja encaminhado cópia integral do processo administrativo nº 0036.225626/2018-8, Pregão Eletrônico nº. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO especialmente os documentos apresentados pela empresa ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, inclusive o presente recurso, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Receita Federal para apurar supostas irregularidades.
- g) No mérito seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso para então reconsiderar a r. decisão e declarar INABILITADA a empresa ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI nos lotes:04 (grupo 01 que correspondem aos itens 04 e 05), Lote 01(item 01), Lote 02(item 02, Lote 05(item 06); Lote 09(item10).

h) Com o deferimento dos pedidos acima seja a empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL-INAO LTDA INAO, ora Recorrente, CONVOCADA para apresentar proposta de preço e documentos de habilitação.

Outrossim, sendo outro o entendimento dessa d. Comissão licitante, requer a remessa do presente recurso, devidamente informado, à autoridade superior competente, conforme determina o Edital e a legislação em vigor.

Nestes termos, p. deferimento.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2019.

André Motta de Oliveira
Sócio-Diretor

Bruno Carmello Rocha Lobo
sócio

Endereço eletrônico: <http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/profissionais-ativos/3106209607226>; visualizado em 23/01/2019 às 16h:46min e <http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/profissionais-ativos/5103409190368>; visualizado em 23/01/2019 às 16h:52
sitio:<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33BA74AD74C0&inline=1>, visualizado em 23/01/2019, às 22h:25min
sitio:<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33BA74AD74C0&inline=1>, visualizado em 23/01/2019, às 22h:25min

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso: Atestados de qualificação técnica das empresas habilitadas não atendem exigências editalicias são genéricos nao individualizam características e quantidade Plantões. Indicios no balanço patrimonial das empresas nao constam serviços e sim mercadorias. Indicios de utilização nos lances de softwares (robôs).Requer a essa Comissao que solicite apresentação dos contratos de serviços executados e respectivas notas fiscais.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO SIGMA DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÃO DE RONDÔNIA.

PREGÃO ELETRONICO Nº.482/2018/SIGMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº.0036.225626/2018-87

INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA ,pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 09.434.557/0001-05, com sede na Av. Rafael Vaz e Silva, nº1663, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital, por meio de seu sócio diretor Dr. André Motta de Oliveira, brasileiro, casado, médico, inscrito sob o CPF nº.073.209.727-43 e RG 122.1019-6 SSP/AM, residente e domiciliado nesta capital, devidamente cadastrado, e Bruno Carmello Rocha Lobo, brasileiro, médico, casado, inscrito sob o CPF nº. 878.334.849-20 e RG Nº.4622798 SSP/PR, residente e domiciliado nesta capital que esta subscrevem, de forma tempestiva, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão dessa d. Comissão de Licitação que habilitou no procedimento licitatório em epígrafe a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ 22.079.423/0001-81 nos lotes 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08(item 09),demonstrando os motivos de seu inconformismo com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

- PRELIMINARMENTE

DA PATENTE AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DAS EMPRESAS HABILITADAS PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO EM TELA-SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

Tendo em vista que o objeto do presente pregão eletrônico é a Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial) de forma contínua, abrangendo as seguintes sub áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (tumores, patologias vasculares, neurocirurgia pediátrica, neurocirurgia Geral, Neurologia, coluna, etc...) pré e pós operatório, sob o sistema de comodato para os lotes/serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 meses, verifica-se que a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-ME é localizada na cidade de Cuiabá/MT.

Extrai-se do "chat" de mensagens da sessão pública do pregão em epígrafe, ocorrida em 20/12/2018 que a empresa não possui estrutura de profissionais e equipamentos para atender ao cumprimento do contrato em tela no Estado de Rondônia, conforme se verifica na conversa mantida entre a pregoeira e a empresa no chat acima mencionado, cujos trechos abaixo transcrevemos:

Pregoeiro fala: (20/12/2018 14:02:42)Para NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-Senhor Licitante, já tem resposta sobre a negociação?

Fornecedor fala:(20/12/2018 14:06:40) Estamos enfrentando o mesmo problema que o fornecedor anterior, nossa logística ficará um preço alto tendo em vista que nossa empresa tem sua sede na cidade de Cuiabá. Fora todas as outras despesas também já mencionadas.

Salienta-se que em pesquisa junto ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES na data de 23/01/2019 comprova-se que a empresa NEOMED consta apenas 01 médico neurologista cadastrado, qual seja: o Dr. Cesar Augusto Androlage de Almeida Filho.

Dante disso Sra. Pregoeira, está comprova do que a empresa habilitada por essa d. comissão está em total confronto ao disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8666/93, uma vez que a mesma deixou de apresentar documentos que comprovem a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos bem como a quantidade de profissionais cadastrados no CNES disponíveis para a realização do objeto da licitação, conforme transcreve-se:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I –omississ.....

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Com efeito Sra. Pregoeira, a empresa habilitada não transmite segurança para a execução do contrato de serviços, sendo público e notório que a mesmas não possui quadro de profissionais suficientes cadastrados no CNES para atender a demanda dos hospitais públicos da Capital e no município de Cacoal-RO, aliás, sequer possui médicos

neurocirurgiões, tampouco possuem os equipamentos mínimos exigidos no edital e termo de referência.

Não é errado afirmar que, caso a empresa NEOMED não consiga executar o contrato o setor da saúde entrará em total decadência e estado de emergência, trazendo prejuízos incomensuráveis não somente a Administração Pública, mas ao bem maior constitucionalmente protegido qual seja: A VIDA HUMANA!

Em razão disso, se faz necessário a aplicação do PRINCIPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO tendo em vista que o contrato em questão não deve considerar apenas a proposta que apresentou "menor preço" mas atentar-se a empresa licitante que reúne as característica de confiabilidade e eficiência para a prestação dos serviços especializados até o final do período contratado, uma vez que a população não pode suportar a desistência ou execução parcial dos serviços especializados objeto do presente.

Dante disso, é inafastável a aplicação da prerrogativa da Administração Pública em optar pela contratação da empresa licitante, mesmo que não tenha sido vencedora, para atender o interesse público ou seja, as necessidades do Estado pelo preço atingido certame em comento, sendo o caso da ora Recorrente.

Nesse sentido, resta claro e evidente que não é vantagem para Administração Pública dispensar os serviços da ora Recorrente a qual possui estruturada física no Estado de Rondônia, quadro de profissionais especializados (neurocirurgiões, neurologistas, neuropediatras, enfermeiras, instrumentadoras) suficientes para atender a demanda neurológica e cirúrgica na capital e no município de Cacoal-RO, bem como possui equipamentos de última geração para realização dos atos cirúrgicos. Ademais, importante mencionar que ao longo de 05 anos em que a Recorrente presta serviço ao Estado de Rondônia e o mesmo não foi levado ao judiciário por qualquer problema.

Desse modo, optar pela empresa NEOMED ora habilitada, a qual não demonstra confiabilidade para cumprir com o objeto licitado é deixar o serviço de neurologia e neurocirurgia da capital e do município de Cacoal -RO no mínimo vulnerável, devendo portanto prevalecer o interesse público para contratar a empresa ora Recorrente, a qual como dito acima, já comprovou total confiabilidade de seus profissionais, possuindo todo o suporte técnico e administrativo para executar com excelência os serviços especializados, objeto do presente pregão.

2- DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE (ROBÔ) PELAS EMPRESAS HABILITADAS E OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA- CONCORRÊNCIA DESLEAL.

No dia 20 de dezembro de 2018, às 10h e 04min, deu-se início ao Pregão Eletrônico em tela tendo como vencedores as empresas NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ 22.079.423/0001-81 nos lotes 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08(item 09) e a empresa ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.24.253.574/0001-30, nos lotes:04 (grupo 01 que correspondem aos itens 04 e 05), Lote 01(item 01), Lote 02(item 02, Lote 05(item 06) Lote09(item10).

Ocorre que durante os lances percebeu-se, em dado momento, um padrão único de lances em diminuição aos ofertados por esta Recorrente.

Com a divulgação e análise da Ata de Realização do Pregão Eletrônico de Nº 00482/2018 do Governo do Estado de Rondônia disponibilizada no site sei! Governo RO, tem-se que é notória a desigualdade competitiva nos lances aqui demonstrados, vejamos:

Página 3/35

R\$ 6.200.000,000 09.434.557/0001-05 20/12/2018 10:37:53:333
R\$6.199.9955,2800 24.253.574/0001-30 20/12/2018 10:37:56:740

Página 4/35

R\$ 5.400.000,0000 09.434.557/0001-05 20/12/2018 10:39:37:590
R\$5.399.970,4300 24.253.574/0001-30 20/12/2018 10:39:40:640

Página 8/35

R\$ 1.240.600,0000 09.434.557/0001-05 20/12/2018 11:14:02:950
R\$ 1.242.317,5400 22.079.423/0001-81 20/12/2018 11:14:03:717

Página 11/35

R\$ 3.000.000,0000 09.434.557/0001-05 20/12/2018 10:27:23:093
R\$ 2.956.731,2300 22.079.423/0001-81 20/12/2018 10:27:25:750
R\$ 2.900.000,0000 09.434.557/0001-05 20/12/2018 10:27:45:360
R\$ 2.899683,7900 22.079.423/0001-81 20/12/2018 10:27:46:453
R\$ 2.490.000,0000 09.434.557/0001-05 20/12/2018 10:31:43:453
R\$ 2.489.700,0000 22.079.423/0001-81 20/12/2018 10:31:44:563

Em nove lotes concorrentes, não obtivemos êxito em nenhum dos mesmos em razão do tempo determinado dos lances, ou seja, nunca terminou com a Recorrente. Logo, os lances que não formam números inteiros, com a diferença de 2 a 4 segundos, tornaram a disputa injusta e ilegal.

Neste sentido dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, :

Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos lhe são correlatos.(g.n)

Com efeito, o PRINCÍPIO DA ISONOMIA é um dos fundamentos que indispensáveis e que regem o procedimento licitatório. Assim, todas as condutas e práticas dentro de uma licitação devem respeitar o referido princípio. Isonomia significa igualdade. Ou seja, todos os participantes de uma licitação devem ter condições justas.

Os licitantes devem possuir condições iguais para participarem de um certame, sendo este um princípio obrigatório. Assim, qualquer conduta contrária a ele não pode prevalecer, pois é considerada falta grave o seu não atendimento.

Por meio do extrato dos lances do pregão ocorrido, é evidente o uso de um software robô no pregão eletrônico, pois efetuou os lances online e impediu a participação igualitária ante a diferença padronizada e decadencial automática dos referidos lances. Deste modo, tal conduta caracteriza por si só, a irregularidade do certame.

É de salientar que esses softwares permitem que o participante faça lances automáticos e simultâneos muito mais rápido do que qualquer ser humano, no tempo mínimo possível. Fato que resta bloqueada a participação dos demais licitantes no pregão eletrônico.

Não é fora de propósito mencionar que durante a sessão, quando se inicia o tempo randômico ou aleatório é quando o uso do robô faz diferença. Isso porque no tempo randômico, que pode durar de 1 segundo até 30 minutos, o robô pode inserir o lance em frações de segundo, muito mais rápido do que qualquer ser humano, portanto é quase certo que sempre o seu lance terá a melhor colocação.

Mais a mais, no pregão eletrônico existe tempos de intervalo mínimo: de 3 segundos entre o lance de cada licitante e de 20 segundos entre cada lance da mesma empresa. Desse modo, o robô consegue fazer o lance no intervalo que o sistema permite muito mais rápido que as pessoas. Portanto, bloqueia a participação das demais empresas licitantes.

É possível identificar o uso desses softwares pela verificação no extrato da Ata que contém o registro dos lances. Isso porque os robôs inserem os lances em tempo humanamente impossível. Além de ser sempre automático e em valores exatos. Os lances são tão rápidos que não seria possível alguém fazer a leitura do lance do adversário, calcular o seu próprio lance e inseri-lo no sistema em um tempo tão curto.

Quando falamos em programa ou software robô, estamos nos referindo, aqui, a uma aplicação que objetiva a gestão automática dos lances realizados na participação de um pregão eletrônico. Ou seja, em vez de alguém da empresa licitante ficar no computador digitando as ofertas, o software se encarrega de fazer isso, verificando em pouquíssimo tempo os lances anteriores (da própria empresa e/ou dos concorrentes) para sempre realizar uma oferta de menor valor. Pela Lei 8.666/93, em seu art. 90 classifica como crime frustrar a competitividade da licitação, conforme abaixo transrito:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Neste sentido, os demais participantes não conseguem, de fato, participar de forma justa, e “com as mesmas armas”, logo, trata-se de violação ao princípio da isonomia, o que de pronto é considerado conduta ilegal pela Corte de Contas da União, conforme julgado extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União abaixo transrito:

O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia.

Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) cliente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração”. Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes”, sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão nº 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011.(g.n)

Salienta-se que é dever da Comissão licitante, especialmente da Pregoeira agir de ofício quando da existência de indícios da utilização dos robôs durante o pregão, determinando as medidas necessárias para impedir a utilização de tal mecanismo ou mesmo determinando a suspensão do pregão eletrônico.

Todavia, para comprovar a utilização do robô durante o pregão eletrônico em comento, faz-se necessário que seja determinada a suspensão do mesmo e DETERMINADO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA para identificar e inabilitar seus usuários, o que de pronto requer a essa d. Comissão licitante.

3-DA AUSENCIA DE NUMERO DE PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS PELA NEOMED PARA ATENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Como já dito anteriormente em pesquisa junto ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES na data de 23/01/2019 comprova-se que a empresa NEOMED possui apenas 01 médico neurologista cadastrado qual seja: o Dr. Cesar Augusto Androlage de Almeida Filho, conforme informada pela própria empresa na conversa mantida entre a pregoeira no chat acima mencionado:

Pregoeiro fala: (20/12/2018 14:02:42)Para NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-Senhor Licitante, já tem resposta sobre a negociação?

Fornecedor fala:(20/12/2018 14:06:40) Estamos enfrentando o mesmo problema que o fornecedor anterior, nossa logística ficará um preço alto tendo em vista que nossa empresa tem sua sede na cidade de Cuiabá. Fora todas as outras despesas também já mencionadas.

Diante disso, tem-se que é humanamente impossível o cumprimento do contrato pela empresa para os lotes a qual fora habilitado, especialmente nos lotes neurologia cirúrgica em que para a realização da cirurgia o Código de ética médica exige que o ato cirúrgico seja realizado por dois neurocirurgiões(cuja empresa mencionada não possui profissional neurocirurgião no CNES) devendo ainda contar com instrumentador e circulante.

Aliás, até que se execute o ato cirúrgico no paciente do SUS é preciso atender os procedimentos administrativos da regulação da SESAU, e para tanto necessita de pessoal administrativo, bem como possuir a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos no edital, o que resta comprovado que a empresa NEOMED não possui.

Logo, contratar empresa que não possui em quadro apenas 1 médico neurologista registrado no CRM, e entender que tal profissional para cumprir 01 cirurgia deverá atender a regulação da SESAU para receber a ordem de pacientes a serem cirugiados na semana efetuando os atos administrativos básicos, e durante o ato cirúrgico o profissional faria também a vez de cirurgião auxiliar, de instrumentador e por fim de circulante (fato impossível pois este profissional não é estéril).

3. DA NÃO APLICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NO PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC RELATIVO AO JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC, contido no andamento processual do endereço eletrônico sei!ro, processo 0036.225626/2018-87 no que se refere à Qualificação técnica da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR resta evidente que fora realizado de forma global e não individualizado por lote, conforme se verifica NO ITEM 1 - PREAMBULO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº.482/2018/SIGMA/SUPEL/RO que dispõe o Tipo de licitação "MENOR PREÇO", na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, JULGAMENTO POR LOTE, sendo assim, é inválido considerar a soma dos atestados de capacidade técnicas de forma global e não individualizada por lote, eis que o julgamento se faz em relação a cada LOTE de serviços especializado, que por sua vez são áreas de conhecimentos distintos.

No parágrafo 3º do Artigo 30 da Lei 8666/93 dispõe que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA

CLÍNICA: O Neurologista é o médico especializado em Neurologia, competindo-lhe o estudo, análise e o diagnóstico de casos de pessoas com doenças neurológicas.

- Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CIRÚRGICA: O neurocirurgião é um profissional que além de conhecimento em doenças neurológicas, possui conhecimento aprofundado nas técnicas cirúrgicas, traumas, neuroanatomia, Tumor cerebral; Tumor de hipófise; Tumor de nervos periféricos; Aneurisma cerebral; Hérnia de disco cervical e lombar; Doenças degenerativas da coluna; Fraturas traumáticas da coluna; Fraturas da coluna por osteoporose; Dor crônica ou dor do trigêmeo; Traumatismo craniano; Hidrocefalia.

- Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA PEDIÁTRICA: A Neuropediatria é a sub-especialidade médica que avalia, detecta e trata as doenças e condições relacionadas ao sistema nervoso central e periférico de crianças e adolescentes. Para se tornar um neurologista infantil, também chamado de neuropediatra, o médico precisa fazer a residência médica em pediatria, ou em neurologia, e depois se especializar em neurologia infantil. Depois de concluída a especialização, que leva em média seis anos, o neurologista infantil está apto para avaliar todas as fases de maturação do desenvolvimento neurológico da criança, desde o nascimento até a adolescência.

O item 1.1 do Edital em comento discrimina-se o OBJETO Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

Neste sentido, faz-se necessário que o PARECER DE JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA siga estritamente a determinação do preambulo do EDITAL, JULGAMENTO POR LOTE, e o item 1.1 do referido pregão OBJETO Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica, observando o parágrafo 3º do Art. 30 da Lei 8666/93,sob pena de ser considerado inválido e as empresas por ele habilitadas sejam declaradas inabilitadas.

4-DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI.

Senhora Pregoeira, a licitante NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, foi habilitada para os lotes 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08(item 09), cuja descrição segue abaixo:

Lote 03.Item 03-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA PEDIÁTRICA, nas dependências do Complexo Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP/ Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, em regime presencial, 07 (sete) dias da semana, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais e de especialidade, no período diurno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Pediátrica - Plantões de 6 horas;

Lote 06. Item 07-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA nas dependências da Unidade de Saúde Policlínica Oswaldo Cruz - POC, com regime presencial: De 06 (seis) horas por

dia, 05 (cinco) dias da semana, onde será cumprido plantão de 06 horas, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais e de especialidade no período diurno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica - Plantões de 6 horas. --> Totalizando 30 plantões/mês de 6 horas em NEUROLOGIA CLÍNICA, perfazendo um total de 360 (trezentos e sessenta) plantões/ano

Lote 07. Item 08-Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA PEDIÁTRICA nas dependências da Unidade de Saúde Policlínica Oswaldo Cruz - POC, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias da semana, onde será cumprido plantão de 6 horas, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais e de especialidade no período diurno: --> 20 Plantões/diurno/mês em Neurologia Pediátrica - Plantões de 6 horas.

Lote 8.Item 09- Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CIRÚRGICA nas dependências do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, com regime presencial: De 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana, onde será cumprido plantão presencial de 12 horas, nos períodos diurno e noturno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 12 horas; e --> 30 Plantões/noturno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 12 horas.

4.1- DAS EVIDENTES VIOLAÇÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA AO EDITAL (ITEM 10.6) E AO TERMO DE REFERENCIA(ITEM 14.1).

A empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI, apresentou a essa comissão licitante07(sete) atestados de capacidade técnica, vejamos abaixo uma a uma das graves discrepâncias ao atendimento exigido pelo Edital e Termo de Referência:

4.1.1-O atestado de capacidade técnica emitido pela CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS LTDA-UTI SOTRAUMA, CNPJ nº.17.144.337/0001-75, afirma a execução de plantões médicos em regime de 12horas na área de clínica médica, procedimentos médicos invasivos, avaliações de neurologia intensiva, no período de 01.02.2017 a 01.02.2018 em total de 2.461 hrs mensais.

A respeito das especialidades reunidas no atestado de capacidade técnica em análise é certo que não se pode confundir a função de médico intensivista com neurologista clínico. Explica-se que os especialistas médicos dentro da UTI atuam somente como pareceristas podendo ser de rotina ou sobreaviso.

Observa-se que o atestado em tela induz ao erro para confundir essa comissão licitante e fazer crer que a quantidade de horas descritas (2.461 horas mês) foram realizadas somente na área de neurologista clínica para poder atingir o quantitativo exigido, o que nem de longe se comprova.

Ressalta-se que o referido atestado não comprova atendimento em neurologia cirúrgica.

Desse modo, resta comprovado que o atestado supra não atende as exigências do edital uma vez que o serviço descrito no mesmo é de neurologia intensiva e não de neurologia clínica, pediátrica e cirúrgica, bem como não indica a quantidade de plantões para cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado.

4.1.2- O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CLINIPREV DIAGNOSTICOS CNPJ nº.23.217.132/0001-75, diz apenas que a NEOMED prestou serviços de ambulatório de neurologia geral e neurologia infantil, laudo de eletroencefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais.

Diante disso, o atestado supra não atende as exigências do edital e termo de referencia uma vez que o serviço descrito não indica a quantidade de plantões para cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado.

Salienta-se que a empresa CLINIPREV é clinica de diagnóstico de imagem e portanto, não poderia emitir atestado informando que a NEOMED prestou serviço na modalidade de atendimento ambulatorial.

4.1.3- O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CENTRO MÉDICO CPA, CNPJ nº.01.961.368, diz apenas que a NEOMED prestou serviços na forma de plantões nas áreas de neurologia geral e neurologia infantil, no total de 800 horas mensais 30.10.2017 no período de 30/10/2018 a 30/11/2018.

Ademais, em simples consulta verifica-se que a empresa emissora do atestado tem estrutura de simples sala, sendo incompatível para atender a exigência editalícia.

Observa-se também que a quantidade de horas mensais não confere com a quantidade de horas diárias, veja:

Plantões de 6horas de segunda a sexta feira desde 30/10/2017 a 31/12/2017 são 49 dias semanais. Cada dia prestados plantões de 6horas totalizam 294 horas prestadas e não 800 horas.

Diante disso, resta evidente que o referido atestado não presta a comprovar a atestar a capacidade técnica da empresa licitante vez que não o serviço descrito não indica a quantidade de plantões em cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado, bem como o somatório dos plantões é incorreto, o que pode ser comprovado por simples cálculo.

4.1.4- O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa PORTAL TELEMEDICINA, inscrita sob O CNPJ Nº.19.309.563/0001-94, diz que a empresa NEOMED prestou serviços médicos em neurologia na elaboração de laudos de exames de eletroencefalograma(EEG), com média de 3.000 laudos no ano de 2017 e 2018.

Contudo Sra. Pregoeira, o atestado supra também não se presta para atestar a capacidade técnica da empresa uma vez que está em total confronto as exigências do Edital, quando sequer específica a quantidade dos serviços prestados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado.

4.1.5- O Atestado de capacidade técnica emitido pela PREFEITURA DE PEIXOTO DE AZEVEDO, afronta as exigências do edital ao não indicar a quantidade, e período da prestação serviços e sequer junta o contrato administrativo, documento este indispensável visto que trata-se da Administração Pública Municipal para comprovar a execução dos serviços para os lotes em que foi habilitada. Devendo portanto, ser referido atestado de capacidade técnica desconsiderado e invalidado por essa Comissão licitante.

4.1.6-O Atestado de capacidade técnica emitido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO GROSSENO, CNPJ 02.451.265/0001-31, diz que a empresa NEOMED prestou serviços em neurologia geral, neurologia infantil, psiquiatria geral, psiquiatria infantil e exame de eletroencefalograma, no período de 04.02.2018 A 02.12.2018.

Porém, o referido atestado não atende as exigências do edital e termo de referencia, uma vez que o serviço descrito não indica a quantidade de plantões que foram executados e sequer junta os supostos contratos oriundos dos processos administrativos descritos no atestado para que se comprove a quantidade de plantões realizados para cada lote de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado. Devendo, portanto, ser referido atestado de capacidade técnica desconsiderado e rejeitado por essa Comissão licitante.

4.1.7- O Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa INTER HOSPITALAR, CNPJ 25.113.701/001-68, diz que a empresa NEOMED prestou serviços de plantões médicos de sobreaviso 24 horas ininterruptamente durante 18 meses no ano de 2017/2018 na área de neurologia clínica e neurocirurgia junto a unidade de terapia intensiva (UTI) no hospital Santa Maria, no período de 2017/2018, no total de 1440 mensais.

A respeito das especialidades reunidas no atestado de capacidade técnica em análise é certo que não se pode confundir a função de médico intensivista com neurologista clínico e neurocirurgião haja vista esse último não realiza cirurgias dentro da UTI. Explica-se que os especialistas médicos dentro da UTI atuam somente como pareceristas podendo ser de rotina ou sobreaviso.

Senhora pregoeira, o atestado acima está em total confronto com a exigência do edital pois informa realização de serviços de sobreaviso e não indica a quantidade efetivamente realizada. Ora ,tratando de comissão licitante para contratação de serviços especializados na área da saúde é extremamente perceptível por seus membros que tal atestado não atende a exigência imposta no edital.

Ou seja, o atestado não apresenta precisamente a quantidade de execuções presenciais nas especialidades em que a mesma foi vencedora no certame.

Ressalta-se que por simples cálculo é possível verificar que o período mencionado de horas não correspondem a realidade matemática, vejamos: 1.440 horas mensais durante 18 meses logo, $1440/18=80$ horas mês. Contando da assinatura do documento 18 meses anteriores, conclui-se em 05/2017, portanto de maio a dezembro de 2017 foram 640 horas e não 1440 horas mensais.

Ocorre que os atestados supra mencionados estão em patente confronto com o item 10.6 do Edital e 14.1 do Termo de Referencia (2173447 sei!), pois não especificam quantos plantões foram efetivamente executados nas especialidades exigidas. O fato é que o edital é claro e minucioso no sentido da exigência de apresentação da soma de plantões referente a cada lote licitado, tendo em vista que não contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados para os devidos lotes individualmente.

Embora o edital mencione a possibilidade da soma de atestados que contemplem todos os plantões referentes aos lotes os quais o licitante esteja participando, não há que se falar em soma de plantões de especialidades diferentes para concorrer a lote específico. Logo, tal atitude é nítida afronta ao dispositivo contido no Edital e termo de referência, como mencionado acima.

Desta forma os atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED não cumprem as exigências do edital de forma estrita o que é considerado grave violação pela corte de Contas da União, conforme julgado extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União abaixo transcrita:

As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório
 Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte - 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observava o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Acórdão n.º 2630/2011-Plenário, TC-013.453/2011-4, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 28.09.2011.(g.n)

Portanto, tais atestados de capacidade técnica devem ser desconsiderados por essa Comissão Licitante em virtude de total afronta não somente ao edital, mas também ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

4.2- DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LICITANTE NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI- IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR NEUROCIRURGIAS DE ALTA COMPLEXIDADE.

Extrai-se do Alvará de funcionamento expedido pela municipalidade de Cuiabá-MT apresentada a essa comissão licitante tem como atividade principal a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01) e como atividade secundária locação de mão de obra temporária(7820-5/00, atividade médica ambulatorial com recursos de exames complementares(8630-5/02), atividade médica ambulatorial restrita a consultas(8630-5/03).

Desse modo, necessário explicitar que a NEOMED não está autorizada a realizar procedimentos cirúrgicos de alta complexidade. Na verdade, o procedimento cirúrgico a que diz respeito a atividade principal se resume em procedimentos simples em consultório.

Assim, caso a empresa NEOMED tenha executado neurocirurgias a mesma estaria incorrendo em patente ilegalidade, vez que não possui alvará para tal procedimento, contrariando tão somente as regras civis, mas também o próprio código de ética médica.

Neste sentido, a Administração pública não deve contratar empresa que apresenta indícios de irregularidades e supostas atividades ilegais, devendo esta comissão de pronto inabilitar a empresa NEOMED, pois não comprova os plantões em neurocirurgia cujo lote foi vencedora.

4.3- DA AUSENCIA DE NUMERO DE PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Como já dito anteriormente, em pesquisa junto ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES na data de 23/01/2019, comprova-se que a empresa NEOMED possui apenas 01 médico neurologista cadastrado qual seja: o Dr. Cesar Augusto Androlage de Almeida Filho. Também novamente transcreve-se a conversa mantida entre a pregoeira e as empresas NEOMED no chat durante o pregão já acima mencionado:

Pregoeiro fala: (20/12/2018 14:02:42)Para NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI-Senhor Licitante, já tem resposta sobre a negociação?

Fornecedor fala:(20/12/2018 14:06:40) Estamos enfrentando o mesmo problema que o fornecedor anterior, nossa logística ficará um preço alto tendo em vista que nossa empresa tem sua sede na cidade de Cuiabá. Fora todas as outras despesas também já mencionadas.

Dante disso, tem-se que é humanamente impossível o cumprimento do contrato pela empresa NEOMED para os lotes a qual fora habilitada, especialmente nos lotes de neurologia cirúrgica em que para a realização da cirurgia o Código de ética médica exige que o ato cirúrgico seja realizado por dois neurocirurgiões (cuja empresa mencionada não possui profissional no CNES) devendo ainda contar com instrumentador e circulante.

Aliás, até que se execute o ato cirúrgico no paciente do SUS é preciso atender os procedimentos administrativos da regulação da SESAU, e para tanto necessita de pessoal administrativo, bem como possuir a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos no edital, o que resta comprovado que a empresa NEOMED não possui.

Logo, contratar empresa que possui apenas 1 médico neurologista registrado no CRM, e entender que tal profissional para cumprir 01 cirurgia deverá atender a regulação da SESAU-RO para receber a ordem de pacientes a serem cirurgiados na semana e efetuar os atos administrativos básicos, e durante o ato cirúrgico o profissional faria também a vez de cirurgião auxiliar, de instrumentador e por fim de circulante (fato impossível pois este profissional não é estéril).

5- DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI.

É sabido que as demonstrações contábeis devem estar revestidas das formalidades legais conforme disposto no artigo 176 da lei 6.404/76 abaixo transcrito:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem:

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e

IV – indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

O inciso I do Art. 31 da Lei 8666/93 também disciplina sobre o tema, vejamos:

Art.31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Com efeito, o objetivo das demonstrações contábeis é apresentar a real situação econômica e financeira da empresa, demonstrando boa saúde para executar o objeto do contrato licitatório.

É de se observar que a receita com serviços prestados declarada na Demonstração do Resultado é de R\$ 290.780,11. Logo, esse valor não condiz com as 5.475 horas prestadas em serviços médicos. Tanto as receitas como as despesas são inapropriadas para os serviços prestados evidenciando indícios de irregularidades.

Na verdade, é possível perceber que a empresa NEOMED apresentou demonstrativos financeiros de atividade comercial que destoam da legalidade formal exigida acima, vejamos:

A demonstração do Resultado denotam altos indícios de omissão de informações. Verifica-se que a receita com Serviços Prestados declarada na Demonstração do Resultado é de R\$ 290.780,11. Logo, esse valor é irrelevante para as 5475 horas prestadas em serviços médicos.

Exemplo:

Valor Médio de um Plantão de 1.625 para um turno de 12 horas, chega-se ao valor hora de 135,41. Logo, para 5475 horas elaboradas, deveria em média ter uma receita de 741.369,75 .

Não há registro de pagamento de funcionários, ou prestadores de Serviços. Com isso as demonstrações financeiras apresentam indícios de irregularidades, pois não há harmonia com as horas descritas nos atestados de capacidade técnica.

As divergências explicitadas evidenciam que as demonstrações contábeis estão irregulares, não retratam a real situação da empresa. Ademais, o lucro econômico de R\$ 241.837,75 não é fidedigno, tentam fazer crer em uma boa rentabilidade, para gerar índices favoráveis ao pregão licitatório e induzir ao erro a comissão licitante.

Notadamente as demonstrações apresentadas não atendem as formalidades legais, fato que contraria o Art. 31 da lei 8.666/93. Apresentam ainda resultado incompatível, tudo com a intenção de apresentar boa saúde financeira-econômica o que reflete diretamente aos índices financeiros exigidos para a devida aceitação e habilitação na presente licitação, devendo tais documentos não serem aceitos por essa comissão como válidos e encaminhados ao órgão competente para as devidas providencias que o caso requer.

5.1- DA EVIDENTE FALHA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Sra. Pregoeira, consta no balanço patrimonial da empresa NEOMED no CAIXA GERAL(conta caixa da empresa onde estariam os valores em espécie) no valor de R\$ 659.522,49, porém não há registro de movimentação bancária desse valor.

Causa estranheza que a empresa tenha prestados serviços para órgãos públicos e consórcios (atestados apresentados) mas não possui movimentação bancária.

Assim, é evidente que houve falha na escrituração contábil ao não tender as normas dispostas do Comitê de Pronunciamento Contábil nº 26, onde obriga as empresas reconhecer as receitas e despesas por regime de competência. Logo, a empresa utilizou REGIME DE CAIXA, portanto as demonstrações estão comprovadamente ilegais.

Diante disso, a Administração Pública não deve contratar com a empresa que atue ilegalmente, devendo os documentos de qualificação econômica financeiros serem rejeitados por essa Comissão licitante.

6-DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, com supedâneo nos fatos e fundamentos legais acima expostos requer a Vossa Senhoria o que segue:

- a) Receber o presente recurso acolhendo a preliminar suscitada determinando a suspensão do pregão eletrônico em comento e DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA para comprovar a utilização de software/ robôs no momento dos lances;
- b) Seja determinado a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI apresentação de todos os contratos de prestação de serviços inerentes aos atestados de capacidades técnicas apresentados, especialmente os contratos administrativos nº.003/2018;071/2018;087/2018 e as respectivas notas fiscais;
- c) Seja autorizado pela Sra. Pregoeira a juntada de documentos novos e advindos dos órgãos competentes pela Recorrente que corroboram as razões apresentadas no "campo anexos" no portal do presente pregão eletrônico;
- d) Seja determinada a nulidade do PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC-(Proc.0036.22562/2018-87)JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA diante do não atendimento estrito das determinações exigidas no edital, conforme Lei nº 8.666/93.
- e) Seja determinada a invalidade dos atestados de capacidade técnica e dos documentos relativos à qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI;
- f) Seja encaminhado cópia integral do processo administrativo nº 0036.22562/2018-8, especialmente os documentos de habilitação apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, inclusive o presente recurso, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Receita Federal para apurar supostas irregularidades.
- g) No mérito seja dado TOTAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO para então reconsiderar a r. decisão e declarar INABILITADA a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI nos lotes 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08(item 09);
- h) Com o deferimento dos pedidos acima seja a empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL-INAO LTDA INAO, ora Recorrente, CONVOCADA para apresentar proposta de preço e documentos de habilitação.

Outrossim, sendo outro o entendimento dessa d. Comissão licitante, requer a remessa do presente recurso, devidamente informado, à autoridade superior competente, conforme determina o Edital e a legislação em vigor.

Nestes termos,p. deferimento.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2019.

André Motta de Oliveira
Sócio-Diretor

Bruno Carmello Rocha Lobo
sócio

Endereço eletrônico: <http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/profissionais-ativos/3106209607226>; visualizado em 23/01/2019 às 16h:46min e 2 <http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/ficha/profissionais-ativos/5103409190368>; visualizado em 23/01/2019 às 16h:52 sitio:<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33BA74AD74C0&inline=1>, visualizado em 23/01/2019, às 22h:25min

sitio:[https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?
fileId=8A8182A24D309895014D33BA74AD74C0&inline=1](https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D309895014D33BA74AD74C0&inline=1), visualizado em 23/01/2019, às 22h:25min

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer, pois demonstraremos que os princípios da legalidade, moralidade administrativa, vinculação ao Edital, dentre outros foram violados por meio da habilitação da empresa ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI e, portanto, viciaram por completo o ato praticado, exigindo, pois, a desclassificação da referida empresa.Cabe lembrar que intenções de recurso tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide ac. nº 339/2010 TCU – Plenário.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DE RONDÔNIA.

Referente ao Pregão Eletrônico nº 482/2018.
Processo Administrativo nº 0036.225626/2018-87.

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.079.423/0001-81, devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, por meio de seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 e art. 109, inc. I, alínea a, da lei nº 8.666/93, oferecer:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

Em 20 de dezembro de 2018 às 10:05h, teve início o Pregão Eletrônico identificado em epígrafe com a participação da recorrente e demais empresas. O objeto da licitação consistiu na Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

A recorrente apresentou proposta para todos os lotes do certame. A abertura de lances teve início regularmente, sendo que ao final desta a recorrente logrou êxito na disputa pelo lote nº 03 (item 03), lote nº 06 (item 07), lote nº 07 (item 08) e lote nº 08 (item 09). Em seguida foram realizados os desempates com base na Lei Complementar nº 123/2006 e também as negociações com as proponentes classificadas na disputa. Após as negociações foram realizadas as convocações dos envios de anexo, Proposta Comercial e documentos de habilitação.

A proponente ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI fez a remessa dos documentos solicitados, via SIASG, atendendo à convocação relativa ao lote nº 04 (que se trata do grupo 01, o qual abrange aos itens 04 e 05), lote nº 01 (item 01), lote nº 02 (item 02) e lote nº 05 (item 06).

Acerca dos documentos entregues pela referida licitante, a recorrente constatou que há vícios nos Atestados de Capacidade Técnica anexados pela recorrida. O primeiro atestado apresentado, emitido pela empresa SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE possui a declaração de que dentre os serviços executados estariam o de Neurologia Pediátrica, porém a empresa emissora do Atestado não presta e nunca prestou serviços de neuropediatria (neurologia infantil ou pediátrica). Tal serviço não se encontra dentro do escopo de atividades do Hospital Semper (conforme documento enviado por e-mail como meio de prova ao endereço sigma.supel@gmail.com).

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital Semper também não especifica quais ou quantos plantões pertencem a qual modalidade dentre os serviços ofertados descritos. Ou seja, não há como saber quantos são os plantões de neurologia cirúrgica e ambulatorial, quantos são os plantões de neurologia clínica, quantos são os plantões de neurologia pediátrica nem quantas são as consultas médicas. Ora, os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica estão com informações demasiadamente genéricas e não possuem o condão de verdadeiramente atestar a qualificação técnica da proponente ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI.

O signatário do Atestado de Capacidade Técnica é o Senhor Wesleno Cardoso Francisco, identificado no documento em questão como Gerente Financeiro do Hospital Semper. A pessoa apta a fazer a declaração constante no Atestado não poderia ser alguém cujo cargo pertença à Gerência Financeira do emitente, pois não se trata de pessoa com poderes para fazer declaração de informação juridicamente relevante tal como é o referido Atestado cujo teor é alheio à área Financeira da empresa. Fidedigno seria o Atestado de Capacidade Técnica assinado por sócio administrador da empresa, diretores ou Profissional Médico (coordenadores), que de fato tivesse acompanhado a prestação dos serviços mencionados.

O Senhor Wesleno Cardoso Francisco além de Gerente Financeiro do Hospital Semper também é sócio da empresa Medical Life Brasil cuja sede se encontra no endereço rua Rosinha Sigaud, 304, Bairro Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais, ou seja, quase o mesmo endereço da recorrida ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI: rua Rosinha Sigaud, 678, letra B, Bairro Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Não obstante a proximidade física das sedes das empresas Medical Life e Ortomed não possua a priori nada de irregular, a recorrente entende que tal proximidade deduz que existe uma relação comercial que coloca em xeque e torna questionável o Atestado de Capacidade Técnica em questão.

O Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE em favor da proponente ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI possui descrição genérica acerca dos plantões realizados, sem mencionar quantos deles se referem a cada modalidade de serviço descrito; foi emitido por Hospital que não oferece o serviço de neurologia pediátrica mencionado; foi assinado por Gerente Financeiro, que não se trata de pessoa melhor qualificada para fazer tal declaração, o qual possui profundas relações patrimoniais com a empresa

recorrida e que teria interesse pessoal direto no êxito da empresa recorrida.

Logo, todos os fatos descritos até então colocam dúvidas sobre a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, pois evidenciam por meio de diversos vícios na emissão do documento, uma vez que as informações ali relatadas provavelmente não condizem com a realidade dos fatos descritos.

O segundo Atestado de Capacidade Técnica assinado pela empresa Coluna Mestra não foi emitido em papel timbrado da pessoa jurídica declarante, conforme exigência contida no instrumento convocatório (conforme exigência do anexo IV do edital). O mesmo Atestado foi ainda assinado pelo Senhor Ronaldo Gama Pacheco, que assinou como sócio diretor da empresa Coluna Mestra, fato verídico, pois a empresa emitente do Atestado possui a razão social de RONALDO GAMA PACHECO EIRELI (conforme documento enviado por e-mail como meio de prova ao endereço sigma.supel@gmail.com). Ocorre que o mesmo senhor Ronaldo Gama Pacheco possui profundas relações com a empresa Ortomed, uma vez que exerce nesta o cargo de Diretor Técnico (conforme documento enviado por e-mail como meio de prova ao endereço sigma.supel@gmail.com). Logo, a veracidade da declaração contida no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Coluna Mestra também é no mínimo questionável, tendo em vista que o signatário do documento também teria interesse direto no êxito da empresa recorrida no Pregão Eletrônico nº 482/2018.

A empresa Coluna Mestra possui apenas CNAE de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, o que impossibilita a qualidade de neurocirurgia, descrita no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Ortomed. Sobre o Balanço Patrimonial anexado pela recorrida, não foi apresentado junto ao mesmo o recibo de entrega de escrituração contábil digital. No Livro diário não há assinatura da titular da empresa Ortomed à época, Dirce Duarte Abreu, e também não há assinatura da Contadora Alessandra Natalia da Silva Oliveira. Logo, a qualificação econômico-financeira da recorrida também fica prejudicada tanto quanto a sua qualificação técnica.

Os vícios mencionados mostram indícios fortes de que não há veracidade, validade, autenticidade nem fidedignidade nos documentos apresentados pela recorrida. Fato que vicia a habilitação e adjudicação da proponente no que diz respeito aos princípios da legalidade, moralidade, julgamento objetivo, imparcialidade, boa-fé e vinculação ao instrumento convocatório. Logo, a empresa Ortomed não poderá ter em seu favor a homologação da presente licitação. Como se demonstrará a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O fato da empresa SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE não oferecer nem nunca ter oferecido anteriormente o serviço de neurologia pediátrica e fazer constar declaração inverídica de que a empresa Ortomed os prestou a contento evidencia uma tentativa clara de manipulação do atestado de capacidade técnica e motivada por interesses pessoais do declarante e da recorrida em obter êxito na licitação a qualquer custo. Permitir a habilitação da recorrida em tais circunstâncias é afrontar por completo à moralidade administrativa e a boa-fé.

O princípio da moralidade administrativa está previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 3º, caput, da lei nº 8.666/93, o que vincula à Administração Pública e os proponentes a terem uma atuação que respeite a honestidade, a lealdade, a boa-fé e a probidade.

A ausência de informação sobre quais ou quantos plantões pertencem a qual modalidade dentre os serviços descritos (neurologia cirúrgica e ambulatorial, neurologia clínica, neurologia pediátrica e consultas) torna o Atestado de Capacidade Técnica da recorrida obscuro e incompleto, pois não permite a real comprovação da qualidade dos serviços que a empresa pretende ofertar ao Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo de Rondônia ao término do certame.

O Atestado de Capacidade Técnica é documento hábil para comprovar a qualificação técnica dos proponentes à luz do que menciona o art. 27, inc. II, c/c art. 30, inc. II, da lei nº 8.666/93, porém no caso da recorrida o documento deixou a desejar na discriminação dos serviços elencados. O documento, portanto, está aquém da exigência legal contida na lei geral de licitações. Admitir a habilitação da recorrida mediante o Atestado de Capacidade Técnica entregue é afrontar o princípio da transparência, contido implicitamente na inteligência do art. 37 da CF/1988 e demais veículos normativos do ordenamento jurídico brasileiro.

O Atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante Ortomed descreve serviço nunca ofertado anteriormente pelo Hospital Semper: serviço de neurologia pediátrica. Foi assinado pelo seu Gerente Financeiro, que possui empresa cuja sede se encontra em endereço bem próximo ao da recorrida, o que traz à tona indícios de que potencialmente estaria disposto a fazer declarações inverídicas a fim de que aquela se sagrasse vencedora na disputa.

Semelhante a potencial manipulação eventualmente praticada pela recorrida na apresentação do primeiro Atestado de Capacidade Técnica, o segundo Atestado emitido pela empresa Coluna Mestra também possui vícios, pois igualmente não discrimina quais ou quantos plantões pertencem a qual modalidade dentre os serviços descritos (neurologia cirúrgica e ambulatorial, neurologia clínica, neurologia pediátrica e consultas), e ainda o sócio diretor, signatário do mesmo, exerce cargo de Diretor Técnico na empresa recorrida. Sem contar ainda que a Coluna Mestra possui apenas CNAE de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, o que impossibilita a qualidade de neurocirurgia supostamente fornecida pela empresa Ortomed.

Ainda sobre a qualificação técnica da empresa Ortomed, o art. 30, inc. I, da Lei Geral de Licitações prescreve como requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Observa-se que pelas documentações apresentadas, a licitante recorrida não comprovou seu registro na entidade profissional (conselho de classe) competente no exercício de suas atividades durante ano de 2017, pois o registro da empresa Ortomed ocorreu apenas em 20 de julho de 2018 e os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica tiveram início em datas anteriores àquela, 02/01/2017 e 01/03/2016, para Hospital Semper e Coluna Mestra, respectivamente.

Logo, empresa recorrida não poderia ter prestado serviços em neurologia e neurocirurgia sem registro em órgão de classe competente, ou seja, CRM. E caso os tenha prestado, executou tais serviços de forma irregular, situação que invalida os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Ortomed.

Ora, manter a habilitação e adjudicação da recorrida em tais circunstâncias configura afronta aos princípios da moralidade, legalidade e transparência.

Requer-se a inabilitação da empresa Ortomed, conforme determina a Lei de Licitações o artigo 30, inciso I e II da Lei 8.666/1993 preconiza que: A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requer-se:

- a) O total deferimento em favor da recorrente com a desclassificação da recorrida por não ter anexado via SIASG o recibo de entrega de escrituração contábil digital relativo ao Balanço Patrimonial da empresa e também pela ausência de assinatura da titular da empresa Ortomed à época, Dirce Duarte Abreu, e assinatura da Contadora no Livro Diário;
- b) Em caso de discordância do pedido acima, a desclassificação da recorrida por ter anexado via SIASG Atestados de Capacidade Técnica com descrição de serviços cujo período de prestação dos mesmos ocorreu anteriormente ao seu registro no Conselho Regional de Medicina. Deste modo, requer-se a inabilitação da empresa Ortomed, conforme determina a Lei de Licitações 8.666/1993.
- c) A declaração de efeito suspensivo do processo administrativo desta licitação, tendo em vista o recurso interposto por motivo de habilitação da recorrida;
- d) A produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive com a admissão de envio de outros documentos em momento posterior.

Termos em que se pede deferimento.

Cuiabá, 25 de janeiro de 2018.

César Augusto Androlage de Almeida Filho
Sócio Administrador
CPF nº 010.411.071-61

Diego Henrique Furtado
Advogado
OAB/SP nº 422.404

Fstrar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DE RONDÔNIA.

Referente ao Pregão Eletrônico nº 482/2018.
Processo Administrativo nº 0036.225626/2018-87.

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.079.423/0001-81, devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, por meio de seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fulcro no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso XVIII, da lei nº 10.520/02, a presença de vossa senhoria, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCI, que alega o não cumprimento do edital de nossa parte, o que demonstra, claramente, conforme será demonstrado, desconhecimento do instrumento convocatório e dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA INÉPCIA DA INICIAL.

O Recurso sob ataque deve ser declarado inepto, levando-o à extinção sem análise de mérito. Senão vejamos. Os fatos narrados no recurso não permitem conclusão lógica da causa de pedir, o que torna absolutamente impossível o exercício constitucional, pela recorrida, da ampla defesa e do contraditório. A indigitada peça tem o seu desenvolvimento de forma totalmente confusa, sem silogismo jurídico, mencionando pontos de vista meramente pessoais, além de conceitos e critérios que não possuem sequer previsão no Edital nem na legislação pertinente à matéria.

Termos utilizados, a exemplo de “confiabilidade” e “eficiência para a prestação dos serviços oferecidos” não possuem previsão no instrumento convocatório nem na lei. Existe evidentemente o princípio da eficiência no art. 37, caput, da CF/88, mas que não se trata da eficiência a qual se refere a recorrente.

Depreende-se, assim, em sua longa, cansativa e confusa peça recursal, que a recorrente se ateve a narrativas sem qualquer fundamento legal pertinente à maioria de seus pedidos. Valendo-se de subjetivismo e malabarismos argumentativos numa tentativa especulativa, baseada no “vai que cola” para dissuadir essa eminent Administração a dar o devido desfecho à licitação que perfez todo o seu rito.

E se não bastasse ainda, adotou uma postura caluniosa e difamatória em relação à recorrente, tentando induzir a Senhora Pregoeira e comissão de licitações a uma espécie de desconfiança e histeria desnecessária. O que não é salutar ao procedimento administrativo licitatório.

Sendo assim, solicitamos a declaração da inépcia do recurso interposto pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCI, haja vista a situação narrada se enquadrar na hipótese prevista no art. 330, § 1º, III do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, levando-o à extinção sem análise de mérito, nos moldes do inciso I do mesmo diploma processualista civil.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Recorrida é uma empresa séria e idônea e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, o que foi devidamente demonstrado a essa Administração.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade dos fatos alegados.

3 - DOS FATOS.

A recorrida participou como proponente da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, em epígrafe, e logrou êxito na disputa pelo lote nº 03 (item 03), lote nº 06 (item 07), lote nº 07 (item 08) e lote nº 08 (item 09). Passou ainda pelas etapas de julgamento das propostas, habilitação e adjudicação, nas quais a todo momento cumpriu com as normas editalícias e obedeceu a todo rito licitatório, corretamente regido por essa doura Administração.

A recorrente manifestou intenção de recurso, no qual alegou em suas motivações que os Atestados de qualificação técnica da recorrida não atenderiam às exigências editalícias, seriam genéricos, não individualizavam características e quantidade Plantões; disse ainda que haveria indícios no balanço patrimonial apresentado de que não constaria serviços e sim mercadorias; além de indícios de utilização nos lances de softwares (robôs). Pediu Administração que solicitasse a apresentação dos contratos de serviços executados e respectivas notas fiscais.

Não obstante a recorrida se coloque à disposição da Administração para apresentar documentos que se fizerem necessários à lisura do certame, os argumentos da recorrente são inverídicos e caluniosos. Motivados por uma tentativa especulativa e desesperada da empresa que não conseguiu cobrir a oferta das demais concorrentes durante a fase de lances. A falta de fundamentação da recorrente será demonstrada a seguir.

3.1 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DA EMPRESA RECORRIDA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Menciona a recorrente que a recorrida deixou de apresentar documentos que comprovem a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos bem como a quantidade de profissionais cadastrados no CNES, disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Especificamente sobre os equipamentos, os custos com os mesmos foram devidamente contemplados na oferta apresentada pela recorrida, uma vez que se esta apresentou a sua Proposta Comercial de acordo com a cláusula 7.2.4 do Edital da licitação, o qual menciona:

"No preço ofertado deverão estar inclusos todos os insumos que o compõem, tais como as despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos, e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação;"

A recorrida está ciente de que tal insumo está contido em sua Proposta Comercial e que os equipamentos deverão ser disponibilizados em regime de comodato (emprestimo gratuito de coisa infungível), conforme cláusula 12.1 do instrumento convocatório.

A recorrente lança mão de tal argumento querendo insinuar que a recorrida desconhece as cláusulas editalícias e as obrigações que virá a assumir. Uma tentativa de perseguição leviana e infundada, pois se de fato houvesse legitimidade nas alegações da recorrente, esta solicitaria uma demonstração do custo com os equipamentos por meio de planilha de custos da empresa e não refutando a sua qualificação técnica.

Acerca da suposta ausência de número de profissionais, esta não merece prosperar, pois o Edital não determina apresentação de equipe técnica antes do certame ser homologado e sim apenas no momento da assinatura do contrato, conforme dispõe a cláusula 10.6, letra c, do Edital de licitação. A declaração mencionada neste dispositivo editalício foi devidamente assinada e apresentada pela recorrida, ou seja, a obrigação de informação quanto ao número de profissionais foi regularmente atendida. Regra que também valeria para a recorrente, caso esta tivesse sido classificada na disputa.

Destaca-se que, se a Administração tivesse entendido pela necessidade de se exigir os documentos e números de profissionais, teria colocado a obrigatoriedade no edital (habilitação), mas não o fez justamente por entender desnecessário.

Ainda que se cogitasse levar em consideração o alarde histérico da recorrente, caso a recorrida não disponibilizasse de pessoal técnico para o cumprimento contratual, a Administração da Superintendência estadual de compras e licitações do Governo de Rondônia teria em mãos a possibilidade de não celebrar o mencionado contrato, podendo revogar os atos praticados até então e voltar à fase de habilitação da empresa subsequente, melhor classificada na disputa, sem prejuízo de eventuais sanções que poderiam ser aplicadas à recorrida, da qual esta possui plena ciência. Prerrogativa da Administração pública, que consiste em cláusula exorbitante dos contratos administrativos, conforme art. 58 da lei nº 8.666/93. Logo, não há razão para se levar em consideração a insinuação especulativa e leviana da recorrente.

A recorrente menciona também que essa Administração deveria considerar não apenas a proposta que apresentou o "menor preço", mas se atentar a empresa licitante que reúne as características de "confiabilidade" e "eficiência" para a prestação dos serviços especializados até o final do período contratado, uma vez que a população não poderia suportar a desistência ou execução parcial dos serviços especializados objeto do presente. Resta-nos o questionamento e que por favor se houver, que a Administração traga à baila e fundamente em sua decisão, onde consta na legislação brasileira termos como confiabilidade e eficiência, já que a recorrente não o fez.

O critério de julgamento da licitação na modalidade de Pregão é o do menor preço, conforme dispõe o art. 4º, inc. X, da lei nº 10.520/2002, e não o da confiabilidade e eficiência. Além do critério do menor preço, a Administração pode estabelecer requisitos de aceitabilidade de propostas no instrumento convocatório. E ainda convocar que sejam entregues os documentos de habilitação previstos na legislação e discriminados também no Edital. Assim pode fazer a Administração licitante a todos os proponentes.

O que não pode é pretender qualquer dos licitantes que sejam, inconformado com a sua classificação, que essa Administração solicite documentos não previstos em Edital (ou cuja possibilidade de envio não esteja prevista em Edital) ou que a Proposta de preços seja julgada com base em subjetividades. Insinuando que a Administração deva inovar, criando regra não prevista no Edital, com base na interpretação pessoal da recorrente, segundo sua própria conveniência.

Tal conduta violaria o mencionado art. 4º, inc. X, da lei nº 10.520/2002, que estabelece apenas como critério de julgamento o menor preço, violaria também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo (previsto no art. 3º da lei geral de licitações). Sobre avinculação ao instrumento convocatório, o magistério de Ricardo Alexandre e João de Deus (DIREITO ADMINISTRATIVO ESQUEMATIZADO: 2015, p. 482) menciona o seguinte:

'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação (que pode ser o edital ou a carta convite) foi mencionado pelo art. 3º do Estatuto, mas seu sentido foi esclarecido pelo art. 41 do mesmo diploma legal, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Com efeito, o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes do edital, sendo vedadas estipulações negocialias a esse respeito.'

Logo, não há o que se falar em confiabilidade e eficiência, sob pena de se estar incorrendo em estipulação negocial nova, conforme trecho transscrito acima, pois não há sequer previsão expressa de tais nomenclaturas no Edital e na lei de licitações.

Respeito à eficiência, e agora falamos da eficiência administrativa, prevista no art. 37, caput, da CF/88 seria que essa Administração não estendesse o andamento da licitação em comento além do necessário. Economizando tempo e dinheiro (do Orçamento Público) sem fazer diligências desnecessárias e baseadas em especulações de proponentes inconformados com a própria classificação. Respeitando assim a produtividade, a economicidade, a qualidade e a celeridade, marcas da boa administração.

A recorrida menciona também o seguinte:

"Nesse sentido, resta claro e evidente que não é vantagem para Administração Pública dispensar os serviços da ora Recorrente a qual possui estrutura física no Estado de Rondônia, quadro de profissionais especializados (neurocirurgiões, neurologistas, neuropediatras, enfermeiras, instrumentadoras) suficientes para atender a demanda neurológica e cirúrgica na capital e no município de Cacoal-RO, bem como possui equipamentos de última geração para realização dos atos cirúrgicos. Ademais, importante mencionar que ao longo de 05 anos em que a Recorrente presta serviço ao Estado de Rondônia e o mesmo não foi levado ao judiciário por qualquer problema."

Mencionar o fato de que a recorrente possui estrutura física no Estado de Rondônia não merece prosperar enquanto argumento a ser aceito por essa Administração, pois pelo princípio da isonomia (art. 3º, caput, da lei nº 8.666/93) todos os potenciais fornecedores devem ser tratados de forma igual: os proponentes locais, regionais e aqueles que estejam fora do estado-membro onde a Administração tenha sede. A regra é pela isonomia e as

exceções devem estar previstas em lei.

Caso a Administração entendesse que fosse vantajoso para si algum critério de desempate com base na localidade ou regionalidade da empresa proponente, tal regra teria que estar prevista no Edital, a exemplo do que dispõe o art. 9º, inc. II, do decreto nº 8.538/2015 c/c art. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, que diz que poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos termos estabelecidos na lei. Critério de desempate este que não está previsto no Edital em comento e ainda que estivesse, tratar-se-ia apenas de desempate entre lances e não requisito de julgamento de Proposta Comercial à maneira como pretende a recorrente.

Ademais, pretender discutir tal assunto a esta altura do campeonato é inóportuno, pois a matéria deve ser arguida em impugnação de edital e não em recurso administrativo. Uma vez que se trata de uma discricionariedade da Administração licitante, no momento de publicação do Edital.

3.2 - DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE (ROBÔ) PELAS EMPRESAS HABILITADAS E OFENSA AO PRINCIPIO DA ISONOMIA.

A clara tentativa de denunciaçāo caluniosa contra a recorrida evidencia os argumentos desesperados e sem fundamentos que a recorrente se utiliza para tentar a qualquer custo desclassificar a recorrida. É importante que a recorrente verifique que a assim como há previsão de crime tipificado no art. 90 da lei nº 8.666/93 também é previsto no art. 339 do Código Penal Brasileiro a conduta de dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

A recorrida não se utilizou de softwares para lances, pois contratou uma equipe profissional, treinada e especializada de digitadores com teclado, computadores e estrutura adequada para o envio de lances no Portal Comprasnet/SIASG. Em outras palavras, terceirizou o envio de lances durante a sessão pública. A presença de mais de um digitador de uma mesma proponente, na fase de lances, com estrutura ergonômica adequada para a digitação rápida pode levar a crer que a empresa lançou mão de software de envio de lances automáticos, o que não aconteceu, acusação que a recorrente sequer possui provas.

Se levarmos o princípio da isonomia (art. 3º, caput, da lei nº 8.666/93) a rigor, o Edital e a lei deveriam prever então que se restringisse a digitação de lances a apenas 01 digitador por empresa, o que sabemos que na prática seria impossível de fiscalizar. Assim como a recorrente não pode comprovar a utilização de software (robô) na fase de lances do Pregão Eletrônico nº 482/2018, a recorrida também desconhece em quais circunstâncias os lances da recorrente foram ofertados. Se com uma equipe de 01 ou 05 digitadores, se com a utilização de um Computador de última geração ou se utilizando de um Computador Intel Pentium III com Windows 98.

A legislação brasileira sequer proíbe a utilização de robô e o tema também não é pacífico nas Cortes de Contas da União e estados-membros. Sobre o tema a recorrida lembra que o art. 5º, inc. II, da CF/88 diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, e pelo o que nos consta não houve ainda o advento de lei alguma que proibisse a utilização de software de envio automático de lances.

Ademais, não houve apenas uma empresa ganhadora de todos os lotes. O encerramento dos lances findou com classificações diversas. Houve no total 03 empresas classificadas como menor lote (Ortomed, Neomed e MCS). A recorrida ficou em classificação de 2º a 4º colocada em alguns lotes, como no lote nº 04 (grupo 01), lote nº 01 (item 01), lote nº 02 (item 02) e lote nº 05 (item 06). Logo, não houve afronta à isonomia, concorrência desleal nem conduta criminosa por parte da recorrida, como diz de forma caluniosa a recorrente.

3.3 – DA SUPosta AUSÊNCIA DE NÚMERO DE PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS PELA NEOMED PARA ATENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Acerca da suposta ausência de número de profissionais, arguida pela recorrente, cumpre mencionar que o Edital não determina apresentação de equipe técnica antes do certame ser homologado e sim apenas no momento da assinatura do contrato, conforme dispõe a cláusula 10.6, letra c, do Edital de licitação. A cláusula editalícia determina que seja apresentada declaração de que no momento de assinatura do contrato será apresentado: registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes; declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica; currículum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame e documentos pessoais; cadastro atualizado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; e comprovação do vínculo dos profissionais.

A declaração mencionada foi devidamente entregue pela recorrida, que consiste na regra do edital atinente à equipe técnica. Caso essa eminent Administração tivesse julgado mais conveniente e oportuno levar em conta outros requisitos, avaliações ou mesmo pontuações relativas à qualificação técnica da empresa, poderia aquela ter optado pela realização de licitação nas modalidades de Tomada de Preços ou Concorrência Pública para se utilizar dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço. Se a Administração da Superintendência estadual de compras e licitações do Governo de Rondônia se utilizou da modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, é porque entendeu que a aceitabilidade das Propostas e os critérios de habilitação na maneira como foram circunscritos no Edital atenderiam à necessidade da Administração Pública e resultariam numa contratação feita a contento.

Ora, não deve prosperar o argumento infundado da recorrente de que a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI não possui número de profissionais necessários à execução dos serviços.

Caso a Administração julgassem necessário poderia ter acrescentado outros requisitos de aceitação das propostas no Edital ou ter estabelecido modalidade de licitação cujo critério de julgamento não fosse o de menor Preço.

Logo, resta evidente que a recorrente possui um propósito protelatório de tumultuar e obstar o certame, com base em argumentos pessimamente formulados e conversas de chat relativas à negociação de valores.

Cabe mencionar ainda que a NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI é uma empresa de prestação de serviços médicos para terceiros em ambiente hospitalar, ambulatorial que possuem seus próprios CNES. O estabelecimento da recorrida funciona para gestão e administração e não envolve procedimentos médicos no endereço da sede da Neomed Atendimento Hospitalar. Todavia, como já mencionado, a recorrida fez e assinou declaração de que apresentará o CNES assim como todos os currículos e CRM dos profissionais no momento da assinatura do contrato. Sendo que a apresentação durante o processo de habilitação não é exigência do edital do pregão.

3.4 – DA CONTESTAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Em mais uma clara tentativa infundada de inabilitar a recorrida, a recorrente alega que aquele não teria atendido a

qualificação técnica do certame, o que não é verdade, pois a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI apresentou 07 Atestados de capacidade técnica, os quais atendem plenamente ao que está exigido no instrumento convocatório e ainda demonstram a plena qualificação técnica da empresa para a assunção das obrigações oriundas do contrato administrativo.

Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica emitido pela CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS LTDA- UTI SOTRAUMA menciona a execução de plantões médicos em regime de 12 horas na área de clínica médica, procedimentos médicos invasivos, avaliações de neurologia intensiva, no período de 01.02.2017 a 01.02.2018 num total de 2.461 hrs mensais.

Diz a recorrente que a respeito das especialidades reunidas no atestado de capacidade técnica em análise não se pode confundir a função de médico intensivista com neurologista clínico. Diz a recorrente que os especialistas médicos dentro da UTI atuam somente como pareceristas podendo ser de rotina ou sobreaviso.

Alega a recorrente que o atestado induz ao erro para confundir a comissão licitante e fazer crer que a quantidade de horas descritas (2.461 horas mês) foram realizadas somente na área de neurologista clínica para poder atingir o quantitativo exigido, o que nem de longe se comprova, segundo palavras da recorrente.

Menciona a recorrente que o referido atestado não comprova atendimento em neurologia cirúrgica.

A empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCI refuta a ideia de que o atestado atenda as exigências do edital uma vez que o serviço descrito no mesmo é de neurologia intensiva e não de neurologia clínica, pediátrica e cirúrgica, alega ainda que não indica a quantidade de plantões para cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais a recorrida foi habilitada.

De fato, o atestado emitido pela CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS – UTI SO TRAUMA faz alusão a várias atividades médicas como plantões de clínica médica, procedimentos médicos invasivos e avaliações de especialidade em neurologia intensiva. O total dos serviços descritos resultam em 2.461 horas mensais. Evidente que não há nenhuma indução de erro, como pretendeu alegar a recorrente.

O mesmo atestado demonstra que há avaliações ou interconsultas sobre a atividade de neurologia intensiva também denominado neurointensivismo. Sabe-se a importância de ter neurologistas de sobreaviso dentro de uma Unidade de Terapia Intensiva, tendo em vista que morbidades neurológicas são muito comuns nesse ambiente, como simples exemplo de um paciente com acidente vascular encefálico. Portanto, é imprescindível ter neurologistas para avaliação/parecer/ interconsulta para realizar melhor diagnóstico e terapia necessária que envolve a atividade em neurologia.

Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS – UTI SO TRAUMA está completamente de acordo com o que prevê a lei geral de licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Dessa forma esse atestado emitido pela CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS – UTI SO TRAUMA é compatível em características ao lote nº 07, pois atende as avaliações em neurologia intensiva, compatível em prazo, pois atendeu o serviço por 01 ano interruptamente, compatível também em quantidade, pois o médico neurologista atende interconsultas/avaliação em regime de sobreaviso 24h por dia, estando de prontidão caso seja solicitado pela equipe de médicos para uma avaliação de um paciente internado em Unidade de Terapia Intensiva. O lote nº 7 ganho pela recorrida faz alusão a plantão de 06h na Policlínica Osvaldo Cruz (plantões de 6 horas – 5 dias por semana).

Vislumbra-se que o objeto licitado do lote nº 07 é justamente a prestação de serviços médicos para atendimento em neurologia clínica, restando claro que ao observar o atestado, não resta dúvida de que o serviço executado é compatível com o do objeto licitado.

Ainda sobre a notória tentativa desesperada da recorrente em refutar o Atestado de Capacidade Técnica em questão (não apenas este, mas também outros), devemos lembrar que A restrição ao universo de licitantes não é benéfica ao Interesse Público, pois reduz a observância de princípios como o da economicidade, previsto no art. 70 da CF/88. E ainda conforme preceitua o art. 37, inc. XXI da Constituição da República, o processo de licitação pública somente "permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tal entendimento já foi trazido à baila pelo Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais, como consta na denúncia de nº 812.442:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa" (GRIFO NOSSO).

Atestado de capacidade técnica não consiste em atestado de experiência anterior cujo objeto deva ser estritamente igual ao do Edital. Somente poderia ser exigido desta forma em situações na qual a restrição fosse essencial ao cumprimento da obrigação contratual, o que não é o caso em tela, como pretende fazer parecer a recorrente.

Portanto, devem ser observados na decisão tomada por essa eminent Administração o respeito aos princípios da competitividade, da economicidade, da eficiência, do interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa.

Sobre a refutação feita pela recorrente relativa ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CLINICPREV DIAGNOSTICOS, salientamos que mais uma vez a empresa INAO tenta argumentações infundadas, pois a Cliniprev é uma empresa que atende diversos serviços de consultas médicas de especialistas, inclusive neurologia infantil e neurologia geral assim como realiza vários exames diagnósticos incluindo eletroencefalograma, realizados por neurologistas ou neuropediatras, os quais possuem aptidão para realizar os laudos desse exame.

Basta uma breve visita no site www.clinicprevmt.com.br, que se pode observar várias especialidades que são atendidas nessa empresa assim como diversos exames.

São infundadas as declarações da recorrente ao dizer que a Cliniprev é uma clínica apenas de diagnóstico de imagem. A Cliniprev é uma empresa de grande porte e que possui várias filiais pelo Brasil, inclusive duas unidades no estado do Mato Grosso.

Para comprovar os serviços efetuados pela Cliniprev basta fazer uma simples diligência aos setores administrativos da empresa. Quem assina o atestado é a própria sócia administradora da unidade Adriana Auxiliadora Moura

Moraes de Freitas. O atestado é valido, tanto é que possui firma reconhecida em cartório, conforme solicitado no instrumento convocatório do certame, na cláusula 10.6, letra a.4.

Neste sentido, cabe lembrar que a análise da Administração deve sempre ser fundamentada no princípio basilar do julgamento objetivo da proposta e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório. O edital da licitação, na cláusula mencionada acima, diz que sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório. E que na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43, § 3º da lei federal nº 8.666/93 (cláusula 10.6, letra a.5). Observa-se que todos os Atestados apresentados pela NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI possuem firma reconhecida. Ou seja, muito embora a recorrente esteja no seu direito de levantar dúvidas sobre os Atestado em ocasião de recurso administrativo, necessário salientar que diligências são desnecessárias, tendo em vista que todos os Atestados apresentados pela recorrida possuem reconhecimento de firma.

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 e 45 da lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Cumpre esclarecer que o valor probatório do atestado de capacidade técnica é medido pela natureza declaratória do documento, e, frisa-se, o atestado apresentado pela recorrida encontra-se com reconhecimento de firma do declarante em cartório, o que afasta de plano qualquer vícios.

Outrossim, a Administração Pública, sempre que achar necessário pode diligenciar junto a empresa fornecedora do atestado de capacidade técnica para verificar a integridade dos dados ou mesmo para complementar informações que não estejam explícitas no documento.

Ademais, é importante frisarmos que o princípio em comento é o do julgamento objetivo e não subjetivo, devendo, portanto, a eminent Administração verificar o cumprimento das normas do Edital e não se deixar influenciar demasiadamente por percepções pessoais e subjetiva de proponente inconformada com a própria classificação.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, o magistério de Carvalho Filho (Manual de direito administrativo: 2012, p. 244) nos mostra o seguinte:

"Quis o legislador na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento."

Sobre o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CENTRO MÉDICO CPA, novamente são infundadas as declarações da recorrente. Os lotes nº 03, 07 e 08 ganhos pela recorrida diz respeito à área de neurologia clínica e neurologia pediátrica.

A empresa que emite o atestado é clara na prestação de serviços médicos em neurologia geral e neurologia infantil. O que é compatível com o objeto licitado.

Basta ver no próprio site da empresa <https://centromedicocpa.com.br/> que um dos médicos, Dr. Cesar Augusto Androlage, é justamente o proprietário da empresa NEOMED, o qual realiza os atendimentos nessa localidade em nome da empresa. Tal médico possui formação compatível com as características do objeto.

Em relação a carga horária as alegações da recorrente são totalmente infundadas e sem conhecimento dos serviços. Basta observar que além de atendimento em neurologia e neurologia infantil, essa clinica realiza elaboração de laudos de eletroencefalograma 12h por dia de segunda a sexta. E elaboração dos laudos de eletroencefalograma é realizado exclusivamente por médicos neurologistas. Site: <https://centromedicocpa.com.br/servicos/>

Acerca do que alega a recorrente sobre o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Portal Telemédicina, mais uma vez são infundados os argumentos, tendo em vista que os laudos de eletroencefalograma são atividades pertinente a neurologistas. O edital é bem claro sobre a compatibilidade dos serviços. Realizar laudos deste exame é exclusiva de quem detém conhecimento na área de neurologia. A carga de exames laudados demonstram compatibilidade em quantidade, prazo (serviço prestado por 01 ano) e característica, pois se tratam de neurologistas que realizam laudos de eletroencefalograma.

Sobre o que alega a recorrente em relação aos Atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura de Peixoto de Azevedo e pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato Grossense, os documentos em questão demonstram que a recorrida atua tanto no setor privado como no setor público, o que só corrobora a qualificação técnica que possui a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI. As alegações são infundadas tendo em vista que há reconhecimento de firma dos agentes públicos que assinam os atestados. Caso reste alguma dúvida, a Administração da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo de Rondônia pode realizar diligencia sobre os serviços prestados para prefeitura de Peixoto de Azevedo e para o Consorcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato Grossense.

Em relação ao que refuta a recorrente sobre o Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa INTER HOSPITALAR, a recorrida salienta que por mais uma vez são infundadas as declarações. O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa INTERHOSPITALAR SERVIÇOS MÉDICOS deixa bem claro que os serviços foram realizados dentro das instalações do Hospital Santa Maria, mais precisamente na prestação de serviços médicos de sobreaviso na área de neurologia e neurocirurgia dentro da Unidade de Terapia Intensiva.

Sabe-se comumente que a UTI abrange diversas especialidades como cirurgia geral, cardiologia, intensivistas, neurologistas, neurocirurgia e outras demais especialidades. O atestado é bem expresso no sentido de que os serviços foram realizados por médicos neurologistas e neurocirurgião em regime de sobreaviso 24h por dia. Ou seja, caso algum paciente necessitasse de uma avaliação neurológica na UTI, seria realizada a interconsulta e logicamente que se determinaria as suas condutas quer sejam cirúrgicas quer sejam clínicas para melhor resposta terapêutica para o paciente em questão.

O atestado novamente é compatível em características, pois consiste em serviços na área de neurologia e neurocirurgia. Compatível em prazo e quantidade, pois se tratam de serviços prestados interruptamente 30 dias por mês e 24 horas por dia em regime de sobreaviso.

Os cálculos realizados pela recorrente são totalmente descabidos e sem conhecimento nenhum sobre as atividades da recorrida. São duas atividades prestadas (Neurologia e Neurocirurgia) 2 x 24hx 30 dias = 1.440 horas semanais, o que é compatível em quantidade com as características do edital.

O mesmo atestado em compatibilidade com os serviços de neurologia e neurocirurgia atende aos lotes nº 09 e 07 perfeitamente.

3.5 – DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR NEUROCIRURGIAS DE ALTA COMPLEXIDADE EM RAZÃO DO ALVARÁ.

A recorrente relata que o CNAE da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA está em desacordo com o objeto licitado.

Ocorre que a recorrente deixou de analisar o Contrato Social da recorrida, que dispõe expressamente sobre a atividade desta, vejamos:

ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIA SERVIÇO MÓVEIS TERRESTRE DE ATENDIMENTO A URGÊNCIA - UTI MÓVEL SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTE, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES EM CONSULTAS, PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE EXCETO ÁREA ODONTOLÓGICA E ENFERMAGEM, ATENDIMENTO EM NEUROLOGIA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA HOSPITALAR, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA MÉDICA.

Com efeito, importante colacionar a este Recurso, o objeto da licitação a qual está sendo objurgada:

Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

- Lote nº 03:

Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA PEDIÁTRICA, nas dependências do Complexo Hospital de Base AryPinheiro - HBAP/ Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, em regime presencial, 07 (sete) dias dasemana, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais e deespecialidade, no período diurno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Pediátrica - Plantões de 6 horas

- Lote nº 06:

Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA nas dependências da Unidade de Saúde Policlínica Oswaldo Cruz - POC, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias da semana, onde será cumprido plantão de 06 horas, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais e de especialidade no período diurno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica - Plantões de 6 horas. --> Totalizando 30 plantões/mês de 6 horas em NEUROLOGIA CLÍNICA, perfazendo um total de 360 (trezentos e sessenta) plantões/ano

- Lote nº 07:

Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA PEDIÁTRICA nas dependências da Unidade de Saúde Policlínica Oswaldo Cruz - POC, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias da semana, onde será cumprido plantão de 6 horas, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais e de especialidade no período diurno: --> 20 Plantões/diurno/mês em Neurologia Pediátrica - Plantões de 6 horas

- Lote nº 08:

Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CIRÚRGICA nas dependências do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, com regime presencial: De 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana, onde será cumprido plantão presencial de 12 horas, nos períodos diurno e noturno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 12 horas; e --> 30 Plantões/noturno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 12 horas

Nota-se que o objeto central licitado é a prestação de serviços médicos para atendimento EM REGIME HOSPITALAR, RECURSO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA, ATENDIMENTO EM NEUROLOGIA EM UNIDADE DE URGENCIA E EMERGENCIA o qual está devidamente transscrito no objeto do contrato social da empresa Neomed, como a atendimento hospitalar em pronto socorro e unidades hospitalares.

Outrossim, ressalta-se que a Lei n. 8.666/93 não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o Licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Assim, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes, dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linhas gerais, com o objeto licitado.

Nesta perspectiva, é clarividente que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, mormente pelo fato da empresa ter apresentado que sua atividade, transcrita no contrato social é compatível com o objeto licitado.

Considerando que o CNAE é, conforme site da Receita Federal "o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Considerando que de acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

"Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência", afirma o professor.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação. Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada", explica.

Desse modo, cabe aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

Assim, entende-se que Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE.

Pois ao analisarmos a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para

padronizar os códigos de atividade econômica no País, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Sendo que a própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Salientamos que, por meio dos Acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que pelo fato do objeto Social da empresa definir suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a INABILITAÇÃO da empresa Neomed Por Esses Argumentos Infundados.

3.6 - DA EVIDENTE FALHA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Urge esclarecer que a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR apresentou seus documentos de qualificação econômico-financeira, via Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, documentos estes extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital –Sped.

Deste modo, torna-se incabível o argumento utilizado pela recorrente, uma vez que a empresa apresentou documentos extraídos do próprio Sistema Público de Escrituração, conforme preconiza a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774 de 22/12/2017.

Tais documentos foram devidamente apresentados pela recorrida, motivo pela qual a mesma deve-se ser declarada vencedora do presente certame.

A recorrida é enquadrada como empresa de pequeno porte, mas isso não a desqualifica em sua competência para prestação de serviços, ao contrário do que pretende fazer parecer a recorrente. Assim o equilíbrio econômico da Neomed é comprovado não somente por preencher os requisitos do Edital de 5% dos lotes em questão (conforme determina a cláusula 10.5, letra a), mas também pelo cálculo de índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral. Apesar desses índices não serem exigência do edital, a recorrida comprova equilíbrio econômico-financeiro.

Salienta-se que as demonstrações contábeis foram apresentadas conforme descrito no Edital, sendo descabidas as alegações da recorrente de que há divergência entre os documentos.

Frisa-se que a empresa conta com Contador especializado, sendo este responsável pelos documentos de qualificação econômica da empresa.

Além de que é imprescindível relatar que a recorrida é uma empresa que atua no mercado com seriedade, e jamais, apresentaria uma proposta, da qual ela não conseguisse executar.

3.7 – DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Nas preliminares do recurso, o INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCI faz sua defesa mostrando total incompreensão de normas e princípio de direito administrativo. Por não conseguir a classificação que desejava, alega que sejam editadas todas as regras do instrumento convocatório para que, com base em alegações difamatórias, seja detentora dos Contratos.

Absurdos são os seus fundamentos, uma vez que o certame é revestido pela lei. Se de fato desejasse ganhar a licitação, então que passasse por todas as fases do processo inclusive cobrindo a melhor oferta apresentada pelas empresas classificadas na disputa.

A conduta difamatória (em relação à recorrida) e desesperada da recorrente mostra que esta deseja vencer a licitações por meio de ardil e sem que o seu êxito passe pelo crivo da lei e da justiça.

Mais precisamente o artigo 93 e 98 da lei 8.666/93, prevê a penalidade para quem tentar impedir, perturbar, obstar ou dificultar a realização de qualquer ato no procedimento licitatório.

A recorrente lança mão de argumentos desconexos com a finalidade única de tumultuar o pregão, induzir este Pregoeiro a erro a fim de que proceda à desqualificação técnica da licitante vencedora, a qual apresentou a melhor proposta licitatória e toda a documentação necessária a sua qualificação.

4 – DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requer-se:

- a) Preliminarmente, a extinção do recurso apresentado pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCI, sem análise do mérito, por inépcia da petição recursal, conforme o art. 330, § 1º, III do Código de Processo Civil Brasileiro;
- b) Em caso de indeferimento do pedido acima, que seja concedido o total deferimento em favor da recorrida no sentido de que se mantenha a sua classificação e que se dê o devido andamento ao certame;
- c) Caso julguem necessário, a solicitação dos contratos ou demais documentos probatórios da recorrida, que corroboram a veracidade de seus Atestados de capacidade técnica apresentados, sobretudo os que se referem à Prefeitura de Peixoto de Azevedo e Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato Grossense, conforme solicitou a recorrente.
- d) A produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive com a admissão de envio de outros documentos em momento posterior.

Termos em que se pede deferimento.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2018.

César Augusto Androlage de Almeida Filho
Sócio Administrador

CPF nº 010.411.071-61

Diego Henrique Furtado
Advogado
OAB/SP nº 422.404

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Pregão Eletrônico nº 482/2018.
Processo Administrativo nº 0036.225626/2018-87

ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, por meio de seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar as competentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - Preliminares

1.1 – Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, eis que tem como data limite o dia 30 de janeiro do corrente ano. Assim, esta peça é tempestiva.

1.2 - Da Preclusão

Inicialmente, consta da ata de realização do pregão eletrônico nº 482/2018 que a recorrente manifestou sua intenção de recurso fundamentada em argumentos diversos ao do próprio recurso. Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pela Pregoeira, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Assim, preliminarmente, requer não seja conhecido o presente recurso quanto as alegações de que os Atestados de Capacidade Técnica com descrição de serviços cujo período de prestação dos mesmos ocorreu anteriormente ao seu registro no Conselho Regional de Medicina; por não ter anexado via SIASG o recibo de entrega de escrituração contábil digital relativo ao Balanço Patrimonial da empresa e também pela ausência de assinatura da titular da empresa Ortomed à época, Dirce Duarte Abreu, e assinatura da Contadora no Livro Diário da Recorrida, tendo em vista que tais motivos não foram apresentados na sessão, estando preclusas as argumentações.

1.3- Das ausências de impugnações e pedidos de esclarecimentos nos termos Edital de pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO.

Claramente é perceptível que as alegações da Recorrente são extemporâneas e desconexas uma vez que impugnações e pedidos de esclarecimentos deveriam ocorrer antes do pregão nos termos do item 3 do Edital de pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, bem como de seus subitens 3.1/3.5, não cabendo, portanto, qualquer tipo de questionamento quanto aos documentos juntados nesta fase uma vez que os mesmos espelham por completo as solicitações contidas no Regramento deste certame.

Desta feita, no caso de se ultrapassar a preliminar anterior, que o rechaçado recurso não seja conhecido nos termos do relato contido no parágrafo supra.

II – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, que se insurge contra a "aceitação das propostas vencedoras", alegando absurdamente e que existem vínculos nos atestados de capacidade técnica anexadas pela Recorrida, sustentado em síntese a suposta incapacidade da empresa vencedora.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, mas sim falácias e suposições sem qualquer fundamento jurídico.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da ORTOMED, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III- DO DIREITO

3.1 - Da Capacidade Técnica da Empresa que apresentou a Melhor Proposta

A empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, inconformada com a acertada decisão da pregoeira, a qual declarou a empresa ORTOMED vencedora do certame para os itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico referente aos lotes 1, 2, 4 e 5 do termo de referência, manifestou sua intenção de recurso e apresentou suas razões, que, nos termos das preliminares aventadas não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade técnica da empresa ORTOMED, sustentando para tanto que o atestado apresentado, emitido pela empresa SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE não se coaduna com a verdade, eis que não presta e nunca prestou serviços de neuropediatria (neurologia infantil ou pediátrica). Ademais, relata ainda que tal serviço não se encontra dentro do escopo de atividades do citado Hospital.

Em que pese tal argumentação estar preclusa por não ter havido impugnação pré pregão e pedido de esclarecimentos, bem como na intenção de recurso, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, cumpre esclarecer que a ORTOMED é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato.

Importante salientar que o Hospital citado pela Recorrente é um dos maiores da cidade de Belo Horizonte – MG e nos termos do atestado de capacidade técnica juntado, concorde requerido no edital, desempenha sim as atividades erroneamente questionadas. Mais um equívoco cometido no atacado recurso uma vez que consta sim no atestado de capacidade técnica a especificação da quantidade de plantões nos termos do requerido no Edital.

As alegações equivocadas vão além da sanidade. Sem qualquer tipo de prova, alegando por alegar, a Recorrente se alicerça em teorias infundadas que não tem o condão de alterar o presente certame.

Chega ao disparate de questionar sem qualquer teor probante a idoneidade das pessoas que assinaram os atestados técnicos. Inflaciona seu pobre recurso com alegações de que a Empresa Coluna Mestra possui apenas CNAE de atividade médica ambulatorial restrita a consultas demonstrando profundo desconhecimento dos procedimentos médicos. Chama a atenção para a ausência de timbre nos referidos atestados, alegações essas que não merecem qualquer validade uma vez que não condizem com a realidade e não tem, como dito supra prova ou sequer qualquer indício.

Para que não haja qualquer tipo de dúvida, e em rechaço total ao atacado recurso, é de boa monta ressaltar que o Parecer nº 1/2019/SESAU-ASTEC, devidamente emitido pela competente ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO IMPUGNATÓRIA POR PARTE DA RECORRENTE, DECLAROU QUE A EMPRESA ORTOMED ESTÁ HABILITADA NA ETAPA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico referente aos lotes 1, 2, 4 e 5 do termo de referência, vindo, portanto a atender às exigências do edital quanto à habilitação e qualificação técnica.

Restam, portanto, impugnadas as alegações em sentido diverso.

3.2- Da qualificação econômico financeira

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto às ausências de apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil digital e falta das assinaturas da titular da Ortomed a época Dirce Duarte Abreu e da Contadora Alessandra Natalia da Silva Oliveira no livro diário.

A uma porque toda a documentação foi devidamente juntada, inclusive o citado recibo; a duas porque os documentos citados foram assinados pela chamada assinatura eletrônica, através de certificado digital; a três porque em nenhum momento houve qualquer questionamento da Comissão Licitante a respeito da ausência dos citados documentos, valendo crer as infundadas alegações não devem ser consideradas.

3.4- Do equivocado pedido de efeito suspensivo deste processo administrativo

O Item 11 do Edital de pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO não prevê efeito suspensivo para o rechaçado recurso.

Ademais, nos termos do que Dispõe o inciso XVIII do art. 11 do anexo I, do Decreto nº 3.555/00, não há que se falar em efeito suspensivo para o presente recursos, senão seja:

"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;"

Desta feita, resta impugnado o pedido de efeito suspensivo do atacado recurso.

3.5- Do fiel cumprimento por parte da recorrida do Edital por pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO e da inabilitação por parte da Recorrente

A Administração Pública se vincula totalmente ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

No presente caso, a recorrida observou fielmente as exigências contidas no presente Edital.

Ao contrário, A RECORRENTE juntou CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA INVÁLIDO, COM DATA DE 18 DE AGOSTO DE 2018, e não apresentou declaração formal de que no momento da assinatura do contrato a entregaria, concorde consta no item 10.6 – b, DEVENDO SER A MESMA DESCLASSIFICADA POR NÃO CUMPRIR COM OS REQUERIMENTOS CONTIDOS NO EDITAL.

4- Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as preliminares arguidas para que o recurso da empresa NEOMED não seja conhecido.

Na eventualidade de ultrapassadas as preliminares, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste à recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Requer a recorrida, ademais, seja a recorrente desclassificada do certame por não apresentar CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VÁLIDO E MUITO MENOS DECLARAÇÃO FORMAL DE QUE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO FARIA SUA ENTREGA.

Requer provar o alegado por todos os meios probantes possíveis.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2019.

ANTONIO LUIZ FRANCISCO
Sócio administrador – CPF 269949176-49

MÁRCIO LOURES DE FRANÇA
OAB/MG – 81147

Fstrar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Pregão Eletrônico nº 482/2018.

Processo Administrativo nº 0036.225626/2018-87

ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, por meio de seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar as competentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – INAO LTDA, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - Preliminares

1.1 – Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, eis que tem como data limite o dia 30 de janeiro do corrente ano. Assim, esta peça é tempestiva.

1.2 - Da Preclusão

Inicialmente, consta da ata de realização do pregão eletrônico nº 482/2018 que a recorrente manifestou sua intenção de recurso fundamentada em argumentos diversos ao do próprio recurso. Como é notório, sempre que não coincidirem os motivos e as razões do recurso, este não deve ser conhecido.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema. Novas argumentações apresentadas nos memoriais recursais não serão conhecidas pela Pregoeira, nem tampouco pela Autoridade superior, à luz da melhor doutrina.

Assim, preliminarmente, requer não seja conhecido o presente recurso quanto a preliminar de suspensão do presente certame para perícia no que tange a participação de software robô, apresentação de contratos e notas fiscais relacionados aos Atestados de Capacidade Técnica, nulidade do parecer técnico, invalidação dos atestados de capacidade técnica, encaminhamento do presente processo administrativo ao MP ESTADUAL, TCE e Receita Federal, inabilitação da empresa ORTOMED, apresentação de proposta pela Recorrente, tendo em vista que tais motivos não foram apresentados na sessão, estando preclusas as argumentações.

1.3- Das ausências de impugnações e pedidos de esclarecimentos nos termos Edital de pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO.

Claramente é perceptível que as alegações da Recorrente são extemporâneas e desconexas uma vez que impugnações e pedidos de esclarecimentos deveriam ocorrer antes do pregão nos termos do item 3 do Edital de pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, bem como de seus subitens 3.1/3.5, não cabendo, portanto, qualquer tipo de questionamento quanto aos documentos juntados nesta fase uma vez que os mesmos espelharam por completo as solicitações contidas no Regramento deste certame.

Desta feita, no caso de se ultrapassar a preliminar anterior, que o rechaçado recurso não seja conhecido nos termos do relato contido no parágrafo supra.

II- Preliminares da recorrente

2.1- Da condição do cumprimento contratual por parte da recorrida

A recorrida se dispôs a participar do presente certame com fins de prestar os serviços contidos no Edital. Para tanto, apresentou documentação pertinente, a qual possibilitou sua vitória em vários itens, ao contrário da recorrente, inclusive valendo ressaltar que o valor oferecido por cada lote foi quase 50% (cinquenta por cento) inferior ao que é pago atualmente.

Destarte, tem-se que os documentos juntados refletem a realidade estrutural da recorrida no sentido de estar apta a cumprir fielmente e com excelência a prestação de serviços designada no Edital de pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO.

Impugnadas as alegações em sentido contrário.

2.2- Da alegada utilização de software robô

Em que pese o alegado pela recorrente, não foram trazidos aos autos fundamento suficiente para asseverar a veracidade das alegações.

Ademais, a recorrida se precaseu em todos os aspectos para que seus lances estivessem de acordo com o estabelecido pelo Art.2º da Instrução Normativa nº 03/2011 do Ministério do Planejamento, a saber:

“Art. 2º- Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 4 de outubro de 2013).” (g. n.)

Há de destacar que a referida redação foi modificada em razão da seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

“O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia. Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão no 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração”.

Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes”, sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto no 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.o 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011.”

Desta feita, tendo em vista que a recorrida observou a regra estabelecida pelo Ministério do Planejamento, não há que se falar em irregularidade no intervalo de tempo entre seus lances.

Ademais, não é possível que haja a inabilitação da empresa recorrida se valendo apenas de afirmações vagas feitas pela recorrente. Consequentemente, em razão de não haver inconsistência nos lances ofertados, não deve assistir razão à recorrente, devendo permanecer a habilitação da recorrida.

Restam impugnadas as alegações em sentido diverso.

III – Dos Fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto por INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – INAO LTDA, que se insurge contra a “aceitação das propostas vencedoras”, alegando absurdamente que existem vícios nos atestados de capacidade técnica anexadas pela Recorrida, sustentado em síntese a suposta incapacidade da empresa vencedora.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, mas sim falácias e suposições sem qualquer fundamento jurídico.

Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente contra a habilitação da ORTOMED, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

III- DO DIREITO

3.1 - Da Capacidade Técnica da Empresa que apresentou a Melhor Proposta

A empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL – INAO LTDA, inconformada com a acertada decisão da pregoeira, a qual declarou a empresa ORTOMED vencedora do certame para os itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico referente aos lotes 1, 2, 4 e 5 do termo de referência, manifestou sua intenção de recurso e apresentou suas razões, que, nos termos das preliminares aventadas não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade técnica da empresa ORTOMED, sustentando para tanto que o atestado apresentado, emitido pela empresa SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE apresenta de forma genérica os plantões executados pela recorrida infringindo o item 10.6 do Edital e 14.6 do Termo de referência.

Em que pese tal argumentação estar preclusa por não ter havido impugnação pré pregão e pedido de esclarecimentos, bem como na intenção de recurso, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, cumpre esclarecer que a ORTOMED é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato.

Importante salientar que o Hospital citado pela Recorrente é um dos maiores da cidade de Belo Horizonte – MG e nos termos do atestado de capacidade técnica juntado, concorde requerido no edital, atestou os plantões praticados pela Recorrida nos termos solicitados pelo Edital.

As alegações equivocadas vão além da sanidade. Sem qualquer tipo de prova, alegando por alegar, a Recorrente se alicerça em teorias infundadas que não tem o condão de alterar o presente certame.

Chega ao disparate de questionar sem qualquer teor probante a idoneidade das pessoas que assinaram os atestados técnicos. Inflaciona seu pobre recurso com alegações de que a Empresa Coluna Mestra possui apenas CNAE de atividade médica ambulatorial restrita a consultas demonstrando profundo desconhecimento dos procedimentos médicos.

Ao contrário do dito na peça recursal, a recorrida possui número de profissionais suficiente para garantir a execução dos serviços médicos contidos no Edital.

Quanto à alegação de conflito de interesses tem-se que não há citação por parte da recorrente de qualquer item do Edital e até mesmo da Lei 8666, sobre o pseudo conflito, manifestando-se mais uma vez sem nenhum fundamento.

Para que não haja qualquer tipo de dúvida, e em rechaço total ao atacado recurso, é de boa monta ressaltar que o Parecer nº 1/2019/SESAU-ASTEC, devidamente emitido pela competente ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, DECLAROU QUE A EMPRESA ORTOMED ESTÁ HABILITADA NA ETAPA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico referente aos lotes 1, 2, 4 e 5 do termo de referência, vindo, portanto a atender às exigências do edital quanto à habilitação e qualificação técnica.

Restam, portanto, impugnadas as alegações em sentido diverso.

3.2- Da qualificação econômico financeira

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto a quaisquer imperfeições dos documentos contábeis apresentados pela recorrida.

A uma porque toda a documentação foi devidamente juntada; a duas porque a referida documentação encontra-se em consonância com a realidade financeira da recorrida; a três porque em nenhum momento houve qualquer questionamento da Comissão Licitante a respeito dissonância dos citados documentos, valendo crer que as infundadas alegações não devem ser consideradas.

3.4- Do equivocado pedido de efeito suspensivo deste processo administrativo

O Item 11 do Edital de pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO não prevê efeito suspensivo para o rechaçado recurso e nem perícia técnica.

Ademais, nos termos do que Dispõe o inciso XVIII do art. 11 do anexo I, do Decreto nº 3.555/00, não há que se falar em efeito suspensivo para o presente recurso, senão veja-se:

"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;"

Desta feita, resta impugnado o pedido de efeito suspensivo do atacado recurso para quaisquer fins.

3.5- Da validade do parecer técnico por nº 1/2019/SESAU-ASTEC

A recorrente pugna pela nulidade do referido parecer técnico sem, contudo, demonstrar efetivamente qualquer equívoco em seu conteúdo.

Aliás é de boa monta relatar que a presente comissão vem conduzindo este certame com lisura e decoro.

Desta feita, entende-se que não houve questionamento efetivo quanto ao mérito das habilitações, devendo, portanto, ser o parecer documento de grande valia no sentido de desconstruir quaisquer alegações recorrentes.

3.6- Do fiel cumprimento por parte da recorrida do Edital por pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO

A Administração Pública se vincula totalmente ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (g. n.)

No presente caso, a recorrida observou fielmente as exigências contidas no presente Edital ao contrário da recorrente.

3.7- Da desnecessidade de se juntar novos documentos

A recorrente requer a juntada de novos documentos tais como contratos de prestação de serviços, notas fiscais e documentos emitidos pela Junta Comercial, sem respaldo editalício, uma vez que o referido regramento não exige tal juntada.

A recorrida mais uma vez reitera que cumpriu fielmente com os requerimentos contidos no Edital, bem como juntou todos os documentos ali exigidos, tanto que teve parecer favorável para a sua habilitação neste certame nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico referente aos lotes 1, 2, 4 e 5 do termo de referência.

3.8- Do envio dos presentes autos ao MP, TCE e RECEITA FEDERAL

Mais uma vez o requerimento da recorrente deve ser rechaçado uma vez que não consta no Edital tal possibilidade.

Ademais, a prática contida no famigerado recurso tem sempre o condão de atacar a recorrida sem nenhuma prova.

A recorrida faz ressaltar que é a recorrente quem deve sofrer punições uma vez que fez uso de meios escusos para acusar aquela publicamente, bem como para desmerecer este certame através de uma famigerada carta, a qual foi devidamente repelida por decisão judicial liminar. A referida decisão foi devidamente proferida no processo por número 7002389-80.2019.8.22.0001, o qual tramita nesta comarca na 2ª vara Cível, pugnando para que a recorrente se retrate publicamente das barbaridades ditas.

Desta feita requer a expulsão/desclassificação sumária deste certame da recorrente com fins de se evitar tumultos desnecessários e desmedidos.

4- Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidas as preliminares arguidas para que o recurso da empresa INAO não seja conhecido.

Na eventualidade de ultrapassadas as preliminares, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste à recorrente, pugnando assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Que não seja dado efeito suspensivo ao presente processo administrativo.

Requer a expulsão/desclassificação sumária da recorrente nos termos do item 3.8 destas contrarrazões.

Requer provar o alegado por todos os meios probantes possíveis.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2019.

ANTONIO LUIZ FRANCISCO
Sócio administrador – CPF 269949176-49

MÁRCIO LOURES DE FRANÇA
OAB/MG – 81147

Fstrar



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 45/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 18 de fevereiro de 2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto, pela empresa: **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA** contra a habilitação da empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** nos lotes: 03 (item 03), 06 (item 07), 07 (item 08), 08 (item 09), já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 11 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 21/02/2019, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

A recorrente INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA ,pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 09.434.557/0001-05, através de sua peça recursal apresente seu incoformismo contra a habilitação da licitante NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.079.423/0001-81 para os Lotes: 03 (item 03), Lote 06 (item 07), Lote 07 (item 08), Lote 08 (item 09).

2.1. Ausência de estrutura das empresas habilitadas

Dispõe a recorrente que a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI não está instalada no Estado de Rondônia, mas localizada em Cuiabá/MT e que conforme dispõe o chat de mensagens a empresa não tem estrutura, seja de profissionais ou de equipamentos, a fim de atender ao cumprimento do contrato.

Argumenta que a empresa possui apenas 1 médico neurologista, e que realizou pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o qual tem o seguinte nome: Augusto Androlage de Almeida Filho e que não apresenta documentos que comprovem a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos, bem como quantidade de profissionais cadastrados no CNES assim, não transmite segurança para a fiel execução do contrato.

Aponta ainda que caso a empresa não consiga executar o contrato haverá uma decadência no setor da saúde Estadual, acarretando assim não somente em prejuízos à Administração Pública, mas também à VIDA HUMANA.

Com base no exposto, alega a recorrente que se faz necessária a aplicação da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que não se deve considerar apenas a proposta de menor preço, mas também condições intrínsecas acerca da execução (característica de confiabilidade e eficiência para prestar o serviço), uma vez que a população não pode receber execução parcial ou até a desistência da empresa vencedora.

Aponta a recorrente que não seria uma vantagem para Administração Pública dispensar seus serviços, uma vez que possui estrutura física no Estado de Rondônia, quadro de profissionais especializados (neurocirurgiões, neurologistas, neuropediatras, enfermeiras, instrumentadoras), equipamentos de última geração para a realização dos atos cirúrgicos e que vem prestando os serviços durante 5 anos ao Estado de Rondônia e que não houve nenhuma demanda jurídica por inexecução contratual.

Ratifica a recorrente que caso se opte pela empresa ora habilitada, a qual não demonstra confiabilidade para cumprir com o objeto licitado, seria um ato o qual, no mínimo, deixaria o serviço de neurologia e neurocirurgia da capital e do Município de Cacoal–RO vulnerável e com base nisso requer sua contratação por já ter comprovado confiabilidade de seus profissionais, suporte técnico e administrativo para executar o serviço ora licitado com excelência.

Informa ainda que é humanamente impossível a recorrida fornecer o serviço, em especial no lote de neurologia cirúrgica, uma vez que para a realização da cirurgia o Código de Ética Médica exige no ato dois neurocirurgiões (cuja empresa mencionada não possui profissional no CNES) devendo ainda contar com instrumentador e circulante.

Salienta que é impossível executar todas as tarefas necessárias na realização de uma cirurgia com apenas um médico, conforme consta no CNES da recorrida.

2.2. Utilização de software (Robô) e ofensa ao princípio da isonomia

Informa a recorrente que a empresa vencedora, NEOMED (Lotes 3, 6, 7 e 8), utilizou robôs para ofertar seus lances, uma vez que durante a fase de lance a empresa recorrente INAO afirma ter percebido, em dado momento, um padrão único de lances em comparação aos seus ofertados.

Ressalta ainda que é possível constatar em Ata a desigualdade competitiva nos lances, sendo que houve diferença padronizada e automática deles, citando para exemplificar trechos da fase de lances extraído da ata de julgamento do certame.

Salienta a recorrente que qualquer conduta que venha ferir o princípio da isonomia não pode prevalecer, pois é considerada como falta grave e que todos os licitantes devem ter condições iguais para participar do certame.

Aponta ainda que os robôs fornecem lances automáticos em valores exatos, ou seja, não há uma pessoa da empresa à frente do computador digitando as ofertas, mas sim um software que realiza a leitura para assim realizar uma ofertar de menor valor.

Reforça a recorrente que essa conduta é considerada ilegal pela Corte de Contas da União, conforme é possível extrair do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia.

E ainda:

Acórdão nº 1647/2010 - TCU

No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração”. Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes”, sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada

para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011.(g.n)

2.3. Dos documentos de qualificação técnica da NEOMED

Aponta a recorrente que o atestado encaminhado pela NEOMED foi emitido pela CUIDADOS MEDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS LTDA – UTI SOTRAUMA, CNPJ n. 17.144.337/0001-75, afirmando que houve execução de plantões médicos em regime de 12 horas na área clínica médica, no período de 01.02.2017 a 01.02.2018 em total de 2.461 hrs mensais.

Afirma que não se pode confundir a função de médico intensivista com neurologista clínico, pois os médicos da UTI atuam como pareceristas seja de rotina ou sobreaviso.

Ressalta que o atestado induz à comissão a erro, uma vez que as horas contidas nele (2.461 horas mês) parecem fazer alusão somente a neurologia clínica, o que não se comprovou.

Já o atestado emitido pela empresa CLINICPREV DIAGNOSTICOS, CNPJ n. 23.217.132/0001-75, informa que a NEOMED apenas prestou serviço ambulatorial de neurologia geral e infantil, bem como forneceu laudo de eletroencefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais;

Informa a recorrente que os atestados não atendem ao Edital, tendo em vista que o serviço descrito é divergente do solicitado, bem como não traz informações de quantidade de plantões de cada especialidade nos quais a recorrida fora habilitada.

A recorrente indica que a emissora do atestado, CLINICPREV DIAGNOSTICOS, CNPJ n. 23.217.132/0001-75, tem estrutura de uma simples sala, sendo assim incompatível à exigência editalícia.

Aponta ainda que a quantidade horas mensais não equivalem à quantidade de horas diárias:

"Plantões de 6 horas de segunda a sexta, desde 30/10/2017 a 31/12/2017, são 49 dias semanais, cada dia prestado plantões de 6horas totalizam 294 horas prestadas e não 800 horas".

Alega a recorrente que o atestado emitido pela CLINICPREV DIAGNOSTICOS não comprova a capacidade técnica da licitante NEOMED, uma vez que não indica a quantidade de plantões em cada especialidade, bem como o somatório dos plantões é incorreto, sendo comprovado através de simples cálculo.

No mesmo sentido, reforça que os atestados emitidos pela PREFEITURA DE PEIXOTO DE AZEVEDO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DO MEDIO NORTE MATO GROSSENSE e INTER HOSPITALAR também padecem de quantidade plantões e contratos os quais confirmem sua veracidade.

A recorrente ratifica em sua peça recursal que não se pode confundir a função de médico intensivista com neurologista clínico ou neurocirurgião, uma vez que esse último não realiza cirurgia dentro da UTI, atuando apenas como pareceristas de rotina ou sobreaviso.

Pontua a recorrente que os atestados apresentados estão em desacordo ao item 10.6 do edital e 14.1 do termo de referência, uma vez que não especificam a quantidade de plantões efetivamente executados nas especialidades exigidas, nesse sentido o edital é claro e minucioso acerca da exigência da apresentação da soma de plantões referente a cada lote licitado. Ou seja, conforme afirma a recorrente não deve ser considerada a soma de atestados para especialidades diferentes, uma vez que a concorrência é para um serviço específico, sendo assim há afronta à qualificação técnica regida pelo instrumento convocatório.

Conclui a recorrente que os atestados fornecidos pela empresa NEOMED devem ser desconsiderados em virtude do descumprimento à vinculação do instrumento convocatório e entendimento do Tribunal de Contas da União.

2.4. Do alvará de localização e funcionamento/impossibilidade de realizar neurocirurgias de alta complexidade

Constata a recorrente que a NEOMED não está autorizada a realizar procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, tendo em vista que seu Alvará de funcionamento tem como atividade principal a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01) e como atividade secundária locação de mão de obra temporária (7820-5/00) atividade médica ambulatorial com recursos de exames complementares (8630-5/02), bem como atividade médica ambulatorial restrita a consultas (8630-5/03).

Explica a recorrente, INAO, que o procedimento cirúrgico citado se resume em procedimentos simples em consultório.

Informa ainda que caso a recorrida tivesse executado neurocirurgias estaria incorrendo em ato ilegal, vez que seu Alvará não permite tal procedimento contrariando assim o código de ética médica e regras civis.

Assim sendo, conclui a recorrente que a Administração Pública não deve contratar empresa que apresenta indícios de irregularidade e supostas atividades ilegais, devendo a empresa NEOMED ser inabilitada.

2.5. Documentos de habilitação econômico-financeira da NEOMED

Aponta a recorrente que a demonstração contábeis da NEOMED não atende à estrutura requerida no Art. 176, bem como Art. 187 ambos da Lei 6.404/76, ferindo assim regras contábeis, no mesmo sentido a recorrida deixou de apresentar os fatos ocorridos no exercício, como por exemplo:

Exemplo:

Valor Médio de um Plantão de 1.625 para um turno de 12 horas, chega-se ao valor hora de 135,41. Logo, para 5475 horas elaboradas, deveria em média ter uma receita de 741.369,75;

Demonstra a recorrente que não há evidências de pagamento de funcionários ou prestadores de serviços, logo sugere que as demonstrações apresentam indícios de irregularidade, uma vez que não há harmonia com as horas descritas nos atestados.

A recorrente informa ainda que divergências explicitadas evidenciam que as demonstrações contábeis estão irregulares, não retratam a real situação da empresa. Ademais, o lucro econômico de R\$ 241.837,75 não é fidedigno sendo informado com o fito de induzir ao erro a comissão licitante.

A recorrente finaliza seu raciocínio informando que as demonstrações não atendem as formalidades leais, fato que contraria o Art. 31 da lei 8.666/93.

2.6. Da evidente falha na escrituração

Informa a recorrente que o balanço patrimonial da NEOMED na conta CAIXA GERAL (conta caixa da empresa onde estariam os valores em espécie) consta um valor de R\$ 659.522,49, porém não há registro dessa movimentação bancária.

Ressalta a recorrente que é estranho a NEOMED ter prestado serviços para órgãos públicos e consórcios, conforme os atestados apresentados, e não possuir movimentação bancária.

Alega ainda que é nítido a falha na escrituração contábil, uma vez que a NEOMED não atendeu as normas dispostas do Comitê de Pronunciamento Contábil nº 26, onde obriga as empresas a utilizarem o regime de competência, tanto para receitas quanto despesas, entretanto a recorrida utilizou o regime de caixa, portanto são demonstrações ilegais.

Diante disso, a qualificação econômico-financeira da NEOMED deve ser rejeitada pela Comissão licitante.

2.7. Do pedido

Ao final requer:

- a) Suspensão do pregão e realização de perícia acerca da utilização de software/robôs no momento do lance;
- b) Apresentação dos contratos de prestação de serviços realizados pela NEOMED, com foco nos atestados fornecidos e respectivas notas fiscais;
- c) Seja permitida juntada de documentos novos e advindos de órgãos competentes pela recorrente;
- d) Nulidade do PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC, uma vez que não atenderam ao disposto no Edital, bem como a Lei 8.666/93;
- e) Invalidade dos atestados de capacidade técnica e documentos de qualificação econômico-financeira apresentados pela NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI;
- f) Que seja encaminhado o processo administrativo nº 0036.225626/2018-8, Pregão Eletrônico 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, em especial os documentos encaminhados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Receita Federal para apurar supostas irregularidades;
- g) Total provimento de seu recurso e declarar inabilitada a empresa NEOMED;

h) Com deferimento dos pedidos acima, a INAO, doravante denominada recorrente, solicita sua convocação para apresentar proposta de preços e documentos de habilitação.

3. CONTRARRAZÕES NEOMED

3.1. Inépcia

Informa a recorrida que o recurso da INAO deve ser declarado inepto, uma vez que é possível enumerar os seguintes aspectos da peça recursal: fatos narrados não permitem conclusão lógica de pedir, desenvolvimento da peça confuso e salienta a recorrida que não há silogismo jurídico, logo fica prejudicado o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante, a empresa NEOMED, doravante denominada recorrida, indica que na peça recursal há termos os quais não estão contidos na legislação ou instrumento convocatório, como por exemplo: “confiabilidade” e “eficiência para a prestação dos serviços oferecidos”.

A recorrida informa ainda que a empresa INAO se atreve à narrativa sem qualquer fundamento legal, nesse sentido a NEOMED declara que a recorrente se fez valer de subjetivismo, malabarismos, calunia e difamação a fim de gerar desconfiança e histeria no procedimento licitatório, ao fim requer a recorrida que o recurso interposto seja declarado inepto com base no Art. 330, inciso I, § 1º do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

3.2. Da alegada ausência de estrutura

Ressalta a recorrida que os equipamentos estão intrínsecos à sua oferta conforme item 7.2.4 do Edital, a NEOMED informa ainda que está ciente de que esses materiais deverão ser disponibilizados em regime de comodato (empréstimo gratuito de coisa infungível) conforme cláusula 12.1 do instrumento convocatório.

Acerca da ausência de profissionais, menciona a recorrente que o Edital não determina apresentação de equipe técnica antes do certame ser homologado e sim no momento da assinatura do contrato, conforme item 10.6, alínea c, do Edital, nesse sentido indica a recorrida que o instrumento convocatório solicita somente uma declaração formal de que entregará na assinatura do contrato os seguintes documentos:

10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

c.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

c.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

c.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.

c.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

c.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;

Nesse sentido, informa a recorrida que caso a INAO tivesse qualquer dúvida sobre seus custos deveria requerer planilha de formação de custos e não refutar a qualificação técnica.

Conforme a recorrida, qualquer licitante não pode pretender, mesmo que informado, que a Administração solicite documentos não previstos no Edital ou que a proposta de preços seja julgada com base em subjetividades, caso isso ocorresse violaria o Art. 4º, inc. X, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece apenas como critério de julgamento o menor preço, bem como a vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Ressalta a empresa NEOMED que o fato da recorrente ter estrutura física no Estado de Rondônia não deve ser considerado, tendo em vista que não se trata de um benefício legal contido no Decreto nº 8.538/2015 ou Lei nº 123/2006, logo afirma a recorrida que esse assunto deveria ser tratado em sede de impugnação e não em recurso administrativo.

3.3. Robô

Informa a recorrida que é importante que a recorrente verifique que a assim como há previsão de crime tipificado no art. 90 da lei nº 8.666/93 também é previsto no art. 339 do Código Penal Brasileiro a conduta de dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Menciona ainda que contratou uma equipe profissional, treinada e especializada de digitadores para realizar a operação de lances no comprasnet.

Ressalta que a legislação brasileira não proíbe a utilização de robô e o tema não é específico nas Cortes de Contas da União e Estados-membros, nesse sentido menciona que não foi única ganhadora do certame, havendo três empresas classificadas (Ortomed, MCS e Neomed).

A recorrida informa que teve classificação em 2º e 4º lugar em alguns lotes, como no lote 04, e que com isso não há o que falar em afronta à isonomia, concorrência desleal tampouco conduta criminosa conforme expôs a recorrente.

3.4. Contestação dos atestados

Informa a recorrida que de fato o atestado emitido pela empresa CUIDADOS MEDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS – UTI SO TRAUMA fez alusão a várias atividades médicas e que os serviços descritos nele resultam em 2.461 horas mensais, entretanto não há nenhuma indução ao erro como a recorrente mencionou.

Ainda acerca do atestado emitido pela CUIDADOS MEDICOS, salienta a NEOMED que esse documento demonstra que há avaliações ou interconsultas sobre a atividade de neurologia intensiva, denominado como neurointensivismo, e nesse sentido indica ser imprescindível ter neurologistas para avaliação/parecer/interconsultas a fim de realizar o melhor diagnóstico e terapia necessária à neurologia.

Ressalta a NEOMED que só é possível requerer atestado estritamente igual ao Edital quando a restrição se fizer essencial ao cumprimento da obrigação contratual, o que não é o caso do PE 482/2018.

Acerca do atestado elaborado pela CLINICPREV DIAGNOSTICOS, menciona a recorrida que basta uma visita no site www.clinicprevmt.com.br para verificar que essa empresa atende a várias especialidade, assim como exames, logo mencionar que a CLINICPREV é apenas uma clínica de diagnóstico de imagem não é correto.

Alega a recorrida que o atestado emitido pela empresa CENTRO MEDICO CPA também se encontra no mesmo sentido dos já citados, porém ressalta que o documento é claro em informação que se tratou de uma prestação de serviços médicos de neurologia geral, neurologia clínica e pediátrica.

Sobre o quantitativo de horas visando o atestado da CENTRO MEDICO, indica a recorrida que a emissora do atestado além de realizar atendimento de neurologia e neurologia infantil, essa empresa também elabora laudos de eletroencefalograma 12h por dia de segunda a sexta e que essa elaboração é realizada somente por neurologistas (<https://centromedicocpa.com.br/servicos/>).

Em sentido igual, aponta a recorrida que os atestados emitidos pela empresa Portal Telemedicina, Prefeitura de Peixoto de Azevedo, Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato Grossense e Interhospitalar Serviços Medicos também atendem ao instrumento convocatório.

Sobre o quantitativo de horas contido no atestado emitido pela Interhospitalar, ressalta a recorrida que esse documento se refere à duas atividades (neurologia e neurocirurgia), logo os cálculos da recorrente estão equivocados devendo ser realizado o seguinte: 2 x 24h x 30 dias = 1.440 horas semanais.

3.5. Neurocirurgias de alta complexidade em razão do alvará

A recorrida informa que a empresa INAO analisou somente o CNAE, porém se esqueceu de verificar o contrato social, o qual dispõe sobre a atividade da NEOMED, senão vejamos:

ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIA SERVIÇO MÓVEIS TERRESTRE DE ATENDIMENTO A URGÊNCIA - UTI MÓVEL SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTE, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES EM CONSULTAS, PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE EXCETO ÁREA ODONTOLÓGICA E ENFERMAGEM, ATENDIMENTO EM NEUROLOGIA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA HOSPITALAR, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA MÉDICA

Afirma a recorrida que a Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer ao CNAE, em sentido igual o TCU em seus Acórdãos 1203/11 e 42/14 compreende que não pode limitar a participação dos licitante por conta do CNAE.

3.6. Escrituração contábil

Informa a NEOMED que encaminhou qualificação econômico-financeira via Escrituração Contábil Digital – ECD conforme Decreto nº 6.022/2007, regulamento pela IN nº 787/2007 da RFB.

Salienta ainda que seu equilíbrio econômico não é comprovado somente por preencher o requisito de 5% previsto no Edital, mas também pelo cálculo de índice de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral, logo com isso é possível comprovar o equilíbrio econômico-financeira.

3.7. Do pedido

Ao fim das contrarrazões a recorrida requer os seguintes pontos:

- a) Extinção do recurso da empresa INAO;
- b) Caso não seja extinto o recurso que a ele se dê total indeferimento;
- c) Produção por todos os meios de prova admitidos em Direito.

4. DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Ademais a avaliação técnica da SESAU disposta nos autos e citada neste julgamento, trouxeram pouco ou nenhum subsídio quanto a análise dos documentos apresentados para qualificação técnica da recorrida, ficando a cargo da Pregoeira pesquisas, consultas, estudos e diligências quanto ao serviço pretendido e a documentação apresentada.

Com base na documentação contida no processo e, nas pesquisas e diligências realizadas, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

4.1. Ausência de estrutura das empresas habilitadas

A alegação de que a empresa não está instalada no Estado de Rondônia não é suficiente para atestar que a mesma não será capaz de executar o contrato conforme as exigências do termo de referência.

Vale observar o que dispõe o termo de referência a respeito da execução e locais de execução dos serviços.

2.1 Detalhamento:

A(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação deverá (ão) realizar os serviços contratados nas dependências da Contratante, sem qualquer ônus às Unidades de Saúde Hospitalar e Ambulatorial, inclusive com o custeio de todos os encargos sociais, os quais deverão ser mensalmente, comprovados à Contratante, de acordo com as especificações dos lotes a seguir:

2.3 Metodologia dos serviços:

2.3.1 Os Serviços serão executados nos Locais e Endereços, especificados no item 4.2 deste Termo de Referência;

4.1 CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

a) Caberá à futura empresa CONTRATADA executar os serviços objeto deste Termo de Referência nos locais estipulados no subitem 4.2, mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Estado, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.

Conforme disposto, a execução dos serviços será nas dependências da CONTRATANTE ou seja nas Unidades de Saúde dispostas nos lotes do instrumento convocatório: **Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP/ Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, Policlínica Oswaldo Cruz – POC, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC**, não contendo nenhuma exigência de que a empresa contratada deveria estar situada ou instalada no Estado de Rondônia.

Vejamos o que rege o termo de referência no item 14.2 que foi transscrito ao item 10.6 do edital, quanto a apresentação de profissionais e equipamentos para execução dos serviços.

14.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

a) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

a.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

a.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

a.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.

a.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

a.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;

Desta forma, buscando atender as regras dispostas no instrumento convocatório a recorrida apresentou declaração formal afirmando que na assinatura do contrato apresentará o Registro dos profissionais no conselho de classe, a indicação do pessoal técnico bem como os documentos comprobatórios da qualificação dos profissionais.

Não há no instrumento convocatório qualquer exigência de que os profissionais deveriam ser apresentados já no procedimento licitatório para fins de habilitação da empresa. Vejamos a declaração apresentada para cumprimento do item acima transcrito:



NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR - ME

CNPJ: 22.079.423/0001-81

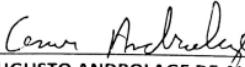
Tel: (65)3663-1365

DECLARAÇÕES

A empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI inscrita no CNPJ nº 22.079.423/0001-81, com sede na Rua Projetada 15, Quadra 22; casa 07, Jd Universitário, Cuiabá - MT, CEP 78.075-560, por intermédio de seu representante legal e abaixo assinado, **DECLARA**, sob as penalidades legais, que no momento da assinatura do contrato entregará:

- 1) Registro da empresa junto ao respectivo Conselho de Classe;
- 2) Comprovante de registro da empresa e profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- 3) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;
- 4) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- 5) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório;
- 6) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- 7) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

Cuiabá – MT, 18 de dezembro de 2018.


CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO
 Representante Legal
 CPF 010.411.071-61

NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR
 CNPJ 22.079.423/0001-81
 Dr. Cesar Androlage, Diretor Técnico

Cabe ainda observar que o termo de referência é claro quanto a fiscalização e execução do contrato logo a empresa ao apresentar proposta ao certame deve estar ciente de quais profissionais deverá apresentar e como será a execução e fiscalização conforme dispõe o item 5 do Termo de Referência.

Conforme pode se constatar na informação acima quanto ao acompanhamento e fiscalização do contrato, caberá à Administração a verificação de conformidade da prestação dos serviços, inclusive do pessoal técnico empregado para execução, visto que as regras estão estabelecidas no instrumento convocatório.

Há que se destacar que ao registrar sua proposta no sistema comprasnet os participantes declararam estar cientes de todas as exigências relativas aos documentos de habilitação e da execução do contrato bem como quanto a veracidade das informações prestadas. Vejamos alguns trechos do instrumento convocatório – 6.4, 6.7, 7.2.7, 23.14 que trata do cumprimento das obrigações e a vinculação do participante as regras estabelecidas.

6.4. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

6.7. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.

7.2.7. A proposta de preços enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

23.14. Este Edital deverá ser lido e interpretado na íntegra e, após a apresentação da documentação e da proposta, não serão aceitas alegações de desconhecimento e discordâncias de seus termos.

Ademais o certame está amparado pelas Leis que regem os procedimentos administrativos, bem como a Lei 10.520/2002 que dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais combinações legais.

Considerando o exposto, a declaração da recorrida encaminhada com a proposta de preços, resta claro que a mesma estava ciente de todas as regras e deveres quanto a execução do contrato assumindo assim, penalidades e sanções cabíveis quanto as declarações falsas ou não execução do contrato na forma disposta no termo de referência.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

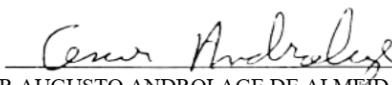
- 2.** Os preços unitários e totais foram expressos com duas casas decimais, em moeda corrente nacional, expressos em algarismos e com o total por extenso, prevalecendo este ultimo, em caso de discordância.
- 3.** Nos preços estão incluídos todos os custos que se fizerem indispensáveis a perfeita execução do objeto da licitação.
- 4.** Estão computados nos preços todos os tributos incidentes sobre os produtos a serem fornecidos, bem como os custos referentes a utilização de materiais, remuneração dos empregados e todos os tributos empregatícios, correndo tais operações única e exclusivamente por conta, risco e responsabilidade da licitante vencedora.
- 5.** Prazo de validade da proposta e de 60 (sessenta) dias, contados da negociação feita durante a sessão pública.
- 6.** Declaramos que o prazo para início dos serviços ofertados acima é de 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato.
- 7.** Declaramos que concordamos com as cláusulas dispostas no Edital, Termo de Referência e demais anexos, referentes à presente aquisição.
- 8.** A empresa se enquadra no conceito de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar 123/06 para efeito de preferência nos processos de licitação pública?

Não () Sim (x) / Microempresa - ME

- 9.** Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o CONTRATO no prazo determinado no documento de convocação, indicando para esse fim o Sr. CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO, ocupação médico, Carteira de Identidade nº 16141512 expedida em 11/03/2013, Órgão Expedidor SSP/MT, e CPF nº. 01041107161 como representante legal desta empresa.

Ficamos a disposição para qualquer esclarecimento,

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2018.


 CESAR AUGUSTO ANDROLAGE DE ALMEIDA FILHO
 Representante Legal
 CPF: 010.411.071-61

Considerando o exposto, entende a Pregoeira que não houve por parte da recorrida violação ao instrumento convocatório visto que apresentou as *declarações* necessárias ao cumprimento das regras dispostas no Termo de Referência.

4.2. Utilização de software (robô) e ofensa à isonomia

Considerando o exposto, informamos que o Tribunal de Contas da União (TCU) se posiciona no seguinte sentido sobre o tema em tela:

Acórdão 2601/2011 – Plenário – Relator: Valmir Campelo

“[...]

- a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;
- b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório;
- c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração

E ainda:

[...] “Como a questão exige celeridade, entendo que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a **inibição** ou **limitação** do uso dos robôs, a forma que garantirá a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005” (grifo nosso).

Logo o Acórdão em comento sugeriu adoção de procedimentos que inibam ou limitem o uso de robôs, conforme podemos ratificar no voto do Relator Valmir Campelo, entretanto não proíbe o uso como mencionou a recorrente.

Ainda acerca da utilização de dispositivos de lances automáticos no Pregão Eletrônico, elencamos a seguir outro Acórdão, senão vejamos informações sobre:

Acórdão 1216/2014 – Plenário – Relatora: Ana Arraes

[...] “A utilização indiscriminada dos programas de remessa automática de propostas de licitantes em pregão eletrônico, a ponto de vulnerar o ambiente concorrencial e o princípio da isonomia, é, em grande medida, **reforçada negativamente pela ausência de previsão, em normas técnicas e operacionais, de mecanismos que inibam essas distorções, a exemplo da fixação de intervalo mínimo** de resposta entre os lances ofertados por um mesmo licitante e entre as ofertas enviadas por distintos concorrentes” (grifo nosso).

A Relatora informa ainda que:

[...] “Ao regulamentar o pregão em sua forma eletrônica, instituído pelo § 1º do artigo 2º da Lei 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 estabeleceu o seguinte:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não obstante ressalta que:

[...] “Entretanto, o decreto regulamentador ressente-se de mecanismo que previna situações comprometedoras dos princípios da isonomia e da competitividade, como a retratada nestes autos. **Não se pretende, por óbvio, e nem seria juridicamente possível, impedir que as licitantes lancem mão de recursos e ferramentas que promovam ganhos de eficiência na realização de seus negócios.**

Ao agente privado é lícito e louvável que aprimore os meios que melhor lhe aprouverem para tomar decisões rápidas e seguras, principalmente quando está envolvido em disputa comercial. Para tanto, a empresa pode valer-se de instrumentos como: microcomputadores de última geração; planilhas eletrônicas que permitam o cálculo das variações dos custos e preços possíveis dos seus produtos e serviços diante das informações obtidas em ambiente concorrencial; programas de acesso rápido à Internet.

Longe de coibir o uso desses recursos, busca-se, isto sim, **evitar que os dispositivos de envio rápido e automático de lances gerem desequilíbrio no espaço virtual de disputa do pregão eletrônico** a ponto de suprimirem a distribuição igualitária de tempo necessário para que cada licitante, seja detentor ou não da referida ferramenta tecnológica, possa avaliar a oferta de seu concorrente e, assim, apresentar contraproposta:

Nesse sentido, resta demonstrado que não é proibido o uso de robôs e embora a recorrente tenha mencionado que a empresa NEOMED tenha utilizado software de lance automático, não há possibilidade desta Pregoeira ratificar tal fato, entretanto foi realizado levantamento de informações na Ata (4430710) e elaboradas tabelas, conforme serão expostas abaixo, as quais contêm diferenças entre o tempo dos lances e valores fornecidos pelas empresas:

TABELA 1 - GRUPO 1 - NEUROLOGIA CIRURGICA ITEM 1

Ordem Sequencial do Lance	Valor do Lance	Empresa Licitante	Hora Lance (hh:min:seg:ms) Data 20/12/18	Tempo Lances Sucessivos (hh:min:seg:ms)	Diferença entre Lances Sucessivos (R\$)
8	R\$ 4.195.000,00	INAO LTDA	10:49:11:110	00:00:00:000	0,00
7	R\$ 4.194.974,18	ORTOMED	10:49:14:797	00:00:03:687	-25,82
6	R\$ 4.193.000,00	INAO LTDA	10:49:33:957	00:00:19:160	-1974,18
5	R\$ 4.192.960,59	ORTOMED	10:49:37:830	00:00:03:873	-39,41
4	R\$ 4.192.000,00	INAO LTDA	10:49:58:177	00:00:20:347	-960,59
3	R\$ 4.191.973,42	ORTOMED	10:50:01:550	00:00:43:373	-26,58
2	R\$ 4.190.000,00	INAO LTDA	10:50:18:957	00:00:17:407	-1973,42
1	R\$ 4.189.979,50	ORTOMED	10:50:23:363	00:00:04:406	-20,50

Vejamos a tabela do item 2, pertencente ainda ao Grupo 1 do referido Pregão Eletrônico:

TABELA 2 - GRUPO 1 - NEUROLOGIA CLÍNICA ITEM 2

Ordem Sequencial do Lance	Valor do Lance	Empresa Licitante	Hora Lance (hh:min:seg:ms) Data 20/12/18	Tempo Lances Sucessivos (hh:min:seg:ms)	Diferença entre Lances Sucessivos (R\$)
15	R\$ 1.240.900,00	NEOMED	11:04:00:693	00:00:00:000	0,00
14	R\$ 1.240.851,08	ORTOMED	11:04:04:210	00:00:03:517	-48,92
13	R\$ 1.240.965,76	INAO	11:04:06:553	00:00:02:343	114,68
12	R\$ 1.240.751,08	NEOMED	11:04:21:307	00:00:14:754	-214,68
11	R\$ 1.240.723,77	ORTOMED	11:04:25:493	00:00:04:186	-27,31
10	R\$ 1.240.623,77	NEOMED	11:04:41:540	00:00:16:047	-100,00
9	R\$ 1.240.596,82	ORTOMED	11:04:45:993	00:00:04:453	-26,95
8	R\$ 1.240.749,08	INAO	11:04:54:917	00:00:08:924	152,26
7	R\$ 1.240.546,82	NEOMED	11:05:01:840	00:00:46:923	-202,26
6	R\$ 1.240.522,96	ORTOMED	11:05:06:777	00:00:04:937	-23,86
5	R\$ 1.240.472,96	NEOMED	11:05:22:090	00:00:15:313	-50,00
4	R\$ 1.240.520,96	INAO	11:05:23:683	00:00:01:593	48,00
3	R\$ 1.240.435,00	ORTOMED	11:05:27:043	00:00:03:360	-85,96
2	R\$ 1.240.430,00	INAO	11:05:49:920	00:00:22:877	-5,00
1	R\$ 1.240.407,43	ORTOMED	11:05:53:263	00:00:03:343	-22,57

Através das tabelas é possível constatar que a recorrente, INAO, realizou lances abaixo daquilo que a Instrução Normativa nº 3/2011 determina em seu Art. 2º, senão vejamos:

[...] “Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos”.

Naquilo que tange à isonomia, devemos informar que conforme amostras contidas nas tabelas, a recorrente também deixou de observar o tempo já regulamento pela IN nº 3/2011 a fim de ofertar o seu lance.

Ressaltamos que não houve constatação de um padrão de tempo ou valor na amostra colhida por parte recorrida, porém podemos afirmar que não houve obediência aos 3 segundos por parte da recorrente, nesse sentido cabe informar que medidas técnicas ainda não foram implementadas ao comprasnet a fim de coibir ou limitar o uso de robôs, senão tempos menores daquele já citado jamais seriam constatados em Ata.

Não obstante, vale salientar que nos Acórdãos mencionados houve exame técnico para verificar o uso de robôs no Pregão Eletrônico, entretanto não se trata de ato realizado de ofício pela Pregoeira, uma vez que esse Agente Público não detém tal prerrogativa.

Por fim, devido à Pregoeira não deter conhecimento técnico para o caso em tela, não há como concluir se houve utilização de robôs pelas recorridas ou pela recorrente, embora seja possível verificar alguns lances com menos de três segundos, pois a verificação de padrão de tempo e valor não se mostrou contundente para ratificar o uso de softwares de lances automáticos.

Acerca do efeito suspensivo, entende esta Pregoeira que não há possibilidade de sua aplicação uma vez que o Decreto 3.555/00, em seu Art. 11, inc. XVII, não recepcionou essa possibilidade, embora haja possibilidade de se questionar a aplicação do Decreto 3.555/00 ao presente caso, pois não se trata de um Pregão Eletrônico no âmbito da União, é dever deste Administrado informar que Decreto 12.205/06/RO foi silente sobre essa temática, mas a fim de reforçar a impossibilidade de efeito suspensivo elencamos abaixo entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

Acórdão 6240/2013 – Segunda Câmara – Relator: Aroldo Cedraz

"[...] Por outro lado, há no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que a decisão do pregoeiro que negou o seguimento à manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior". (grifo nosso)

Logo é possível constatar que resta indeferido o pedido de efeito suspensivo realizado pela recorrente, bem como se torna inconclusivo o apontamento acerca do uso de robôs por parte da recorrida.

4.3. Dos documentos de qualificação técnica da NEOMED

Conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A Lei de Licitações, por sua vez indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Podemos extrair do Termo de Referência, o qual é documento obrigatório, prévio ao procedimento licitatório e embasador do instrumento convocatório que para fins de *habilitação no certame*, as licitantes deveriam comprovar somente o desempenho e aptidão da empresa e não dos técnicos que executarão os serviços, tanto que exigiu comprovação devida para a assinatura do contrato.

Logo concluímos que se para a assinatura do contrato a mesma não apresentar pessoal técnico devidamente licenciado para suas funções quais sejam: **Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica** não será consagrado contrato e a mesma deverá sofrer as sanções legais e pertinentes, visto que já declarou anteriormente estar ciente de todas as regras dispostas no Termo de Referência para a execução dos serviços.

Conforme dispõe o enunciado do item 14, a documentação exigida nos tópicos seguintes deveriam ser apresentadas para uma Avaliação Técnica, bem como também dispõe o item 10.7 do edital.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Para este item a(s) empresa(s) participantes deverá (rão) apresentar os documentos exigidos nos itens 14.1 e 14.2 para uma Avaliação Técnica.

14.3 AVALIAÇÃO TÉCNICA

14.3.1 Os documentos solicitados nos itens 14.1 e 14.2 deste Termo devem ser avaliados por uma Comissão devidamente designada e nomeada por meio de Portaria, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, devendo ser composta por membros da Assessoria Técnica do Gabinete e da Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria dos Serviços de Saúde – CRECSS/SESAU/RO, para recebimento, análise e julgamento da documentação.

10.7. A Pregoeira, caso julgue necessário, poderá submeter a documentação relativa a habilitação técnica, apresentada pelos participantes a uma equipe técnica da Unidade solicitante do objeto, para que os mesmos analisem e emitam parecer técnico dos serviços ofertados, podendo ainda solicitar parecer técnico de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela para orientar sua decisão.

Desta forma, seguindo orientações dispostas, a documentação de qualificação técnica foi remetida a Unidade requisitante dos serviços.

Conforme Portaria nº 2420/2018/SESAU-GECOMP juntada aos autos (4277732), os técnicos designados realizaram a avaliação e concluíram na “primeira análise” que a empresa NEOMED (recorrida) atendia tecnicamente as necessidades da contratação pretendida.

Vejamos trechos do parecer 1 emitido (4272560) a respeito dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida:

Atendeu ao Requisito, conforme pag. 93-103 dos Documentos de Habilidade NEOMED (4155308), para os Itens 3, 7, 8 e 9 do pregão eletrônico, referente aos LOTES 03, 06, 07 e 08 do Termo de Referência.

*Após a análise dos Documentos de Habilidade NEOMED (4155308), sendo sua veracidade de total responsabilidade daqueles que os produziram, esta Comissão de Análise Técnica declara que a **EMPRESA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI - ME, CNPJ: 22.079.423/0001-81** está HABILITADA para os Itens 3, 7, 8 e 9 do pregão eletrônico, referente aos LOTES 03, 06, 07 e 08 do Termo de Referência na etapa de HABILITAÇÃO TÉCNICA.*

Segundo o rito do procedimento licitatório, ao final do certame, houve manifestação de intenção de recorrer da decisão em habilitar a recorrida, assim, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as algumas das razões emitidas pelas recorrentes e recorridas em fase recursal seriam a respeito da avaliação técnica, que realizou a análise dos atestados de capacidade técnica, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de nova manifestação quanto a qualificação técnica das empresas.

Conforme dispõe a Portaria nº 362/2019/SESAU – CRECSS (4767429) a comissão de avaliação técnica foi reformulada emitindo uma “segunda análise” quanto aos documentos de qualificação técnica apresentados agora em sede recursal, através do Parecer 6 (5977096), conforme segue:

DA ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DAS RAZÕES (INAO) E CONTRARRAZÕES (NEOMED)

(...)

Referente a não aplicação dos termos do edital no Parecer 1/2019/SESAU-ASTEC relativo ao Julgamento da Qualificação Técnica e dos infundados documentos de qualificação técnica da NEOMED, onde a recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida estão em patente confronto com o item 10.6 do edital, visto que não contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados para os devidos lotes individualmente.

Esta comissão técnica ao apreciar o questionamento deliberou por reanálise dos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme exigências do item 10.6 alínea “a”, vejamos:

(...)

Após a transcrição dos itens do edital e imagem dos atestados, passamos a reanálise ponto a ponto, vejamos:

Item “a” e “a.1” – Não atendido, apesar de apresentados os atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, não contemplam em sua totalidade as especificações de acordo com o - modelo/padrão Anexo IV, do edital 482/2018, fls. 60. Foram apresentados 07 (sete) atestados, declarando diversos serviços prestados, dentre eles: Atendimento médico de urgência e emergência em unidade de terapia intensiva; Plantões médicos na área de clínica médica; Procedimentos invasivos, Avaliações de especialidades em neurologia intensiva, atendimento médico na área de neurologia geral, infantil, psiquiatria geral e infantil, exames de eletroencefalograma, emissão de laudos de eletroencefalograma; consultas especializadas em neurologia; plantões numa UTI na área de neurocirurgia e neurologia clínica.

Todavia não se fazem pertinente nem compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Esta comissão concorda com o recurso impetrado pela INAO, quando esta postula que a NEOMED, não apresentou atestado que evidencie sua capacidade técnica específica por especialidade para cada lote concorrido. A NEOMED foi vencedora para os lotes 3, 7, 8 e 9 para a área de neurologia pediátrica, neurologia cirúrgica e neurologia clínica. E não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área/especialidade, por lote, assim como o tempo e a quantidade. Portanto, os atestados apresentados não atendem aos requisitos editalícias.

Edital - Item a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de

Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

A empresa NEOMED foi vencedora dos lotes 3, 7, 8 e 9 do edital, o que totaliza 720 plantões/ano de 12h (lote 9) e 840 plantões/ano de 6h (lotes 3, 7 e 8).

O correspondente a 30% de 720 plantões de 12h é de 216 plantões; e 30% de 840 plantões de 6h correspondem a 252 plantões. O que indica que a NEOMED alcança o mínimo do quantitativo anual de plantões na forma genérica.

Todavia, como a NEOMED não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área (neurologia cirúrgica, neurologia clínica e neurologia pediátrica), por lote/especialidade, assim como o tempo e a quantidade. Esta comissão ficou impossibilitada de mensurar o percentual mínimo de 30% para a prestação de serviços de plantões por lote concorrido considerando suas especificidades.

Edital - Item a.2.2) *Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.*

Considerando o que já foi respondido o item a.2.1) e conforme o edital, o não atendimento do item a.2.1, se estende ao item a.2.2 agora na proporção plantão/mês.

Edital Item a.3) *O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.*

Os atestados de capacidade técnica apresentados constam a razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão, bem como os dados dos signatários do documento (nome, função, CPF e telefone). Quanto à descrição do objeto e quantidade, estes foram expressos em unidade de maneira genérica, não especificou a área/especialidade, nem o lote concorrido. Logo não está passível de habilitação.

Edital - Item a.4) *Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).*

Os atestados de capacidade técnica apresentados tiveram as assinaturas apostas reconhecidas firma em cartório. Pra este item, esta comissão entende que o requisito editalícias foi atendido.

(..)

CONCLUSÃO

Após a devida análise das Razões e Contrarrazões apresentadas pelas empresas INAO, ORTOMED e NEOMED, conclui da análise técnica dos documentos ora analisados que as empresas ORTOMED e NEOMED não atenderam aos requisitos editalícias da maioria dos itens, elencados e analisados pontualmente. E na busca da verdade real dos fatos e documentos acostados, sugerimos a Pregoeira/equipe do Pregão da SUPEL que solicite a comprovação da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ORTOMED, em conformidade com o Acórdão do TCU nº 1385/2016-Plenário.

É o Parecer S.M.J. Comissão Técnica – Portaria nº 362/2019/SESAU-CRECSS:

A comissão formada para avaliação técnica conforme a Portaria nº 362/2019/SESAU – CRECSS (4767429) era composta de 01 (um) presidente e 02 (membros). Ocorre que 01 (um) dos membros da referida comissão não procedeu a assinatura do parecer acima transscrito (trechos) no entanto, incluiu aos autos um Parecer apartado contrariando em partes o Parecer já citado.

(...)

DA CONCLUSÃO

Findo as análises das documentações do referido Pregão Eletrônico, bem como das razões da empresa INAO e NEOMED e das contrarrazões apresentadas pelas empresas NEOMED que logrou êxito na disputa pelo lotes nº 03, 06, 07 e 08 e a ORTOMED nos lotes nº 01, 02, 04, 05 e 06, que as razões das empresas INAO não merece prosperar em parte, por não encontrar fundamento técnico legal probatório em suas argumentações de acordo com o pedido em suas razões.

Destaco que os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa NEOMED, apesar de genéricos apresentam mais uma desconformidade com o aludido no Anexo IV do Edital – modelo de atestado, pois a mesma sequer demonstra o quantitativo de plantões, enquanto a empresa ORTOMED, esta apresentou os atestados em conformidades com o referido Anexo, apesar de os mesmos não indicarem os lotes do qual participou.

Porém arrazoamos, que os atestado emitidos apesar de genéricos, não se esquivam do objeto a ser licitado, conforme Item 2 do Edital:

"Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade..." (grifo nosso)

É mister ressaltar que a empresa INAO, nem habilitada foi ao certame considerando que mediante a proposta comercial apresentada ficou fora do coeficiente técnico comercial. Todavia, em respeito aos princípios da legalidade, transparência,

isonomia, economicidade, fora apreciado os embargos chamados aqui de razões, recursos administrativos com objetivo de buscar dirimir e sanar quaisquer dúvidas que possam existir, trazendo lisura e transparência ao certame.

*Diante do exposto e da convicção técnica por mim formada, encaminho parecer **por acolher parcialmente** as razões da empresa **INAO** quanto aos **Atestados de Capacidade Técnica** estabelecidos nas páginas 96 à 103 do documento SEI nº. 4155308, apresentados pela empresa **NEOMED** por não atenderem os requisitos do **item 10.6** e o **Anexo IV** do Edital, diferentemente dos **Atestados de Capacidade Técnica** da empresa **ORTOMED** das páginas 19 e 20 do documento SEI nº. 4155520, que atendem aos ritos editalícias do **item 10.6** e o **Anexo IV**.*

*Dessa maneira recomendo a equipe SIGMA/SUPEL, à prosperar de acordo com os respectivos lotes pertinentes a empresa **ORTOMED** conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00482/2018 (4430710), cabendo diligenciar se assim julgar necessário a validação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **NEOMED**. É o Parecer S.M.J.*

Diante das divergências dispostas nos 03 (três) *pareceres técnicos* citados acima, a Pregoeira enquanto agente público e condutora deste certame decidiu diligenciar a recorrida solicitando apresentação de forma pormenorizada dos atestados juntados aos documentos de qualificação técnica, buscando assim, dirimir quaisquer dúvidas quanto ao atendimento ou não das regras editalícias e aferição da capacidade técnica da empresa. Vale esclarecer que a referência é de uma segunda diligência, visto que quando do recebimento das peças recursais o Pregoeiro em substituição já havia solicitado documentação complementar (contratos, notas fiscais) devidamente juntados aos autos. Trataremos deles mais adiante.

Senhor (a) representante,

Considerando os argumentos dispostos na peça recursal da empresa recorrente quanto aos atestados de capacidade técnica.

Considerando a possibilidade de diligência disposta no item 23.3 do instrumento convocatório, alinhado ao Artigo 43 §3º da Lei de Licitações 8666/93.

"23.3. A Pregoeira ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. "

Solicito que a empresa em questão apresente de forma pormenorizada os atestados apresentados, discriminando quantos plantões executou para cada serviço disposto nos atestados.

Registra-se que a medida em questão visa subsidiar análise e decisão da Pregoeira quanto aos recursos interpostos de forma a resguardar a Administração na contratação, evitando transtornos futuros para os usuários da rede pública.

Vale registrar que não poderão ser incluídos novos atestados, somente discriminação dos serviços dos mesmos atestados já apresentados.

FAVOR DAR CIÊNCIA DO RECEBIMENTO E ATENDER A SOLICITAÇÃO COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL DADA A URGÊNCIA DO SERVIÇO PRETENDIDO.

Att,

Nilseia Ketes Costa

Pregoeira

Em atendimento a diligência, a recorrida apresentou o seguinte documento abaixo transcrito:

Diligência PE 482/2018

César Androlage <cesar_androlage@yahoo.com.br>
 Para: Magna Licitações < contato@magnalicitacoes.com>

4 de junho de 2019 21:4

- UTI SOTRAUMA – CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS
 - Quantidade de plantões de neurologia: 12h diárias em regime de sobreaviso para avaliação de especialidade em Neurologia intensiva.
 - Quantidade de plantão de clínica médica: 12 h diárias em regime de plantão presencial na área de terapia intensiva.
 - Quantidade de plantão de procedimentos invasivos: 12 h diárias em regime sobreaviso.

- Consocio Intermunicipal de Saúde da Região Médio Norte Mato- Grossense
 - Atendimento ambulatorial em neurologia adulto e infantil e demais especialidades conforme especificadas no atestado em regime de 8h diárias de segunda a sexta.

- Portal Telemedicina
 - Plantão de 8h diárias de segunda a sexta em telemedicina na área de laudo de eletroencefalograma (serviço médico da especialidade em neurologia).

- Centro Médico CPA
 - Plantão 8h diárias de segunda a sexta na área de neurologia infantil e adulto e demais exames especificados no atestado.

- Cliniprev
 - Plantão de 8h diárias de segunda a sexta na área de neurologia infantil e adulto e demais exames especificados no atestado.

- Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo
 - Atendimento 4h diárias de segunda a sexta na área de neurologia adulto.

- Inter Hospitalar
 - Quantidade de plantões de neurologia e neurocirurgia: 12h diárias em regime de sobreaviso para avaliação de especialidade em Neurologia e Neurocirurgia em regime consecutivos e ininterruptos.

Considerando documentação juntada através das diligências realizadas, bem como da documentação apresentada na fase de habilitação a Pregoeira procedeu sua análise.

Vale observar o que dispõe a exigência de qualificação técnica quanto as características que deveria dispor o atestado:

10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por **pertinente e compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

Cabe mencionar que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório visa contratar uma empresa que possua experiência **compatível** com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional

suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Neste sentido, a empresa NEOMED apresentou 07 (sete) atestados de capacidade técnica emitidos pelas mais variáveis instituições, demonstrando sua capacidade técnica operacional para de fato executar os serviços pretendidos pela Administração.

Conforme se depreende dos atestados apresentados ao certame, contratos, e das notas fiscais apresentadas em sede de diligência (4662440, 4662486, 4662606, 4662637, 4662665, 4662691, 4662734, 4662750), restou comprovado o quantitativo mínimo exigido para os serviços a serem executados, qual seja serviços de **Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica**, onde foi considerado o somatório de todos os plantões executados, comprovando assim sua experiência **COMPATÍVEL** com o objeto da licitação.

Lembramos que “*pertinente e compatível*” não é **IGUAL**, senão vejamos as definições de acordo com o dicionário Aurélio em sua versão online disponível no sitio eletrônico: <http://www.dicionariodoaurelio.com>:

Pertinente: adj. Pertencente, concernente; conveniente, apropriado

Compatível: adj. Que pode coexistir ou concordar com outro: caracteres compatíveis;

Igual: adj. Semelhante; da mesma natureza, quantidade, qualidade: duas quantidades iguais a uma terceira são iguais entre si. / Idêntico, parecido. / Que não varia: temperatura igual.

Cabe observar que na própria avaliação técnica da SESAU/RO os técnicos designados afirmaram que os serviços prestados contemplavam aqueles pretendidos na contratação e que só não houve evidência de quantidade de plantões executados para cada especialidade individualmente:

(...)

Foram apresentados 07 (sete) atestados, declarando diversos serviços prestados, dentre eles: Atendimento médico de urgência e emergência em unidade de terapia intensiva; Plantões médicos na área de clínica médica; Procedimentos invasivos, Avaliações de especialidades em neurologia intensiva, atendimento médico na área de neurologia geral, infantil, psiquiatria geral e infantil, exames de eletroencefalograma, emissão de laudos de eletroencefalograma; consultas especializadas em neurologia; plantões numa UTI na área de neurocirurgia e neurologia clínica”.

(...) não apresentou atestado que evidencie sua capacidade técnica específica por especialidade para cada lote concorrido. A NEOMED foi vencedora para os lotes 3, 7, 8 e 9 para a área de neurologia pediátrica, neurologia cirúrgica e neurologia clínica. E não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área/especialidade, por lote, assim como o tempo e a quantidade. Portanto, os atestados apresentados não atendem aos requisitos editalícias.

A empresa NEOMED foi vencedora dos lotes 3, 7, 8 e 9 do edital, o que totaliza 720 plantões/ano de 12h (lote 9) e 840 plantões/ano de 6h (lotes 3, 7 e 8).

O correspondente a 30% de 720 plantões de 12h é de 216 plantões; e 30% de 840 plantões de 6h correspondem a 252 plantões. O que indica que a NEOMED alcança o mínimo do quantitativo anual de plantões na forma genérica.

Todavia, como a NEOMED não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área (neurologia cirúrgica, neurologia clínica e neurologia pediátrica), por lote/especialidade, assim como o tempo e a quantidade. Esta comissão ficou impossibilitada de mensurar o percentual mínimo de 30% para a prestação de serviços de plantões por lote concorrido considerando suas especificidades.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica **deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido**. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos, portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

Assim sendo, não seria razoável que esta Pregoeira, não levasse em consideração a experiência comprovada da licitante na execução de serviços médicos na área de NEUROLOGIA e a declarasse inabilitada no certame, onerando a Administração, somente pelo fato da recorrida não ter comprovado o quantitativo exato em **características idênticas** a cada especialidade do objeto licitado.

Cabe destacar que se a doutrina e a jurisprudência mais recente, entende possível a Administração aceitar com base no princípio da razoabilidade até mesmo a incompatibilidade entre o objeto social e a capacidade técnica operacional da licitante, entendo ser completamente razoável considerar também o quantitativo de plantões executados de forma genérica, não sendo necessário decompor em especialidades, pois se a empresa já comprovou que já executou os serviços médicos na área de neurologia conforme toda exposição anterior.

Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Em sentido equivalente cabe mencionar o Acórdão 553/2016 Tribunal de Contas da União – Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério do Esporte, relacionadas ao Pregão Eletrônico 10/2015, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de Secretário(a) Executivo(a), Secretário(a) Executivo(a) Bilíngue e Técnico em Secretariado, para atender as unidades administrativas do Ministério do Esporte”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente encaminhado pela Defender Conservação e Limpeza Ltda. como representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93;

9.2. considerar parcialmente procedente a representação;

9.3. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, que adote em relação ao Pregão Eletrônico 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3.1. informar ao Ministério do Esporte que os documentos de qualificação técnica deverão ser reexaminados a partir da oferta de melhor lance entre as licitantes inabilitadas em razão do entendimento equivocado de se buscar identidade entre os serviços atestados e o objeto licitado;

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário;

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

Naquela ocasião um órgão realizou Pregão Eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazos definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, *em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.*

Neste contexto, separadas as devidas proporções que cabem a contratação pretendida, a licitante demonstrou de forma satisfatória ter possibilidade de gerir a mão de obra (médicos especialistas) para a execução dos serviços.

Ademais em casos excepcionais que fujam a regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência de atestado *tal qual o objeto da contratação*, ainda na fase interna da licitação.

Cabe ainda citação da Decisão Monocrática – GCPCN-TC00214/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto a análise da saúde financeira e técnica das licitantes a partir da totalidade da licitação e não item por item:

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Pregoeiro não se revelou estritamente coincidente com o entendimento já consolidado desta Corte, uma vez que nosso posicionamento induz à verificação da saúde financeira das licitantes a partir da totalidade da licitação e não item por item, como procedeu o pregoeiro no presente caso. Tem-se, portanto, que a autonomia existente entre os itens é relativa, havendo necessidade de se perquirir globalmente os aspectos relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira, sob pena de a Administração celebrar contratos com empresas sem a comprovação da efetiva aptidão técnica e econômico-financeira.

Saliente-se que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. In FONSECA, Pedro Paulo Martins da. Qualificação técnica em licitações: uma análise fundada na jurisprudência do TCU. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14079. Acesso em 17 de fevereiro de 2016).

Faz-se necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com attenuação.

Insta gizar ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93, visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos o que não ocorreu, assim, restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração selecionado a melhor proposta na forma documental apresentada, cabendo aos agentes do contrato a devida fiscalização na execução dos serviços.

Por todo relato, entendo que o julgamento da qualificação técnica da recorrida em nada feriu o princípio maior da licitação que é a busca da proposta mais vantajosa, onde, no caso presente, a vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do licitante, mas não deve ter primazia sob a vantajosidade, tampouco sobre a legalidade, pois, basta que seja pertinente não precisando ser idêntico, onde não há razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariedade tamanha proeminência a formalidade.

4.4. Do alvará de localização e funcionamento/Impossibilidade realizar neurocirurgias de alta complexidade

Quanto a alegação da recorrente a respeito da recorrida não estar autorizada a realizar procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, visto que o Alvará de funcionamento tem como atividade principal a atividade médica ambulatorial, tem-se que:

A licitação tem como já explanado nos tópicos anteriores a finalidade de buscar sempre a melhor proposta, estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório, oferecendo iguais condições entre eles, garantindo assim, a isonomia, desde que os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital.

Desta forma, para fins de habilitação no certame foram analisados os documentos exigidos no instrumento convocatório o qual *Alvará de funcionamento* não está incluído no rol de documentos a serem apresentados.

No entanto, tem-se que o Contrato Social da recorrida, dispõe expressamente sobre a atividade da mesma, vejamos:

ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIA SERVIÇO MÓVEIS TERRESTRE DE ATENDIMENTO A URGÊNCIA - UTI MÓVEL SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTE, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES EM CONSULTAS, PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE EXCETO ÁREA ODONTOLÓGICA E ENFERMAGEM, ATENDIMENTO EM NEUROLOGIA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA HOSPITALAR, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA MÉDICA.

CODIFICAÇÕES DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

8630-5/01 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

7820-5/00 – locação de mão de obra temporária.

8630-5/02 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

8630-5/03 – atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

Ademais, o que se extrai do Alvará apresentado é que a atividade principal é 8630-5/01 – *atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos*.

Ressalta-se que a Lei de Licitações nº. 8.666/93 não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o Licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Assim, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes, dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linhas gerais, com o objeto licitado.

Cabe mencionar que pela ótica da Pregoeira os fatos já tinham sido esclarecidos conforme exposto anteriormente, no entanto, foi procedida diligência junto a recorrida conforme segue:

Senhor a) representante,

Ainda em caráter de diligência atendendo a solicitação da Secretaria de Estado da Saúde, questionamos a empresa quanto ao Alvará de funcionamento, visto que alega a recorrente que vossa empresa não pode realizar cirurgias de alta complexidade.

Veja trecho do parecer técnico emitido pela SESAU que deu causa à diligência em questão:

"Quanto a alegação da empresa INAO, ITEM 4.2- DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LICITANTE NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI- IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR NEUROCIRURGIAS DE ALTA COMPLEXIDADE, considerando que tal exigência não consta no rol de documentação exigida no edital para qualificação técnica item 10.6 do edital, caberá a SUPEL julgar a alegação. Todavia, enquanto comissão de qualificação técnica, se tem ciência de que o alvará de funcionamento é instrumento indicador também da capacidade que tem a empresa para oferecer serviços, em que são caracterizadas as atividades que pode operacionalizar/realizar. Diante disso, sugerimos a SUPEL que efetue as diligências necessárias de modo que se identifique se a empresa possui ou não prerrogativa para a realização de neurocirurgia."

Aguardamos retorno com a maior brevidade possível quanto a esse questionamento e os anteriormente já encaminhados a vossa empresa sobre os atestados de capacidade técnica.

att, Nilseia Ketes Costa Pregoeira

Da diligência disposta a recorrida se manifestou da seguinte forma:

<p>Gmail</p> <p>PE 482/2018 - neomed</p> <p>César Androlage <cesar_androlage@yahoo.com.br> Para: "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com></p> <p>Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com></p> <p>12 de junho de 2019 18:32</p> <p>Ilustríssima Senhora Nilseia Ketes Costa</p> <p>Em resposta aos questionamentos quanto ao CNAE do Alvará de Localização, segue resposta que já foi colocado nas contrarrazões da recorrente INAO.</p> <p>É importante destacar que o Alvará de localização da empresa situa-se em Cuiabá-MT em sede administrativa. Somos uma empresa que atua como Mão de obra terceirizada para hospitais públicos e privados. Todos os nossos profissionais atuam em ambientes do contratado. O mesmo para essa licitação em que os profissionais atuaram nos locais determinados pela SESAU como hospital regional de Cacoal, Hospital João Paulo II; Policlínicas, Hospital de Base e o Hospital Infantil Cosme Damião.</p> <p>Pois bem, tais estabelecimentos são públicos com seu devido Alvará de licença, funcionamento e sanitário. Nossos profissionais atuaram nessas localidades e não na sede administrativa da NEOMED. Não tem sentido nenhum tal argumentação de que nossa empresa não corresponde quanto ao Alvará de funcionamento, visto que a recorrente (INAO) argumenta que minha empresa não pode realizar cirurgias de alta complexidade. Com base em que? Que realizaria tais procedimentos em minha sede administrativa?</p> <p>Fora o fato de que o Edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 482/2018 não solicitava Alvará. Exigir tal documento a essa altura do campeonato seria desobedecer ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e criar insegurança jurídica na licitação em questão, o que a tornaria passível de nulidade inclusive por via judicial.</p> <p>Quanto aos atestados de capacidade Técnica. A empresa demonstrou claramente através de seus 7 atestados que é compatível e pertinente ao objeto licitado. Quanto a termo "quantitativo de plantões" é um termo extremamente genérico e um formalismo excessivo tendo em vista que no Brasil e no mundo o plantão é determinado em quantidade de horas sendo 6h ou 12horas. Nesse sentido é bem demonstrado em vários atestados o quantitativo de horas, o qual é simples de verificarem a compatibilidade.</p>	<p>Quanto aos contratos e notas fiscais que foram solicitados, a empresa demonstrou praticamente todos os documentos válidos por email, solicitado pelo Senhor Roger em fevereiro de 2019. Mas para não restar dúvidas, enviamos novamente os mesmos documentos tendo em vista que o envio daqueles já perfazem 3 meses.</p> <p>É importante salientar que esta licitação já perdura 6 meses da data em que foi realizada o pregão com benefício próprio da perdedora INAO que mantém sobre prorrogação de contratos e aditivos dos serviços neurológicos do estado de Rondônia. Tal situação já está sendo observado pelo TCE-RO. Nós da empresa Neomed queremos que tal situação se concretize o mais brevemente possível, em vista da demora ultrapassada. E sabendo que a empresa corresponde com todas as prerrogativas de realizar um bom trabalho ao estado de Rondônia esperamos a formalização e concretização do processo a favor da NEOMED.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Argumentos já colocados nas contrarrazões sobre o Alvará de Funcionamento - CNAE <p>Nota-se que o objeto central licitado é a prestação de serviços médicos TERCEIRIZADOS para atendimento EM REGIME HOSPITALAR, RECURSO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ATENDIMENTO EM NEUROLOGIA EM UNIDADE DE URGENCIA E EMERGÊNCIA o qual está devidamente transscrito no objeto do contrato social da empresa Neomed, como a atendimento hospitalar em pronto socorro e unidades hospitalares.</p> <p>DO OBJETO E DA DURAÇÃO</p> <p>CLÁUSULA QUARTA. A empresa tem por objeto(s): ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGENCIA SERVIÇO MOVEIS TERRESTRE DE ATENDIMENTO A URGENCIA - UTI MOVEIS SERVICO DE REMOÇÃO DE PACIENTE, ATIVIDADE MEDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES EM CONSULTAS - PROCEDIMENTOS NA AREA DE SAUDE EXCETO AREA ODONTOLOGICA E ENFERMAGEM ATENDIMENTO EM NEUROLOGIA EM URGENCIA E EMERGENCIA HOSPITALAR , TERCERIZAÇÃO DE MOA DE OBRA TEMPORARIA MEDICA.</p> <p>Outrossim, ressalta-se que a Lei n. 8.666/93 não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o Licitante se dedique especificamente à</p>

atividade correspondente ao objeto da licitação. Assim, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes, dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linhas gerais, com o objeto licitado. O objeto social da empresa deve ser compatível.

Nesta perspectiva, é clarividente que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, mormente pelo fato da empresa ter apresentado que sua atividade, transcrita no contrato social é compatível com o objeto licitado.

Considerando que o Alvará de Localização o qual CNAE é, conforme site da Receita Federal “instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do País”.

Considerando que de acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

“Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência”, afirma o professor.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE do Alvará de Localização da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação. Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada”, explica.

Desse modo, cabe aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.

Assim, entende-se que Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE transrito no Alvará Sanitário. Pois ao analisarmos a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no País, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto

social da empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE. Sendo que a própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE, “Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social” (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Salientamos que, por meio dos Acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

Pelas razões expostas, concluímos que pelo fato do objeto Social da empresa definir suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a INABILITAÇÃO da empresa Neomed Por Esses Argumentos Infundados.

Att.

Dr. Cesar Androlage – Neurologista e proprietário da empresa Neomed Atendimento Hospitalar.

CNPJ: 22.079.423/0001-81

 neomed alvara2019.pdf

270K

Por fim, resta esclarecida as dúvidas quanto a realização de procedimentos cirúrgicos pela recorrida e que não serão realizadas cirurgias na sede da contratada.

Ademais, não constava apresentação de Alvará, no rol de documentos exigidos no instrumento convocatório para fins de habilitação no certame.

4.5. Documentos de habilitação econômico-financeira da NEOMED

4.6. Da evidente falha na escrituração

Sobre os argumentos da recorrente quanto aos documentos apresentados para fins de qualificação econômica cabe observar que foram exigidos considerando o que dispõe a Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme dispõe o edital no item 10.5 “a” as licitantes deveriam comprovar possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido (quando constituídas a menos de uma ano) de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o item/lote que a licitante estiver participando.

10.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) *Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.*

Considerando que a mesma foi vencedora dos lotes 03 (item 03) valor estimado: R\$ 1.246.320,00, Lote 06 (item 07) valor estimado: R\$ 1.246.320,00, Lote 07 (item 08) valor estimado: 955.680,00, Lote 08 (item 09) valor estimado: R\$ 4.168.512,00, **Total de todos os lotes: R\$ 7.616.832,00**, assim, deveria possuir no mínimo patrimônio líquido de R\$ 380.841,60

Conclui-se que o balanço patrimonial apresentado foi analisado para *comprovar a boa situação financeira da empresa* para a fiel execução do contrato, não sendo realizada consulta contábil quanto a formatação do referido balanço e que licitante atendeu as exigências, visto que conforme demonstra o balanço apresentado a mesma possui R\$ 646.454,58 de patrimônio Líquido.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA**, mas nego-lhes provimento, julgando totalmente IMPROCEDENTES, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 17 de junho de 2019.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 17/06/2019, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6393349** e o código CRC **363DC690**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 45/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 18 de fevereiro de 2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto, pela empresa: **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA** contra a habilitação da empresa **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** nos lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10), já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual numero de dias, que começarão a correr do termo do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 11 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 21/02/2019, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTSE DOS RECURSOS

A recorrente INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA ,pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 09.434.557/0001-05, através de sua peça recursal apresente seu incoformismo contra a habilitação da licitante ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.253.574/0001-30 para os Lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10).

2.1. Ausência de estrutura das empresas habilitadas

Dispõe a recorrente que a empresa ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI não está instalada no Estado de Rondônia, mas localizada em Belo Horizonte/MG e que conforme dispõe o chat de mensagens a empresa não tem estrutura, seja de profissionais ou de equipamentos, a fim de atender ao cumprimento do contrato.

Argumenta que a empresa possui apenas 1 médico neurologista, e que realizou pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o qual tem o seguinte nome: Ronaldo Gama Pacheco e que não apresenta documentos que comprovem a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos, bem como quantidade de profissionais cadastrados no CNES assim, não transmite segurança para a fiel execução do contrato.

Aponta ainda que caso a empresa não consiga executar o contrato haverá uma decadência no setor da saúde Estadual, acarretando assim não somente em prejuízos à Administração Pública, mas também à VIDA HUMANA.

Com base no exposto, alega a recorrente que se faz necessária a aplicação da supremacia do interesse público sobre o privado, tendo em vista que não se deve considerar apenas a proposta de menor preço, mas também condições intrínsecas acerca da execução (característica de confiabilidade e eficiência para prestar o serviço), uma vez que a população não pode receber execução parcial ou até a desistência da empresa vencedora.

Aponta a recorrente que não seria uma vantagem para Administração Pública dispensar seus serviços, uma vez que possui estrutura física no Estado de Rondônia, quadro de profissionais especializados (neurocirurgiões, neurologistas, neuropediatras, enfermeiras, instrumentadoras), equipamentos de última geração para a realização dos atos cirúrgicos e que vem prestando os serviços durante 5 anos ao Estado de Rondônia e que não houve nenhuma demanda jurídica por inexecução contratual.

Ratifica a recorrente que caso se opte pela empresa ora habilitada, a qual não demonstra confiabilidade para cumprir com o objeto licitado, seria um ato o qual, no mínimo, deixaria o serviço de neurologia e neurocirurgia da capital e do Município de Cacoal–RO vulnerável e com base nisso requer sua contratação por já ter comprovado confiabilidade de seus profissionais, suporte técnico e administrativo para executar o serviço ora licitado com excelência.

Informa ainda que é humanamente impossível a recorrida fornecer o serviço, em especial no lote de neurologia cirúrgica, uma vez que para a realização da cirurgia o Código de Ética Médica exige no ato dois neurocirurgiões (cuja empresa mencionada não possui profissional no CNES) devendo ainda contar com instrumentador e circulante.

Salienta que é impossível executar todas as tarefas necessárias na realização de uma cirurgia com apenas um médico, conforme consta no CNES da recorrida.

2.2. Utilização de software (Robô) e ofensa ao princípio da isonomia

Informa a recorrente que a empresa vencedora, ORTOMED (Lotes 1, 2, 4 e 9), utilizou robôs para ofertar seus lances, uma vez que durante a fase de lance a empresa recorrente INAO afirma ter percebido, em dado momento, um padrão único de lances em comparação aos seus ofertados.

Ressalta ainda que é possível constatar em Ata a desigualdade competitiva nos lances, sendo que houve diferença padronizada e automática deles, citando para exemplificar trechos da fase de lances extraído da ata de julgamento do certame.

Salienta a recorrente que qualquer conduta que venha ferir o princípio da isonomia não pode prevalecer, pois é considerada como falta grave e que todos os licitantes devem ter condições iguais para participar do certame.

Aponta ainda que os robôs fornecem lances automáticos em valores exatos, ou seja, não há uma pessoa da empresa à frente do computador digitando as ofertas, mas sim um software que realiza a leitura para assim realizar uma ofertar de menor valor.

Reforça a recorrente que essa conduta é considerada ilegal pela Corte de Contas da União, conforme é possível extrair do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

O uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia.

E ainda:

Acórdão nº 1647/2010 - TCU

No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: “a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração”. Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que “a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes”, sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada

para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2601/2011-Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011.(g.n)

2.3. Dos documentos de qualificação técnica da ORTOMED

Aponta a recorrente que os atestados encaminhados pela ORTOMED foram emitidos pela SEMPER HOSPITAL GERAL, CNPJ n. 17.312.976/0001-00, e COLUNA MESTRA, CNPJ n. 16.850.420/0001-05, são semelhantes na descrição genérica e cumulada dos serviços, tem tamanho de letra e fonte iguais, e mesma data de reconhecimento das assinaturas de seus signatários, sendo que o atestado da COLUNA MESTRA foi expedido em 17 de janeiro de 2017, entretanto a assinatura foi reconhecida somente em 19 de dezembro de 2018.

Afirma a recorrente que o atestado expedido pela SEMPER SERVICOS MEDICO PERMANENTE, assinado por Weslêno Cardoso Francisco, aduz genericamente que a recorrida executou os serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica, neurologia pediátrica e consultas médicas, em quantidade de 1.200 plantões de 12 horas e 320 plantões de 08 horas no período de 02/01/2017 a 01/01/2018.

Já o segundo atestado, o qual tem por signatário o Senhor Ronaldo Gama Pacheco, sócio diretor da COLUNA MESTRA, informa também genericamente que a empresa ORTOMED executou serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica, neurologia pediátrica e consultas médicas, em quantidade de 1.340 plantões de 12 horas e 430 plantões de 8 horas no período de 01/03/2016 a 30/12/2016.

Ressalta a recorrente que os atestados estão em desacordo ao item 10.6 do Edital e 14.1 do Termo de Referência, tendo em vista que eles não especificam a quantidade de plantões executados nas especialidades exigidas em cada lote.

Reforça a recorrente que a soma de atestados para lotes diferentes não deve ser considerada, nesse sentido requer que os atestados da ORTOMED sejam desconsiderados, não obstante menciona ainda que é estranho a recorrida não apresentar atestado de capacidade técnica de serviços prestados em 2018.

Salienta a recorrente que a empresa COLUNA MESTRA tem atividade ambulatorial restrita somente a consultas, logo não poderia atestar serviço de natureza diferente de sua atividade registrada no CNPJ conforme consulta no site da Receita Federal.

2.4. Do registro extemporâneo no CRM-MG da ORTOMED

Afirma a recorrente que a empresa ORTOMED realizou seu registro no CRM-MG em 20 de julho de 2018, não obstante indica que no balanço patrimonial (2017) da recorrida não consta receitas dos serviços contidos nos atestados apresentados.

A empresa INAO ressalta que é estranho a recorrida prestar o serviço sem ter o devido registro no órgão competente, tendo em vista que houve atestado apresentado relativo ao ano anterior ao registro.

2.5. Documentos de habilitação econômico-financeira da ORTOMED

Aponta a recorrente que a demonstração contábeis da ORTOMED não atende à estrutura requerida no Art. 176, bem como Art. 187 ambos da Lei 6.404/76, ferindo assim regras contábeis, no mesmo sentido a recorrida apresentou Balanço Patrimonial com valores diferentes tendo em vista os documentos apresentados na Junta Comercial e Receita Federal:

Valor do Ativo no Balanço Autenticado no SpedvContabil 3.394.121,05;
 Valor do Ativo no Balanço Registrado na Jucer 3.476.841,05
 Total -82.720,00

Ressalta a recorrente que essa evidência se trata demonstrações contábeis irregulares, não apresentado assim a real situação da empresa, logo conclui que o lucro da recorrida não é fidedigno e não mostra a realidade dos fatos.

Nesse sentido, informa a recorrente que a recorrida não obedeceu à estrutura mínima da Lei 6.404/76, bem como contrariou o Art. 31 da Lei 8.666/93, nesse sentido solicita a invalidação dos documentos apresentados pela ORTOMED.

2.6.**Do pedido**

Ao final requer:

- a) Suspensão do pregão e realização de perícia acerca da utilização de software/robôs no momento do lance;
- b) Apresentação dos contratos de prestação de serviços realizados pela ORTOMED, com foco nos atestados fornecidos e respectivas notas fiscais;
- c) Seja permitida juntada de documentos novos e advindos de órgãos competentes pela recorrente;
- d) Nulidade do PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC, uma vez que não atenderam ao disposto no Edital, bem como a Lei 8.666/93;
- e) Invalidade dos atestados de capacidade técnica e documentos de qualificação econômico-financeira apresentados pela ORTOMED;
- f) Que seja encaminhado o processo administrativo nº 0036.225626/2018-8, Pregão Eletrônico 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, em especial os documentos encaminhados pela empresa ORTOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Receita Federal para apurar supostas irregularidades;
- g) Total provimento de seu recurso e declarar inabilitada a empresa ORTOMED;
- h) Com deferimento dos pedidos acima, a INAO, doravante denominada recorrente, solicita sua convocação para apresentar proposta de preços e documentos de habilitação.

3. CONTRARRAZÕES ORTOMED**3.1. Preclusão**

Informa a recorrida que o recurso da INAO foi fundamentado de forma diversa da intenção de recurso, nesse sentido sugere que caso os motivos não coincidam com as razões do recurso, esse deverá não ser conhecido.

3.2. Do uso de robô

Informa a recorrida que não foram trazidos aos autos fundamentos suficientes para comprovar o uso de robôs, nesse sentido salienta que observou o Art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2011 do Ministério do Planejamento.

Ratifica que uma vez observada a regra da IN nº 03/2011, não há em que se falar de irregularidade, com base nisso menciona que não há qualquer inconsistência nos lances ofertados e que não deve assistir razão à INAO, bem como deve permanecer sua habilitação.

3.3. Da capacidade técnica

Informa a recorrida que é uma empresa idônea e que preenche todos os requisitos solicitados no edital, entretanto acerca do atestado da SEMPER salienta que se trata de um dos maiores hospitais de Belo Horizonte e que o documento apresentado atestou os plantões solicitados pelo Edital.

Ressalta a recorrida que a recorrente não fundamentou o aparente conflito de interesses acerca do Senhor Ronaldo Gama Pacheco e o atestado emitido pela COLUNA MESTRA, logo não há como caracterizar inidoneidade das pessoas que assinaram os atestados.

Ainda nesse sentido, ratifica a recorrida que o Parecer nº 1/2019/SESAU-ASTEC declarou corretamente sua habilitação naquilo que tange à qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório.

3.4. Qualificação econômica-financeira

Menciona a recorrida que as alegações não merecem prosperar, uma vez que a documentação apresentada reflete a realidade financeira.

3.5. Efeito Suspensivo

Sobre o assunto em tela relata a recorrida que não cabe efeito suspensivo com fulcro no Art. 11, inc XVIII, do Decreto nº 3.555/00.

3.6. **Validade do Parecer nº 1/2019/SESAU-ASTEC**

Menciona a recorrida que a empresa INAO não demonstrou qualquer ilegalidade acerca do referido Parecer e que não houve questionamento quanto ao mérito das habilitações, nesse sentido a solicitação da nulidade sobre esse documento não merece prosperar.

3.7. **Do pedido**

Ao fim das contrarrazões a recorrida requer os seguintes pontos:

- a) Não conhecimento do recurso encaminhado pela INAO;
- b) Improcedência do recurso caso seja aceita sua intenção, tendo em vista os fundamentos expostos;
- c) Que não haja efeito suspensivo ao presente certame;
- d) Expulsão/desclassificação sumária da recorrente;
- e) Que se prove as alegações pelos meios probantes possíveis.

4. DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Ademais a avaliação técnica da SESAU disposta nos autos e citada neste julgamento, trouxeram pouco ou nenhum subsídio quanto a análise dos documentos apresentados para qualificação técnica da recorrida, ficando a cargo da Pregoeira pesquisas, consultas, estudos e diligências quanto ao serviço pretendido e a documentação apresentada.

Com base na documentação contida no processo e, nas pesquisas e diligências realizadas, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

4.1. **Ausência de estrutura das empresas habilitadas**

A alegação de que a empresa não está instalada no Estado de Rondônia não é suficiente para atestar que a mesma não será capaz de executar o contrato conforme as exigências do termo de referência.

Vale observar o que dispõe o termo de referência a respeito da execução e locais de execução dos serviços.

2.1 Detalhamento:

A(s) empresa(s) vencedora(s) da licitação deverá (ão) realizar os serviços contratados nas dependências da Contratante, sem qualquer ônus às Unidades de Saúde Hospitalar e Ambulatorial, inclusive com o custeio de todos os encargos sociais, os quais deverão ser mensalmente, comprovados à Contratante, de acordo com as especificações dos lotes a seguir:

2.3 Metodologia dos serviços:

2.3.1 Os Serviços serão executados nos Locais e Endereços, especificados no item 4.2 deste Termo de Referência;

4.1 CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

a) Caberá à futura empresa CONTRATADA executar os serviços objeto deste Termo de Referência nos locais estipulados no subitem 4.2, mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Estado, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.

Conforme disposto, a execução dos serviços será nas dependências da CONTRATANTE ou seja nas Unidades de Saúde dispostas nos lotes do instrumento convocatório: **Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP/ Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, Hospital e Pronto Socorro João Paulo/II - HEPSJP/II, Policlínica Oswaldo Cruz – POC**, Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC, não contendo nenhuma exigência de que a empresa contratada deveria estar situada ou instalada no Estado de Rondônia.

Vejamos o que rege o termo de referência no item 14.2 que foi transscrito ao item 10.6 do edital, quanto a apresentação de profissionais e equipamentos para execução dos serviços.

14.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

a) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

a.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

a.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

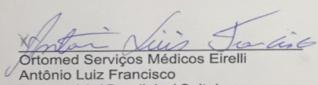
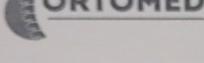
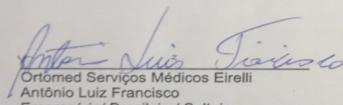
a.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.

a.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

a.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;

Desta forma, buscando atender as regras dispostas no instrumento convocatório a recorrida apresentou declaração formal afirmando que na assinatura do contrato apresentará o Registro dos profissionais no conselho de classe, a indicação do pessoal técnico bem como os documentos comprobatórios da qualificação dos profissionais.

Não há no instrumento convocatório qualquer exigência de que os profissionais deveriam ser apresentados já no procedimento licitatório para fins de habilitação da empresa. Vejamos as declarações apresentadas para cumprimento do item acima transrito:

 <p>ORTOMED</p> <p>DECLARAÇÃO ITEM 12 – Subitem 12.8 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 482/2018</p> <p>A empresa ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ: 24.253.574/0001-30 sediada na Rua Rosinha Sigaud, nº 678 sala 02 – Bairro Caiçara – Belo Horizonte/MG, declara, sob as penas da Lei, que se responsabiliza por todos os instrumentais cirúrgicos/equipamentos hospitalares necessários que ficarão em regime de comodato, para a plena execução dos serviços/procedimentos cirúrgicos a serem realizados.</p> <p>Belo Horizonte, 20 de Dezembro de 2018.</p> <p> Ortomed Serviços Médicos Eirelli Antônio Luiz Francisco Empresário/ Brasileiro/ Solteiro RG 2127 431 SSP-MG / CPF: 269.949.176-49</p>	 <p>ORTOMED</p> <p>DECLARAÇÃO ITEM 10.6 – LETRA B PREGÃO ELETRÔNICO Nº 482/2018</p> <p>A empresa ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ: 24.253.574/0001-30 sediada na Rua Rosinha Sigaud, nº 678 sala 02 – Bairro Caiçara – Belo Horizonte/MG, declara, sob as penas da Lei, que no momento da assinatura do contrato nos comprometemos a entregar os documentos abaixo:</p> <p>B.1) Registro da empresa junto ao respectivo Conselho de Classe. B.2) Comprovante de registro da empresa e profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).</p> <p>Belo Horizonte, 20 de Dezembro de 2018.</p> <p> Ortomed Serviços Médicos Eirelli Antônio Luiz Francisco Empresário/ Brasileiro/ Solteiro RG 2127 431 SSP-MG / CPF: 269.949.176-49</p>
<p>RUA ROSINHA SIGAUD, 678 – CAICARAS – BELO HORIZONTE – CEP: 30.770-560 LICITACAO@ORTOMEDBRASIL.COM.BR</p>	<p>RUA ROSINHA SIGAUD, 678 – CAICARAS – BELO HORIZONTE – CEP: 30.770-560 LICITACAO@ORTOMEDBRASIL.COM.BR</p>

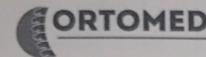


DECLARAÇÃO ITEM 10.6 – LETRA C
PREGÃO ELETRÔNICO N° 482/2018

A empresa **ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME**, inscrita no CNPJ: 24.253.574/0001-30 sediada na Rua Rosinha Sigaud, nº 678 | sala 02 – Bairro Caicara – Belo Horizonte/MG, declara, sob as penas da Lei, que no momento da assinatura do contrato nos comprometemos a entregar os documentos abaixo:

- C.1)** Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;
- C.2)** Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- C.3)** Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos serão apresentados em cópias autenticadas em cartório.
- C.4)** Cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- C.5)** A comprovação do vínculo dos profissionais será comprovada mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma

RUA ROSINHA SIGAUD, 678 – CAICARAS – BELO HORIZONTE – CEP: 30.770-560
LICITACAO@ORTOMEDBRASIL.COM.BR



reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;

Belo Horizonte, 20 de Dezembro de 2018.

Ortomed Serviços Médicos Eireli
Antônio Luiz Francisco
Empresário/ Brasileiro/ Solteiro
RG 2127 431 SSP-MG / CPF: 269.949.176-49

RUA ROSINHA SIGAUD, 678 – CAICARAS – BELO HORIZONTE – CEP: 30.770-560
LICITACAO@ORTOMEDBRASIL.COM.BR

Cabe ainda observar que o termo de referência é claro quanto a fiscalização e execução do contrato logo a empresa ao apresentar proposta ao certame deve estar ciente de quais profissionais deverá apresentar e como será a execução e fiscalização conforme dispõe o item 5 do Termo de Referência.

Conforme pode se constatar na informação acima quanto ao acompanhamento e fiscalização do contrato, caberá à Administração a verificação de conformidade da prestação dos serviços, inclusive do pessoal técnico empregado para execução, visto que as regras estão estabelecidas no instrumento convocatório.

Há que se destacar que ao registrar sua proposta no sistema comprasnet os participantes declararam estar cientes de todas as exigências relativas aos documentos de habilitação e da execução do contrato bem como quanto a veracidade das informações prestadas. Vejamos alguns trechos do instrumento convocatório – 6.4, 6.7, 7.2.7, 23.14 que trata do cumprimento das obrigações e a vinculação do participante as regras estabelecidas.

6.4. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital.

6.7. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital.

7.2.7. A proposta de preços enviada implicará em plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, vinculando o seu autor ao cumprimento de todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

23.14. Este Edital deverá ser lido e interpretado na íntegra e, após a apresentação da documentação e da proposta, não serão aceitas alegações de desconhecimento e discordâncias de seus termos.

Ademais o certame está amparado pelas Leis que regem os procedimentos administrativos, bem como a Lei 10.520/2002 que dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento

de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Considerando o exposto, a declaração da recorrida encaminhada com a proposta de preços, resta claro que a mesma estava ciente de todas as regras e deveres quanto a execução do contrato assumindo assim, penalidades e sanções cabíveis quanto as declarações falsas ou não execução do contrato na forma disposta no termo de referência.

Considerando o exposto, entende a Pregoeira que não houve por parte da recorrida violação ao instrumento convocatório visto que apresentou as *declarações* necessárias ao cumprimento das regras dispostas no Termo de Referência.

4.2. Utilização de software (robô) e ofensa à isonomia

Considerando o exposto, informamos que o Tribunal de Contas da União (TCU) se posiciona no seguinte sentido sobre o tema em tela:

Acórdão 2601/2011 – Plenário – Relator: Valmir Campelo

“[...]

- a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;
- b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório;
- c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração

E ainda:

“[...] ‘Como a questão exige celeridade, entendo que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a **inibição** ou **limitação** do uso dos robôs, a forma que garantirá a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto nº 5.450/2005’” (grifo nosso).

Logo o Acórdão em comento sugeriu adoção de procedimentos que inibam ou limitem o uso de robôs, conforme podemos ratificar no voto do Relator Valmir Campelo, entretanto não proíbe o uso como mencionou a recorrente.

Ainda acerca da utilização de dispositivos de lances automáticos no Pregão Eletrônico, elencamos a seguir outro Acórdão, senão vejamos informações sobre:

Acórdão 1216/2014 – Plenário – Relatora: Ana Arraes

“[...] ‘A utilização indiscriminada dos programas de remessa automática de propostas de licitantes em pregão eletrônico, a ponto de vulnerar o ambiente concorrencial e o princípio da isonomia, é, em grande medida, **reforçada negativamente pela ausência de previsão, em normas técnicas e operacionais, de mecanismos que inibam essas distorções, a exemplo da fixação de intervalo mínimo** de resposta entre os lances ofertados por um mesmo licitante e entre as ofertas enviadas por distintos concorrentes’” (grifo nosso).

A Relatora informa ainda que:

“[...] ‘Ao regulamentar o pregão em sua forma eletrônica, instituído pelo § 1º do artigo 2º da Lei 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 estabeleceu o seguinte:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação’”.

Não obstante ressalta que:

[...] “Entretanto, o decreto regulamentador ressente-se de mecanismo que previna situações comprometedoras dos princípios da isonomia e da competitividade, como a retratada nestes autos. **Não se pretende, por óbvio, e nem seria juridicamente possível, impedir que as licitantes lancem mão de recursos e ferramentas que promovam ganhos de eficiência na realização de seus negócios.**

Ao agente privado é lícito e louvável que aprimore os meios que melhor lhe aprouverem para tomar decisões rápidas e seguras, principalmente quando está envolvido em disputa comercial. Para tanto, a empresa pode valer-se de instrumentos como: microcomputadores de última geração; planilhas eletrônicas que permitam o cálculo das variações dos custos e preços possíveis dos seus produtos e serviços diante das informações obtidas em ambiente concorrencial; programas de acesso rápido à Internet.

Longe de coibir o uso desses recursos, busca-se, isto sim, **evitar que os dispositivos de envio rápido e automático de lances gerem desequilíbrio no espaço virtual de disputa do pregão eletrônico** a ponto de suprimirem a distribuição igualitária de tempo necessário para que cada licitante, seja detentor ou não da referida ferramenta tecnológica, possa avaliar a oferta de seu concorrente e, assim, apresentar contraproposta:

elencia

Nesse sentido, resta demonstrado que não é proibido o uso de robôs e embora a recorrente tenha mencionado que a empresa ORTOMED tenha utilizado software de lance automático, não há possibilidade desta Pregoeira ratificar tal fato, entretanto foi realizado levantamento de informações na Ata (4430710) e elaboradas tabelas, conforme serão expostas abaixo, as quais contêm diferenças entre o tempo dos lances e valores fornecidos pelas empresas:

TABELA 1 - GRUPO 1 - NEUROLOGIA CIRURGICA ITEM 1

Ordem Sequencial do Lance	Valor do Lance	Empresa Licitante	Hora Lance (hh:min:seg:ms) Data 20/12/18	Tempo Lances Sucessivos (hh:min:seg:ms)	Diferença entre Lances Sucessivos (R\$)
8	R\$ 4.195.000,00	INAO LTDA	10:49:11:110	00:00:00:000	0,00
7	R\$ 4.194.974,18	ORTOMED	10:49:14:797	00:00:03:687	-25,82
6	R\$ 4.193.000,00	INAO LTDA	10:49:33:957	00:00:19:160	-1974,18
5	R\$ 4.192.960,59	ORTOMED	10:49:37:830	00:00:03:873	-39,41
4	R\$ 4.192.000,00	INAO LTDA	10:49:58:177	00:00:20:347	-960,59
3	R\$ 4.191.973,42	ORTOMED	10:50:01:550	00:00:43:373	-26,58
2	R\$ 4.190.000,00	INAO LTDA	10:50:18:957	00:00:17:407	-1973,42
1	R\$ 4.189.979,50	ORTOMED	10:50:23:363	00:00:04:406	-20,50

Vejamos a tabela do item 2, pertencente ainda ao Grupo 1 do referido Pregão Eletrônico:

TABELA 2 - GRUPO 1 - NEUROLOGIA CLÍNICA ITEM 2

Ordem Sequencial do Lance	Valor do Lance	Empresa Licitante	Hora Lance (hh:min:seg:ms) Data 20/12/18	Tempo Lances Sucessivos (hh:min:seg:ms)	Diferença entre Lances Sucessivos (R\$)
15	R\$ 1.240.900,00	NEOMED	11:04:00:693	00:00:00:000	0,00
14	R\$ 1.240.851,08	ORTOMED	11:04:04:210	00:00:03:517	-48,92
13	R\$ 1.240.965,76	INAO	11:04:06:553	00:00:02:343	114,68
12	R\$ 1.240.751,08	NEOMED	11:04:21:307	00:00:14:754	-214,68
11	R\$ 1.240.723,77	ORTOMED	11:04:25:493	00:00:04:186	-27,31
10	R\$ 1.240.623,77	NEOMED	11:04:41:540	00:00:16:047	-100,00
9	R\$ 1.240.596,82	ORTOMED	11:04:45:993	00:00:04:453	-26,95
8	R\$ 1.240.749,08	INAO	11:04:54:917	00:00:08:924	152,26
7	R\$ 1.240.546,82	NEOMED	11:05:01:840	00:00:46:923	-202,26
6	R\$ 1.240.522,96	ORTOMED	11:05:06:777	00:00:04:937	-23,86
5	R\$ 1.240.472,96	NEOMED	11:05:22:090	00:00:15:313	-50,00
4	R\$ 1.240.520,96	INAO	11:05:23:683	00:00:01:593	48,00
3	R\$ 1.240.435,00	ORTOMED	11:05:27:043	00:00:03:360	-85,96
2	R\$ 1.240.430,00	INAO	11:05:49:920	00:00:22:877	-5,00
1	R\$ 1.240.407,43	ORTOMED	11:05:53:263	00:00:03:343	-22,57

Através das tabelas é possível constatar que a recorrente, INAO, realizou lances abaixo daquilo que a Instrução Normativa nº 3/2011 determina em seu Art. 2º, senão vejamos:

[...] “Art. 2º Na fase competitiva do pregão, em sua forma eletrônica, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos”.

Naquilo que tange à isonomia, devemos informar que conforme amostras contidas nas tabelas, a recorrente também deixou de observar o tempo já regulamento pela IN nº 3/2011 a fim de ofertar o seu lance.

Ressaltamos que não houve constatação de um padrão de tempo ou valor na amostra colhida por parte recorrida, porém podemos afirmar que não houve obediência aos 3 segundos por parte da recorrente, nesse sentido cabe informar que medidas técnicas ainda não foram implementadas ao comprasnet a fim de coibir ou limitar o uso de robôs, senão tempos menores daquele já citado jamais seriam constatados em Ata.

Não obstante, vale salientar que nos Acórdãos mencionados houve exame técnico para verificar o uso de robôs no Pregão Eletrônico, entretanto não se trata de ato realizado de ofício pela Pregoeira, uma vez que esse Agente Público não detém tal prerrogativa.

Por fim, devido à Pregoeira não deter conhecimento técnico para o caso em tela, não há como concluir se houve utilização de robôs pelas recorridas ou pela recorrente, embora seja possível verificar alguns lances com menos de três segundos, pois a verificação de padrão de tempo e valor não se mostrou contundente para ratificar o uso de softwares de lances automáticos.

Acerca do efeito suspensivo, entende esse Agente Público que não há possibilidade de sua aplicação uma vez que o Decreto 3.555/00, em seu Art. 11, inc. XVII, não receptionou essa possibilidade, há possibilidade de se questionar a aplicação do Decreto 3.555/00 ao presente caso, pois não se trata de um Pregão Eletrônico no âmbito da União, entretanto é dever deste Administrado informar que Decreto 12.205/06/RO foi silente sobre essa temática, entretanto entende a jurisprudência que não cabe efeito suspensivo ao recurso de revisão, senão vejamos:

Acórdão 6240/2013 – Segunda Câmara – Relator: Aroldo Cedraz

“[...] Por outro lado, há no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que a decisão do pregoeiro que negou o seguimento à manifestação da intenção de recorrer não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que contra esse ato cabe recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade superior”. (grifo nosso)

Logo é possível constatar que resta indeferido o pedido de efeito suspensivo realizado pela recorrente, bem como se torna inconclusivo o apontamento acerca do uso de robôs por parte da recorrida.

4.3. Dos documentos de qualificação técnica da ORTOMED

Conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A Lei de Licitações, por sua vez indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Conforme dispõe o enunciado do item 14, a documentação exigida nos tópicos seguintes deveriam ser apresentadas para uma Avaliação Técnica, bem como também dispõe o item 10.7 do edital.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Para este item a(s) empresa(s) participantes deverá (rão) apresentar os documentos exigidos nos itens 14.1 e 14.2 para uma Avaliação Técnica.

14.3 AVALIAÇÃO TÉCNICA

14.3.1 Os documentos solicitados nos itens 14.1 e 14.2 deste Termo devem ser avaliados por uma Comissão devidamente designada e nomeada por meio de Portaria, assinada pelo Exelentíssimo Senhor Secretário, devendo ser composta por membros da Assessoria Técnica do Gabinete e da Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria dos Serviços de Saúde – CRECSS/SESAU/RO, para recebimento, análise e julgamento da documentação.

10.7. A Pregoeira, caso julgue necessário, poderá submeter a documentação relativa a habilitação técnica, apresentada pelos participantes a uma equipe técnica da Unidade solicitante do objeto, para que os mesmos analisem e emitam parecer técnico dos

serviços ofertados, podendo ainda solicitar parecer técnico de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela para orientar sua decisão.

Desta forma, seguindo orientações dispostas, a documentação de qualificação técnica foi remetida a Unidade requisitante dos serviços.

Conforme Portaria nº 2420/2018/SESAU-GECOMP juntada aos autos (4277732), os técnicos designados realizaram a avaliação e concluíram na “primeira análise” que a empresa ORTOMED (recorrida) atendia tecnicamente as necessidades da contratação pretendida.

Vejamos trechos do parecer 1 emitido (4272560) a respeito dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida:

Atendeu ao Requisito, conforme pag. 19-20 dos Documentos de Habilitação ORTOMED (4155520), para os Itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico, referente aos LOTES 01, 02, 04 e 05 do Termo de Referência.

*Após a análise dos Documentos de Habilitação ORTOMED (4155520), sendo sua veracidade de total responsabilidade daqueles que os produziram, esta Comissão de Análise Técnica declara que a EMPRESA ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, CNPJ 24.253.574/0001-30 está **HABILITADA** para os Itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico, referente aos LOTES 01, 02, 04, e 05 do Termo de Referência na etapa de HABILITAÇÃO TÉCNICA.*

Seguindo o rito do procedimento licitatório, ao final do certame, houve manifestação de intenção de recorrer da decisão em habilitar a recorrida, assim, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as algumas das razões emitidas pelas recorrentes e recorridas em fase recursal seriam a respeito da avaliação técnica, que realizou a análise dos atestados de capacidade técnica, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de nova manifestação quanto a qualificação técnica das empresas.

Conforme dispõe a Portaria nº 362/2019/SESAU – CRECSS (4767429) a comissão de avaliação técnica foi reformulada emitindo uma “segunda análise” quanto aos documentos de qualificação técnica apresentados agora em sede recursal, através do Parecer 6 (5977096), conforme segue:

DA ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DAS RAZÕES (INAO) E CONTRARRAZÕES (ORTOMED)

(...)

Após a transcrição dos itens do edital e imagem dos atestados, passamos a reanálise ponto a ponto, vejamos:

Item “a” e “a.1” – Atendido **parcialmente** as exigências do edital, visto que foram apresentados atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, onde apresenta aptidão para o desempenho da atividade na área de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica. Todavia não se fazem pertinente nem compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Esta comissão concorda com o recurso impetrado pela INAO, quando esta postula que a ORTOMED, não apresentou atestado que evidencie sua capacidade técnica específica por especialidade para cada lote concorrido. A ORTOMED foi vencedora para os lotes 1, 2, 4, 5 e 6 para a área de neurologia cirúrgica e neurologia clínica, e não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área, por lote, assim como o tempo e a quantidade. Portanto, os atestados apresentados **não atendem** aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.2). a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

A empresa ORTOMED foi vencedora dos lotes 1, 2, 4, 5 e 6 do edital, o que totaliza 1800 plantões/ano de 12h (lotes 1 e 4) e 1320/ano plantões de 6h (lotes 2, 4, 5 e 6). Os atestados apresentados expressam de forma genérica, a quantidade de plantões (2.540 plantões de 12h e 450 plantões de 8h).

O correspondente a 30% de 1800 de plantões de 12h é de 540 plantões; e 30% de 1320 plantões de 6h corresponde a 396 plantões. O que indica que a ORTOMED alcança o mínimo do quantitativo anual de plantões na forma genérica.

Todavia, como a ORTOMED não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área (neurologia cirúrgica e neurologia clínica), por lote, assim como o tempo e a quantidade, esta comissão ficou impossibilitada de mensurar o percentual mínimo de 30% para a prestação de serviços de plantões por lote concorrido considerando suas especificidades. Portanto, os atestados apresentados **não atendem** aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

Considerando o que já foi respondido o item a.2.1) e conforme o edital, o não atendimento do item a.2.1, se estende ao item a.2.2 agora na proporção plantão/mês.

Edital Item a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

Os atestados de capacidade técnica apresentados constam a razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão, bem como os dados dos signatários do documento (nome, função, CPF e telefone). Quanto à descrição do objeto e quantidade, estes foram expressos em unidade de maneira genérica, não especificou a área/especialidade, nem o lote concorrido. Logo não atendem aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

Os atestados de capacidade técnica apresentados tiveram as assinaturas apostas reconhecidas firma em cartório. Pra este item, esta comissão entende que o requisito editalícios foi atendido.

(..)

CONCLUSÃO

Após a devida análise das Razões e Contrarrazões apresentadas pelas empresas INAO, ORTOMED e NEOMED, conclui da análise técnica dos documentos ora analisados que as empresas ORTOMED e NEOMED não atenderam aos requisitos editalícios da maioria dos itens, elencados e analisados pontualmente. E na busca da verdade real dos fatos e documentos acostados, sugerimos a Pregoeira/equipe do Pregão da SUPEL que solicite a comprovação da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ORTOMED, em conformidade com o Acórdão do TCU nº 1385/2016-Plenário. É o Parecer S.M.J. Comissão Técnica – Portaria nº 362/2019/SESAU-CRECSS:

A comissão formada para avaliação técnica conforme a Portaria nº 362/2019/SESAU – CRECSS (4767429) era composta de 01 (um) presidente e 02 (membros). Ocorre que 01 (um) dos membros da referida comissão não procedeu a assinatura do parecer acima transcrito (trechos) no entanto, incluiu aos autos um Parecer apartado contrariando em partes o Parecer já citado.

(..)

DA CONCLUSÃO

Findas as análises das documentações do referido Pregão Eletrônico, bem como das razões da empresa INAO e NEOMED e das contrarrazões apresentadas pelas empresas NEOMED que logrou êxito na disputa pelo lotes nº 03, 06, 07 e 08 e a ORTOMED nos lotes nº 01, 02, 04, 05 e 06, que as razões das empresas INAO não merece prosperar em parte, por não encontrar fundamento técnico legal probatório em suas argumentações de acordo com o pedido em suas razões.

Destaco que os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa NEOMED, apesar de genéricos apresentam mais uma desconformidade com o aludido no Anexo IV do Edital – modelo de atestado, pois a mesma sequer demonstra o quantitativo de plantões, enquanto a empresa ORTOMED, esta apresentou os atestados em conformidades com o referido Anexo, apesar de os mesmos não indicarem os lotes do qual participou.

Porém arrazoamos, que os atestados emitidos apesar de genéricos, não se esquivam do objeto a ser licitado, conforme Item 2 do Edital:

"Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade..." (grifo nosso)

É mister ressaltar que a empresa INAO, nem habilitada foi ao certame considerando que mediante a proposta comercial apresentada ficou fora do coeficiente técnico comercial. Todavia, em respeito aos princípios da legalidade, transparência, isonomia, economicidade, fora apreciado os embargos chamados aqui de razões, recursos administrativos com objetivo de buscar dirimir e sanar quaisquer dúvidas que possam existir, trazendo lisura e transparência ao certame.

Dante do exposto e da convicção técnica por mim formada, encaminho parecer **por acolher parcialmente** as razões da empresa INAO quanto aos Atestados de Capacidade Técnica estabelecidos nas páginas 96 à 103 do documento SEI nº. 4155308, apresentados pela empresa NEOMED por não atenderem os requisitos do item 10.6 e o Anexo IV do Edital, diferentemente dos Atestados de Capacidade Técnica da empresa ORTOMED das páginas 19 e 20 do documento SEI nº. 4155520, que atendem aos ritos editalícios do item 10.6 e o Anexo IV.

Dessa maneira recomendo a equipe SIGMA/SUPEL, à prosperar de acordo com os respectivos lotes pertinentes a empresa ORTOMED conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00482/2018 (4430710), cabendo diligenciar se assim julgar necessário a validação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa NEOMED. É o Parecer S.M.J.

Diante das divergências dispostas nos 03 (três) *pareceres técnicos* citados acima, a Pregoeira enquanto agente público e condutora deste certame decidiu diligenciar a recorrida solicitando apresentação de forma pormenorizada dos atestados juntados aos documentos de qualificação técnica, buscando assim, dirimir quaisquer dúvidas quanto ao atendimento ou não das regras editalícias e aferição da capacidade técnica da empresa.

Vale esclarecer que a referência é de uma segunda diligência, visto que quando do recebimento das peças recursais o Pregoeiro em substituição já havia solicitado documentação complementar (contratos, notas fiscais) e naquela ocasião a recorrida se manifestou alegando que os documentos encaminhados para habilitação já eram suficientes acrescentando a sua proposta, um quadro exemplificativo de economia, balanço e um documento sem título que entendemos ser uma nova contrarração 4660692.

Segunda diligência:

Senhor (a) representante,

Considerando os argumentos dispostos na peça recursal da empresa recorrente quanto aos atestados de capacidade técnica.

Considerando a possibilidade de diligência disposta no item 23.3 do instrumento convocatório, alinhado ao Artigo 43 §3º da Lei de Licitações 8666/93.

"23.3. A Pregoeira ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. "

Solicito que a empresa em questão apresente de forma pormenorizada os atestados apresentados, discriminando quantos plantões executou para cada serviço disposto nos atestados.

Registra-se que a medida em questão visa subsidiar análise e decisão da Pregoeira quanto aos recursos interpostos de forma a resguardar a Administração na contratação, evitando transtornos futuros para os usuários da rede pública.

Vale registrar que não poderão ser incluídos novos atestados, somente discriminação dos serviços dos mesmos atestados já apresentados.

FAVOR DAR CIÊNCIA DO RECEBIMENTO E ATENDER A SOLICITAÇÃO COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL DADA A URGÊNCIA DO SERVIÇO PRETENDIDO.

Att, Nilseia Ketes Costa Pregoeira

Em atendimento a diligência a recorrida apresentou os seguintes documentos abaixo transcritos:

--	--

Declaração

A empresa **Coluna Mestra ME** inscrita no CNPJ sob o n.º 16.850.420/0001-05, estabelecida na Rua dos Aimorés n.º 388/503, Bairro Funcionários em Belo Horizonte-MG, 30.140-070, declara para os devidos fins e a pedido da interessada **Ortomed Serviços Médicos Eireli**, CNPJ 24.253.574/0001-30, com sede site na Rua Rosinha Sigaud n.º 678, complemento B, Bairro Caiçara em Belo Horizonte-Minas Gerais, CEP 30.770.560, registrada no CRM-MG 0015961-MG, executou serviços para a empresa signatária.

Fornecimento de Serviços de Neurologia Cirúrgica, Neurologia Clínica e Neuropediatria, com a prestação de serviços de diagnóstico, de prevenção, de tratamento, de consultas com a disponibilização de tecnologia, mão de obra, equipamentos, insumos adulto e pediátrico.

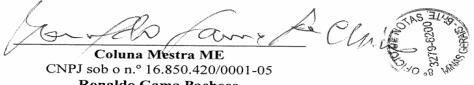
- Informamos que foram realizados 1340 (mil trezentos e quarenta) plantões de 12 (doze) horas e 430 (quatrocentos e trinta) plantões de 8 (oito) horas, sendo 214 plantões de 12 (doze) horas em Neurologia Cirúrgica, 68 plantões de 8 (oito) horas em Neurologia Pediátrica, 1126 plantões de 12 horas e 362 plantões de 8 horas em Neurologia Clínica.

Os serviços foram executados sob supervisão do médico responsável técnico Dr. Ronaldo Gama Pacheco.

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sendo o que nos cumpre informar, atesto o presente.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.


Coluna Mestra ME
CNPJ sob o n.º 16.850.420/0001-05
Ronaldo Gama Pacheco
CPF 202.384.446-00

RONALDO GAMA PACHECO EIRELI-CNPJ 16.850.420/0001-05
Rua dos Aimorés n.º 388/503, Bairro Funcionários em Belo Horizonte-MG, 30.140-070.
Telefone: (31) 3110-4574

COLUNA MESTRA ME

Deste modo, foram prestados 1520 plantões anuais em neurologia clínica, pediátrica e cirúrgica.

➤ **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELA EMPRESA COLUNA MESTRA ME**

Objeto: Serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica, Neurologia Pediátrica

Período: 01/03/2016 à 30/12/2016

Local: Coluna Mestra sito na Rua dos Aimorés n.º 389, Bairro Funcionários em Belo Horizonte-MG, cumprindo a totalidade de:

- ✓ 1.340 (mil e trezentos e quarenta) plantões cumpridos em 24 (vinte e quatro horas) diárias de segunda à domingo, sendo efetuados plantões diurnos e noturnos em regime de 12 (doze) horas.
- ✓ 430 (quatrocentos e trinta) plantões em neurologia cirúrgica cumpridos em 08 (oito horas) diárias de segunda à sexta.

- Neurologia Cirúrgica: 214 plantões de 12 (doze) horas
- Neurologia Pediátrica: 68 plantões de 8 (oito) horas
- Neurologia Clínica: 1126 plantões de 12 (doze) horas e 362 plantões de 8 horas.

Deste modo, foram prestados 1770 plantões em 09 (meses) nos serviços de neurologia clínica, pediátrica e cirúrgica.

Salientamos, que os plantões acima discriminados refletem as informações extraídas dos atestados de capacidade técnica fornecidos pelas pessoas jurídicas de direito privado SEMPER S/A e COLUNA MESTRA, nos períodos de 12(doze) e 9 (nove) meses respectivamente, sem prejuízos dos demais plantões efetuados posteriormente nas datas assinaladas nos citados pregões.

Por fim, ressaltamos que obtivemos desempenho satisfatório nos dois estabelecimentos comerciais, conforme atestado pelos emitentes dos respectivos atestados, sendo os serviços de neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica sido prestados de forma pontual, não havendo nada que a desabone técnica e comercialmente nos períodos citados.

Endereço: Rua Rosinha Sigaud, 678 B, bairro Caiçara. Belo Horizonte/MG.
telefone: (31) 3166-4400
mail: contato@ortomedbrasil.com.br



DECLARAÇÃO

A empresa **ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 24.253.574/0001-30, com sede site na Rua Rosinha Sigaud n.º 678, Bairro Caiçara em Belo Horizonte- Minas Gerais, CEP 30770-560, DECLARA para os devidos fins que se fizerem necessários e a fim de subsidiar a análise da Ilma. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio da SESAU/SUPEL nos autos do Pregão Eletrônico n.º 482/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc.), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses que os atestados apresentados pela empresa signatária contém os seguintes serviços abaixo discriminados de forma pormenorizada:

➤ **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO HOSPITAL GERAL SEMPER S/A-SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE**

Objeto: Serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar, Ambulatorial, Neurologia Clínica, Neurologia Pediátrica e Consultas Médicas

Período: 02/01/2017 à 01/01/2018

Local: Hospital Semper S/A sito na Alameda Ezequiel Dias n.º 389, Bairro Centro em Belo Horizonte-MG, CEP 30.130-110, cumprindo a totalidade de:

- ✓ 1.200 (mil e duzentos) plantões em neurologia cumpridos em 24 (vinte e quatro horas) diárias de segunda à domingo, em plantões noturnos e diurnos em regime de 12 (doze) horas.

- ✓ 320 (trezentos e vinte) plantões em neurologia diárias de segunda à sexta, em plantões diurnos em regime de 8 (oito) horas.

- Neurologia Cirúrgica: 891 plantões de 12 (doze) horas
- Neurologia Pediátrica: 136 plantões de 8 (oito) horas
- Neurologia Clínica: 309 plantões de 12 (doze) horas e 184 plantões de 8 horas.

Endereço: Rua Rosinha Sigaud, 678 B, bairro Caiçara. Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3166-4400
Email: contato@ortomedbrasil.com.br



Sendo o que nos cumpre informar, firmamos a presente declaração e nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos e se necessário complementação de informações.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2019.


ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI

CNPJ sob o n.º 24.253.574/0001-30



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ 24.253.574/0001-30, situada à rua Rosinha Sigaud nº 678, Bairro Caçara, CEP 30.770-560, Belo Horizonte/MG, está inscrita em nosso quadro de fornecedores e foi responsável pelos serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica adulta e pediátrica no período de 02/01/2017 a 01/01/2018.

Eclarecemos ainda que, foram prestados à época 1200 (mil e duzentos) plantões de 12 (doze) horas e 320 (trezentas e vinte) plantões de 08 (oito) horas, tendo a empresa desenvolvido a prestação de serviços de forma satisfatória, não havendo nada que a desabone da seguinte forma:

1. Neurologia Cirúrgica: 891 plantões de 12 (doze) horas
2. Neurologia Pediátrica: 136 plantões de 8 (oito) horas
3. Neurologia Clínica: 309 plantões de 12 (doze) horas e 184 plantões de 8 horas

Belo Horizonte, 06 de junho de 2019.

Por ser verdade, firmamos o presente.

Tatiane Sales Oliveira
Assistente Financeiro
CPF 048.300.286-79



Considerando documentação juntada através das diligências realizadas, bem como da documentação apresentada na fase de habilitação a Pregoeira procedeu sua análise.

Vale observar o que dispõe a exigência de qualificação técnica quanto as características que deveria dispor o atestado:

10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por **pertinente e compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

Cabe mencionar que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório visa contratar uma empresa que possua experiência **compatível** com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Neste sentido, a empresa ORTOMED apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, o qual visava demonstrar sua capacidade técnica operacional para executar os serviços pretendidos pela Administração.

Conforme se depreende dos atestados apresentados ao certame e da complementação em sede de diligência, restou comprovado o quantitativo mínimo exigido para os serviços a serem executados, qual seja serviços de **Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica**.

Ainda que o entendimento desta Pregoeira seja considerar o somatório de todos os plantões e que da forma como se encontrava os atestados apresentados ao certame já demonstraria a capacidade técnica da empresa, a recorrida apresentou em sede de diligência os plantões por especialidade conforme pode ser observado nas imagens acima.

Cabe observar que na própria avaliação técnica da SESAU/RO os técnicos designados afirmaram que os serviços prestados contemplavam aqueles pretendidos na contratação e que só não havia evidência de quantidade de plantões executados

para cada especialidade individualmente:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério do Esporte, relacionadas ao Pregão Eletrônico 10/2015, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de Secretário(a) Executivo(a), Secretário(a) Executivo(a) Bilíngue e Técnico em Secretariado, para atender as unidades administrativas do Ministério do Esporte”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente encaminhado pela Defender Conservação e Limpeza Ltda. como representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93;

9.2. considerar parcialmente procedente a representação;

9.3. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, que adote em relação ao Pregão Eletrônico 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3.1. informar ao Ministério do Esporte que os documentos de qualificação técnica deverão ser reexaminados a partir da oferta de melhor lance entre as licitantes inabilitadas em razão do entendimento equivocado de se buscar identidade entre os serviços atestados e o objeto licitado;

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário;

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

Naquela ocasião um órgão realizou Pregão Eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazos definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, *em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.*

Neste contexto, separadas as devidas proporções que cabem a contratação pretendida, estaria demonstrada de forma satisfatória ter possibilidade de gerir a mão de obra (médicos especialistas) para a execução dos serviços.

Ademais em casos excepcionais que fujam a regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência de atestado *tal qual o objeto da contratação*, ainda na fase interna da licitação.

Cabe ainda citação da Decisão Monocrática – GCPCN-TC00214/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto a análise da saúde financeira e técnica das licitantes a partir da totalidade da licitação e não item por item:

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Pregoeiro não se revelou estritamente coincidente com o entendimento já consolidado desta Corte, uma vez que nosso posicionamento induz à verificação da saúde financeira das licitantes a partir da totalidade da licitação e não item por item, como procedeu o pregoeiro no presente caso. Tem-se, portanto, que a autonomia existente entre os itens é relativa, havendo necessidade de se perquirir globalmente os aspectos relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira, sob pena de a Administração celebrar contratos com empresas sem a comprovação da efetiva aptidão técnica e econômico financeira.

Saliente-se que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para

executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. In FONSECA, Pedro Paulo Martins da. Qualificação técnica em licitações: uma análise fundada na jurisprudência do TCU. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14079. Acesso em 17 de fevereiro de 2016).

No tocante aos atestados apresentados pelos emissores – SEMPER SERVIÇOS e COLUNA MESTRA, que segundo a alegação da recorrente não apresentam ramos de atividades correspondentes aos atestados emitidos, que estão situados nas proximidades da recorrida, possuem relação comercial com a recorrida e os signatários não seriam pessoas legais para assinar os atestados, cabem as seguintes considerações:

Como dito anteriormente, ao registrar sua proposta no sistema comprasnet os participantes declaram estar cientes de todas as exigências relativas aos documentos de habilitação e da execução do contrato, bem como quanto a veracidade das informações prestadas.

Destaca-se que o certame está amparado pelas Leis que regem os procedimentos administrativos, bem como a Lei 10.520/2002 que dispõe:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

A respeito do atestado emitido pela empresa COLUNA MESTRA não ter sido apresentado em papel timbrado tem-se que todas as informações necessárias para identificar o emissor constam no documento – nome completo, CNPJ, endereço, assinatura inclusive com reconhecimento de firma, logo, neste quesito não há que se falar em vício de legalidade, validade e/ou autenticidade.

Naquilo que tange à recorrida a respeito do atestado emitido pelo HOSPITAL SEMPER, considerando assinatura por signatário estranho ao quadro societário do Hospital e devido ele ser proprietário de estabelecimento – MEDICAL LIFE - o qual guarda possível relação comercial com a recorrida, tecemos a seguintes considerações:

O Tribunal de Contas da União, em seus Acórdãos 730/2004, 1.292/2011, 3.190/2014 1.400/2014, orienta no sentido de demonstrar conjunto de indícios os quais fortaleçam a tendência de fraude à licitação e possível conluio, assim o agente público condutor da licitação deve realizar diligências nos sistemas SICAF, SIASG, CPF e CNPJ e/ou outros, a fim de verificar se houve violação aos princípios que regem o certame.

No caso em tela após as pesquisas e diligências realizadas pela Pregoeira é possível elencar os seguintes indícios:

1. Endereços próximos: **Medical Life Brasil**: Rua Rosinha Sigaud, 304, Bairro Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais; **Ortomed Servicos Medicos Eireli**: Rua Rosinha Sigaud, 678, letra B, Bairro Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais;

2. Dados cadastrais: endereço eletrônico da recorrida apresenta adm@medicallifebrasil.com.br bem como o telefone registrado no CNPJ da ORTOMED é o mesmo constante na pesquisa realizada no google com foco na empresa MEDICAL LIFE qual seja: (31) 3024-6040;

3. Verificação de que o signatário do atestado emitido pelo Hospital SEMPER é proprietário da empresa MEDICAL LIFE;

4. Verificação de que o signatário não faz parte do rol societário do Hospital SEMPER.

5. Do balanço da recorrida, é possível extrair do livro diário que houve recebimento de serviços prestados para a empresa SEMPER, bem como indícios de vínculo entre o Sr. Wesleno, signatário do atestado () da empresa SEMPER.

6. Verifica-se ainda que a empresa MEDICAL LIFE consta no livro diário como credora da recorrida, reforçando os indícios de relação comercial.

Cabe mencionar que a Pregoeira, ainda em sede de diligência entrou em contato via telefone com o Hospital SEMPER e foi informada que o signatário do atestado de capacidade técnica emitido Sr. Wesleno Cardoso Francisco era *prestador*

de serviço para o hospital. Na ocasião, foi solicitada cópia do contrato, no entanto, em resposta o hospital alegou não ser possível, conforme imagem abaixo.

 Gmail

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Ortomed Serviço Médico Eirelli Me

Saulo Oliveira - Hospital Semper <contasapagar@hsemper.com.br> 14 de junho de 2019 16:15
Para: sigma.supel@gmail.com

Prezada Nilceia, boa tarde.

Em atendimento a solicitação (envio do contrato), infelizmente não podemos atender, reiteramos nosso posicionamento em manter o sigilo dos termos de nossos contratos de prestação de serviços.

No entanto afirmo a parceria, a relação jurídica do Semper com a Ortomed Serviço Médico Eirelli - Me, parceira desde 2016, ratifico inteiramente os termos de capacidade técnica apresentados.

Atenciosamente

Saulo Oliveira
Assistente Financeiro - Controladoria
 contasapagar@hsemper.com.br
 +55 (31) 3248-3216
 www.hsemper.com.br

Diante das incongruências a respeito dos atestados apresentados, bem como quanto ao início das atividades da empresa e a inscrição do CRM, a pregoeira mais uma vez diligenciou a recorrida:



14/06/2019

Gmail - DILIGÊNCIA PE 482/2018 3



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

DILIGÊNCIA PE 482/2018 3

1 mensagem

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

13 de junho de 2019 14:21

Para: ORTOMED <licitacao@ortomedbrasil.com.br>, Empresa Ortomed <licitar_ortomed@hotmail.com>

Senhor (a) Representante,

Ainda em sede de diliggência faz-se necessário que apresente justificativas e documentação comprobatória a respeito do seguinte questionamento realizado pelas empresas recorrentes:

1. Conforme documentação apresentada na qualificação jurídica a empresa **iniciou suas atividades em 27/11/2015**.
2. Conforme CRM da empresa apresentado a data de **inscrição no referido Conselho de Classe foi em 20/07/2018**.
3. Os atestados apresentados para fins de **qualificação técnica correspondem aos anos de 2016 e 2017 - SEMPER - 02/01/2017 a 01/01/2018 / COLUNA MESTRA: 01/03/2016 a 30/12/2016**
4. Consta no Atestado emitido pela SEMPER que o Sr. **Weslêno Cardoso Francisco** gerente financeiro do hospital, no entanto em contato via telefone com o hospital, fomos informados que o Sr. **Weslêno** não seria o gerente financeiro e sim a Sra. **Sueli** que o Sr. **Weslêno** era prestador de serviço.
5. Consta ainda no Atestado emitido pela empresa COLUNA MESTRA que o diretor técnico responsável pela assinatura o Sr. **Ronaldo Gama Pacheco** que é sócio proprietário da empresa COLUNA também é o responsável técnico da empresa ORTOMED.
 - Considerando o exposto podemos concluir que a realização dos serviços executados para as empresas SEMPER e COLUNA MESTRA aconteceram sem o devido registro no Conselho de Classe - CRM?
 - Podemos concluir que o sr. **Weslêno** não faz parte da empresa emissora do atestado, logo não tem competência para assinar o atestado?
 - Podemos concluir que o atestado emitido pela empresa COLUNA foi emitido para ela mesma, já que o responsável técnico é o mesmo?

Desta forma, buscando dirimir quaisquer dúvidas e considerando que vossa empresa não se manifestou a respeito nas suas contrarrazões questionamos quanto ao exposto e aguardamos documentação que comprovem o contrário das conclusões.

Aguardamos resposta até o dia 14/06/2019 as 10hs00 (horário de Brasília), visto que estamos na fase de conclusão da análise e julgamento dos recursos realizados pela Pregoeira.

FAVOR DAR CIÊNCIA DO RECEBIMENTO

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

—

Equipe SIGMA/SUPEL



A recorrida se manifestou da seguinte forma:

**DILIGÊNCIA PE 482/2018 3**

ORTOMED <licitacao@ortomedbrasil.com.br>
Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

17 de junho de 2019 11:26

Prezada Senhora Pregoeira,

Com nossos cordiais cumprimentos e visando subsidiar as diligências abaixo solicitadas, informamos:

No que tange a ausência de inscrição no CRM da empresa, nas datas das emissões dos respectivos atestados de capacidade técnica, informamos que por formalização da realização dos serviços os diretores das empresas, considerando a essencialidade e caráter contínuo da prestação dos serviços, entenderam que os prestadores estavam aptos para a realização dos serviços, com a devida inscrição nos cadastros de classe, possuindo capacidade técnica através do corpo clínico motivo pelo qual não foi realizada a priori o respectivo registro no Conselho de Classe.

Posteriormente nos deparamos com a necessidade mercadológica em se tratar de serviços específicos, como estes, motivo pelo qual não só decidimos realizar o registro no CRM e em outros órgãos, e a demais certificações, afim de nos tornar uma empresa forte e competitiva no mercado público.

No que tange a documentação apresentada nas datas do atestado da empresa Coluna Mestra com a data do ingresso como Responsável Técnico da empresa Ortomed, não se comunicam, não havendo qualquer vedação legal que o impeça de exercer as atividades como responsável técnico da empresa citada.

Em relação ao apontamento de que o Sr. Weslano Cardoso não é o gerente financeiro do Hospital Semper, informamos que o mesmo no período de emissão do atestado era o gestor do contrato, e portanto, pessoa legítima para assinar o atestado em comento, lembrando que o mesmo ocupava a época o cargo de gerente financeiro do referido hospital.

Prezada Senhora Pregoeira, afirmamos que nossa empresa possui expertise na área, imprecindendo qualquer assertivas sustentadas no que tange a ausência de qualificação técnica, mormente se for considerado que a empresa já havia sido habilitada por esta Colenda Comissão de Licitação, em 22/01/2019, tendo sido na ocasião auferida sua capacidade jurídica, fiscal e técnica.

Ademais na data de habilitação desta empresa, ocorrida em 22/01/2019, a mesma cumpriu fidedignamente as regras editalícias do Pregão Eletrônico n.º 482/2018, e com fulcro no art. 43, § 5º, s.m.j, entendemos não ser lícita nossa desclassificação e inabilitação.

"§ 5º. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo

relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Isto posto, reitera-se que todas as regras editalícias atinentes ao Pregão Eletrônico n.º 482/2018, foram cumpridas em sua integralidade pela empresa signatária, não sendo crível talas ingerências, mormente se for considerado que houve até a habilitação de nossa empresa, conforme supratranscrito.

Observa-se deste modo, considerando o insucesso da manutenção do contrato da atual fornecedora, em face da impossibilidade de novas renovações contratuais ao teor do art. 57, II da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, tentativas vãs de frustrar a homologação do PE 482/2018, não obstante a empresa signatária ter atendido todas as especificações do edital ao qual estava vinculada.

Ademais, a empresa signatária manifesta expressamente que tem plena ciência dos termos do edital e das cláusulas contratuais, cabendo a Administração no momento da execução contratual auferir se a empresa está ou não executando os serviços, de acordo com a qualidade prevista no edital da licitação.

Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, e deste modo, crendo na atuação legal, transparente e imparcial desta Digna Comissão de Licitação, manifestamos nossas, reiterando nosso compromisso para com o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Saúde, na escorreita execução do contrato e das condições estipuladas no ato convocatório ao teor do edital n.º 482/2018.

Por fim, considerando o acima assinalado, requer a homologação do pregão citado, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis a espécie.

Grata,

Licitações e Contratos
Ortomed Serviços Médicos Eireli

--- Ativado Sex, 14 jun 2019 15:09:06 -0300 Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com> escreveu ---

Conforme solicitado, visando não parar dúvidas quanto as decisões a serem tomadas, concedemos o prazo até dia 17/06/2019 as 11hs00 (horário de Brasília).

at,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

Em sex, 14 de jun de 2019 às 14:55, ORTOMED <licitacao@ortomedbrasil.com.br> escreveu:

--

Equipe SIGMA/SUPEL

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Extraí-se da manifestação da recorrida que não houve apresentação de documentação comprobatória quanto as fatos narrados pela Pregoeira, mas somente argumentação.

Mantidas as considerações *ex positis*, é dever desse Administrado relembrar os princípios contidos no Art. 3 da Lei 8.666/93, conforme se expõe abaixo

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

É necessário não esquecer dos princípios norteadores da Administração Pública, uma vez que a recorrente alegou suposta lesão à moralidade por parte da recorrida, tendo em vista os atestados emitidos pelas empresas HOSPITAL SEMPER e COLUNA MESTRA, sendo que na segunda pessoa jurídica, o sócio administrador dela também é Diretor Técnico da ORTOMED – recorrida, resultando assim em um fornecimento de atestado para si mesma.

Nesse sentido elencamos a Representação realizada no ano de 2005 pelo Tribunal de Contas abaixo:

TC – 003.233/2004-9 – Relator: Guilherme Palmeira

[...]Assim, a própria qualificação técnica é conceito que impõe considerável margem de subjetividade quanto ao que, em seu nome, pode ou não ser exigido pela Administração. Certamente, quando o gestor público se depara com situações dessa natureza, devem ser privilegiadas as soluções que mais se circunscrevam aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tratada. Mais uma vez utilizamos a lição de Marçal Justen Filho para melhor esclarecer a questão:

"O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios."

Sem olvidarmos dos demais princípios, os procedimentos licitatórios equilibram-se sobre dois daqueles expressamente inscritos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: o princípio constitucional da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa

para a Administração. Embora seja o primeiro um princípio de estatura constitucional, portanto geral, e o segundo específico ao tema das licitações, não se sobreponem, mas se harmonizam, devendo ser atendidos simultaneamente por qualquer solução que venha a ser alvitrada nos procedimentos licitatórios. (grifo nosso)

E ainda:

"Faço essa digressão para defender que a exigência de qualificação técnica é, reconhecidamente, uma expressa limitação à participação no certame licitatório, mas que encontra fundamento no princípio da proposta mais vantajosa. Explico: condição sine qua non para que uma proposta seja vantajosa para a Administração é que o proponente esteja efetivamente habilitado a cumpri-la, isto é, que a proposta não seja apenas um pedaço de papel, mas as condições técnicas, econômicas e financeiras de algo realizável pelo licitante. Assume, portanto, o administrador, uma posição de prudência quando estabelece condições, ainda que restritivas à ampla participação, que assegurem a existência da proposta mais vantajosa como algo concretizável. Só isso, e apenas isso, autoriza a exigência de qualificação técnica.

Desta forma, a isonomia é estabelecida não entre todos os que pretendem participar do certame licitatório, mas entre todos aqueles que têm essa pretensão e cumpram as condições, que devem ser mínimas, que a prudência do administrador estabeleceu como indicativas de capacidade para fornecimento do objeto licitado".

O relator pondera ainda no seguinte sentido:

"Ocorre que, como discorri amplamente, a matéria é muito mais de escolha entre opções igualmente razoáveis do que de profundo exercício hermenêutico. Se assim não fosse, dificilmente discordaria de opinião tão abalizada. E o motivo da discordância é até muito singelo. Entendo que agiu bem o TCU em estabelecer uma mínima condição de comprovação técnica para a execução do objeto da concorrência em tela, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame. Ocorre que, de fato, acaba sendo ela a única exigência. Ora, se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é colocado em risco, já que, como acima dissemos, não resta garantida, minimamente, a possibilidade fática de cumprimento da proposta tida como a mais vantajosa.

A prudência com que deve proceder o administrador público conduz, no caso em tela, à atitude de precaução pela rejeição do atestado fornecido". (grifo nosso)

Considerando a alegação da recorrida disposta nas imagens acima, a época da prestação dos serviços para a empresa COLUNA MESTRE o signatário não fazia parte de seu quadro como responsável técnico.

Acerca do Atestado emitido pela empresa SEMPER, vale ressaltar que há o risco da proposta mais vantajosa não se concretizar, uma vez que a idoneidade da recorrida, através da sua qualificação técnica, restou fragilizada pelo indício ora narrado, ainda que reste demonstrado que os atestados apresentam características, quantidades e prazos, os quais atenderiam à cláusula 10.6, alínea "a" e suas sub alíneas.

4.4. Do registro extemporâneo no CRM-MG da ORTOMED

A respeito do CRM (20/07/2018) da recorrida ser posterior ao início das suas atividades (27/11/2015), bem como dos atestados emitidos (2016 a 2018) para atestar os serviços executados por ela, cabe mencionar que não há no edital exigência de apresentação do referido documento para fins de habilitação, tão pouco vincula a emissão dos atestados.

Buscando elucidar a questão entramos em contato com o CREMERO/RO que nos esclareceu que para executar os serviços no estado de Rondônia as empresas deverão realizar registro junto ao Conselho de Classe Regional para fins de fiscalização.

4.5. Documentos de habilitação econômico-financeira da ORTOMED

Sobre os argumentos da recorrente quanto aos documentos apresentados para fins de qualificação econômica cabe observar que foram exigidos considerando o que dispõe a Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme dispõe o edital no item 10.5 "a" as licitantes deveriam comprovar possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido (quando constituídas a menos de uma ano) de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o item/lote que a licitante estiver participando.

10.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Considerando que a mesma foi vencedora dos lotes 01 (item 01) valor estimado: R\$ 7.689.800,00, Lote 02 (item 02) valor estimado: R\$ 1.246.320,00, Lote 04 (item 04 e 05) valor estimado: 5.414.580,00, Lote 05 (item 06) valor estimado: R\$ 909.000,00 e Lote 09 (item 10): R\$ 830.000,00, **Total de todos os lotes: R\$ 16.090.380,00** assim, deveria possuir no mínimo patrimônio líquido de R\$ 804.519,00.

Logo conclui-se que o balanço patrimonial apresentado foi analisado para comprovar a boa situação financeira da empresa para a fiel execução do contrato, não sendo realizada consulta contábil quanto a formatação do referido balanço e a licitante atendeu as exigências, visto que conforme demonstra o balanço apresentado a mesma possui R\$ 2.781.695,93 de patrimônio Líquido.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA** mas nego-lhes provimento, julgando parcialmente PROCEDENTE, bem como com fulcro na decisão emitida pela Cortes de Contas da União, a Pregoeira, prudentemente, decide rever a habilitação da empresa **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI**.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 17 de junho de 2019.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 17/06/2019, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6393428** e o código CRC **01CA1174**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 45/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 18 de fevereiro de 2019, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto, pela empresa: **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI contra a habilitação da empresa ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** nos lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10), já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 11 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, até o dia 21/02/2019, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTESSE DOS RECURSOS

A recorrente NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 22.079.423/0001-81, através de sua peça recursal apresentou seu incoformismo contra a habilitação da licitante ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.253.574/0001-30 para os Lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10).

2.1. Da qualificação técnica

Dispõe a recorrente que a empresa ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI apresentou atestado da empresa SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE a qual declarou que a recorrida prestou o serviço Neurologia Pediátrica (neurologia infantil ou pediátrica), entretanto a emissora do atestado não tem em seu ramo de atividade esse serviço.

A recorrente informa ainda que o atestado citado acima não contém quantidade de plantões, nesse sentido indaga que dessa maneira não há como saber o quantitativo de plantões prestados e serviços executados.

Alega a recorrente que o signatário do atestado da SEMPER, Wesleno Cardoso Francisco, não poderia assinar tal documentação, nesse sentido entende a empresa NEOMED que a qualificação técnica tem que ser assinada por sócio administrador, diretores ou profissional médico (coordenadores) que acompanharam o serviço.

Indica ainda a recorrente que há conflito de interesses entre o signatário do referido atestado, tendo em vista que ele é Gerente Financeiro na SEMPER e sócio da empresa Medical Life Brasil, sendo essa última vizinha da ORTOMED, nesse sentido deduz a NEOMED que há uma relação comercial entre a prestadora do serviço e emitente.

Sobre o atestado emitido pela COLUNA MESTRA, aponta a recorrente que o documento não tem timbre e que o sócio diretor dessa empresa é Diretor Técnico da ORTOMED, com isso sugere que a qualificação técnica não detém no mínimo veracidade.

Ainda sobre a COLUNA MESTRA, ressalta a recorrente que o CNAE dela possui atividade médica ambulatorial restrita a consultas, com isso a recorrida estaria impossibilitada de apresentar atestado dessa emitente sobre os serviços de neurocirurgia.

2.2. Balanço Patrimonial

Salienta a recorrente que o balanço patrimonial da recorrida não contém recibo de entrega e assinatura da Titular da empresa, bem como da Contadora, com isso mencionada que a qualificação econômico-financeira da ORTOMED resta prejudicada culminando assim em vícios de veracidade, validade, autenticidade e fidedignidade.

2.3. Do registro no conselho de classe

A recorrente observa que a recorrida realizou seu registro no CRM-MG em 20 de Julho de 2018, entretanto apresentou atestado de 2017 e 2016, nesse sentido a empresa ORTOMED não poderia prestar serviço de neurologia e neurocirurgia sem registro no órgão competente pois caso o fizesse estaria agindo de maneira irregular culminando na não validade de seus atestados.

2.4. Do pedido

Ao final requer:

- a) Deferimento do seu recurso;
- b) Em não deferimento de seu recurso, que a recorrida seja inabilitada tendo em vista que os atestados fazem alusão a período anterior ao registro no conselho de classe competente da recorrida;
- c) Efeito suspensivo devido ao recurso interposto em desfavor da recorrida;
- d) Permissão de todos os meios de provas admitidos em Direito, inclusive envio de outros documentos.

3. CONTRARRAZÕES ORTOMED**3.1. Preclusão**

Externa a recorrida que o recurso da NEOMED foi fundamentado de forma diversa da intenção de recurso, nesse sentido sugere que caso os motivos não coincidam com as razões do recurso, esse deverá não ser conhecido.

3.2. Contestação dos atestados

Informa a recorrida que é uma empresa idônea e que preenche todos os requisitos solicitados no edital, entretanto acerca do atestado da SEMPER salienta que se trata de um dos maiores hospitais de Belo Horizonte e que o documento apresentado atestou os plantões solicitados pelo Edital.

Ressalta a recorrida que a recorrente não fundamentou o aparente conflito de interesses acerca do Senhor Ronaldo Gama Pacheco e o atestado emitido pela COLUNA MESTRA, logo não há como caracterizar inidoneidade das pessoas que assinaram os atestados.

Ainda nesse sentido, ratifica a recorrida que o Parecer nº 1/2019/SESAU-ASTEC declarou corretamente sua habilitação naquilo que tange à qualificação técnica exigida pelo instrumento convocatório.

3.3. Balanço Patrimonial

Indica a recorrida que o recibo e assinaturas eletrônicas constam na sua documentação apresentada, com isso menciona que as alegações da recorrente são infundadas.

3.4. Do pedido

Ao fim das contrarrazões a recorrida requer os seguintes pontos:

- a) Extinção do recurso da empresa INAO;
- b) Caso não seja extinto o recurso que a ele se dê total indeferimento;
- c) Inabilitação da recorrente por não apresentar certificado de regularização de pessoa jurídica válido.

4. DA ANÁLISE

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Ademais a avaliação técnica da SESAU disposta nos autos e citada neste julgamento, trouxeram pouco ou nenhum subsídio quanto a análise dos documentos apresentados para qualificação técnica da recorrida, ficando a cargo da Pregoeira pesquisas, consultas, estudos e diligências quanto ao serviço pretendido e a documentação apresentada.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

4.1. Dos documentos de qualificação técnica da ORTOMED

Conforme prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A Lei de Licitações, por sua vez indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Conforme dispõe o enunciado do item 14, a documentação exigida nos tópicos seguintes deveriam ser apresentadas para uma Avaliação Técnica, bem como também dispõe o item 10.7 do edital.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Para este item a(s) empresa(s) participantes deverá (rão) apresentar os documentos exigidos nos itens 14.1 e 14.2 para uma Avaliação Técnica.

14.3 AVALIAÇÃO TÉCNICA

14.3.1 Os documentos solicitados nos itens 14.1 e 14.2 deste Termo devem ser avaliados por uma Comissão devidamente designada e nomeada por meio de Portaria, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, devendo ser composta por membros da Assessoria Técnica do Gabinete e da Coordenadoria de Controle, Avaliação e Auditoria dos Serviços de Saúde – CRECSS/SESAU/RO, para recebimento, análise e julgamento da documentação.

10.7. A Pregoeira, caso julgue necessário, poderá submeter a documentação relativa a habilitação técnica, apresentada pelos participantes a uma equipe técnica da Unidade solicitante do objeto, para que os mesmos analisem e emitam parecer técnico dos serviços ofertados, podendo ainda solicitar parecer técnico de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela para orientar sua decisão.

Desta forma, seguindo orientações dispostas, a documentação de qualificação técnica foi remetida a Unidade requisitante dos serviços.

Conforme Portaria nº 2420/2018/SESAU-GECOMP juntada aos autos (4277732), os técnicos designados realizaram a avaliação e concluíram na “primeira análise” que a empresa ORTOMED (recorrida) atendia tecnicamente as necessidades da contratação pretendida.

Vejamos trechos do parecer 1 emitido (4272560) a respeito dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida:

Atendeu ao Requisito, conforme pag. 19-20 dos Documentos de Habilidade ORTOMED (4155520), para os Itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico, referente aos LOTES 01, 02, 04, e 05 do Termo de Referência.

Após a análise dos Documentos de Habilidade ORTOMED (4155520), sendo sua veracidade de total responsabilidade daqueles que os produziram, esta Comissão de Análise Técnica declara que a EMPRESA ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, CNPJ 24.253.574/0001-30 está HABILITADA para os Itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico, referente aos LOTES 01, 02, 04, e 05 do Termo de Referência na etapa de HABILITAÇÃO TÉCNICA.

Segundo o rito do procedimento licitatório, ao final do certame, houve manifestação de intenção de recorrer da decisão em habilitar a recorrida, assim, visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as algumas das razões emitidas pelas recorrentes e recorridas em fase recursal seriam a respeito da avaliação técnica, que realizou a análise dos atestados de capacidade técnica, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de nova manifestação quanto a qualificação técnica das empresas.

Conforme dispõe a Portaria nº 362/2019/SESAU – CRECSS (4767429) a comissão de avaliação técnica foi reformulada emitindo uma “segunda análise” quanto aos documentos de qualificação técnica apresentados agora em sede recursal, através do Parecer 6 (5977096), conforme segue:

DA ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DAS RAZÕES (NEOMED) E CONTRARRAZÕES (ORTOMED).

(...)

Após a transcrição dos itens do edital e imagem dos atestados passamos a reanálise ponto a ponto, vejamos:

Item “a” e “a.1” – Atendido parcialmente as exigências do edital, visto que foram apresentados atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, onde apresenta aptidão para o desempenho da atividade na área de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica. Todavia não se fazem pertinente nem compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Esta comissão observa que a ORTOMED, não apresentou atestado que evidencie sua capacidade técnica específica por especialidade para cada lote concorrido. A ORTOMED foi vencedora para os lotes 1, 2, 4, 5 e 6 para a área de neurologia cirúrgica e neurologia clínica, e não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área, por lote, assim como o tempo e a quantidade. Portanto, os atestados apresentados não atendem aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.2),a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(rão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

A empresa ORTOMED foi vencedora dos lotes 1, 2, 4, 5 e 6 do edital, o que totaliza 1800 plantões/ano de 12h (lotes 1 e 4) e 1320/ano plantões de 6h (lotes 2, 4, 5 e 6). Os atestados apresentados expressam de forma genérica, a quantidade de plantões (2.540 plantões de 12h e 450 plantões de 8h).

O correspondente a 30% de 1800 de plantões de 12h é de 540 plantões; e 30% de 1320 plantões de 6h corresponde a 396 plantões. O que indica que a ORTOMED alcança o mínimo do quantitativo anual de plantões na forma genérica.

Todavia, como a ORTOMED não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área (neurologia cirúrgica e neurologia clínica), por lote, assim como o tempo e a quantidade, esta comissão ficou impossibilitada de mensurar o percentual mínimo de 30% para a prestação de serviços de plantões por lote concorrido considerando suas especificidades. Portanto, os atestados apresentados não atendem aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá (ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

Considerando o que já foi respondido o item a.2.1) e conforme o edital, o não atendimento do item a.2.1, se estende ao item a.2.2 agora na proporção plantão/mês.

Edital Item a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

Os atestados de capacidade técnica apresentados constam a razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão, bem como os dados dos signatários do documento (nome, função, CPF e telefone). Quanto à descrição do objeto e quantidade, estes foram expressos em unidade de maneira genérica, não especificou a área/especialidade, nem o lote concorrido. Logo, os atestados apresentados **não atendem** aos requisitos editais.

Edital - Item a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

Os atestados de capacidade técnica apresentados tiveram as assinaturas apostas reconhecidas firma em cartório. Pra este item, Pra este item, esta comissão entende que o requisito editalício foi atendido.

(..)

CONCLUSÃO

Após a devida análise das Razões e Contrarrazões apresentadas pelas empresas INAO, ORTOMED e NEOMED, conclui da análise técnica dos documentos ora analisados que as empresas ORTOMED e NEOMED **não atenderam** aos requisitos editais da maioria dos itens, elencados e analisados pontualmente. E na busca da verdade real dos fatos e documentos acostados, sugerimos a Pregoeira/equipe do Pregão da SUPEL que solicite a comprovação da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ORTOMED, em conformidade com o Acórdão do TCU nº 1385/2016-Plenário. É o Parecer S.M.J. Comissão Técnica – Portaria nº 362/2019/SESAU-CRECSS:

A comissão formada para avaliação técnica conforme a Portaria nº 362/2019/SESAU – CRECSS (4767429) era composta de 01 (um) presidente e 02 (membros). Ocorre que 01 (um) dos membros da referida comissão não procedeu a assinatura do parecer acima transrito (trechos) no entanto, incluiu aos autos um Parecer apartado contrariando em partes o Parecer já citado.

(..)

DA CONCLUSÃO

Findo as análises das documentações do referido Pregão Eletrônico, bem como das razões da empresa INAO e NEOMED e das contrarrazões apresentadas pelas empresas NEOMED que logrou êxito na disputa pelo lotes nº 03, 06, 07 e 08 e a ORTOMED nos lotes nº 01, 02, 04, 05 e 06, que as razões das empresas INAO não merece prosperar em parte, por não encontrar fundamento técnico legal probatório em suas argumentações de acordo com o pedido em suas razões.

Destaco que os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa NEOMED, apesar de genéricos apresentaram mais uma desconformidade com o aludido no Anexo IV do Edital – modelo de atestado, pois a mesma sequer demonstra o quantitativo de plantões, enquanto a empresa ORTOMED, esta apresentou os atestados em conformidades com o referido Anexo, apesar de os mesmos não indicarem os lotes do qual participou.

Porém arrazoamos, que os atestados emitidos apesar de genéricos, não se esquivam do objeto a ser licitado, conforme Item 2 do Edital:

"Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade..." (grifo nosso)

É mister ressaltar que a empresa INAO, nem habilitada foi ao certame considerando que mediante a proposta comercial apresentada ficou fora do coeficiente técnico comercial. Todavia, em respeito aos princípios da legalidade, transparência, isonomia, economicidade, fora apreciado os embargos chamados aqui de razões, recursos administrativos com objetivo de buscar dirimir e sanar quaisquer dúvidas que possam existir, trazendo lisura e transparência ao certame.

Diante do exposto e da convicção técnica por mim formada, encaminho parecer **por acolher parcialmente** as razões da empresa INAO quanto aos Atestados de Capacidade Técnica estabelecidos nas páginas 96 à 103 do documento SEI nº. 4155308, apresentados pela empresa NEOMED por não atenderem os requisitos do item 10.6 e o Anexo IV do Edital, diferentemente dos Atestados de Capacidade Técnica da empresa ORTOMED das páginas 19 e 20 do documento SEI nº. 4155520, que atendem aos ritos editais do item 10.6 e o Anexo IV.

Dessa maneira recomendo a equipe SIGMA/SUPEL, à prosperar de acordo com os respectivos lotes pertinentes a empresa ORTOMED conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00482/2018 (4430710), cabendo diligenciar se assim julgar necessário à validação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa NEOMED. É o Parecer S.M.J.

Diante das divergências dispostas nos 03 (três) pareceres técnicos citados acima, a Pregoeira enquanto agente público e condutora deste certame decidiu diligenciar a recorrida solicitando apresentação de forma pormenorizada dos atestados juntados aos documentos de qualificação técnica, buscando assim, dirimir quaisquer dúvidas quanto ao atendimento ou não das regras editais e aferição da capacidade técnica da empresa.

Vale esclarecer que a referência é de uma segunda diligência, visto que quando do recebimento das peças recursais o Pregoeiro em substituição já havia solicitado documentação complementar (contratos, notas fiscais) e naquela ocasião a recorrida se manifestou alegando que os documentos encaminhados para habilitação já eram suficientes acrescentando a sua proposta, um quadro exemplificativo de economia, balanço e um documento sem título que entendemos ser uma nova contrarração 4660692.

Senhor (a) representante,

Considerando os argumentos dispostos na peça recursal da empresa recorrente quanto aos atestados de capacidade técnica.

Considerando a possibilidade de diligência disposta no item 23.3 do instrumento convocatório, alinhado ao Artigo 43 §3º da Lei de Licitações 8666/93.

"23.3. A Pregoeira ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. "

Solicito que a empresa em questão apresente de forma pormenorizada os atestados apresentados, discriminando quantos plantões executou para cada serviço disposto nos atestados.

Registra-se que a medida em questão visa subsidiar análise e decisão da Pregoeira quanto aos recursos interpostos de forma a resguardar a Administração na contratação, evitando transtornos futuros para os usuários da rede pública.

Vale registrar que não poderão ser incluídos novos atestados, somente discriminação dos serviços dos mesmos atestados já apresentados.

FAVOR DAR CIÊNCIA DO RECEBIMENTO E ATENDER A SOLICITAÇÃO COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL DADA A URGÊNCIA DO SERVIÇO PRETENDIDO.

Att. Nilseia Ketes Costa Pregoeira

Em atendimento a diligência a recorrida apresentou os seguintes documentos abaixo transcritos

DECLARAÇÃO

Declaração

A empresa **Coluna Mestra ME** inscrita no CNPJ sob o nº. 16.850.420/0001-45, estabelecida na Rua dos Aimorés nº. 389/502, Bairro Funcionários em Belo Horizonte-MG, 30.140-070, declara para os devidos fins e a pedido da interessada **Ortomed Serviços Médicos Eireli**, CNPJ 24.253.574/0001-30, com sede site na Rua Rosinha Sigaud nº 678, Bairro Caicara em Belo Horizonte-MG, 30.170-070, complemento B, Belo Caicara em Belo Horizonte-MG, CEP 30.770.580, registrado no CRM-MG 0015961-MG, executou serviços para a empresa mencionada:

Prestamento de Serviços de Neurologia Crítica, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica, com a previsão de serviços de diagnóstico, de prevenção, de tratamento, de consultas com a disponibilização de tecnologia, não de obra, equipamentos, insumos adulto e pediátrico.

- Informações que foram realizados: 1340 (mil trezentos e quarenta) plantões de 12 (doze) horas e 430 (quatrocentos e trinta) plantões de 8 (oitro) horas, sendo 214 plantões de 12 (doze) horas em Neurologia Crítica, 68 plantões de 8 (oitro) horas em Neurologia Pediátrica, 1126 plantões de 12 horas e 362 plantões de 8 horas em Neurologia Clínica.

Os serviços foram executados sob supervisão do médico responsável técnico Dr. Ronald Gama Pacheco.

Registrando, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Sendo o que nos compete informar, atesto o presente.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2019.


Ronald Gama Pacheco
Coluna Mestra ME
CNPJ sob o nº. 16.850.420/0001-05
Ronaldo Gama Pacheco
CPF 202.384.446-90

RONALDO GAMA PACHECO EIRELI-CNPJ 16.850.420/0001-05
Rua dos Aimorés nº 389/502, Bairro Funcionários em Belo Horizonte - MG, 30.140-070.
Telefone: (31) 3120-4974

COLUNA MESTRA ME

A empresa **ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 24.253.574/0001-30, com sede site na Rua Rosinha Sigaud nº 678, Bairro Caicara em Belo Horizonte-MG, 30.170-070, complemento B, Belo Caicara em Belo Horizonte-MG, CEP 30.770.580, registrada no CRM-MG 0015961-MG, executou serviços para a empresa mencionada:

➢ **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDO PELO HOSPITAL GERAL SEMPER SIA/SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE**

Objeto: Serviços de Neurologia Crítica Hospitalar, Ambulatorial, Neurologia Clínica, Neurologia Pediátrica e Consultas Médicas

Período: 02/01/2017 à 01/01/2018

Local: Hospital Semper SIA situado na Alameda Ezequiel Dias nº 389, Bairro Centro em Belo Horizonte-MG, CEP 30.130-110, cumprindo a totalidade de:

- ✓ 1.200 (mil e duzentos) plantões em neurologia cumpridos em 24 (vinte e quatro horas) diárias de segunda a domingo, em plantões noturnos e diurnos em regime de 12 (doze) horas.
- ✓ 320 (trezentos e vinte) plantões em neurologia diárias de segunda à sexta, em plantões diurnos em regime de 8 (oitro) horas.
- **Neurologia Crítica:** 891 plantões de 12 (doze) horas
- **Neurologia Pediátrica:** 136 plantões de 8 (oitro) horas
- **Neurologia Clínica:** 309 plantões de 12 (doze) horas e 184 plantões de 8 horas.

Endereço: Rua Rosinha Sigaud, 678 B, bairro Caicara, Belo Horizonte/MG.
Telefone: (31) 3166-4460
Email: contato@ortomedebrazil.com.br

Sempre
Hospital Geral

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a empresa **ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, CNPJ 24.253.574/0001-30, com sede site na Rua Rosinha Sigaud nº 678, Bairro Caicara, CEP 30.170-070, Belo Horizonte-MG, está inscrita em nosso quadro de fornecedores e é responsável pelos serviços de neurologia crítica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica adulta e pediátrica no período de 02/01/2017 a 01/01/2018.

Esclarecemos ainda que, foram prestados à época 1200 (mil e duzentos) plantões de 12 (doze) horas e 320 (trezentos e vinte) plantões de 8 (oitro) horas, tendo a empresa desenvolvida a prestação de serviços de forma satisfatória, não havendo nenhuma que desabone da seguinte forma:

1. Neurologia Crítica: 891 plantões de 12 (doze) horas
2. Neurologia Pediátrica: 136 plantões de 8 (oitro) horas
3. Neurologia Clínica: 309 plantões de 12 (doze) horas e 184 plantões de 8 horas

Belo Horizonte, 06 de junho de 2019.

Por ser verdade, firmamos o presente:


Anderson Oliveira
Assistente Financeiro
CPF 048.380.286-79

Alameda Ezequiel Dias nº 389, Bairro Centro - Belo Horizonte-MG - CEP 30.130-110
Telefax: (31)3249.3216

Considerando documentação juntada através das diligências realizadas, bem como da documentação apresentada na fase de habilitação a Pregoeira procedeu sua análise.

Vale observar o que dispõe a exigência de qualificação técnica quanto as características que deveria dispor o atestado:

10.6. RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por **pertinente e compatível em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

Cabe mencionar que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório visa contratar uma empresa que possua experiência **compatível** com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Neste sentido, a empresa ORTOMED apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, o qual visava demonstrar sua capacidade técnica operacional para executar os serviços pretendidos pela Administração.

Conforme se depreende dos atestados apresentados ao certame e da complementação em sede de diligência, restou comprovado o quantitativo mínimo exigido para os serviços a serem executados, qual seja serviços de **Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica**.

Ainda que o entendimento desta Pregoeira seja considerar o somatório de todos os plantões e que da forma como se encontrava os atestados apresentados ao certame já demonstraria a capacidade técnica da empresa, a recorrida apresentou em sede de diligência os plantões por especialidade conforme pode ser observado nas imagens acima.

Cabe observar que na própria avaliação técnica da SESAU/RO os técnicos designados afirmaram que os serviços prestados contemplavam aqueles pretendidos na contratação e que só não havia evidência de quantidade de plantões executados para cada especialidade individualmente:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Ministério do Esporte, relacionadas ao Pregão Eletrônico 10/2015, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de Secretário(a) Executivo(a), Secretário(a) Executivo(a) Bilingue e Técnico em Secretariado, para atender as unidades administrativas do Ministério do Esporte".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente encaminhado pela Defender Conservação e Limpeza Ltda. como representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93;

9.2. considerar parcialmente procedente a representação;

9.3. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/92, que adote em relação ao Pregão Eletrônico 10/2015, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3.1. informar ao Ministério do Esporte que os documentos de qualificação técnica deverão ser reexaminados a partir da oferta de melhor lance entre as licitantes inabilitadas em razão do entendimento equivocado de se buscar identidade entre os serviços atestados e o objeto licitado;

9.4. dar ciência ao Ministério do Esporte sobre as seguintes irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 10/2015, para que sejam adotadas medidas tendentes à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. não consignar, no edital, parâmetros objetivos para análise da comprovação de que a licitante já tenha prestado serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, em desacordo com o previsto no art. 30, II, da Lei 8.666/93 e com a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 970/2014-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário e 382/2015-TCU-Plenário;

9.4.2. exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;

Naquela ocasião um órgão realizou Pregão Eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazos definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, *em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.*

Neste contexto, separadas as devidas proporções que cabem a contratação pretendida, estaria demonstrada de forma satisfatória ter possibilidade de gerir a mão de obra (médicos especialistas) para a execução dos serviços.

Ademais em casos excepcionais que fujam a regra, devem ser apresentadas justificativas fundamentadas para a exigência de atestado *tal qual o objeto da contratação*, ainda na fase interna da licitação.

Cabe ainda citação da Decisão Monocrática – GCPCN-TC00214/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto a análise da saúde financeira e técnica das licitantes a partir da totalidade da licitação e não item por item:

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Pregoeiro não se revelou estritamente coincidente com o entendimento já consolidado desta Corte, uma vez que nosso posicionamento induz à verificação da saúde financeira das licitantes a partir da totalidade da licitação e não item por item, como procedeu o pregoeiro no presente caso. Tem-se, portanto, que a autonomia existente entre os itens é relativa, havendo necessidade de se perquirir globalmente os

aspectos relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira, sob pena de a Administração celebrar contratos com empresas sem a comprovação da efetiva aptidão técnica e econômico financeira.

Saliente-se que a experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

*Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado **pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares**, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. In FONSECA, Pedro Paulo Martins da. Qualificação técnica em licitações: uma análise fundada na jurisprudência do TCU. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14079. Acesso em 17 de fevereiro de 2016).*

No tocante aos atestados apresentados pelos emissores – SEMPER SERVIÇOS e COLUNA MESTRA, que segundo a alegação da recorrente não apresentam ramos de atividades correspondentes aos atestados emitidos, que estão situados nas proximidades da recorrida, possuem relação comercial com a recorrida e os signatários não seriam pessoas legais para assinar os atestados, cabem as seguintes considerações:

Como dito anteriormente, ao registrar sua proposta no sistema comprasnet os participantes declaram estar cientes de todas as exigências relativas aos documentos de habilitação e da execução do contrato, bem como quanto a veracidade das informações prestadas.

Destaca-se que o certame está amparado pelas Leis que regem os procedimentos administrativos, bem como a Lei 10.520/2002 que dispõe:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicalf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.***

A respeito do atestado emitido pela empresa COLUNA MESTRA não ter sido apresentado em papel timbrado tem-se que todas as informações necessárias para identificar o emissor constam no documento – nome completo, CNPJ, endereço, assinatura inclusive com reconhecimento de firma, logo, neste quesito não há que se falar em vício de legalidade, validade e/ou autenticidade.

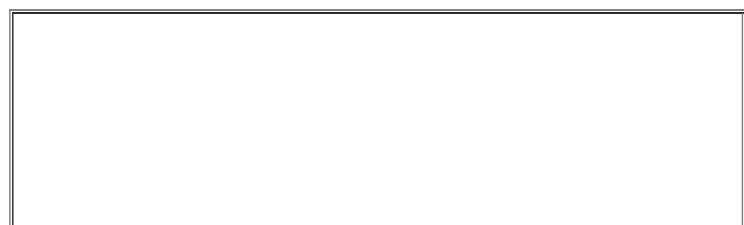
Naquilo que tange à recorrida a respeito do atestado emitido pelo HOSPITAL SEMPER, considerando assinatura por signatário estranho ao quadro societário do Hospital e devido ele ser proprietário de estabelecimento – MEDICAL LIFE - o qual guarda possível relação comercial com a recorrida, tecemos a seguintes considerações:

O Tribunal de Contas da União, em seus Acórdãos 730/2004, 1.292/2011, 3.190/2014 1.400/2014, orienta no sentido de demonstrar conjunto de indícios os quais fortaleçam a tendência de fraude à licitação e possível conluio, assim o agente público condutor da licitação deve realizar diligências nos sistemas SICAF, SIASG, CPF e CNPJ e/ou outros, a fim de verificar se houve violação aos princípios que regem o certame.

No caso em tela após as pesquisas e diligências realizadas pela Pregoeira é possível elencar os seguintes indícios:

1. Endereços próximos: **Medical Life Brasil**: Rua Rosinha Sigaud, 304, Bairro Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais; **Ortomed Servicos Medicos Eireli**: Rua Rosinha Sigaud, 678, letra B, Bairro Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais;
2. Dados cadastrais: endereço eletrônico da recorrida apresenta adm@medicallifebrasil.com.br bem como o telefone registrado no CNPJ da ORTOMED é o mesmo constante na pesquisa realizada no google com foco na empresa MEDICAL LIFE qual seja: (31) 3024-6040;
3. Verificação de que o signatário do atestado emitido pelo Hospital SEMPER é proprietário da empresa MEDICAL LIFE;
4. Verificação de que o signatário não faz parte do rol societário do Hospital SEMPER.
5. Do balanço da recorrida, é possível extrair do livro diário que houve recebimento de serviços prestados para a empresa SEMPER, bem como indícios de vínculo entre o Sr. Wesleno, signatário do atestado () da empresa SEMPER.
6. Verifica-se ainda que a empresa MEDICAL LIFE consta no livro diário como credora da recorrida, reforçando os indícios de relação comercial.

Cabe mencionar que a Pregoeira, ainda em sede de diligência entrou em contato via telefone com o Hospital SEMPER e foi informada que o signatário do atestado de capacidade técnica emitido Sr. Wesleno Cardoso Francisco era *prestashop de serviço* para o hospital. Na ocasião, foi solicitada cópia do contrato, no entanto, em resposta o hospital alegou não ser possível, conforme imagem abaixo.



Gmail

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Ortomed Serviço Médico Eirelli Me

Saulo Oliveira - Hospital Semper <contasapagar@hsemper.com.br>
Para: sigma.supel@gmail.com 14 de junho de 2019 16:15

Prezada Nilceia, boa tarde.

Em atendimento a solicitação (envio do contrato), infelizmente não podemos atender, reiteramos nosso posicionamento em manter o sigilo dos termos de nossos contratos de prestação de serviços.

No entanto afirmo a parceria, a relação jurídica do Semper com a Ortomed Serviço Médico Eirelli - Me, parceira desde 2016, ratifico inteiramente os termos de capacidade técnica apresentados.

Atenciosamente

Saulo Oliveira
Assistente Financeiro - Controladoria
✉ contasapagar@hsemper.com.br
☎+55 (31) 3248-3216
🌐 Hospital Semper S/A 🌐 www.hsemper.com.br

Diante das incongruências a respeito dos atestados apresentados, bem como quanto ao início das atividades da empresa e a inscrição do CRM, a pregoeira mais uma vez diligenciou a recorrida:

14/06/2019 Gmail - DILIGÊNCIA PE 482/2018 3

Gmail

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

DILIGÊNCIA PE 482/2018 3
1 mensagem

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com> 13 de junho de 2019 14:21
Para: ORTOMED <llicitacao@ortomedbrasil.com.br>; Empresa Ortomed <lilitar_ortomed@hotmail.com>

Senhor (a) Representante,

Ainda em sede de diligência faz-se necessário que apresente justificativas e documentação comprobatória a respeito do seguinte questionamento realizado pelas empresas recorrentes:

1. Conforme documentação apresentada na qualificação jurídica a empresa **iniciou suas atividades em 27/11/2015**.
 2. Conforme CRM da empresa apresentado a data de **inscrição no referido Conselho de Classe foi em 20/07/2018**.
 3. Os atestados apresentados para fins de **qualificação técnica correspondem aos anos de 2016 e 2017 - SEMPER - 02/01/2017 a 01/01/2018 / COLUNA MESTRA: 01/03/2016 a 30/12/2016**
 4. Consta no Atestado emitido pela SEMPER que o Sr. Wesleno Cardoso Francisco gerente financeiro do hospital, no entanto em contato via telefone com o hospital, fomos informados que o Sr. **Wesleno** não seria o gerente financeiro e sim a Sra. Sueli que o Sr. **Wesleno** era prestador de serviço.
 5. Consta ainda no Atestado emitido pela empresa COLUNA MESTRA que o diretor técnico responsável pela assinatura o Sr. **Ronaldo Gama Pacheco** que é sócio proprietário da empresa COLUNA também é o responsável técnico da empresa ORTOMED.

- Considerando o exposto podemos concluir que a realização dos serviços executados para as empresas SEMPER e COLUNA MESTRA aconteceram sem o devido registro no Conselho de Classe - CRM?
- Podemos concluir que o sr. **Wesleno** não faz parte da empresa emissora do atestado, logo não tem competência para assinar o atestado?
- Podemos concluir que o atestado emitido pela empresa COLUNA foi emitido para ela mesma, já que o responsável técnico é o mesmo?

Desta forma, buscando dirimir quaisquer dúvidas e considerando que vossa empresa não se manifestou a respeito nas suas contrarrazões questionamos quanto ao exposto e aguardamos documentação que comprovem o contrário das conclusões.

Aguardamos resposta até o dia 14/06/2019 as 10hs00 (horário de Brasília), visto que estamos na fase de conclusão da análise e julgamento dos recursos realizados pela Pregoeira.

FAVOR DAR CIÊNCIA DO RECEBIMENTO

att,
Nilceia Ketes Costa
Pregoeira

--

Equipe SIGMA/SUPEL
Superintendência Estadual de Licitações



A recorrida se manifestou da seguinte forma:



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

DILIGÊNCIA PE 482/2018 3

ORTOMED <licitacao@ortomedbrasil.com.br>
Para: Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

17 de junho de 2019 11:26

Prezada Senhora Pregoeira,

Com nossos cordiais cumprimentos e visando subsidiar as diligências abaixo solicitadas, informamos:

No que tange a ausência de inscrição no CRM da empresa, nas datas das emissões dos respectivos atestados de capacidade técnica, informamos que por formalização da realização dos serviços os diretores das empresas, considerando a essencialidade e caráter contínuo da prestação dos serviços, entenderam que os prestadores estavam aptos para a realização dos serviços, com a devida inscrição nos cadastros de classe, possuindo capacidade técnica através do corpo clínico motivo pelo qual não foi realizada a priori o respectivo registro no Conselho de Classe.

Posteriormente nos deparamos com a necessidade mercadológica em se tratar de serviços específicos, como estes, motivo pelo qual não só decidimos realizar o registro no CRM e em outros órgãos, e a demais certificações, afim de nos tornar uma empresa forte e competitiva no mercado público.

No que tange a documentação apresentada nas datas do atestado da empresa Coluna Mestra com a data do ingresso como Responsável Técnico da empresa Ortomed, não se comunicam, não havendo qualquer vedação legal que o impeça de exercer as atividades como responsável técnico da empresa citada.

Em relação ao apontamento de que o Sr. Wesleno Cardoso não é o gerente financeiro do Hospital Semper, informamos que o mesmo no período de emissão do atestado era o gestor do contrato, e portanto, pessoa legítima para assinar o atestado em comento, lembrando que o mesmo ocupava a época o cargo de gerente financeiro do referido hospital.

Prezada Senhora Pregoeira, afirmamos que nossa empresa possui expertise na área, improcedendo qualquer assertivas sustentadas no que tange a ausência de qualificação técnica, mormente se for considerado que a empresa já havia sido habilitada por esta Colenda Comissão de Licitação, em 22/01/2019, tendo sido na ocasião auferida sua capacidade jurídica, fiscal e técnica.

Ademais na data de habilitação desta empresa, ocorrida em 22/01/2019, a mesma cumpriu fidedignamente as regras editárias do Pregão Eletrônico n.º 482/2018, e com fulcro no art. 43, § 5º, *s.m.j.*, entendemos não ser lídima nossa desclassificação e inabilitação.

“§ 5º. Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo

relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.”

Isto posto, reitera-se que todas as regras editárias atinentes ao Pregão Eletrônico n.º 482/2018, foram cumpridas em sua integralidade pela empresa signatária, não sendo crível tais ingerências, mormente se for considerado que houve até a habilitação da nossa empresa, conforme supratranscrito.

Observa-se deste modo, considerando o insucesso da manutenção do contrato da atual fornecedora, em face da impossibilidade de novas renovações contratuais ao teor do art. 57, II da Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, tentativas vãs de frustrar a homologação do PE 482/2018, não obstante a empresa signatária ter atendido todas as especificações do edital ao qual estava vinculada.

Ademais, a empresa signatária manifesta expressamente que tem plena ciência dos termos do edital e das cláusulas contratuais, cabendo a Administração no momento da execução contratual auferir se a empresa está ou não executando os serviços, de acordo com a qualidade prevista no edital da licitação.

Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, e deste modo, crendo na atuação legal, transparente e imparcial desta Digna Comissão de Licitação, manifestamos nossas, reiterando nosso compromisso para com o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Saúde, na escrínite execução do contrato e das condições estipuladas no ato convocatório ao teor do edital n.º 482/2018.

Por fim, considerando o acima assinalado, requer a homologação do pregão citado, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis a espécie.

Grata,

Licitações e Contratos
Ortomed Serviços Médicos Eireli

--- Ativado Sex, 14 jun 2019 15:09:06 -0300 Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com> escreveu ---

| Conforme solicitado, visando não pairar dúvidas quanto as decisões a serem tomadas, concedemos o prazo até dia 17/06/2019 as 11hs00 (horário de Brasília).

att,

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

Em sex, 14 de jun de 2019 às 14:55, ORTOMED <licitacao@ortomedbrasil.com.br> escreveu:

--

Equipe SIGMA/SUPEL

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Extraí-se da manifestação da recorrida que não houve apresentação de documentação comprobatória quanto as fatos narrados pela Pregoeira, mas somente argumentação.

Mantidas as considerações *ex positis*, é dever desse Administrado relembrar os princípios contidos no Art. 3 da Lei 8.666/93, conforme se expõe abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

É necessário não esquecer dos princípios norteadores da Administração Pública, uma vez que a recorrente alegou suposta lesão à moralidade por parte da recorrida, tendo em vista os atestados emitidos pelas empresas HOSPITAL SEMPER e COLUNA MESTRA, sendo que na segunda pessoa jurídica, o sócio administrador dela também é Diretor Técnico da ORTOMED – recorrida, resultando assim em um fornecimento de atestado para si mesma.

Nesse sentido elencamos a Representação realizada no ano de 2005 pelo Tribunal de Contas abaixo:

TC – 003.233/2004-9 – Relator: Guilherme Palmeira

[...]Assim, a própria qualificação técnica é conceito que impõe considerável margem de subjetividade quanto ao que, em seu nome, pode ou não ser exigido pela Administração. Certamente, quando o gestor público se depara com situações dessa natureza, devem ser privilegiadas as soluções que mais se circunscrevam aos princípios gerais do direito e àqueles que regem a disciplina especificamente tratada, Mais uma vez utilizamos a lição de Marçal Justen Filho para melhor esclarecer a questão:

“O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”

Seus olvidarmos dos demais princípios, os procedimentos licitatórios equilibram-se sobre dois daqueles expressamente inscritos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: o princípio constitucional da isonomia e o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração. Embora seja o primeiro um

princípio de estatura constitucional, portanto geral, e o segundo específico ao tema das licitações, não se sobreponem, mas se harmonizam, devendo ser atendidos simultaneamente por qualquer solução que venha a ser adotada nos procedimentos licitatórios. (grifo nosso)

E ainda:

"Faço essa digressão para defender que a exigência de qualificação técnica é, reconhecidamente, uma expressa limitação à participação no certame licitatório, mas que encontra fundamento no princípio da proposta mais vantajosa. Explico: condição sine qua non para que uma proposta seja vantajosa para a Administração é que o proponente esteja efetivamente habilitado a cumpri-la, isto é, que a proposta não seja apenas um pedaço de papel, mas as condições técnicas, econômicas e financeiras de algo realizável pelo licitante. Assume, portanto, o administrador, uma posição de prudência quando estabelece condições, ainda que restritivas à ampla participação, que assegurem a existência da proposta mais vantajosa como algo concretizável. Só isso, e apenas isso, autoriza a exigência da qualificação técnica.

Desta forma, a isonomia é estabelecida não entre todos os que pretendem participar do certame licitatório, mas entre todos aqueles que têm essa pretensão e cumpram as condições, que devem ser mínimas, que a prudência do administrador estabeleceu como indicativas de capacidade para fornecimento do objeto licitado".

O relator pondera ainda no seguinte sentido:

"Ocorre que, como discorri amplamente, a matéria é muito mais de escolha entre opções igualmente razoáveis do que de profundo exercício hermenêutico. Se assim não fosse, dificilmente discordaria de opinião tão abalizada. E o motivo da discordância é até muito singelo. Entendo que agiu bem o TCU em estabelecer uma mínima condição de comprovação técnica para a execução do objeto da concorrência em tela, homenageando o princípio da isonomia, permitindo assim que o menor número de possíveis licitantes fosse afastado do certame. Ocorre que, de fato, acaba sendo ela a única exigência. Ora, se existe qualquer dúvida sobre a idoneidade da referida comprovação, o administrador é levado a uma situação em que o atendimento ao princípio da proposta mais vantajosa é colocado em risco, já que, como acima dissemos, não resta garantida, minimamente, a possibilidade fática de cumprimento da proposta tida como a mais vantajosa.

A prudência com que deve proceder o administrador público conduz, no caso em tela, à atitude de precaução pela rejeição do atestado fornecido". (grifo nosso)

Considerando a alegação da recorrida disposta nas imagens acima, a época da prestação dos serviços para a empresa COLUNA MESTRE o signatário não fazia parte de seu quadro como responsável técnico.

Acerca do Atestado emitido pela empresa SEMPER, vale ressaltar que há o risco da proposta mais vantajosa não se concretizar, uma vez que a idoneidade da recorrida, através da sua qualificação técnica, restou fragilizada pelo indício ora narrado, ainda que reste demonstrado que os atestados apresentam características, quantidades e prazos, os quais atenderiam à cláusula 10.6, alínea "a" e suas sub alíneas.

4.2. Da apresentação do Balanço patrimonial

Sobre os argumentos da recorrente quanto aos documentos apresentados para fins de qualificação econômica cabe observar que foram exigidos considerando o que dispõe a Lei de Licitações 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifo nosso)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifo nosso)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Logo evidenciasse que o balanço patrimonial apresentado foi analisado para comprovar a boa situação financeira da empresa para a fiel execução do contrato, não sendo realizada consulta contábil quanto a formatação do referido balanço.

Contudo, cabe mencionar que a recorrida apresentou o Livro Diário que visava constatar se a empresa realmente tinha escrituração contábil regular.

Conforme dispõe o edital no item 10.5 "a" as licitantes deveriam comprovar possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido (quando constituídas a menos de uma ano) de 5% (cinco por cento) do valor estimado para o item/lote que a licitante estiver participando.

10.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social Integralizado (licitantes constituídas a menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Considerando que a mesma foi vencedora dos lotes: Lote 01 valor estimado: R\$ 7.689.600,00 Lote 02 valor estimado: R\$ 1.246.320,00 Lote 04 valor estimado: 5.414.580,00, Lote 05 valor estimado: R\$ 909.000,00, Lote 09 valor estimado R\$ 830.880,00, **Total de todos os lotes: R\$ 16.090.380,00**, assim, deveria possuir no mínimo patrimônio líquido de R\$ 804.519,00.

Logo a neste ponto a licitante atendeu as exigências, visto que conforme demonstra o balanço apresentado a mesma possui R\$ 2.781.695,93 de patrimônio Líquido.

4.3. Do registro extemporâneo no CRM-MG da ORTOMED

A respeito do CRM (20/07/2018) da recorrida ser posterior ao início das suas atividades (27/11/2015), bem como dos atestados emitidos (2016 a 2018) para atestar os serviços executados por ela, cabe mencionar que não há no edital exigência de apresentação do referido documento para fins de habilitação, tão pouco vincula a emissão dos atestados.

Buscando elucidar a questão entramos em contato com o CREMERO/RO que nos esclareceu que para executar os serviços no estado de Rondônia as empresas deverão realizar registro junto ao Conselho de Classe Regional para fins de fiscalização.

5. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pela empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** mas nego-lhes provimento, julgando **parcialmente PROCEDENTE**, bem como com fulcro na decisão emitida pela Cortes de Contas da União, a Pregoeira, prudentemente, decide rever a habilitação da empresa **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI**.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 17 de junho de 2019.

NILSEIA KETES COSTA
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 17/06/2019, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6393518** e o código CRC **28C2C0EB**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE MOTIVAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 45/2019/SUPEL-Cl, publicada no DOE no dia 18 de fevereiro de 2019, em atenção a MOTIVAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORDER da empresa: **CLINICA MCS LTDA** contra a inabilitação da sua empresa no lote 09, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

"Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos..."

De acordo com o Edital – item 11 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Ocorre que a empresa interessada NÃO encaminhou peças recursais anexadas ao sistema Comprasnet, tampouco via e-mail, ou originais no protocolo da Superintendência conforme prevê a legislação em vigor.

Os requisitos recursais não foram atendidos, pela recorrente.

II. DA MOTIVAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Vem através deste MANIFESTAR INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO pelo fato de ter sido INABILITADA referente aos itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.1a e mencionados e pois não tem vínculo pois não recebe do governo e sim de uma terceirizada, e pelas demais razões de fato e de direito que serão expostas nos Memoriais de Recurso.

III. DA ANÁLISE E DECISÃO

Considerando que a Administração preza o interesse público, a isonomia, a competitividade e outros princípios que lhe são correlatos, a Pregoeira aceitou a intenção de recurso, visto que o momento de tal intenção no Pregão Eletrônico visa tão

somente garantir o direito das empresas participantes, para fundamentar seu pedido de recurso através das peças recursais, conforme Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

Ainda que a interessada, não tenha fundamentado seu recurso, a Pregoeira considerando o direito de petição definido na CF/88 art. 5º, XXXIV, alínea “a”, analisou os argumentos constantes na motivação.

“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Desta feita, atrelada as exigências contidas nos itens 4.5.1, 4.5.2 do edital:

4.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

4.5.1. Servidor de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

4.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, bem como procurador/representante da empresa, em conformidade com o artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.

E ainda item 11 e subitens do termo de referência:

11. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES:

11.1 DA CONTRATADA:

11.1.1 Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados.

Sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, julgo totalmente IMPROCEDENTE a referida intenção de recurso, onde mantenho as decisões exaradas na ata da sessão.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 17 de junho de 2019.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 17/06/2019, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6414540** e o código CRC **C8DD029D**.



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Assessoria Técnica - SESAU-ASTEC

Parecer nº 6/2019/SESAU-ASTEC

PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS (RAZÕES E CONTRARAZÕES)

Referência: Pregão Eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO

Processo: 0036.225626/2018-57

Trata-se de Parecer Técnico em atendimento ao Despacho da SUPEL/RO SEI (4662929), o qual solicita análise e resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Instituto Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO LTDA, contra as empresas vencedoras NEOMED Atendimento Hospitalar Eireli e ORTOMED Serviços Médicos Eireli, bem como, da NEOMED Atendimento Hospitalar Eireli em desfavor da empresa ORTOMED.

A princípio informamos que a Comissão Técnica para análise da documentação de qualificação técnica foi reformulada, conforme designação via Portaria nº 362/2019/SESAU-CRECSS (4767429).

Cumpre destacar que este Parecer Técnico visa tão somente à análise da Qualificação Técnica, dos documentos apresentados (razões e contrarrazões), em consonância com o disposto no item 10.6 do edital do Pregão Eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, para melhor didática e compreensão do Parecer Técnico iremos delinejar em resumo as razões e contrarrazões e posteriormente a análise da Comissão, conforme segue:

Das Razões da empresa Instituto Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental – INAO LTDA SEI (4578607).

Em sede de preliminar a empresa INAO aduz que a empresa ORTOMED possui apenas 1 médico neurologista cadastrado no Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, bem como, não comprovou a propriedade de equipamentos mínimos exigidos, o que estaria em confronto com o disposto no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Aduz ainda necessária a aplicação do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, visto que não deve ser analisado apenas a proposta que apresentou o “menor preço”, mas que deve ser considerando ainda características de confiabilidade e eficiência para a prestação de serviços especializados até o final do contrato.

Em sequência aduz que a empresa habilitada utilizou software (robôs) para participação e envio dos lances no Pregão Eletrônico.

Ato Contínuo questiona os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ORTOMED, onde aduz sobre a semelhança na descrição genérica e cumulada dos serviços, tamanho de letra e fonte iguais, data de reconhecimento das assinaturas dentre outros.

3.2- DAS EVIDENTES VIOLAÇÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO EDITAL (ITEM 10.6) E NO TERMO DE REFERENCIA(ITEM 14.1).

Aduz que os Atestados de Capacidade técnica expedido pela SEMPER SERVIÇO MEDICO PERMANENTE, CNPJ nº.17.312.976/001-00 assinado pelo Sr. Weslêo Cardoso Francisco em 08 de janeiro de 2018 aduz genericamente que a empresa ORTOMED executou os serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica , neurologia pediátrica e consultas médicas, em quantidade de 1.200 plantões de 12 horas e 320 plantões de 08 horas no período de 02/01/2017 a 01/01/2018.

O outro atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ORTOMED é expedido pela empresa COLUNA MESTRA , CNPJ nº.16.850.420/0001-05, assinado pelo sócio diretor Sr. Ronaldo Gama Pacheco, cuja descrição afirma genericamente que a empresa Ortomed executou os serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica, neurologia pediátrica e consultas médicas, em quantidade de 1.340 plantões de 12 horas e 430 plantões de 08 horas no período de 01/03/2016 a 30/12/2016.

Ocorre que os atestados supra mencionados estão em patente confronto com o item 10.6 do Edital e 14.1 do Termo de Referencia (2173447 sei!), pois não especificam quantos plantões foram efetivamente executados nas especialidades exigidas. O fato é que o edital é claro e minucioso no sentido da exigência de apresentação da soma de plantões referente a cada lote licitado, tendo em vista que não contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados para os devidos lotes individualmente.

É de se pontuar que somente para o lote 01 item 1, a quantidade de plantões de Neurologia cirúrgica a ser comprovada deveria totalizar 1.080 plantões, o que não ocorreu, uma vez que os atestados apresentados demonstram a soma de plantões em 05(cinco) especialidades diferentes e não somente naquela exigida no respectivo lote.

Portanto, tais atestados de capacidade técnica devem ser desconsiderados por essa Comissão Licitante em virtude de total afronta não somente ao edital, mas também ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

3.3- DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS EXECUTADOS NO ANO DE 2018.

Senhora Pregoeira, causa estranheza o fato da empresa ORTOMED não ter apresentado qualquer atestado de capacidade técnica de serviços prestados no ano de 2018. Logo, é no mínimo duvidosa a capacidade de execução dos serviços.

3.4- DA EMISSÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA ORTOMED INSCRITO NO CRM-MG.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela entidade Coluna Mestra assinado pelo Sr. Ronaldo Gama Pacheco sócio diretor, a Recorrente em pesquisa junto ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais verificou que o responsável técnico da empresa Ortomed é a mesma pessoa que emitiu e assinou o atestado de capacidade técnica apresentado a essa Comissão. Portanto, tal atestado não possui validade, é tendencioso e resta caracterizado total parcialidade para beneficiar a empresa da qual faz parte e induzir ao erro essa comissão licitante e assim conseguir a habilitação na presente licitação.

3.5- DA AUSENCIA DE NUMERO DE PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Como já dito anteriormente em pesquisa junto ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES na data de 23/01/2019 comprova-se que a empresa ORTOMED possui apenas 01 médico neurologista cadastrado qual seja: o Dr. Ronaldo Gama Pacheco.

Diante disso, tem-se que é humanamente impossível o cumprimento do contrato pela empresa para os lotes a qual fora habilitado, especialmente nos lotes neurologia cirúrgica em que para a realização da cirurgia o Código de ética médica exige que o ato cirúrgico seja realizado por dois neurocirurgiões (cuja empresa mencionada não possui profissional no CNES) devendo ainda contar com instrumentador e circulante.

Aliás, até que se execute o ato cirúrgico no paciente do SUS é preciso atender os procedimentos administrativos da regulação da SESAU, e para tanto necessita de pessoal administrativo, bem como possuir a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos no edital, o que resta comprovado que a empresa ORTOMED não possui.

Logo, contratar empresa que não possui em quadro apenas 1 médico neurologista registrado no CRM, e entender que tal profissional para cumprir 01 cirurgia deverá atender a regulação da SESAU para receber a ordem de pacientes a serem cirurgiados na semana efetuando os atos administrativos básicos, e durante o ato cirúrgico o profissional faria também a vez de cirurgião auxiliar, de instrumentador e por fim de circulante (fato impossível pois este profissional não é estéril).

3.6- DO REGISTRO EXTEMPORÂNEO NO CRM-MG DA EMPRESA ORTOMED.

Por meio de simples pesquisa junto ao órgão de classe CRM-MG (o que pode ser facilmente comprovado por essa comissão) constata-se que o registro da empresa ORTOMED deu-se apenas em 20 de julho de 2018, observando o no balanço de 2017 apresentado pela mesma a essa comissão constata-se que não consta receitas dos serviços do atestados de capacidade técnica.

Diante disso, questiona-se: Qual a razão dos serviços prestados não estarem incluídos no balanço? A empresa não recebeu pela prestação de serviços e nem pagou os profissionais que supostamente contratou para a realização dos plantões pelo prazo de 01 ano sendo que a mesma tem em seu corpo societário apenas 1(um) medico neurologista?

Ademais Sra. Pregoeira, é no mínimo estranho o fato da empresa Ortomed ter executados serviços sem o devido registro no órgão competente, presumindo-se o exercício da atividade de forma ilegal. Logo, não é aceitável que Administração Pública efetive contratação com empresas que apresentem indícios de irregularidades, devendo tal empresa ser considerada inabilitada.

3.7 DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE PELA ENTIDADE COLUNA MESTRA EM NEUROCIRUGIA HOSPITALAR VERIFICADA JUNTA A RECEITA FEDERAL

Verifica-se que a atividade ambulatorial da Empresa Coluna Mestra a qual emitiu atestado a empresa Ortomed, é restrita somente a consultas, sendo comprovado pela atividade contida no CNPJ da mesma em pesquisa ao site da receita federal. Com efeito, referida entidade Coluna Mestra não poderia atestar ter recebido a prestação de serviços de neurologia cirúrgica pela Ortomed, podendo supor que tal atestado não reflete a realidade fática.

4. DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DA ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI.

Sobre os documentos apresentados, tem-se que as informações contidas na demonstração do resultado do exercício em 31/12/2017 analisados de forma conjunta com o diário e balanço patrimonial apresentados a essa Comissão não se coadunam.

5. DA NÃO APLICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NO PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC RELATIVO AO JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

O PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC, contido no andamento processual do endereço eletrônico seiro processo 0036.225626/2018-87, no que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa resta evidente que fora realizado de forma global e não individualizado por lote, conforme se verifica NO ITEM 1 - PREAMBULO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº.482/2018/SIGMA/SUPEL/RO que dispõe o Tipo de licitação “MENOR PREÇO”, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, JULGAMENTO POR LOTE, sendo assim, é inválido considerar a soma dos atestados de capacidade técnicas de forma global e não individualizada por lote, eis que o julgamento se faz em relação a cada LOTE de serviços especializado, que por sua vez são áreas de conhecimentos distintos.

No parágrafo 3º do Artigo 30 da Lei 8666/93 dispõe que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA: O Neurologista é o médico especializado em Neurologia, competindo-lhe o estudo, análise e o diagnóstico de casos de pessoas com doenças neurológicas.

- Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CIRÚRGICA: O neurocirurgião é um profissional que além de conhecimento em doenças neurológicas, possui conhecimento aprofundado nas técnicas cirúrgicas, traumas, neuroanatomia, Tumor cerebral; Tumor de hipófise; Tumor de nervos periféricos; Aneurisma cerebral; Hérnia de disco cervical e lombar; Doenças degenerativas da coluna; Fraturas traumáticas de coluna; Fraturas da coluna por osteoporose; Dor crônica ou dor do trigêmeo; Traumatismo craniano; Hidrocefalia.

- Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA PEDIÁTRICA: A Neuropediatria é a subespecialida de médica que avalia, detecta e trata as doenças e condições relacionadas ao sistema nervoso central e periférico de crianças e adolescentes. Para se tornar um neurologista infantil, também chamado de neuropediatra, o médico precisa fazer a residência médica em pediatria, ou em neurologia, e depois se especializar em neurologia infantil. Depois de concluída a especialização, que leva em média seis anos, o neurologista infantil está apto para avaliar todas as fases de maturação do desenvolvimento neurológico da criança, desde o nascimento até a adolescência.

O item 1.1 do Edital em comento discrimina-se o OBJETO Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

Neste sentido, faz-se necessário que o PARECER DE JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA siga estritamente a determinação do preambulo do EDITAL, JULGAMENTO POR LOTE, e o item 1.1 do referido pregão OBJETO Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica, observando o parágrafo 3º do Art. 30 da Lei 8666/93, sob pena de ser considerado inválido e as empresas por ele habilitadas sejam declaradas inabilitadas.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI (4578637)

Inicialmente a empresa ORTOMED aduz que consta da ata de realização do pregão eletrônico nº 482/2018 que a recorrente manifestou sua intenção de recurso fundamentada em argumentos diversos do próprio recurso, concluindo pela preclusão do direito.

2.1 Da condição do cumprimento contratual por parte da recorrida

Aduz que se dispôs a participar do certame, apresentando documentação pertinente, a qual possibilitou sua vitória em vários itens, ao contrário da recorrente, inclusive ressalta que o valor oferecido por cada lote foi quase 50% inferior ao que é pago atualmente.

2.2 Da Alegada utilização de software robô

Aduz que em pese o alegado pela recorrente, não foram trazidos aos autos fundamento suficiente para asseverar a veracidade das alegações.

3.1 Da Capacidade Técnica da empresa que apresentou a melhor proposta

A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade técnica da empresa ORTOMED, sustentando para tanto que o atestado apresentado, emitido pela empresa SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE apresenta de forma genérica os plantões executados pela recorrida infringindo o item 10.6 do Edital e 14.6 do Termo de referência.

Em que pese tal argumentação estar preclusa por não ter havido impugnação pré pregão e pedido de esclarecimentos, bem como na intenção de recurso, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, cumpre esclarecer que a ORTOMED é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato.

Importante salientar que o Hospital citado pela Recorrente é um dos maiores da cidade de Belo Horizonte – MG e nos termos do atestado de capacidade técnica juntado, concorde requerido no edital, atestou os plantões praticados pela Recorrida nos termos solicitados pelo Edital.

As alegações equivocadas vão além da sanidade. Sem qualquer tipo de prova, alegando por alegar, a Recorrente se alicerça em teorias infundadas que não tem o condão de alterar o presente certame.

Chega ao disparate de questionar sem qualquer teor probante a idoneidade das pessoas que assinaram os atestados técnicos. Inflaciona seu pobre recurso com alegações de que a Empresa Coluna Mestra possui apenas CNAE de atividade médica ambulatorial restrita a consultas demonstrando profundo desconhecimento dos procedimentos médicos.

Ao contrário do dito na peça recursal, a recorrida possui número de profissionais suficiente para garantir a execução dos serviços médicos contidos no Edital. Quanto à alegação de conflito de interesses tem-se que não há citação por parte da recorrente de qualquer item do Edital e até mesmo da Lei 8666, sobre o pseudo conflito, manifestando-se mais uma vez sem nenhum fundamento.

Para que não haja qualquer tipo de dúvida, e em rechaço total ao atacado recurso, é de boa monta ressaltar que o Parecer nº 1/2019/SESAU-ASTEC, devidamente emitido pela competente ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, DECLAROU QUE A EMPRESA ORTOMED ESTÁ HABILITADA NA ETAPA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico referente aos lotes 1, 2, 4 e 5 do termo de referência, vindo, portanto a atender às exigências do edital quanto à habilitação e qualificação técnica.

3.2- Da qualificação econômico financeira

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto a quaisquer imperfeições dos documentos contábeis apresentados pela recorrida. A uma porque toda a documentação foi devidamente juntada; a duas porque a referida documentação encontra-se em consonância com a realidade financeira da recorrida; a três porque em nenhum momento houve qualquer questionamento da Comissão Licitante a respeito dissonância dos citados documentos, valendo crer que as infundadas alegações não devem ser consideradas.

3.4- Do equivocado pedido de efeito suspensivo deste processo administrativo

O Item 11 do Edital de pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO não prevê efeito suspensivo para o rechaçado recurso e nem perícia técnica.

Ademais, nos termos do que Dispõe o inciso XVIII do art. 11 do anexo I, do Decreto nº 3.555/00, não há que se falar em efeito suspensivo para o presente recurso, senão veja-se:

“Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;”

Desta feita, resta impugnado o pedido de efeito suspensivo do atacado recurso para quaisquer fins.

3.5- Da validade do parecer técnico por nº 1/2019/SESAU-ASTEC

A recorrente pugna pela nulidade do referido parecer técnico sem, contudo, demonstrar efetivamente qualquer equívoco em seu conteúdo.

Aliás é de boa monta relatar que a presente comissão vem conduzindo este certame com lisura e decoro.

Desta feita, entende-se que não houve questionamento efetivo quanto ao mérito das habilitações, devendo, portanto, ser o parecer documento de grande valia no sentido de desconstruir quaisquer alegações recorrentes.

3.6- Do fiel cumprimento por parte da recorrida do Edital por pregão eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO

A Administração Pública se vincula totalmente ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

3.7- Da desnecessidade de se juntar novos documentos

A recorrente requer a juntada de novos documentos tais como contratos de prestação de serviços, notas fiscais e documentos emitidos pela Junta Comercial, sem respaldo editalício, uma vez que o referido regramento não exige tal juntada. A recorrida mais uma vez reitera que cumpriu fielmente com os requerimentos contidos no Edital, bem como juntou todos os documentos ali exigidos, tanto que teve parecer favorável para a sua habilitação neste certame nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico referente aos lotes 1, 2, 4 e 5 do termo de referência.

3.8- Do envio dos presentes autos ao MP, TCE e RECEITA FEDERAL

Mais uma vez o requerimento da recorrente deve ser rechaçado uma vez que não consta no Edital tal possibilidade.

Ademais, a prática contida no famigerado recurso tem sempre o condão de atacar a recorrida sem nenhuma prova.

A recorrida faz ressaltar que é a recorrente quem deve sofrer punições uma vez que fez uso de meios escusos para acusar aquela publicamente, bem como para desmerecer este certame através de uma famigerada carta, a qual foi devidamente repelida por decisão judicial liminar. A referida decisão foi devidamente proferida no processo por número 7002389-80.2019.8.22.0001, o qual tramita nesta comarca na 2ª vara Cível, pugnando para que a recorrente se retrate publicamente das barbaridades ditas.

Desta feita requer a expulsão/desclassificação sumária deste certame da recorrente com fins de se evitar tumultos desnecessários e desmedidos.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DAS RAZÕES (INAO) E CONTRARRAZÕES (ORTOMED)

Essa comissão técnica em análise das razões e contrarrazões opina da seguinte forma:

1. Quanto ao questionamento da patente ausência de estrutura das empresas habilitadas, salientamos que o edital nas alíneas "b" e "c" do item 10.6 do edital exige que seja apresentado: **Declaração** que no momento da assinatura do contrato irá apresentar Registro da empresa no Conselho de Classe, comprovante de registro da empresa e profissionais no CNES; Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes; Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93; Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); vejamos os itens do edital:

b) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

- b.1) Registro da empresa junto ao respectivo Conselho de Classe.
- b.2) Comprovante de registro da empresa e profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

c) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

- c.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;
- c.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- c.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.
- c.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Conforme exigências do edital a empresa ORTOMED apresentou a Declaração solicitada no item 10.6 "B" e "C" SEI (4155520), fls. 22 e 23, vejamos:

Portanto, conforme declarações acima extraídas do SEI, foram cumpridas as regras do edital pela empresa ORTOMED quanto aos itens 10.6 alíneas "b" e "c". É bem verdade que a empresa ORTOMED não apresentou documentos que comprovem a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos, nem a quantidade de profissionais cadastrados no CNES que comprove estar em condições de executar os serviços para os lotes 1, 2, 4, 5 e 6 que se consagrou vencedora, tal como prevê o Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93. Todavia tais exigências foram condicionadas a serem entregues posteriormente, especificamente, no momento da assinatura do contrato.

2. Quanto a possível utilização de software (robôs), tal análise não cabe a esta comissão técnica, visto não estar no rol de qualificação técnica do item 10.6 do edital e item 14 do Termo de Referência. Portanto entendemos que deverá a SUPEL analisar e elaborar o respectivo julgamento.

3. 3.1. Da Semelhança dos atestados, verificamos que consta o modelo de Atestado de Capacidade Técnica - Anexo IV do edital 482/2018, fls. 60, onde os atestados apresentados pela empresa ORTOMED seguiram o padrão/modelo do edital, bem como, tal motivo não encontra amparo legal para inabilitação da empresa. Todavia, diante dos apontamentos feitos pela empresa INAO, e com objetivo de elucidar toda e qualquer dúvida, é facultado a comissão de licitação ou ao pregoeiro realizar diligências. Vejamos o que diz o Acórdão do TCU 1385/2016-Plenário:

Data da sessão: 01/06/2016

Relator: José Mucio Monteiro

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.

3.2. Quanto ao questionamento de violações dos atestados de capacidade técnica, onde a empresa afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados estão em patente confronto com o item 10.6 do edital, visto que não contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados para os devidos lotes individualmente.

Esta comissão técnica ao apreciar o questionamento deliberou por reanálise dos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme exigências do item 10.6 alínea "a", vejamos:

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de todos os plantões de serviços médicos especializados na área de neurologia e neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao (s) lote (s) que a empresa irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

a.5) E, na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro de 2017 e orientação técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

Após a transcrição dos itens do edital e imagem dos atestados passamos a reanálise ponto a ponto, vejamos:

Item “a” e “a.1” – Atendido parcialmente as exigências do edital, visto que foram apresentados atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, onde apresenta aptidão para o desempenho da atividade na área de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica. Todavia não se fazem pertinente nem compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Esta comissão concorda com o recurso impetrado pela INAO, quando esta postula que a ORTOMED, não apresentou atestado que evidencie sua capacidade técnica específica por especialidade para cada lote concorrido. A ORTOMED foi vencedora para os lotes 1, 2, 4, 5 e 6 para a área de neurologia cirúrgica e neurologia clínica, e não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área, por lote, assim como o tempo e a quantidade. Portanto, os atestados apresentados **não atendem** aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.2), a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

A empresa ORTOMED foi vencedora dos lotes 1, 2, 4, 5 e 6 do edital, o que totaliza 1800 plantões/ano de 12h (lotes 1 e 4) e 1320/ano plantões de 6h (lotes 2, 4, 5 e 6). Os atestados apresentados expressam de forma genérica, a quantidade de plantões (2.540 plantões de 12h e 450 plantões de 8h).

O correspondente a 30% de 1800 de plantões de 12h é de 540 plantões; e 30% de 1320 plantões de 6h corresponde a 396 plantões. O que indica que a ORTOMED alcança o mínimo do quantitativo anual de plantões na forma genérica.

Todavia, como a ORTOMED não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área (neurologia cirúrgica e neurologia clínica), por lote, assim como o tempo e a quantidade, esta comissão ficou impossibilitada de mensurar o percentual mínimo de 30% para a prestação de serviços de plantões por lote concorrido considerando suas especificidades. Portanto, os atestados apresentados **não atendem** aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

Considerando o que já foi respondido o item a.2.1) e conforme o edital, **o não atendimento** do item a.2.1, se estende ao item a.2.2 agora na proporção plantão/mês.

Edital Item a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

Os atestados de capacidade técnica apresentados constam a razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão, bem como os dados dos signatários do documento (nome, função, CPF e telefone). Quanto à descrição do objeto e quantidade, estes foram expressos em unidade de maneira genérica, não especificou a área/especialidade, nem o lote concorrido. Logo **não atendem** aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

Os atestados de capacidade técnica apresentados tiveram as assinaturas apostas reconhecidas firma em cartório. Pra este item, esta comissão entende que o requisito editalícios foi atendido.

Quanto à alegação **do item 3.3 - AUSENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE SERVIÇOS EXECUTADOS NO ANO DE 2018**,

Quanto a alegação do item 3.4. EMISSÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA ORTOMED INSCRITO NO CRM-MG, esta comissão entende que o questionamento não é de caráter técnico a ser dirimido por esta Comissão, logo cabendo a SUPEL que se manifeste sobre o caso atendo-se ao caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

ITEM 3.5 DA ALEGAÇÃO DA QUANTO A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO, já fora respondido por esta comissão no item 1 – Da Análise da Comissão Técnica, haja vista o edital solicitar Declaração no momento da licitação, o que fora apresentado pela empresa recorrida.

QUANTO AO ITEM 3.6 QUANTO A ALEGAÇÃO DO REGISTRO ESPONTÂNEO NO CRM-MG DA EMPRESA ORTOMED E ITEM E 4 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ORTOMED, considerando tratar-se de Balanço Patrimonial - Qualificação Econômica Financeira não sendo de competência desta Comissão Técnica a devida análise.

REFERENTE AO ITEM 3.7 IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE PELA ENTIDADE COLUNA MESTRA, apesar de tratar-se de documentação de Regularidade Fiscal, que não compete desta comissão tal análise, tal item gerou dúvida quanto ao atestado de capacidade técnica – este sim objeto de análise dessa comissão – expedido pela em presa Coluna Mestra.

Em que a mesma atesta que a ORTOMED executou serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e pediátrica.

Entretanto entende-se que necessário se faz, uma postura diligente por parte dessa comissão. Que procedeu a consulta no site da Receita Federal, referente ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, e foi averiguado que a atividade principal da Empresa Coluna Mestra está restrita apenas a consultas. Para esta comissão de qualificação técnica, tal informação torna a empresa Coluna Mestra incompatível para declarar/atestar o recebimento de serviços prestados pela ORTOMED. Portanto sugerimos à SUPEL analisar e elaborar o respectivo julgamento.

DA ALEGAÇÃO DA INAO - ITEM 5. Da não aplicação dos termos do edital no parecer 1/2019/SESAU-ASTEC relativo ao julgamento da qualificação técnica:

CONSTATA-SE DA ALEGAÇÃO 5 - DA NÃO APLICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NO PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC RELATIVO AO JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que este item já fora devidamente analisado neste parecer no item 3.2 da Análise Técnica da Comissão. Desta vez de maneira mais detalhada, com apreciação de por menores, diferente do caráter genérico adotado pela comissão anterior.

Após análise das razões (INAO) e contrarrazões (ORTOMED), passamos a análise das razões da (INAO) e contrarrazões (NEOMED).

DAS RAZÕES DA EMPRESA INAO (4578607) X CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NEOMED (4590826)

Em sede de preliminar a empresa INAO aduz que a empresa NEOMED possui apenas 1 médico neurologista cadastrado no Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, bem como, não comprovou a propriedade de equipamentos mínimos exigidos, o que estaria em confronto com o disposto no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Aduz ainda necessária a aplicação do princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, visto que não deve ser analisado apenas a proposta que apresentou o “menor preço”, mas que deve ser considerando ainda características de confiabilidade e eficiência para a prestação de serviços especializados até o final do contrato.

Em sequência aduz que a empresa habilitada utilizou software (robôs) para participação e envio dos lances no Pregão Eletrônico.

Constata-se da alegação 3 - DA NÃO APLICAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL NO PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC RELATIVO AO JULGAMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

O PARECER 1/2019/SESAU-ASTEC, contido no andamento processual do endereço eletrônico sei! ro, processo 0036.225626/2018-87 no que se refere à Qualificação técnica da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR resta evidente que fora realizado de forma global e não individualizado por lote, conforme se verifica NO ITEM 1 - PREAMBULO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº.482/2018/SIGMA/SUPEL/RO que dispõe o Tipo de licitação “MENOR PREÇO”, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, JULGAMENTO POR LOTE, sendo assim, é inválido considerar a soma dos atestados de capacidade técnicas de forma global e não individualizada por lote, eis que o julgamento se faz em relação a cada LOTE de serviços especializado, que por sua vez são áreas de conhecimentos distintos.

4-DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI

4.1 DAS EVIDENTES VIOLAÇÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA AO EDITAL (ITEM 10.6) E AO TERMO DE REFERENCIA

A empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI, apresentou a essa comissão licitante 07(sete) atestados de capacidade técnica, vejamos abaixo uma a uma das graves discrepâncias ao atendimento exigido pelo Edital e Termo de Referência:

4.1.1-O atestado de capacidade técnica emitido pela CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS LTDAUTI SOTRAUMA, CNPJ nº.17.144.337/0001-75, afirma a execução de plantões médicos em regime de 12 horas na área de clínica médica, procedimentos médicos invasivos, avaliações de neurologia intensiva, no período de 01.02.2017 a 01.02.2018 em total de 2.461 hrs mensais.

A respeito das especialidades reunidas no atestado de capacidade técnica em análise é certo que não se pode confundir a função de médico intensivista com neurologista clínico. Explica-se que os especialistas médicos dentro da UTI atuam somente como pareceristas podendo ser de rotina ou sobreaviso.

Observa-se que o atestado em tela induz ao erro para confundir essa comissão licitante e fazer crer que a quantidade de horas descritas (2.461 horas mês) foram realizadas somente na área de neurologista clínica para poder atingir o quantitativo exigido, o que nem de longe se comprova.

Ressalta-se que o referido atestado não comprova atendimento em neurologia cirúrgica.

Desse modo, resta comprovado que o atestado supra não atende as exigências do edital uma vez que o serviço descrito no mesmo é de neurologia intensiva e não de neurologia clínica, pediátrica e cirúrgica, bem como não indica a quantidade de plantões para cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado.

4.1.2- O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CLINIPREV DIAGNOSTICOS CNPJ nº.23.217.132/0001-75, diz apenas que a NEOMED prestou serviços de ambulatório de neurologia geral e neurologia infantil, laudo de eletroencefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais.

Diante disso, o atestado supra não atende as exigências do edital e termo de referencia uma vez que o serviço descrito não indica a quantidade de plantões para cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado.

Salienta-se que a empresa CLINIPREV é clinica de diagnóstico de imagem e portanto, não poderia emitir atestado informando que a NEOMED prestou serviço na modalidade de atendimento ambulatorial.

4.1.3- O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CENTRO MÉDICO CPA, CNPJ nº.01.961.368, diz apenas que a NEOMED prestou serviços na forma de plantões nas áreas de neurologia geral e neurologia infantil, no total de 800 horas mensais 30.10.2017 no período de 30/10/2018 a 30/11/2018.

Ademais, em simples consulta verifica-se que a empresa emissora do atestado tem estrutura de simples sala, sendo incompatível para atender a exigência editalícia.

Observa-se também que a quantidade de horas mensais não confere com a quantidade de horas diárias, veja:

Plantões de 6 horas de segunda a sexta feira desde 30/10/2017 a 31/12/2017 são 49 dias semanais. Cada dia prestados plantões de 6 horas totalizam 294 horas prestadas e não 800 horas.

Diante disso, resta evidente que o referido atestado não presta a comprovar a atestar a capacidade técnica da empresa licitante vez que não o serviço descrito não indica a quantidade de plantões em cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado, bem como o somatório dos plantões é incorreto, o que pode ser comprovado por simples cálculo.

4.1.4- O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela empresa PORTAL TELEMEDICINA, inscrita sob O CNPJ Nº.19.309.563/0001-94, diz que a empresa NEOMED prestou serviços médicos em neurologia na elaboração de laudos de exames de eletroencefalograma(EEG), com média de 3.000 laudos no ano de 2017 e 2018.

Contudo Sra. Pregoeira, o atestado supra também não se presta para atestar a capacidade técnica da empresa uma vez que está em total confronto as exigências do Edital, quando sequer especifica a quantidade dos serviços prestados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado.

4.1.5- O Atestado de capacidade técnica emitido pela PREFEITURA DE PEIXOTO DE AZEVEDO, afronta as exigências do edital ao não indicar a quantidade, e período da prestação serviços e sequer junta o contrato administrativo, documento este indispensável visto que trata-se da Administração Pública Municipal para comprovar a execução dos serviços para os lotes em que foi habilitada. Devendo portanto, ser referido atestado de capacidade técnica desconsiderado e invalidado por essa Comissão licitante.

4.1.6-O Atestado de capacidade técnica emitido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO GROSSENSE, CNPJ 02.451.265/0001-31, diz que a empresa NEOMED prestou serviços em neurologia geral, neurologia infantil, psiquiatria geral, psiquiatria infantil e exame de eletroencefalograma, no período de 04.02.2018 A 02.12.2018. Porém, o referido atestado não atende as exigências do edital e termo de referencia, uma vez que o serviço descrito não indica a quantidade de plantões que foram executados e sequer junta os supostos contratos oriundos dos processos administrativos descritos no

atestado para que se comprove a quantidade de plantões realizados para cada lote de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais o licitante foi habilitado. Devendo, portanto, ser referido atestado de capacidade técnica desconsiderado e rejeitado por essa Comissão licitante.

4.1.7- O Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa INTER HOSPITALAR, CNPJ 25.113.701/001-68, diz que a empresa NEOMED prestou serviços de plantões médicos de sobreaviso 24 horas ininterruptamente durante 18 meses no ano de 2017/2018 na área de neurologia clínica e neurocirurgia junto a unidade de terapia intensiva (UTI) no hospital Santa Maria, no período de 2017/2018, no total de 1440 mensais.

A respeito das especialidades reunidas no atestado de capacidade técnica em análise é certo que não se pode confundir a função de médico intensivista com neurologista clínico e neurocirurgião haja vista esse último não realiza cirurgias dentro da UTI. Explica-se que os especialistas médicos dentro da UTI atuam somente como pareceristas podendo ser de rotina ou sobreaviso.

Senhora pregoeira, o atestado acima está em total confronto com a exigência do edital pois informa realização de serviços de sobreaviso e não indica a quantidade efetivamente realizada. Ora ,tratando de comissão licitante para contratação de serviços especializados na área da saúde é extremamente perceptível por seus membros que tal atestado não atende a exigência imposta no edital.

Ou seja, o atestado não apresenta precisamente a quantidade de execuções presenciais nas especialidades em que a mesma foi vencedora no certame.

Ressalta-se que por simples cálculo é possível verificar que o período mencionado de horas não correspondem a realidade matemática, vejamos: 1.440 horas mensais durante 18 meses logo, $1440/18=80$ horas mês. Contando da assinatura do documento 18 meses anteriores, conclui-se em 05/2017, portanto de maio a dezembro de 2017 foram 640 horas e não 1440 horas mensais.

Ocorre que os atestados supra mencionados estão em patente confronto com o item 10.6 do Edital e 14.1 do Termo de Referencia (2173447 sei!), pois não especificam quantos plantões foram efetivamente executados nas especialidades exigidas. O fato é que o edital é claro e minucioso no sentido da exigência de apresentação da soma de plantões referente a cada lote licitado, tendo em vista que não contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados para os devidos lotes individualmente.

Embora o edital mencione a possibilidade da soma de atestados que contemplem todos os plantões referentes aos lotes os quais o licitante esteja participando, não há que se falar em soma de plantões de especialidades diferentes para concorrer a lote específico. Logo, tal atitude é nítida afronta ao dispositivo contido no Edital e termo de referência, como mencionado acima.

4.2- DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LICITANTE NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI- IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR NEUROCIRURGIAS DE ALTA COMPLEXIDADE.

Extrai-se do Alvará de funcionamento expedido pela municipalidade de Cuiabá-MT apresentada a essa comissão licitante tem como atividade principal a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01) e como atividade secundária locação de mão de obra temporária(7820- 5/00, atividade médica ambulatorial com recursos de exames complementares(8630-5/02), atividade médica ambulatorial restrita a consultas(8630-5/03).

Desse modo, necessário explicitar que a NEOMED não está autorizada a realizar procedimentos cirúrgicos de alta complexidade. Na verdade, o procedimento cirúrgico a que diz respeito a atividade principal se resume em procedimentos simples em consultório.

Assim, caso a empresa NEOMED tenha executado neurocirurgias a mesma estaria incorrendo em patente ilegalidade, vez que não possui alvará para tal procedimento, contrariando tão somente as regras civis, mas também o próprio código de ética médica.

Neste sentido, a Administração pública não deve contratar empresa que apresenta indícios de irregularidades e supostas atividades ilegais, devendo esta comissão de pronto inabilitar a empresa NEOMED, pois não comprova os plantões em neurocirurgia cujo lote foi vencedora.

4.3- DA AUSENCIA DE NUMERO DE PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Como já dito anteriormente, em pesquisa junto ao site do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES na data de 23/01/2019, comprova-se que a empresa NEOMED possui apenas 01 médico neurologista cadastrado qual seja: o Dr. Cesar Augusto Androlage de Almeida Filho.

1. DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI.

É sabido que as demonstrações contábeis devem estar revestidas das formalidades legais conforme disposto no artigo 176 da lei 6.404/76 abaixo transcrita: (...)

A demonstração do Resultado denotam altos indícios de omissão de informações. Verifica-se que a receita com Serviços Prestados declarada na Demonstração do Resultado é de R\$ 290.780,11. Logo, esse valor é irrelevante para as 5475 horas prestadas em serviços médicos.

5.1- DA EVIDENTE FALHA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Sra. Pregoeira, consta no balanço patrimonial da empresa NEOMED no CAIXA GERAL (conta caixa da empresa onde estariam os valores em espécie) no valor de R\$ 659.522,49, porém não há registro de movimentação bancária desse valor.

DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NEOMED (4590826)

A princípio a empresa NEOMED aduz em preliminar O Recurso sob ataque deve ser declarado inepto, levando-o à extinção sem análise de mérito, visto que Os fatos narrados no recurso não permitem conclusão lógica da causa de pedir, o que torna absolutamente impossível o exercício constitucional, pela recorrida, da ampla defesa e do contraditório.

3 - DOS FATOS.

A recorrida participou como proponente da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, em epígrafe, e logrou êxito na disputa pelo lote nº 03 (item 03), lote nº 06 (item 07), lote nº 07 (item 08) e lote nº 08 (item 09). Passou ainda pelas etapas de julgamento das propostas, habilitação e adjudicação, nas quais a todo momento cumpriu com as normas editalícias e obedeceu a todo rito licitatório, corretamente regido por essa doura Administração. A recorrente manifestou intenção de recurso, no qual alegou em suas motivações que os Atestados de qualificação técnica da recorrida não atenderiam às exigências editalícias, seriam genéricos, não individualizavam características e quantidade Plantões; disse ainda que haveria indícios no balanço patrimonial apresentado de que não constaria serviços e sim mercadorias; além de indícios de utilização nos lances de softwares (robôs). Pediu à Administração que solicitasse a apresentação dos contratos de serviços executados e respectivas notas fiscais. Não obstante a recorrida se coloque à disposição da Administração para apresentar documentos que se fizerem necessários à lisura do certame, os argumentos da recorrente são inverídicos e caluniosos. Motivados por uma tentativa especulativa e desesperada da empresa que não conseguiu cobrir a oferta das demais concorrentes durante a fase de lances. A falta de fundamentação da recorrente será demonstrada a seguir.

3.1 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA DA EMPRESA RECORRIDA PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Menciona a recorrente que a recorrida deixou de apresentar documentos que comprovem a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos bem como a quantidade de profissionais cadastrados no CNES, disponíveis para a realização do objeto da licitação.

3.2 - DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE (ROBÔ) PELAS EMPRESAS HABILITADAS E OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A clara tentativa de denúncia caluniosa contra a recorrida evidencia os argumentos desesperados e sem fundamentos que a recorrente se utiliza para tentar a qualquer custo desclassificar a recorrida. É importante que a recorrente verifique que a assim como há previsão de crime tipificado no art. 90 da lei nº 8.666/93 também é previsto no art. 339 do Código Penal Brasileiro a conduta de dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. A recorrida não se utilizou de softwares para lances, pois contratou uma equipe profissional, treinada e especializada de digitadores com teclado, computadores e estrutura adequada para o envio de lances no Portal Comprasnet/SIASG. Em outras palavras, terceirizou o envio de lances durante a sessão pública. A presença de mais de um digitador de uma mesma proponente, na fase de lances, com estrutura ergonômica adequada para a digitação rápida pode levar a crer que a empresa lançou mão de software de envio de lances automáticos, o que não aconteceu, acusação que a recorrente sequer possui provas.

3.3 – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE NÚMERO DE PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS PELA NEOMED PARA ATENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO.

Acerca da suposta ausência de número de profissionais, arguida pela recorrente, cumpre mencionar que o Edital não determina apresentação de equipe técnica antes do certame ser homologado e sim apenas no momento da assinatura do contrato, conforme dispõe a cláusula 10.6, letra c, do Edital de licitação. A cláusula editalícia determina que seja apresentada declaração de que no momento de assinatura do contrato será apresentado: registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes; declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica; currículum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame e documentos pessoais; cadastro atualizado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde; e comprovação do vínculo dos profissionais. A declaração mencionada foi devidamente entregue pela recorrida, que consiste na regra do edital atinente à equipe técnica. Caso essa eminent Administração tivesse julgado mais conveniente e oportuno levar em conta outros requisitos, avaliações ou mesmo pontuações relativas à qualificação técnica da empresa, poderia aquela ter optado pela realização de licitação nas modalidades de Tomada de Preços ou Concorrência Pública para se utilizar dos critérios de melhor técnica ou técnica e preço. Se a Administração da Superintendência estadual de compras e licitações do Governo de Rondônia se utilizou da modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, é porque entendeu que a aceitabilidade das Propostas e os critérios de habilitação na maneira como foram circunscritos no Edital atenderiam à necessidade da Administração Pública e resultariam numa contratação feita a contento.

3.4 – DA CONTESTAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Em mais uma clara tentativa infundada de inabilitar a recorrida, a recorrente alega que aquele não teria atendido a qualificação técnica do certame, o que não é verdade, pois a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI apresentou 07 Atestados de capacidade técnica, os quais atendem plenamente ao que está exigido no instrumento convocatório e ainda demonstram a plena qualificação técnica da empresa para a assunção das obrigações oriundas do contrato administrativo.

Alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica emitido pela CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS LTDA-UTI SOTRAUMA menciona a execução de plantões médicos em regime de 12 horas na área de clínica médica, procedimentos médicos invasivos, avaliações de neurologia intensiva, no período de 01.02.2017 a 01.02.2018 num total de 2.461 hrs mensais.

Diz a recorrente que a respeito das especialidades reunidas no atestado de capacidade técnica em análise não se pode confundir a função de médico intensivista com neurologista clínico. Diz a recorrente que os especialistas médicos dentro da UTI atuam somente como pareceristas podendo ser de rotina ou sobreaviso.

Alega a recorrente que o atestado induz ao erro para confundir a comissão licitante e fazer crer que a quantidade de horas descritas (2.461 horas mês) foram realizadas somente na área de neurologista clínica para poder atingir o quantitativo exigido, o que nem de longe se comprova, segundo palavras da recorrente.

Menciona a recorrente que o referido atestado não comprova atendimento em neurologia cirúrgica.

A empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCI refuta a ideia de que o atestado atenda as exigências do edital uma vez que o serviço descrito no mesmo é de neurologia intensiva e não de neurologia clínica, pediátrica e cirúrgica, alega ainda que não indica a quantidade de plantões para cada especialidade apontada para os lotes específicos de plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, nos quais a recorrida foi habilitada.

De fato, o atestado emitido pela CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS – UTI SO TRAUMA faz alusão a várias atividades médicas como plantões de clínica médica, procedimentos médicos invasivos e avaliações de especialidade em neurologia intensiva. O total dos serviços descritos resultam em 2.461 horas mensais. Evidente que não há nenhuma indução de erro, como pretendeu alegar a recorrente.

O mesmo atestado demonstra que há avaliações ou interconsultas sobre a atividade de neurologia intensiva também denominado neurointensivismo. Sabe-se a importância de ter neurologistas de sobreaviso dentro de uma Unidade de Terapia Intensiva, tendo em vista que morbidades neurológicas são muito comuns nesse ambiente, como simples exemplo de um paciente com acidente vascular encefálico. Portanto, é imprescindível ter neurologistas para avaliação/parecer/ interconsulta para realizar melhor diagnóstico e terapia necessária que envolve a atividade em neurologia.

Ou seja, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS – UTI SO TRAUMA está completamente de acordo com o que prevê a lei geral de licitações.

Atestado de capacidade técnica não consiste em atestado de experiência anterior cujo objeto deva ser estritamente igual ao do Edital. Somente poderia ser exigido desta forma em situações na qual a restrição fosse essencial ao cumprimento da obrigação contratual, o que não é o caso em tela, como pretende fazer parecer a recorrente. Portanto, devem ser observados na decisão tomada por essa eminent Administração o respeito aos princípios da competitividade, da economicidade, da eficiência, do interesse público e a busca pela proposta mais vantajosa. Sobre a refutação feita pela recorrente relativa ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CLINIPREV DIAGNOSTICOS, salientamos que mais uma vez a empresa INAO tenta argumentações infundadas, pois a Cliniprev é uma empresa que atende diversos serviços de consultas médicas de especialistas, inclusive neurologia infantil e neurologia geral assim como realiza vários exames diagnósticos incluindo eletroencefalograma, realizados por neurologistas ou neuropediatras, os quais possuem aptidão para realizar os laudos desse exame. Basta uma breve

visita no site www.cliniprevmt.com.br, que se pode observar várias especialidades que são atendidas nessa empresa assim como diversos exames.

São infundadas as declarações da recorrente ao dizer que a Cliniprev é uma clínica apenas de diagnóstico de imagem. A Cliniprev é uma empresa de grande porte e que possui várias filiais pelo Brasil, inclusive duas unidades no estado do Mato Grosso.

Para comprovar os serviços efetuados pela Cliniprev basta fazer uma simples diligência aos setores administrativos da empresa. Quem assina o atestado é a própria sócia administradora da unidade Adriana Auxiliadora Moura Moraes de Freitas. O atestado é valido, tanto é que possui firma reconhecida em cartório, conforme solicitado no instrumento convocatório do certame, na cláusula 10.6, letra a.4.

Neste sentido, cabe lembrar que a análise da Administração deve sempre ser fundamentada no princípio basilar do julgamento objetivo da proposta e das condições estabelecidas no edital, não cabendo margem de discricionariedade para avaliar condições não previstas no instrumento convocatório. O edital da licitação, na cláusula mencionada acima, diz que sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório. E que na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43, § 3º da lei federal nº 8.666/93 (cláusula 10.6, letra a.5). Observa-se que todos os Atestados apresentados pela NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI possuem firma reconhecida.

Ou seja, muito embora a recorrente esteja no seu direito de levantar dúvidas sobre os Atestado em ocasião de recurso administrativo, necessário salientar que diligências são desnecessárias, tendo em vista que todos os Atestados apresentados pela recorrida possuem reconhecimento de firma.

Sobre o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CENTRO MÉDICO CPA, novamente são infundadas as declarações da recorrente. Os lotes nº 03, 07 e 08 ganhos pela recorrida diz respeito à área de neurologia clínica e neurologia pediátrica. A empresa que emite o atestado é clara na prestação de serviços médicos em neurologia geral e neurologia infantil. O que é compatível com o objeto licitado. Basta ver no próprio site da empresa <https://centromedicocpa.com.br/> que um dos médicos, Dr. Cesar Augusto Androlage, é justamente o proprietário da empresa NEOMED, o qual realiza os atendimentos nessa localidade em nome da empresa. Tal médico possui formação compatível com as características do objeto.

Em relação a carga horaria as alegações da recorrente são totalmente infundadas e sem conhecimento dos serviços. Basta observar que além de atendimento em neurologia e neurologia infantil, essa clinica realiza elaboração de laudos de eletroencefalograma 12h por dia de segunda a sexta. E elaboração dos laudos de eletroencefalograma é realizado exclusivamente por médicos neurologistas. Site: <https://centromedicocpa.com.br/servicos/> Acerca do que alega a recorrente sobre o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Portal Telemedicina, mais uma vez são infundados os argumentos, tendo em vista que os laudos de eletroencefalograma são atividades pertinente a neurologistas.

O edital é bem claro sobre a compatibilidade dos serviços. Realizar laudos deste exame é exclusiva de quem detém conhecimento na área de neurologia. A carga de exames laudados demostram compatibilidade em quantidade, prazo (serviço prestado por 01 ano) e característica, pois se tratam de neurologistas que realizam laudos de eletroencefalograma. Sobre o que alega a recorrente em relação aos Atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura de Peixoto de Azevedo e pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato Grossense, os documentos em questão demonstram que a recorrida atua tanto no setor privado como no setor público, o que só corrobora a qualificação técnica que possui a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI. As alegações são infundadas tendo em vista que há reconhecimento de firma dos agentes públicos que assinam os atestados. Caso reste alguma dúvida, a Administração da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo de Rondônia pode realizar diligencia sobre os serviços prestados para prefeitura de Peixoto de Azevedo e para o Consorcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Mato Grossense.

Em relação ao que refuta a recorrente sobre o Atestado de capacidade técnica emitido pela empresa INTER HOSPITALAR, a recorrida salienta que por mais uma vez são infundadas as declarações. O atestado de capacidade técnica emitido pela empresa INTERHOSPITALAR SERVIÇOS MÉDICOS deixa bem claro que os serviços foram realizados dentro das instalações do Hospital Santa Maria, mais precisamente na prestação de serviços médicos de sobreaviso na área de neurologia e neurocirurgia dentro da Unidade de Terapia Intensiva. Sabe-se comumente que a UTI abrange diversas especialidades como cirurgia geral, cardiologia, intensivistas, neurologistas, neurocirurgia e outras demais especialidades. O atestado é bem expresso no sentido de que os serviços foram realizados por médicos neurologistas e neurocirurgião em regime de sobreaviso 24h por dia.

Ou seja, caso algum paciente necessitasse de uma avaliação neurológica na UTI, seria realizada a interconsulta e logicamente que se determinaria as suas condutas quer sejam cirúrgicas quer sejam clínicas para melhor resposta terapêutica para o paciente em questão. O atestado novamente é compatível em características, pois consiste em serviços na área de neurologia e neurocirurgia. Compatível em prazo e quantidade, pois se tratam de serviços prestados interruptamente 30 dias por mês e 24 horas por dia em regime de sobreaviso. Os cálculos realizados pela recorrente são totalmente descabidos e sem conhecimento nenhum sobre as atividades da recorrida. São duas atividades prestadas (Neurologia e Neurocirurgia) 2 x 24hx 30 dias = 1.440 horas semanais, o que é compatível em quantidade com as características do edital. O mesmo atestado em compatibilidade com os serviços de neurologia e neurocirurgia atende aos lotes nº 09 e 07 perfeitamente.

3.5 – DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR NEUROCIRURGIAS DE ALTA COMPLEXIDADE EM RAZÃO DO ALVARÁ.

A recorrente relata que o CNAE da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA está em desacordo com o objeto licitado. Ocorre que a recorrente deixou de analisar o Contrato Social da recorrida, que dispõe expressamente sobre a atividade desta, vejamos: ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIA SERVIÇO MÓVEIS TERRESTRE DE ATENDIMENTO A URGÊNCIA - UTI MÓVEL SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTE, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRURGÍCOS, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES EM CONSULTAS, PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE EXCETO ÁREA ODONTOLÓGICA E ENFERMAGEM, ATENDIMENTO EM NEUROLOGIA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA HOSPITALAR, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA MÉDICA.

Nota-se que o objeto central licitado é a prestação de serviços médicos para atendimento EM REGIME HOSPITALAR, RECURSO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO, TERCERIZAÇÃO DE MAO DE OBRA, ATENDIMENTO EM NEUROLOGIA EM UNIDADE DE URGENCIA E EMERGENCIA o qual está devidamente transscrito no objeto do contrato social da empresa Neomed, como a atendimento hospitalar em pronto socorro e unidades hospitalares. Outrossim, ressalta-se que a Lei n. 8.666/93 não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o Licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Assim, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes, dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linhas gerais, com o objeto licitado. Nesta perspectiva, é clarividente que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, mormente pelo fato da empresa ter apresentado que sua atividade, transcrita no contrato social é compatível com o objeto licitado.

3.6 - DA EVIDENTE FALHA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Urge esclarecer que a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR apresentou seus documentos de qualificação econômico-financeira, via Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC, documentos estes extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital –Sped. Deste modo, torna-se incabível o argumento utilizado pela recorrente, uma vez que a empresa apresentou documentos extraídos do próprio Sistema Público de Escrituração, conforme preconiza a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.774 de 22/12/2017. Tais documentos foram devidamente apresentados pela recorrida, motivo pela qual a mesma deve-se ser declarada vencedora do presente certame.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DAS RAZÕES (INAO) E CONTRARRAZÕES (NEOMED)

1- Quanto ao questionamento da ausência de estrutura das empresas habilitadas, salientamos que o edital nas alíneas “b” e “c” do item 10.6 do edital exige que seja apresentado: **Declaração** que no momento da assinatura do contrato irá apresentar Registro da empresa no Conselho de Classe, comprovante de registro da empresa e profissionais no CNES; Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes; Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93; Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); vejamos os itens do edital:

b) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregarão:

- b.1) Registro da empresa junto ao respectivo Conselho de Classe.
- b.2) Comprovante de registro da empresa e profissionais no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

c) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

- c.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

- c.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

c.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.

c.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Conforme exigências do edital a empresa NEOMED apresentou a Declaração solicitada no item 10.6 “B” e “C” SEI (4155308), fls. 105, vejamos:

Portanto, conforme declarações acima extraídas do SEI, foram cumpridas as regras do edital pela empresa NEOMED quanto aos itens 10.6 alíneas “b” e “c”. É bem verdade que a empresa não apresentou documentos que comprovem a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos, nem a quantidade de profissionais cadastrados no CNES que comprove estar em condições de executar os serviços para os lotes 3, 7, 8 e 9 que se consagrou vencedora, tal como prevê o Art. 30, inciso II da Lei 8.666/93. Todavia tais exigências foram condicionadas a serem entregues posteriormente, especificamente, no momento da assinatura do contrato.

2- Quanto a possível utilização de software (robôs), tal análise não cabe a esta comissão técnica, visto não estar no rol de qualificação técnica do item 10.6 do edital

3- Quanto a alegação de ausência do número de profissionais e equipamentos para atender a execução do contrato, este item está analisado e respondido no item 1 acima, visto que o edital exigiu somente Declaração se comprometendo na assinatura do contrato atender e apresentar a quantidade mínima de profissionais e equipamentos.

3- Referente a não aplicação dos termos do edital no Parecer 1/2019/SESAU-ASTEC relativo ao Julgamento da Qualificação Técnica e dos infundados documentos de qualificação técnica da NEOMED, onde a recorrente afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida estão em patente confronto com o item 10.6 do edital, visto que não contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados para os devidos lotes individualmente.

Esta comissão técnica ao apreciar o questionamento deliberou por reanálise dos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme exigências do item 10.6 alínea “a”, vejamos:

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de todos os plantões de serviços médicos especializados na área de neurologia e neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao (s) lote (s) que a empresa irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia

no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

a.5) E, na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro de 2017 e orientação técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

Após a transcrição dos itens do edital e imagem dos atestados, passamos a reanálise ponto a ponto, vejamos:

Item “a” e “a.1” – Não atendido, apesar de apresentados os atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, não contemplam em sua totalidade as especificações de acordo com o - modelo/padrão Anexo IV, do edital 482/2018, fls. 60. Foram apresentados 07 (sete) atestados, declarando diversos serviços prestados, dentre eles: Atendimento médico de urgência e emergência em unidade de terapia intensiva; Plantões médicos na área de clínica médica; Procedimentos invasivos, Avaliações de especialidades em neurologia intensiva, atendimento médico na área de neurologia geral, infantil, psiquiatria geral e infantil, exames de eletroencefalograma, emissão de laudos de eletroencefalograma; consultas especializadas em neurologia; plantões numa UTI na área de neurocirurgia e neurologia clínica.

Todavia não se fazem pertinente nem compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Esta comissão concorda com o recurso impetrado pela INAO, quando esta postula que a NEOMED, não apresentou atestado que evidencie sua capacidade técnica específica por especialidade para cada lote concorrido. A NEOMED foi vencedora para os lotes 3, 7, 8 e 9 para a área de neurologia pediátrica, neurologia cirúrgica e neurologia clínica. E não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área/especialidade, por lote, assim como o tempo e a quantidade. Portanto, os atestados apresentados **não atendem** aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.2),a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

A empresa NEOMED foi vencedora dos lotes 3, 7, 8 e 9 do edital, o que totaliza 720 plantões/ano de 12h (lote 9) e 840 plantões/ano de 6h (lotes 3, 7 e 8).

O correspondente a 30% de 720 plantões de 12h é de 216 plantões; e 30% de 840 plantões de 6h correspondem a 252 plantões. O que indica que a NEOMED alcança o mínimo do quantitativo anual de plantões na forma genérica.

Todavia, como a NEOMED não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área (neurologia cirúrgica, neurologia clínica e neurologia pediátrica), por lote/especialidade, assim como o tempo e a quantidade. Esta comissão ficou impossibilitada de mensurar o percentual mínimo de 30% para a prestação de serviços de plantões por lote concorrido considerando suas especificidades.

Edital - Item a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

Considerando o que já foi respondido o item a.2.1) e conforme o edital, o não atendimento do item a.2.1, se estende ao item a.2.2 agora na proporção plantão/mês.

Edital Item a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

Os atestados de capacidade técnica apresentados constam a razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão, bem como os dados dos signatários do documento (nome, função, CPF e telefone). Quanto à descrição do objeto e quantidade, estes

foram expressos em unidade de maneira genérica, não especificou a área/especialidade, nem o lote concorrido. Logo não está passível de habilitação.

Edital - Item a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

Os atestados de capacidade técnica apresentados tiveram as assinaturas apostas reconhecidas firma em cartório. Pra este item, esta comissão entende que o requisito editalícios foi atendido.

Quanto a alegação da empresa INAO, ITEM 4.2– DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA LICITANTE NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELLI- IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR NEUROCIRURGIAS DE ALTA COMPLEXIDADE, considerando que tal exigência não consta no rol de documentação exigida no edital para qualificação técnica item 10.6 do edital, caberá a SUPEL julgar a alegação. Todavia, enquanto comissão de qualificação técnica, se tem ciência de que o alvará de funcionamento é instrumento indicador também da capacidade que tem a empresa para oferecer serviços, em que são caracterizadas as atividades que pode operacionalizar/realizar. Diante disso, sugerimos a SUPEL que efetue as diligências necessárias de modo que se identifique se a empresa possui ou não prerrogativa para a realização de neurocirurgia.

Referente a alegação do item 4.3- DA AUSENCIA DE NÚMERO DE PROFISSIONAIS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO, já fora discorrido na análise item 1 deste Parecer, onde o edital exigiu apenas Declaração conforme as alíneas "b" e "c" do item 10.6 do edital exige que seja apresentado: Declaração que no momento da assinatura do contrato irá apresentar Registro da empresa no Conselho de Classe, comprovante de registro da empresa e profissionais no CNES; Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes; Declaração formal, conforme consta colacionado acima a empresa apresentou a declaração. Portanto atendendo ao edital.

Quanto à alegação nº 5- DOS INFUNDADOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI e 5.1- DA EVIDENTE FALHA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL; considerando tratar-se de Balanço Patrimonial - Qualificação Econômica Financeira não sendo de competência desta Comissão Técnica a devida análise.

DAS RAZÕES DA NEOMED Atendimento Hospitalar Eireli (4590861)

X

Contrarrazões ORTOMED Serviços Médicos Eireli (4590923)

A empresa NEOMED interpôs recurso contra a ORTOMED alegando que há vícios nos Atestados de Capacidade Técnica anexados pela recorrida. O primeiro atestado apresentado, emitido pela empresa SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE possui a declaração de que dentre os serviços executados estariam o de Neurologia Pediátrica, porém a empresa emissora do Atestado não presta e nunca prestou serviços de neuropediatria (neurologia infantil ou pediátrica). Tal serviço não se encontra dentro do escopo de atividades do Hospital Semper (conforme documento enviado por e-mail como meio de prova ao endereço sigma.supel@gmail.com).

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Hospital Semper também não especifica quais ou quantos plantões pertencem a qual modalidade dentre os serviços ofertados descritos. Ou seja, não há como saber quantos são os plantões de neurologia cirúrgica e ambulatorial, quantos são os plantões de neurologia clínica, quantos são os plantões de neurologia pediátrica nem quantas são as consultas médicas.

Ora, os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica estão com informações demasiadamente genéricas e não possuem o condão de verdadeiramente atestar a qualificação técnica da proponente ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI.

O signatário do Atestado de Capacidade Técnica é o Senhor Wesleno Cardoso Francisco, identificado no documento em questão como Gerente Financeiro do Hospital Semper. A pessoa apta a fazer a declaração constante no Atestado não poderia ser alguém cujo cargo pertença à Gerência Financeira do emitente, pois não se trata de pessoa com poderes para fazer declaração de informação juridicamente relevante tal como é o referido Atestado cujo teor é alheio à área Financeira da empresa. Fidedigno seria o Atestado de Capacidade Técnica assinado por sócio administrador da empresa, diretores ou Profissional Médico (coordenadores), que de fato tivesse acompanhado a prestação dos serviços mencionados.

O Senhor Wesleno Cardoso Francisco além de Gerente Financeiro do Hospital Semper também é sócio da empresa Medical Life Brasil cuja sede se encontra no endereço rua Rosinha Sigaud, 304, Bairro Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais, ou seja, quase o mesmo endereço da recorrida ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI: rua Rosinha Sigaud, 678, letra B, Bairro Caiçara, Belo

Horizonte, Minas Gerais. Não obstante a proximidade física das sedes das empresas Medical Life e Ortomed não possua a priori nada de irregular, a recorrente entende que tal proximidade deduz que existe uma relação comercial que coloca em xeque e torna questionável o Atestado de Capacidade Técnica em questão.

O segundo Atestado de Capacidade Técnica assinado pela empresa Coluna Mestra não foi emitido em papel timbrado da pessoa jurídica declarante, conforme exigência contida no instrumento convocatório (conforme exigência do anexo IV do edital). O mesmo Atestado foi ainda assinado pelo Senhor Ronaldo Gama Pacheco, que assinou como sócio diretor da empresa Coluna Mestra, fato verídico, pois a empresa emitente do Atestado possui a razão social de RONALDO GAMA PACHECO EIRELI (conforme documento enviado por e-mail como meio de prova ao endereço sigma.supel@gmail.com). Ocorre que o mesmo senhor Ronaldo Gama Pacheco possui profundas relações com a empresa Ortomed, uma vez que exerce nesta o cargo de Diretor Técnico (conforme documento enviado por e-mail como meio de prova ao endereço sigma.supel@gmail.com).

Logo, a veracidade da declaração contida no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Coluna Mestra também é no mínimo questionável, tendo em vista que o signatário do documento também teria interesse direto no êxito da empresa recorrida no Pregão Eletrônico nº 482/2018.

A empresa Coluna Mestra possui apenas CNAE de atividade médica ambulatorial restrita a consultas, o que impossibilita a qualidade de neurocirurgia, descrita no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Ortomed. Sobre o Balanço Patrimonial anexado pela recorrida, não foi apresentado junto ao mesmo o recibo de entrega de escrituração contábil digital. No Livro diário não há assinatura da titular da empresa Ortomed à época, Dirce Duarte Abreu, e também não há assinatura da Contadora Alessandra Natalia da Silva Oliveira. Logo, a qualificação econômico-financeira da recorrida também fica prejudicada tanto quanto a sua qualificação técnica. Os vícios mencionados mostram indícios fortes de que não há veracidade, validade, autenticidade nem fidedignidade nos documentos apresentados pela recorrida. Fato que vicia a habilitação e adjudicação da proponente no que diz respeito aos princípios da legalidade, moralidade, julgamento objetivo, imparcialidade, boa fé e vinculação ao instrumento convocatório. Logo, a empresa Ortomed não poderá ter em seu favor a homologação da presente licitação.

DAS CONTRARAZÕES ORTOMED X NEOMED

Após as razões apresentadas pela NEOMED a empresa ORTOMED apresentou as seguintes contrarrazões - 3.1 - Da Capacidade Técnica da Empresa que apresentou a Melhor Proposta A empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, inconformada com a acertada decisão da pregoeira, a qual declarou a empresa ORTOMED vencedora do certame para os itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico referente aos lotes 1, 2, 4 e 5 do termo de referência, manifestou sua intenção de recurso e apresentou suas razões, que, nos termos das preliminares aventadas não devem ser conhecidas, e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas. A recorrente alega em suas razões a suposta incapacidade técnica da empresa ORTOMED, sustentando para tanto que o atestado apresentado, emitido pela empresa SEMPER SA SERVICO MEDICO PERMANENTE não se coaduna com a verdade, eis que não presta e nunca prestou serviços de neuropediatria (neurologia infantil ou pediátrica).

Ademais, relata ainda que tal serviço não se encontra dentro do escopo de atividades do citado Hospital. Em que pese tal argumentação estar preclusa por não ter havido impugnação pré pregão e pedido de esclarecimentos, bem como na intenção de recurso, apenas em respeito ao princípio da eventualidade e o amor ao debate, cumpre esclarecer que a ORTOMED é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos e ao final do pregão eletrônico apresentou o melhor e o menor preço para execução do contrato. Importante salientar que o Hospital citado pela Recorrente é um dos maiores da cidade de Belo Horizonte – MG e nos termos do atestado de capacidade técnica juntado, concorde requerido no edital, desempenha sim as atividades erroneamente questionadas.

Mais um equívoco cometido no atacado recurso uma vez que consta sim no atestado de capacidade técnica a especificação da quantidade de plantões nos termos do requerido no Edital. As alegações equivocadas vão além da sanidade. Sem qualquer tipo de prova, alegando por alegar, a Recorrente se alicerça em teorias infundadas que não tem o condão de alterar o presente certame. Chega ao disparate de questionar sem qualquer teor probante a idoneidade das pessoas que assinaram os atestados técnicos.

Inflaciona seu pobre recurso com alegações de que a Empresa Coluna Mestra possui apenas CNAE de atividade médica ambulatorial restrita a consultas demonstrando profundo desconhecimento dos procedimentos médicos.

Chama a atenção para a ausência de timbre nos referidos atestados, alegações essas que não merecem qualquer valia uma vez que não condizem com a realidade e não tem, como dito supra prova ou sequer qualquer indício.

Para que não haja qualquer tipo de dúvida, e em rechaço total ao atacado recurso, é de boa monta ressaltar que o Parecer nº 1/2019/SESAU-ASTEC, devidamente emitido pela competente ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO IMPUGNATÓRIA POR PARTE DA RECORRENTE, DECLAROU QUE A EMPRESA ORTOMED ESTÁ HABILITADA NA ETAPA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA itens 1, 2, 4, 5 e 6 do pregão eletrônico referente aos lotes 1, 2, 4 e 5 do termo de referência, vindo, portanto a atender às exigências do edital quanto à habilitação e qualificação técnica.

Restam, portanto, impugnadas as alegações em sentido diverso.

3.2- Da qualificação econômico financeira

Não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto às ausências de apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil digital e falta das assinaturas da titular da Ortomed a época Dirce Duarte Abreu e da Contadora Alessandra Natalia da Silva Oliveira no livro diário. A uma porque toda a documentação foi devidamente juntada, inclusive o citado recibo; a duas porque os documentos citados foram assinados pela chamada assinatura eletrônica, através de certificado digital; a três porque em nenhum momento houve qualquer questionamento da Comissão Licitante a respeito da ausência dos citados documentos, valendo crer as infundadas alegações não devem ser consideradas.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO TÉCNICA DAS RAZÕES (NEOMED) E CONTRARRAZÕES (ORTOMED)

Em suma os questionamentos da empresa NEOMED a respeito da ORTOMED refere-se aos atestados de Capacidade Técnica que em suma já fora dirimido quando da análise dos questionamentos da INAO, no que tange ao questionamento sobre a assinatura apostila do Gerente Financeira da empresa SEMPER em diligência ao edital, este não traz qualquer impedimento, exigindo apenas que seja informado o cargo do responsável emitente do atestado; quanto a informação trazida que o gerente financeiro da SEMPER é sócio de uma terceira empresa que não faz parte dos autos, e que essa empresa ficaria próxima da ORTOMED está comissão técnica esclarece que não há no edital ou legislação vigente qualquer vedação, ademais não vislumbra qualquer óbice em tal fato trazido.

Para fins de reanálise que já fora efetuado por esta comissão técnica, trazemos a seguir as exigências editalícias e o que fora apresentado pela empresa ORTOMED, conforme exigências do item 10.6 alínea "a", vejamos:

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de todos os plantões de serviços médicos especializados na área de neurologia e neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao (s) lote (s) que a empresa irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

a.5) E, na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro de 2017 e orientação técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

Após a transcrição dos itens do edital e imagem dos atestados passamos a reanálise ponto a ponto, vejamos:

Item “a” e “a.1” – Atendido parcialmente as exigências do edital, visto que foram apresentados atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, onde apresenta aptidão para o desempenho da atividade na área de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e neurologia pediátrica. Todavia não se fazem pertinente nem compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Esta comissão observa que a ORTOMED, não apresentou atestado que evidencie sua capacidade técnica específica por especialidade para cada lote concorrido. A ORTOMED foi vencedora para os lotes 1, 2, 4, 5 e 6 para a área de neurologia cirúrgica e neurologia clínica, e não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área, por lote, assim como o tempo e a quantidade. Portanto, os atestados apresentados **não atendem** aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.2),a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU

A empresa ORTOMED foi vencedora dos lotes 1, 2, 4, 5 e 6 do edital, o que totaliza 1800 plantões/ano de 12h (lotes 1 e 4) e 1320/ano plantões de 6h (lotes 2, 4, 5 e 6). Os atestados apresentados expressam de forma genérica, a quantidade de plantões (2.540 plantões de 12h e 450 plantões de 8h).

O correspondente a 30% de 1800 de plantões de 12h é de 540 plantões; e 30% de 1320 plantões de 6h corresponde a 396 plantões. O que indica que a ORTOMED alcança o mínimo do quantitativo anual de plantões na forma genérica.

Todavia, como a ORTOMED não deixou evidente nos atestados, o serviço executado por área (neurologia cirúrgica e neurologia clínica), por lote, assim como o tempo e a quantidade, esta comissão ficou impossibilitada de mensurar o percentual mínimo de 30% para a prestação de serviços de plantões por lote concorrido considerando suas especificidades. Portanto, os atestados apresentados **não atendem** aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá (ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

Considerando o que já foi respondido o item a.2.1) e conforme o edital, o não atendimento do item a.2.1, se estende ao item a.2.2 agora na proporção plantão/mês.

Edital Item a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

Os atestados de capacidade técnica apresentados constam a razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão, bem como os dados dos signatários do documento (nome, função, CPF e telefone). Quanto à descrição do objeto e quantidade, estes foram expressos em unidade de maneira genérica, não especificou a área/especialidade, nem o lote concorrido. Logo, os atestados apresentados **não atendem** aos requisitos editalícios.

Edital - Item a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

Os atestados de capacidade técnica apresentados tiveram as assinaturas apostas reconhecidas firma em cartório. Pra este item, Pra este item, esta comissão entende que o requisito editalícios foi atendido.

Quanto as demais questões por tratarem de Balanço Patrimonial que foge a competência desta comissão técnica, fica a cargo dessa SUPEL a devida análise.

CONCLUSÃO

Após a devida análise das Razões e Contrarrazões apresentadas pelas empresas INAO, ORTOMED e NEOMED, conclui da análise técnica dos documentos ora analisados que as empresas ORTOMED e NEOMED **não atenderam** aos requisitos editalícios da maioria dos itens, elencados e analisados pontualmente. E na busca da verdade real dos fatos e documentos acostados, sugerimos a Pregoeira/equipe do Pregão da SUPEL que solicite a comprovação da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ORTOMED, em conformidade com o Acórdão do TCU nº 1385/2016-Plenário, vejamos:

Acórdão 1385/2016-Plenário

Data da sessão: 01/06/2016

Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (Grifo nosso)

É o Parecer S.M.J.

Comissão Técnica – Portaria nº 362/2019/SESAU-CRECSS:

Elizete Gama Nascimento de Almeida

Presidente

Mirlene Moraes de Souza

Membro

Anderson Ricardo Oliveira de Andrade

Membro

Porto Velho, 17 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELIZETE GAMA NASCIMENTO DE ALMEIDA, Assessor(a)**, em 17/05/2019, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Mirlene Moraes de Souza, Coordenador(a)**, em 17/05/2019, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5977096** e o código CRC **5381063C**.



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Coordenadoria de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde - SESAU-CRECSS

Parecer nº 31/2019/SESAU-CRECSS

PARECER EM SEPARADO DA COMISSÃO

Em análise, as razões e contrarrazões apresentadas pelas empresas INAO, ORTOMED e NEOMED, respectivamente, e em análise ao parecer elaborado pela egrégia Comissão da qual faço parte conforme **Portaria nº 362/2019/SESAU-CRECSS**, com fulcro ao que preceitua o art. 51 da Lei 8.666/93 § 3º que diz:

“Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.”

Portanto, passo a trazer os fundamentos pelos quais apresento o Parecer em separado, de forma individual uma vez que não há da minha parte concordância com o Parecer 6 e os pressupostos da Comissão Técnica.

DOS FUNDAMENTOS

Para Administração Pública, enquanto técnicos e servidores cumpridores da lei, é necessário termos discernimentos das ações tomadas em nosso cotidiano, isto é posto como extremamente fundamental, diante do **PRINCIPIO DA LEGALIDADE**, que é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, ou seja, só pode ser exercido em conformidade com o que é apontado na lei, esse princípio ganha tanta relevância pelo fato de proteger o cidadão de vários abusos emanados de agentes do poder público. Diante do exposto, Meirelles (2000, p. 82) defende que:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal”. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Deste modo, este princípio, além apresentar segurança jurídica ao indivíduo, limita o poder do Estado, criando assim, uma organização da Administração Pública. Este princípio está devidamente amparado e expresso no rol de Direitos e Garantias Individuais, no art. 5º, II, que afirma que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*. Em conclusão ao exposto, Mello (1994, p.48) completa:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.”

No mais, fica claro que a legalidade é um dos requisitos necessários na Administração Pública, e como já dito, um princípio que gera segurança jurídica aos cidadãos e limita o poder dos agentes da Administração Pública.

Nesse diapasão, vemos que o Parecer 6, apresentado pela Comissão Técnica, fere e afronta o referido princípio, quando a Administração Pública vai além do que está estabelecido como seu papel, se não vejamos conforme páginas:

"REFERENTE AO ITEM 3.7 IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE PELA ENTIDADE COLUNA MESTRA, apesar de tratar-se de documentação de Regularidade Fiscal, que não compete desta comissão tal análise, tal item gerou dúvida quanto ao atestado de capacidade técnica – este sim objeto de análise dessa comissão – expedido pela em presa Coluna Mestra. Em que a mesma atesta que a ORTOMED executou serviços de neurologia cirúrgica hospitalar e ambulatorial, neurologia clínica e pediátrica.

Entretanto entende-se que necessário se faz, uma postura diligente por parte dessa comissão. Que procedeu a consulta no site da Receita Federal, referente ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, e foi averiguado que a atividade principal da Empresa Coluna Mestra está restrita apenas a consultas. Para esta comissão de qualificação técnica, tal informação torna a empresa Coluna Mestra incompatível para declarar/atestar o recebimento de serviços prestados pela ORTOMED. (extraído do Parecer 6 sei nº5977096)

Entendo que tais averiguações são de inteira responsabilidade aos técnicos da SUPEL em especial a equipe Sigma que oportunizou a habilitação jurídica e financeira das licitantes, fase esta anterior ao quesito técnico, querer e tornar nulo as informações contidas em atestados de capacidade técnica, ora cedido por empresas que tiveram informações depreciadas através de consulta pública no site da Receita Federal, que eventualmente pode estar desatualizado e discrepante neste momento, tal observação uma vez pode induzir o agente público a cometer **equívocos e erros, gerando assim prejuízos incalculáveis ao erário público.**

DOS PRINCÍPIOS

Da moralidade

Tendo por base o compromisso do agente público com “boa administração”, tal princípio relaciona-se com as resoluções legais tomadas pelo agente de administração pública, acompanhado, também, pela transparência, integridade e honestidade. Autenticando e referendando este princípio, Meirelles (2000, p. 84) afirma:

“É certo que a *moralidade* do ato administrativo juntamente a sua *legalidade e finalidade*, além de sua adequação aos *demais princípios* constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima”.

Assim fica evidente, a seriedade da moralidade na Administração Pública. Um agente público ético que usa da moral e da honestidade consegue realizar uma boa administração, consegue discernir a licitude e ilicitude de alguns atos, além do justo e injusto de determinadas ações, podendo garantir um bom trabalho.

Diante deste princípio negligenciado pela Comissão Técnica, de modo a impulsionar e apresentar meu parecer em separado, com objetivo exclusivo de agir dentro dos padrões éticos e morais pertinentes aos agentes públicos.

Da imparcialidade

De forma sucinta, breve e direta este princípio é extremamente pertinente ao caso concreto, pois tem como condão levar o agente público a agir sem preferência, buscando o bem da Administração Pública, ainda que as decisões do agente pública vá na contramão da sua própria vontade, e busca do bem melhor para a máquina pública, o Estado.

Nesse sentido, Mello (1994, p.58) sustenta que esse princípio “se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimetosas”.

Para a garantia deste princípio, o texto constitucional completa que a Administração Pública deve lançar mão dos artifícios legais e constitucionais na busca de produtos e serviços através de concorrências públicas, pregões eletrônicos e outros

dessa natureza com previsão legal visando sempre melhor custo benefício, de forma que todos de forma impessoal possam, estando habilitado participar da livre concorrência.

Do princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Este princípio está ancorado ainda que de forma implícita na Constituição Federal brasileira, porém, de forma explícita em algumas outras leis. Este princípio, tem como objetivo limitar o poder público, como afirma Di Pietro (1999, p. 72):

“Trata-se de um princípio aplicado ao direito administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciações do ato administrativo pelo Poder Judiciário.”

Esse princípio é acoplado a outro que é o da proporcionalidade, pois, como afirma Di Pietro (1999, p. 72), “a proporcionalidade dever ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive”.

Nesse aspecto, buscamos agir e apresentar em separado o parecer no sentido de garantir a razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto de forma que este possa munir e instruir a SUPEL, para uma decisão que melhor lhe convier.

Do princípio do interesse público

Também conhecido de Princípio da Finalidade, é o fruto pela busca dos interesses da sociedade, regulamentado pela Lei 9.784/99, que trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, o qual pode por analogia ser aplicado aos Estados e Municípios. Consoante o assunto, Meirelles (2000, p. 95) corrobora afirmando que:

“Com o nome de interesse público, a Lei 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública, correspondendo ao “atendimento a fins de interesse gerais vedados a renúncia total ou parcial de poderes ou competência, salvo autorização em lei”.

Desta forma, este princípio é o dispositivo que trata dos interesses da coletividade. Visa contribuir com a maioria dos indivíduos da sociedade, e o Estado tem papel relevante nisto, uma vez que foi criado para garantir uma organização e cumprir os interesses gerais da sociedade com o bem-estar da coletividade. A primazia da esfera do público sobre o privado levou a Supremacia do Interesse Público, e assim algumas funções do Estado necessitaram ser ampliadas.

Sobre o tema, Mello (1994, p.44) afirma:

“O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. E a própria condição de sua existência. Assim, não se radica, em seu dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, incisos III, V, VI) ou em tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.”

Além da supremacia do interesse público, há outro princípio que deve ser sopesado, que é o da indisponibilidade do interesse público, que aponta que o administrador público no uso de suas atribuições e em nome do interesse público não pode dispor dos interesses do povo, assim segundo Meirelles (2000, p. 95):

“Segundo o qual a administração pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei deu para tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou renuncia.”

É necessário que haja de fato uma busca real pelos interesses públicos emanada da administração pública, para que seja cumprido seu real papel, e no caso concreto, o PE nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO tem exatamente esse condão, e o que se observa é que o Parecer 6 da Comissão Técnica não atenta para o referido princípio uma vez que de não há motivos concretos, práticos e econômicos para postular a habilitação da empresa recorrente INAO que nem classificada foi pelo certame eletrônico considerando os preços por ela oferecidos e registrados na Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00482/2018 (4430710).

Dos princípios da economicidade e eficiência

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o gesto público estar comprometido e incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Este princípio relaciona-se com o da Moralidade bem como com o da Eficiência.

Saliento que este princípio está sagrado no texto Constitucional pela Emenda nº. 19/98. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos**”. (Grifo nosso) (Justen Filho, 1998, p.66)

Como sabemos, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto Constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho. Nesse diapasão, Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

Portanto, render ao Parecer 6 da Comissão Técnica, além de não concordar pelos princípios e motivos já elencados acima, nos leva a agir a revelia dos princípios acima já expostos.

Dos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao gestor público por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

Para melhor compreensão, recorremos ao sempre citado Prof. Marçal Justen Filho, que assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Exrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. **Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração**”. (Grifo Noso) (Justen Filho, 1998, p.65)

Destarte, quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”. (Di Pietro, 1999, 299) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

Portanto, o impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos Arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se pretende é, nos dizeres do eminent Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

DA ANÁLISE TÉCNICA DOS PEDIDOS

É muito importante ressaltar que o trabalho da Comissão Técnica deve se ater ao disposto no estatuto legal, com base nos **Princípios** que regem a Administração Pública, de forma que não se pode extrapolar o trabalho do gestor público em detrimento de alcançar resultado, principalmente quando estes representam prejuízos financeiros ao erário público, como o caso em tela, e, considerando que as empresas habilitadas NEOMED e ORTOMED, apresentaram todas as documentações previstas no certame, de forma que a INAO, claramente apresenta recursos postulando a desclassificação de suas concorrentes contudo, sua proposta vai de encontro aos princípios da administração pública, afrontando ao Princípio da Economicidade.

De acordo com Tribunal de Contas da União – TCU, a aludida habilidade necessita ser provada ***unicamente mediante a demonstração de serviços análogos***, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

É importante ressaltar de que o parcelamento de objetos é regra na licitação.

Nesse sentido, compete mencionar, preliminarmente, o conteúdo do Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor ***aproveitamento dos recursos*** disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ***sem perda da economia de escala.***” (grifa-se)

Não se trata, no entanto, de regra absoluta, devendo o parcelamento efetivar-se ***quando for tecnicamente viável, sem se esquecer da economicidade***. Nesse contexto, é oportuno trazer parte do voto do relator do Acórdão nº 1533/2011-Plenário/TCU, nos seguintes termos:

“Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a decisão quanto ao parcelamento de obras e serviços e, também, das compras realizadas pela Administração Pública, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei. 8666/1993, deve estar, devidamente, balizada em estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica dessa medida. A primeira a ser entendida no sentido de que não pode haver descaracterização do objeto, enquanto que a segunda no fato de que o parcelamento não eleve os custos a cargo da Administração. Vejam-se, a propósito, os Acórdãos 86/2006, 1.025/2006, 1.425/2007, 2.305/2008, 2.351/2008 e 1.815/2009, todos do Plenário.”

De acordo com a Súmula nº 247 brilhante para dirimir o que é equacionamento de serviço e o que é parcelamento do objeto:

Notadamente, apreensivo se torna, quando se tem um objeto “único” contratado, e há emissão de certificação de capacidade técnica gradativo por fases, uma vez que o objeto contratado não é o especificamente atestado. ***No entanto, nada impede que ao final do contrato, quando da emissão do atestado, se demonstre claramente a participação em cada fase dos respectivos responsáveis técnicos e os serviços realizados.***

Apesar do até então exposto, não se pode esquecer que a opção pela não divisão do objeto licitado em vários lotes, se trata de exceção, devendo a licitação ser precedida de fundamentado esboço que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica da sua separação em lotes (Acórdãos 3041/2008 e 839/2009, Plenário/TCU).

É fundamental lembrar o que diz BLANCHET (1993)[1], ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

Como visto, além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, nada impede a Administração de exigir comprovação da "capacitação técnico-profissional", nos termos do § 1º do mesmo art. 30, devendo a administração alertar-se para a não confluência da certificação de experiência da empresa com a do profissional responsável por determinada fase.

Nesse diapasão, TORRES (1994) [2], quando falamos da emissão de atestado de capacitação técnico-profissional, estamos falando na certificação do profissional. E quando da exigência de tal em edital, a empresa deve provar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, devendo ser observado que a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação. (grifo nosso)

[1] BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199

[2] TORRES PEREIRA JUNIOR, Jessé. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 1994. p.30

Assim, em síntese, a administração deve emitir os atestados de capacidade técnico-operacional, como técnico-profissional, desde que estejam cumpridas todas as formalidades legais, como também todas as exigências editárias, ou seja, obra ou serviços EXECUTADOS, conforme disposto no edital e contrato, além de cumpridas as exigências dispostas na lei 8.666/1993.

Por fim, a emissão de atestado por qualquer ente administrativo, deve observar o objeto contratado e como foi contratado, se objetivo único ou por lotes, nada impedindo que na certificação constem os serviços por menores executados. Em destaque as exigências do item 10.6 alínea "a" do Edital:

- a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme delimitado abaixo:
 - a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplam todos os plantões de serviços médicos especializados na área de Neurologia e Neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.
 - a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de todos os plantões de serviços médicos especializados na área de neurologia e neurocirurgia adulta e pediátrica, referente ao (s) lote (s) que a empresa irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):
 - a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12 (doze) meses; OU
 - a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de, no mínimo, 30% do quantitativo mensal de plantões, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos. Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.
 - a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.
 - a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).
 - a.5) E, na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14 de fevereiro de

2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro de 2017 e orientação técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

DA CONCLUSÃO

Findo as análises das documentações do referido Pregão Eletrônico, bem com das razões da empresa **INAO** e **NEOMED** e das contrarrazões apresentadas pelas empresas **NEOMED** que logrou êxito na disputa pelo lotes nº 03, 06, 07 e 08 e a **ORTOMED** nos lotes nº 01, 02, 04, 05 e 06, que as razões das empresas **INAO** não merece prosperar em parte, por não encontrar fundamento técnico legal probatório em suas argumentações de acordo com o pedido em suas razões.

Destaco que os Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **NEOMED**, apesar de genéricos apresentam mais uma desconformidade com o aludido no Anexo IV do Edital – modelo de atestado, pois a mesma sequer demonstra o quantitativo de plantões, enquanto a empresa **ORTOMED**, esta apresentou os atestados em conformidades com o referido Anexo, apesar de os mesmos não indicarem os lotes do qual participou.

Porém arrazoamos, que os atestados emitidos apesar de genéricos, não se esquivam do objeto a ser licitado, conforme Item 2 do Edital:

"Contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade..." (grifo nosso)

É mister ressaltar que a empresa **INAO**, nem habilitada foi ao certame considerando que mediante a proposta comercial apresenta ficou fora do coeficiente técnico comercial. Todavia, em respeito aos princípios da legalidade, transparência, isonomia, economicidade, fora apreciado os embargos chamados aqui de razões, recursos administrativos com objetivo de buscar dirimir e sanar quaisquer dúvidas que possam existir, trazendo lisura e transparência ao certame.

Diante do exposto e da convicção técnica por mim formada, encaminho parecer **por acolher parcialmente** as razões da empresa pela **INAO** quanto aos **Atestados de Capacidade Técnica** estabelecidos nas páginas 96 à 103 do documento SEI nº. 4155308, apresentados pela empresa **NEOMED** por não atenderem os requisitos do **item 10.6** e o **Anexo IV** do Edital, diferentemente dos **Atestados de Capacidade Técnica** da empresa **ORTOMED** das páginas 19 e 20 do documento SEI nº.4155520, que atendem aos ritos editalícios do **item 10.6** e o **Anexo IV**.

Dessa maneira recomendo a equipe SIGMA/SUPEL, à prosperar de acordo com os respectivos lotes pertinentes a empresa **ORTOMED** conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00482/2018 (4430710), cabendo diligenciar se assim julgar necessário a validação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **NEOMED**.

É o Parecer S.M.J.

Porto Velho, 21 de maio de 2019.

Anderson Ricardo Oliveira de Andrade
Matrícula 300056011
Membro da Comissão Técnica
Portaria nº 362/2019/SESAU-CRECSS



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ricardo Oliveira de Andrade, Assessor(a)**, em 21/05/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6023113** e o código CRC **E1621A85**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.225626/2018-57

SEI nº 6023113



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 328/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.225626/2018-57 - Pregão Eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de Licitação SIGMA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSO. Fase de Lances. Utilização de Robô. Fase de Habilitação. Qualificação Econômico-Financeira e Qualificação Técnica incompatíveis com a regras exigidas no edital. Diligências. Conhecimento. Deferimento Parcial.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas recorrentes **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA** (4590716), **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** (4590861) e intenção de recurso apresentada pela **CLINICA MCS** (4591033), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, foi encaminhado para análise quanto do recurso, intenção de recurso, contrarrazões e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Foram apresentadas contrarrazões pelas recorridas ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI (4590752 e 4590923) e NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI (4590826).

3 - DO RECURSO DO INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA X ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI (4590716)

5. A situação fática que levou a empresa a interpor recurso recai no fato de que, segundo a recorrente, a empresa ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI, declarada vencedora dos lotes 01, 02, 04, 05 e 09 do presente pregão eletrônico, não possui quadro de profissionais suficientes cadastrados no CNES, pois dispõe de apenas 01 (um) profissional cadastrado, além disso não apresentou documentos que comprovem a propriedade dos equipamentos mínimos exigidos do certame licitatório.

6. Aduz ainda que, a recorrida utilizou software (robô) na fase de lances, considerando que em um dado momento observou um único padrão de lances em diminuição, afirma que os lances não formam números inteiros, com diferença de 2 (dois) a 4 (quatro) segundos, ferindo portanto, o princípio da isonomia.

7. Alega que, os documentos apresentados na qualificação técnica são semelhantes na descrição genérica e cumulada dos serviços, tamanho de letra, fonte iguais e mesma data de reconhecimento das assinaturas de seus signatários. Além disso, afirma que os atestados apresentados não especificam quantos plantões realmente foram desempenhados nas especialidades exigidas, descumprindo assim as exigências do edital, que solicita que os atestados sejam apresentados na especialidade do lote.

8. Afirma que, a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica dos serviços executados no ano de 2018.

9. E ainda, que os atestado de capacidade técnica emitido pela COLUNA MESTRA foi assinado pelo Sr. Ronaldo Gama Pacheco que é o sócio diretor, contudo em diligência junto ao site do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais- CRM/MG, observou que o responsável técnico da empresa ORTOMED se refere a mesma pessoa, portanto, o atestado emitido não possui validade.

10. Afirma ainda que o registro da empresa junto ao CRM/MG ocorreu apenas em 20 de julho de 2018, assim. questiona a prestação de serviços pela Recorrida em 2017 sem o devido registro no órgão competente e sem o lançamento em seu balanço patrimonial de 2017, pois não consta a receitas dos serviços prestados por ela em 2017.

11. Aponta também que a empresa COLUNA MESTRA não tem a capacidade de atestar ter recebido os serviços prestados pela recorrida, uma vez que ao realizar exame de sua atividade junto ao site da Receita Federal verificou-se que a atividade da empresa é restrita somente para consultas.

12. Informa que, ao analisar o balanço patrimonial da recorrida de forma conjunta (livro diário e balanço), observou que as peças contábeis não se compatibilizam e que o demonstrativo do resultado do exercício não atende a estrutura requerida no art. 187 da lei 6.404/76, pontua ainda que o valor do ativo registrado na Junta Comercial é diferente do autenticado junto a Receita Federal, assim sendo não apresentam a real situação da empresa.

13. Por último, solicita a anulação do Parecer n.1/2019/SESAU-ASTEC - julgamento da qualificação técnica realizado pela equipe técnica da SESAU -, pois o mesmo foi realizado de forma global e não individualizada por lote.

14. Nesse passo, pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão que habilitou a ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI.

4 - DO RECURSO DO INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA x NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI (4590716)

15. Em sua peça recursal o INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL LTDA afirma que a recorrida NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI não demonstra segurança para a execução do contrato, dado que não possui profissionais suficientes cadastrados no CNES para atender a demanda e que isso causaria prejuízos incomensuráveis não só para a Administração Pública como para a vida humana.

16. Defende que, não é vantajoso para a Administração Pública dispensar os seus serviços, pois a mesma possui um ampla estrutura física, quadro de profissionais especializados, equipamentos de última geração e não há nada que desabone a sua conduta.

17. Afirma ainda que, foi utilizado software robô, visto que em um dado momento foi verificado um padrão único de lances em diminuição aos ofertados pela recorrente e que foram apresentados lances que não formam números inteiros com diferença de 2 a 4 segundos, ferindo desta forma o princípio da isonomia.

18. Aduz que, a recorrida possui apenas um médico neurologista registrado no Conselho Regional de Medicina, portanto será humanamente impossível para a empresa cumprir o contrato nos lotes em que foi classificado.

19. Requer a anulação do Parecer 1/2019/SESAU-ASTEC - julgamento da qualificação técnica realizado pela equipe técnica da SESAU -, pois o mesmo foi realizado de forma global e não individualizada por lote.

20. Declara que, a recorrida apresentou 07 (sete) atestados de capacidade técnica, os quais revelaram graves discrepâncias.

21. Em síntese, a recorrente alega que nos atestados emitido pelas CUIDADOS MÉDICOS INTENSIVOS ESPECIALIZADOS LTDA UTI SOTRAUMA, CLINICPREV DIAGNOSTICOS, CENTRO MÉDICO CPA, PORTAL TELEMEDICINA, PREFEITURA DE PEIXOTO DE AZEVEDO e CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATO GROSSENSE, os serviços foram apresentados de forma genérica não sendo informado os serviços especializados em cada lote.

22. Quanto ao atestado emitido pela INTER HOSPITALAR afirma que além de não trazer a quantidade precisa de execuções presenciais por cada especialidade, apresenta equívoco no quantitativo, pois "o período mencionado de horas não correspondem a realidade matemática, vejamos: 1.440 horas mensais durante 18 meses logo, 1440/18=80horas mês. Contando da assinatura do documento 18 meses anteriores, conclui-se em 05/2017, portanto de maio a dezembro de 2017 foram 640 horas e não 1440 horas mensais."

23. Desta forma, os atestados apresentados pela NEOMED não cumprem as exigências contidas no certame licitatório.

24. Aponta que o alvará de localização e funcionamento da recorrida expedido pelo município de Cuiabá/MT tem como atividade principal a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01) e como atividade secundária locação de mão de obra temporária(7820- 5/00, atividade médica ambulatorial com recursos de exames complementares(8630-5/02), atividade médica ambulatorial restrita a consultas(8630-5/03), portanto. não está acreditada para realizar procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, pois o procedimento cirúrgico ao qual se refere no alvará se resume apenas em procedimentos simples de consultório. Assim caso, a NEOMED tenha realizado neurocirurgias estas seriam ilegais, indo de encontro com as regras civis e do código de ética médica, isto posto não deve a Administração Pública contratar com recorrente, devido a indícios de irregularidades e supostas atividades ilegais.

25. Por último, alega que a Demonstração do Resultado não condiz com as horas prestadas em serviços médicos, assim tanto a receita e a despesa são inapropriadas para os serviços prestados, logo não apresentam a real situação da empresa. Além disso afirma que houve falha na escrituração contábil ao não atender as normas dispostas no Comitê de Pronunciamento Contábil nº 26.

26. Nesse passo, pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão que habilitou a NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI.

5 - DO RECURSO NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI x ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI (4590861)

27. Insurge a recorrente contra o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SEMPER SA SERVIÇOS MEDICO PERMANENTE em favor da recorrida ORTOMED SERVOÇOS MEDICOS EITELI, pois consta a prestação de serviços de neuropediatria, contudo, a empresa que emitiu o atestado não presta e nunca prestou este tipo de serviço e ainda não ficou evidente quais plantões correspondem a modalidade dos serviços prestados.

28. Ademais, informa que a assinatura do signatário do atestado pertence ao gerente financeiro do hospital, o Sr. Weslenu Cardoso Francisco, portanto, não é pessoa apta a emitir a declaração. Afirma ainda que, ele é sócio da empresa MEDICAL LIFE BRASIL e possui quase o mesmo endereço que a recorrida ORTOMED, desta forma deduz que as empresas possuem uma relação comercial, o que torna questionável o atestado.

29. Refuta também que, o atestado emitido pela empresa COLUNA MESTRA não foi expedido em papel timbrado da pessoa jurídica declarante. Além disso, o atestado foi assinado pelo Sr. Ronaldo Gama Pacheco que assinou como sócio diretor da empresa, contudo, ele possui profundas relações com a empresa ORTOMED, visto que ele exerce cargo de diretor técnico desta.

30. Deste modo, a veracidade das informações são no mínimo questionáveis, pois o signatário também teria interesse direto no êxito da empresa recorrida.

31. A empresa COLUNA MESTRA também não poderia emitir o atestado, pois segundo informações do CNAE possui apenas atividade médica relacionada a ambulatorial restrita a consulta.

32. Aponta que, no balanço patrimonial anexado pela ORTOMED, não foi apresentado com o recibo de entrega de escrituração contábil digital, não consta assinatura do titular da empresa e nem da contadora, gerando desta forma fortes indícios acerca da veracidade, validade e autenticidade do documentos entregue pela recorrida.

33. Declara que a recorrida registrou-se na entidade profissional competente somente em 20.06.2018, portanto os serviços de atestado de capacidade técnica ocorreram antes do seu registro, desta forma a recorrida não poderia prestar o serviços de neurologia e neurocirurgia sem o devido registro.

34. Assim sendo, pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para inabilitar a empresa **ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI**.

6- DA INTENÇÃO DE RECURSO DA CLINICA SA (4591033)

35. A recorrente manifesta a intenção de recurso contra decisão que a inabilitou para o lote 09, por ter apresentado em seu quadro societário executor dos serviços servidor do Estado.

36. Defende que este não possui vínculo com o Estado e sim com uma terceirizada.

7 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI (4578637)

37. Em suas contrarrazões, a recorrida ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI afirma preliminarmente que as recorrentes INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA e NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI manifestaram suas intenções de recurso com argumentos diversos do recurso, desta forma requer que os recursos não sejam conhecido.

38. Aduz que apresentou documentação pertinente que possibilitou a sua vitória e que inclusive o valor oferecido foi quase 50% (cinquenta por cento) inferior ao pago atualmente e que a juntada dessa documentação refletem a sua estrutura de modo que encontra-se apta a prestar os serviços designados no Edital.

39. Quanto a alegação de utilização de software robô afirma que não foram trazidos fundamentos suficientes para verificar a veracidade das informações e que esta se precaseu para que os lances enviados estivessem de acordo com o estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2011 do Ministério do Planejamento e que a referida redação foi modificada em razão da decisão do Acórdão nº 2604/2011- Plenário do Tribunal de Contas da União- TCU que aduz:

“a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes”, sendo que as medidas até então adotadas pela SLTI/MPOG teriam sido insuficientes para impedir o uso de tal ferramenta de envio automático de lances. Além disso, como as novas providências para identificar alternativa mais adequada para conferir isonomia entre os usuários dos robôs e os demais demandariam tempo, e a questão exigiria celeridade, entendeu o relator que MPOG poderia definir provisoriamente, por instrução complementar e mediante regras adicionais para a inibição ou limitação do uso dos robôs, de maneira a garantir a isonomia entre todos os licitantes, nos termos do art. 31 do Decreto no 5.450/2005, razão pela qual apresentou voto nesse sentido, bem como por que o Tribunal assinasse o prazo de 60 dias para que a SLTI implementasse mecanismos inibidores do uso de dispositivos de envio automático de lances em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet, no que foi acompanhado pelo Plenário.

Acórdão n.o 2601/2011- Plenário, TC-014.474/2011-5, rel. Min. Valmir Campelo, 28.09.2011.’

40. Assim sendo, não há que se falar em irregularidade em seu intervalo de tempo, pois esta observou o tempo estabelecido no Ministério do Planejamento e que as informações apresentadas recorrente são vagas.

41. No que se refere aos argumentos de que os atestados de capacidade técnica foram apresentados de forma genérica. A recorrida alega que tal argumentação encontra-se preclusa uma vez que a recorrente deveria ter feito a impugnação pré pregão.

42. Quanto ao CNAE afirma que a recorrente possui desconhecimento dos procedimentos médicos realizados pela empresa COLUNA MESTRA e que também ao contrário do que alega a recorrente a recorrida possui número suficientes de profissionais para garantir a execução do objeto da licitação.

43. Em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa SEMPER SA SERVIÇO MEDICO PERMANENTE, na qual a recorrente afirma que a empresa não presta e nunca prestou serviços de neuropediatria, a recorrida argumenta que tal pedido encontra-se precluso, pois o mesmo deveria ter sido apresentado em sede de impugnação e no pedido de esclarecimento. Ademais assevera que a empresa desempenha sim as atividades declaradas no atestado.

44. Defende ainda que, a ausência do timbre nos referidos atestados não devem prosperar, uma vez que "*não condizem com a realidade e não tem, como dito supra prova ou sequer qualquer indício.*"

45. No que diz respeito ao conflito de interesse, afirma que não "*há citação por parte da recorrente de qualquer item do Edital e até mesmo da Lei 8666, sobre o pseudo conflito, manifestando-se mais uma vez sem nenhum fundamento.*"

46. Sustenta que, não merecem prosperar os argumentos da recorrente quanto ao documentos contábeis apresentados, e quanto a ausência de apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil e das assinaturas do titular da ORTOMED e da contadora, a recorrida aduz que os documentos foram devidamente juntados, e que estes encontram-se de acordo com a realidade financeira da recorrida, foram assinados através de certificado digital, além disso não houve qualquer questionamento por parte da comissão acerca dos documentos apresentados.

47. Afirma ainda que houve um equívoco das recorrentes ao solicitarem o efeito suspensivo para perícia técnica, conforme dispõe o inciso XIII do art. 11 do anexo I, do Decreto nº 3.555/00.

"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;"

48. Acerca da validade do parecer técnico nº 1/2019/SESAU-ASTEC declara que não houve qualquer incoerência em seu conteúdo e entende que não houve questionamento efetivo quanto ao mérito das habilitações.

49. A recorrente argumenta que não há necessidade de apresentar novos documentos como contratos, notas fiscais e documentos emitidos pela Junta Comercial, pois não possuem amparo no Edital, pois a recorrida juntou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, haja vista o princípio do instrumento convocatório.

50. Quanto o envio dos autos ao Ministério Públíco, Tribunal de Contas do Estado e a Receita Federal, alega mais o Edital também não prevê a aplicação de tal possibilidade.

51. Por último, alega que a recorrente NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI não juntou o Certificado de Regularização de Pessoa Jurídica Inválido e não apresentou declaração formal de que entregaria na assinatura do contrato.

52. Desta forma, pugna a recorrida pela desclassificação sumária das recorrentes INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA e NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, como também que não seja concedido o efeito suspensivo.

8 - DAS CONTRARRAZÕES NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI (4578718)

53. Em suas contrarrazões a recorrida alega que os equipamentos e os custos foram devidamente contemplados na proposta comercial, conforme estabelecido na cláusula 7.2.4 do Edital e que a mesma esta ciente que os equipamentos serão disponibilizados em regime de comodato, conforme cláusula 12.1.

54. Quando a ausência de profissionais ressalta que o instrumento convocatório não exige a apresentação da equipe técnica antes da assinatura do contrato, conforme dispõe a cláusula 10.6, letra "c" do Edital e ainda caso a recorrida não disponibilizasse de pessoal técnico a Administração Pública teria a possibilidade não celebrar o contrato.

55. Ressalta que a NEOMED presta serviços médicos para terceiros em ambiente hospitalar, ambulatorial que possuem seus próprios CNES, desta forma o estabelecimento da recorrida "*funciona para gestão e administração e não envolve procedimentos médicos no endereço da sede da Neomed Atendimento Hospitalar.*"

56. Afirma ainda que o critério de julgamento da licitação na modalidade Pregão é do menor preço e não da confiabilidade e eficiência e que não pode a Administração Pública solicitar documentos não previstos no instrumento convocatório.

57. A respeito da utilização de software robô a recorrida alega que não utilizou essa ferramenta, tendo em vista que contratou uma equipe de profissionais treinados e especializada de digitadores com teclado, computadores e estrutura adequada para o envio de lances, caso não fosse permitido o Edital deveria prever cláusula para restringir a digitação de lance a apenas 01 digitador por empresa e aduz que a legislação não proíbe a utilização de software robô e que o tema não é específico no Tribunal de Contas da União.

58. Em relação aos atestados de capacidade técnica, afirma que todos foram possuem reconhecimento de firma e caso necessário poderia a Pregoeira realizar diligência junto a empresa fornecedora do atestado e averiguar a integridade dos dados apresentados.

59. Argumenta ainda que, o Edital exige que o serviço seja compatível com o objeto a ser licitado e não igual e caso o instrumento convocatório exigisse que fosse igual deveria ser justificado.

60. Quanto ao atestado emitido pela INTERHOSPITALAR SERVIÇOS MÉDICOS em relação ao total de horas contidas a recorrida declara que:

Os cálculos realizados pela recorrente são totalmente descabidos e sem conhecimento nenhum sobre as atividades da recorrida. São duas atividades prestadas (Neurologia e Neurocirurgia) 2 x 24hx 30 dias = 1.440 horas semanais, o que é compatível em quantidade com as características do edital.

O mesmo atestado em compatibilidade com os serviços de neurologia e neurocirurgia atende aos lotes nº 09 e 07 perfeitamente

61. No que diz respeito ao alvará a recorrida assevera que o CNAE está de acordo com o objeto licitado e que seu Contrato Social expressa claramente sobre a atividade da empresa:

ATIVIDADE DE ATENDIMENTO HOSPITALAR EM PRONTO SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIA SERVIÇO MÓVEIS TERRESTRE DE ATENDIMENTO A URGÊNCIA - UTI MÓVEL SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTE, ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, EXECUÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES EM CONSULTAS, PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE EXCETO ÁREA ODONTOLÓGICA E ENFERMAGEM, ATENDIMENTO EM NEUROLOGIA EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA HOSPITALAR, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA MÉDICA

62. Ademais, alega que a Lei nº 8.666/93 não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o Licitante se dedique à atividade especificamente à atividades desempenhadas pelos licitante, portanto, entende que o objeto do Contrato Social deve prevalecer sobre o código CNAE.

63. Acerca da falha na escrituração contábil, declara que apresentou os documentos extraídos do próprio Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e que a qualificação econômico-financeira é "*comprovado não somente por preencher os requisitos do Edital de 5% dos lotes em questão (conforme determina a cláusula 10.5, letra a), mas também pelo cálculo de índice de liquidez geral, índice de liquidez corrente e índice de solvência geral. Apesar desses índices não serem exigência do edital, a recorrida comprova equilíbrio econômico-financeiro.*"

64. Portanto, os documentos de demonstração contábil foram apresentados conforme o exigido no Edital e "*consoante disposições contidas no Decreto nº 6.022/2007, regulamentado através da IN nº 787/2007 da RFB e disciplinado pela IN nº 109/2008 do DNRC.*"

65. Assim sendo, pugna a recorrida pela manutenção da decisão que classificou sua proposta.

9 - DA ANÁLISE E JULGAMENTO PELA EQUIPE DE PREGÃO (6393349, 6393428, 6393518 e 6414540)

66. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA**, mantendo classificada a proposta da recorrida **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI** nos lotes: 03 (item 03), 06 (item 07), 07 (item 08), 08 (item 09).
- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA**, inabilitando a recorrida **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** nos lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10).
- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**, inabilitando a recorrida **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** nos lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10).
- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CLINICA MCS LTDA**, mantendo sua inabilitação no lote 09.

10 - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

67. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam- tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

68. Antes, no entanto, é preciso destacar que a licitante **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** apresentou novo requerimento (6718048) contra decisão do pregoeiro. Ocorre que a licitação (inclusive na modalidade pregão) é um processo administrativo de alta formalidade, com etapas previamente estabelecidas para proporcionar a isonomia aos licitantes. Por essa razão, não se pode levar em consideração os apontamentos ali feitos, sob pena de se violar o princípio da isonomia entre os licitantes.

69. O que ainda se pode admitir é a Administração Pública, a partir da provocação de interessado, de ofício corrigir eventuais erros existentes, como corolário do princípio da autotutela administrativa. Não é esse o caso do requerimento supramencionado, que se limita a rebater às fundamentações apresentadas pela pregoeira.

10. 1. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS CONTRA A RECORRIDA ORTOMED SERVIÇOS MEDICOS EIRELI

70. Em relação aos recursos interpostos (4590716 e 4590861) contra a recorrida **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI**, os argumentos consistem basicamente em: **ausência de estrutura, utilização de software robô, contestação dos atestados de qualificação técnica, alvará de funcionamento, contestação dos documentos de qualificação econômico-financeira e registro extemporâneo no CRM/MG.**

71. Preliminarmente esclarecemos que quanto ao argumento trazido por uma das recorridas de que a intenção do recurso diverge do recurso e que desta forma pugna pelo não conhecimento do mesmo, esclarecemos que a intenção de recurso serve apenas para demonstrar a vontade de recorrer e não a apresentação do recurso propriamente dito. Deste sentido o Tribunal de Contas da União se manifestou no seguinte sentido:

13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso.

72. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos de não conhecimento do recurso trazido pela recorrida. Assim, passamos a análise do mérito propriamente dito.

10.1.1 Quanto à ausência de estrutura e alvará de funcionamento

73. No tocante à ausência de estrutura e equipe técnica para execução do objeto, observa-se que a execução do objeto ocorrerá nas dependências da Contratante. Além disso, o Edital em seu item 10.6 aduz que a apresentação dos profissionais e dos equipamentos para a execução do serviços **deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato**. Vejamos:

14.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

a) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

a.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

a.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

a.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.

a.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

a.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléa em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;

74. A recorrida apresentou declaração afirmando que no momento da assinatura do contrato irá apresentar os registros dos profissionais no conselho de classe, indicação de pessoal e que se responsabiliza por todos os instrumentos cirúrgicos/equipamentos hospitalares que ficarão em regime de comodato, cumprindo, portanto, as exigências editárias.

75. Na oportunidade, resgata-se aqui, que caso a licitante não apresente os profissionais e os equipamentos de acordo com especificação técnica do Edital e consequentemente com a declaração apresentada, cabe a Administração Pública a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame.

76. Portanto, quanto a este ponto não merecem prosperar os argumentos trazido pelas recorrentes.

10.1.2 Quanto a utilização de software robô

77. A empresa recorrente INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA insurgiu-se sobre a possibilidade de uso de *software robô* (bot) por parte da empresa ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI, tendo por fundamento que em nove lotes concorrentes, não obtiveram êxito em nenhum dos mesmos em razão do tempo determinado dos lances que, alega, nunca haver finalizado com a Recorrente. Deste modo, dita que os lances não formam números inteiros, com a diferença de 2 a 4 segundos entre asseveração de preço, tornando a disputa injusta e ilegal.

78. Segundo o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, o uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia, senão vejamos recorte do Acórdão n.º 2601/2011-Plenário, baseado na TC-014.474/2011-5, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, proferido em 28 de setembro de 2011:

O acima relatado mostrou que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet:

“a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;

b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório;

c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração.”

Os fatos configuram a inobservância do princípio constitucional da isonomia, previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, visto que a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes.

79. No presente caso, com fim de apurar uso ou não de software robô, a pregoeira realizou apurado estudo quanto à diferença entre os lances sucessivos realizados pela empresa ORTOMED em relação à empresa recorrente INAO, culminando no seguinte estudo:

TABELA 1 - GRUPO 1 - NEUROLOGIA CIRURGICA ITEM 1

Ordem Sequencial do Lance	Valor do Lance	Empresa Licitante	Hora Lance (hh:min:seg:ms) Data 20/12/18	Tempo Lances Sucessivos (hh:min:seg:ms)	Diferença entre Lances Sucessivos (R\$)
8	R\$ 4.195.000,00	INAO LTDA	10:49:11:110	00:00:00:000	0,00
7	R\$ 4.194.974,18	ORTOMED	10:49:14:797	00:00:03:687	-25,82
6	R\$ 4.193.000,00	INAO LTDA	10:49:33:957	00:00:19:160	-1974,18
5	R\$ 4.192.960,59	ORTOMED	10:49:37:830	00:00:03:873	-39,41
4	R\$ 4.192.000,00	INAO LTDA	10:49:58:177	00:00:20:347	-960,59
3	R\$ 4.191.973,42	ORTOMED	10:50:01:550	00:00:43:373	-26,58
2	R\$ 4.190.000,00	INAO LTDA	10:50:18:957	00:00:17:407	-1973,42
1	R\$ 4.189.979,50	ORTOMED	10:50:23:363	00:00:04:406	-20,50

80. Vejamos a tabela do item 2, pertencente ainda ao Grupo 1 do referido Pregão Eletrônico:

TABELA 2 - GRUPO 1 - NEUROLOGIA CLÍNICA ITEM 2

Ordem Sequencial do Lance	Valor do Lance	Empresa Licitante	Hora Lance (hh:min:seg:ms) Data 20/12/18	Tempo Lances Sucessivos (hh:min:seg:ms)	Diferença entre Lances Sucessivos (R\$)
15	R\$ 1.240.900,00	NEOMED	11:04:00:693	00:00:00:000	0,00
14	R\$ 1.240.851,08	ORTOMED	11:04:04:210	00:00:03:517	-48,92
13	R\$ 1.240.965,76	INAO	11:04:06:553	00:00:02:343	114,68
12	R\$ 1.240.751,08	NEOMED	11:04:21:307	00:00:14:754	-214,68
11	R\$ 1.240.723,77	ORTOMED	11:04:25:493	00:00:04:186	-27,31
10	R\$ 1.240.623,77	NEOMED	11:04:41:540	00:00:16:047	-100,00
9	R\$ 1.240.596,82	ORTOMED	11:04:45:993	00:00:04:453	-26,95
8	R\$ 1.240.749,08	INAO	11:04:54:917	00:00:08:924	152,26
7	R\$ 1.240.546,82	NEOMED	11:05:01:840	00:00:46:923	-202,26
6	R\$ 1.240.522,96	ORTOMED	11:05:06:777	00:00:04:937	-23,86
5	R\$ 1.240.472,96	NEOMED	11:05:22:090	00:00:15:313	-50,00
4	R\$ 1.240.520,96	INAO	11:05:23:683	00:00:01:593	48,00
3	R\$ 1.240.435,00	ORTOMED	11:05:27:043	00:00:03:360	-85,96
2	R\$ 1.240.430,00	INAO	11:05:49:920	00:00:22:877	-5,00
1	R\$ 1.240.407,43	ORTOMED	11:05:53:263	00:00:03:343	-22,57

81. Mais recentemente, o Acórdão nº 1216/2014, já elencado durante o julgamento da autoridade de Pregão no Termo SUPEL-SIGMA (6393428), houve ratificação do entendimento proferido acima, com inclusão de um breve descriptivo que fomentou a linha de raciocínio do corpo julgador:

21. Verifica-se na amostra selecionada que grande parte da disputa foi dominada pelos lances enviados pelas empresas Alsar Tecnologia em Redes Ltda. e Damovo do Brasil S.A., cujo intervalo de tempo entre as ofertas sucessivas foi, em média, inferior a 1 segundo, chegando até mesmo a milésimos de segundos. Tal evidência torna praticamente impossível a participação em condições isonômicas de competidor que decida encaminhar sua proposta de forma manual ao referido sistema de pregão eletrônico, o que parece ser o caso da empresa L&B Soluções em TI Ltda.

82. Tendo por base, ainda, o Acórdão nº 472/2016 do Tribunal de Contas da União – TCU, de Relatoria do Min. Augusto Sherman, cujo processo foi julgado no dia 02 de março de 2016, trouxe este outro exemplo de análise técnica realizada para definir a presença (ou não) de uso de robô para proferir lances automáticos, gerando inviabilidade de competição, conforme o seguinte trecho:

I.2) Análise

10. Nos elementos comprobatórios há apenas um lance da licitante Paviservice, ofertado no valor de R\$ 39.635.997,00 (peça 2, p.5) que foi registrado três segundos após o lance da representante com um desconto de R\$ 3,00. Porém, apenas essas informações não fazem prova sobre a utilização de robôs (software de lançamentos automáticos de lances).

I.3) Conclusão

11. A reclamante não conseguiu evidenciar, com os documentos trazidos aos autos (peça 2, p. 5-9), a utilização de software de lançamentos automáticos de lances por parte da licitante Paviservice.

12. Isso posto, propõe-se considerar improcedente a representação da empresa sobre o indício de utilização de ‘robôs’ (software de lançamentos automáticos de lances) por não haver evidência de tal conduta.

83. Extrai-se de ambas as análises, em contraste com o quadro apresentado no presente caso pela autoridade de Pregão que, para que seja caracterizado indícios suficientes para esquadro de empresa sob ótica de uso inidôneo de software robô, são necessários dois demonstrativos:

- 1º - oferta de lances com redução ínfima de preços, preferencialmente idênticos (exemplo: redução de R\$1,00 - um real);
- 2º - oferta de lances sucessivos com registro a menos de 3 (três) segundos após o lance de uma empresa;

84. A título exemplificativo, com objetivo de contextualizar este tipo de ferramenta, se uma empresa realizasse lance de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), então a empresa utilizando robô automaticamente cobriria o preço com oferta de R\$ 34.999,99 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), em questão de 3 (três) segundos (ou menos) após a proposta original, velocidade incompatível com o lapso temporal que um licitante teria para negociar junto à sua chefia uma possível cobrança de preço ou não.

85. Haja vista não ter a empresa realizado sucessivamente o alvitramento de lances não-condizentes com o tempo necessário para análise, bem como através da oferta de reduções realmente mínimas de preço, conforme poderá ser verificado nas tabelas dispostas acima, bem como na própria ata da sessão pública, não há razões para se afastar a manutenção da decisão da pregoeira, ou seja, pelo entendimento de que a empresa recorrida não transpareceu indícios de uso indevido de ferramenta de lançamentos automatizados de lances.

86. De fato, os apontamentos levados em consideração pela pregoeira, que não violam as orientações das cortes administrativas, recomendam que seja dada deferência ao seu posicionamento ali adotado.

87. Não assistindo razão as Recorrentes nesse ponto.

10.1.3 Contestação dos atestados de qualificação técnica

88. No que concerne os atestados de qualificação técnica, cabe ressaltar que a análise da qualificação técnica ficou a cargo dos técnicos da SESAU, nesse passo os autos foram encaminhados para aquela Secretaria, o qual findou com o Parecer nº 1/2019/SESAU-ASTEC, onde declarou a licitante ORTOMED SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI habilitada, contudo após interposição dos recursos os autos foram novamente encaminhados à SESAU.

89. Ao reanalisarem os atestados a equipe técnica da SESAU que é composta de 03 (três) servidores (4767429) divergiram quanto a reavaliação dos documentos. Vejamos a conclusão do segundo Parecer nº 6/2019/SESAU-ASTEC (5977096):

Após a devida análise das Razões e Contrarrazões apresentadas pelas empresas INAO, ORTOMED e NEOMED, conclui da análise técnica dos documentos ora analisados que as empresas ORTOMED e NEOMED não atenderam aos requisitos editalícios da maioria dos itens, elencados e analisados pontualmente. E na busca da verdade real dos fatos e documentos acostados, sugerimos a Pregoeira/equipe do Pregão da SUPEL que solicite a comprovação da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ORTOMED, em conformidade com o Acórdão do TCU nº 1385/2016-Plenário ... (Grifou-se)

90. Contudo, um membro da comissão não concordou com o Parecer emitido pelos outros integrantes da equipe, emitindo uma análise apartada (6023113):

Diante do exposto e da convicção técnica por mim formada, encaminho parecer **por acolher parcialmente** as razões da empresa pela **INAO** quanto aos **Atestados de Capacidade Técnica** estabelecidos nas páginas 96 à 103 do documento SEI nº. 4155308, apresentados pela empresa **NEOMED** por não atenderem os requisitos do item 10.6 e o Anexo IV do Edital, diferentemente dos **Atestados de Capacidade Técnica** da empresa **ORTOMED** das páginas 19 e 20 do documento SEI nº.4155520, que atendem aos ritos editalícios do item 10.6 e o Anexo IV.

Dessa maneira recomendo a equipe SIGMA/SUPEL, à prosperar de acordo com os respectivos lotes pertinentes a empresa **ORTOMED** conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00482/2018 (4430710), cabendo diligenciar se assim julgar necessário a validação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **NEOMED**. (Grifou-se)

91. Analisando o Parecer nº 6/2019/SESAU-ASTEC (5977096) observa-se que o mesmo concluiu que os atestados apresentados pela licitante ORTOMED atendiam parcialmente às exigência editalícias, visto que os atestados alcançam o quantitativo de forma genérica, contudo não ficou evidenciado nos atestados os serviços executados por área, lote, bem como o tempo e a quantidade.

92. Quanto ao Parecer nº 31/2019/SESAU-CRECSS (6023113) o membro da Comissão concluiu que ORTOMED atendeu aos requisitos do item 10.6 e o Anexo IV do Edital (modelo de atestado de capacidade técnica).

93. Ante as contraposições dos Pareces Técnicos, a Pregoeira realizou uma segunda diligência, pois conforme noticiado nos autos no recebimento das peças recursais o Pregoeiro em substituição já havia requerido a apresentação de documentos complementares, contudo, a recorrida alegou que os documentos encaminhados na habilitação já eram suficientes.

94. De posse da documentação apresentada em sede de diligência, constata-se que a recorrida em tese atendeu às características exigidas no Edital. Vejamos os dados extraídos das declarações emitidas pelas empresas COLUNA MESTRA ME e SEMPER, respectivamente:

	COLUNA MESTRA	SEMPER	TOTAL
NEUROLOGIA CIRÚRGICA(12 HORAS)	214 HORAS	891 HORAS	1.105 HORAS
NEUROLOGIA PEDIÁTRICA (8 HORAS)	68 HORAS	68 HORAS	204 HORAS
NEUROCIRURGIA CLINICA (12 HORAS)	1126 HORAS	309 HORAS	1435 HORAS
NEUROCIRURGIA CLINICA (8 HORAS)	362 HORAS	184 HORAS	546 HORAS

LOTE	QUANTITATIVO EXIGIDO POR LOTE 30%
LOTE 1	324 plantões de 12 horas em NEUROLOGIA CIRÚRGICA
LOTE 2	108 plantões de 06 horas em NEUROLOGIA CLÍNICA
LOTE 4	216 plantões de 12 horas em NEUROLOGIA CIRÚRGICA 108 plantões de 06 horas em NEUROLOGIA CIRÚRGICA
LOTE 5	72 plantões de 06 horas em NEUROLOGIA CLÍNICA
LOTE 9	72 plantões de 06 horas em NEUROLOGIA CLÍNICA

95. O atestado emitido pela empresa COLUNA MESTRA ME informa que o período da prestação do serviço foi entre 01/03/2016 à 30/12/2016, totalizando 1.340 (mil trezentos e quarenta) plantões de 24 (vinte e quatro) horas diárias, de segunda à domingo, sendo efetuados plantões diurnos e noturnos em regime de 12 (doze) horas e 430 (quatrocentos e trinta) plantões em neurocirurgia cirúrgica cumpridos em 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta.

96. Já o atestado emitido pela empresa SEMPER consta que o período da prestação do serviço corresponde a 02/01/2017 à 01/01/2018, sendo que 1.200 (mil e duzentos) plantões de neurologia cumpridos em 24 (vinte e quatro) horas diárias, de segunda à domingo, em plantões diurnos e noturnos em regime de 12 (doze) horas e 320 (trezentos e vinte) plantões em neurologia diária, de segunda à sexta, em plantões diurnos em regime de 08 (oito) horas.

97. Assim, após a realização de diligência pela Pregoeira a recorrida apresentou documento complementar apresentando os plantões por especialidade, onde conforme informações extraídas dos documentos apresentados, ficou demonstrado que o atestado atende o quantitativo mínimo dos serviços a serem executados.

98. Contudo, fora questionado pelas recorrentes a incapacidade das empresas emitentes do atestado de capacidade técnica. O atestado emitido pela empresa COLUNA MESTRA ME teria sido assinado pelo sócio diretor, o Sr. Ronaldo Gama Pacheco, que em diligência ao Conselho Regional de Medicina do estado de Minas Gerais, constatou-se que o mesmo é o responsável técnico da empresa ORTOMED, sendo assim, o atestado não possuiria validade, já que as empresas possuem profundas ligações. Ademais alegam que em pesquisa junto ao CNAE, verificou-se que a empresa possui registro apenas para atividade médica relacionada a consultas.

99. E ainda a recorrente NEOMED alega ainda que o atestado não foi emitido em papel timbrado.

100. Pois bem, em sede de diligência a Pregoeira questionou a recorrida acerca da ligação entre o Sr. Ronaldo com as empresas ORTOMED e COLUNA MESTRA, e em respostas as alegações realizadas encaminhou a resposta no dia 17 de junho de 2019 por meio de e-mail (6391470), no qual informa que "a documentação apresentada nas datas do atestado da empresa Coluna Mestra com a data do ingresso como Responsável Técnico da empresa Ortomed, não se comunicam."

101. É importante conhecer o posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito. Por todos, vale citar os seguintes julgados:

TCU. Acórdão 451/2010. Plenário:

"[ACÓRDÃO]

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...)

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante. (...)

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos. (...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente (...)”(grifou-se)

TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário:

"[RELATÓRIO]

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.” (grifou-se)

(...)

TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 155/2013:

“Não há vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas cujos sócios tenham relações de parentesco entre si. Contudo, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio.

Pedido de Reexame interposto por empresa requereu a reforma do Acórdão 2.425/2012 - Plenário, proferido em sede de Denúncia, que declarara a inidoneidade da recorrente para licitar e contratar com a Administração Pública Federal por três anos. A sanção fora aplicada em razão de diversos indícios de conluio entre essa empresa e outra licitante no curso de pregão eletrônico, entre eles a existência de relação de parentesco entre os seus sócios. Nesse ponto, alegou a recorrente que ela e a outra empresa ‘possuíam personalidades jurídicas distintas, com composição societária diversa, sendo a única relação entre elas [a] de parentesco entre os sócios de uma e de outra, não havendo vedação legal nisso’. O Relator destacou que a avaliação global dos fatos denunciados e das informações trazidas pela unidade instrutiva, concernentes à participação conjunta dessas mesmas empresas em outros certames, contribuiu decisivamente para confirmar o conluio entre elas. Em seguida, descreveu o procedimento fraudulento no qual as empresas valeram-se do benefício legal concedido pela Lei do Simples Nacional no intuito de proteger a recorrente (entidade de grande porte) da concorrência dos micro e pequenos empresários: ‘De acordo com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, denominada Lei do Simples Nacional, é considerado empate sempre que a empresa de maior porte apresentar a melhor proposta em pregões federais e houver Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) no intervalo de 5% acima do menor valor. Ocorrendo essa hipótese, o micro ou o pequeno empresário mais bem classificado está autorizado a apresentar proposta de preço inferior à primeira colocada, ainda que por um centavo, para sagrar-se vencedor do certame’. Dessa forma, a microempresa envolvida no esquema ofertava, quase que simultaneamente com a recorrente, preço ligeiramente superior ao desta. Quando a recorrente detinha o menor preço e, no intervalo de 5%, havia mais de uma ME e EPP, sendo a proposta da referida microempresa a mais baixa dentre elas, esta cobria a oferta da recorrente e sagrava-se vencedora do item licitado, impedindo que as outras beneficiárias do Simples pudessem suplantar a proposta da recorrente. Nos casos em que só a microempresa do esquema encontrava-se dentro do intervalo de 5%, ela não se manifestava e a recorrente era declarada vencedora do item, ainda que aquela pudesse vencer o certame por diferença irrisória, ‘evidenciando inexistência de competição real entre as duas empresas do grupo familiar’. Por fim, o relator ressaltou que ‘não existe vedação legal à participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com relação de parentesco. Entretanto, essas relações podem e devem ser levadas em conta sempre que houver indícios consistentes de conluio, como é o caso destes autos’. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, manteve a sanção imposta à empresa. Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, relator Ministro Walton

Alencar Rodrigues, 12.6.2013.”^[3]

102. Em consonância com o exposto acima, não se visualiza nos autos qualquer impedimento para que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos por empresas com sócios distintos. Por outro lado, havendo dúvidas da confiabilidade dos atestados emitidos, o correto é haver a diligência para verificar a idoneidade desses atestados, o que pode ser devidamente comprovado por meio da juntada dos contratos e/ou notas fiscais correspondentes ao atestado de capacidade de técnica juntado ao pregão.

103. Em suma, a circunstância apontada, por si só, não permite a rejeição do atestado, mas é um fator importante a ser levado em consideração e que impõe a diligência no sentido de verificar a idoneidade da documentação. Por outro lado, eventual falta de colaboração da licitante deve ser entendida como ausência de provas quanto à confiabilidade do atestado.

104. Desta forma, o atestado emitido pela empresa COLUNA MESTRA deve ser confrontado com outras provas a serem produzidas, de modo a se verificar sua autenticidade. Anote-se que a análise deve ser limitada aos atestados já juntadas ao pregão, sendo vedada a juntada de novos atestados.

105. Na ausência de colaboração da empresa em demonstrar a veracidade do atestado, a inabilitação é o caminho correto.

106. No que concerne a empresa apresentar junto ao CNAE apenas registro para consultas, cabe ressaltar que, não se pode exigir que a empresa possua um código CNAE específico do objeto da licitação, devendo ser analisado conjuntamente com os demais documentos que indicam a aptidão da licitante para participar do certame, pois caso contrário, estaria restringindo o caráter competitivo da licitação.

107. Ademais, não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da empresa, tanto é que o Tribunal de Contas da União por meio dos Acórdãos nº 1.203/11 e 42/2014 entenderam que o CNAE por si só não é motivo de impossibilidade de participação em licitação. Vejamos:

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.
3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.
(...)
8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.
9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.
10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.
11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressalvando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.
- 12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.**
- 13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia,** devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU. (grifou-se)

Acórdão nº 1.203/11- TCU

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações,

Acórdão nº 42/2014- TCU- Plenário

108. Nesse passo, apenas argumentação que o registro CNAE não corresponde ao ramo de atividade não é motivo para atestar a incapacidade da empresa em emitir o atestado de qualificação técnica, não assistindo razão neste ponto.

109. Quanto à alegação de que o atestado emitido pela empresa COLUNA MESTRA não ter sido em papel timbrado, cabe ressaltar que em nenhum momento o edital exigiu tal requisito:

- a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora do atestado(razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.
- a.4) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro 2017 e Orientação Técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).
- a.5) E, na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24 de fevereiro de 2017 e orientação técnica número 002/2017/GAB/SUPEL de 08 de março de 2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10 de março de 2017).

110. É bem verdade que no modelo do Anexo há menção de que o atestado deve ser emitido em papel timbrado. Mas note-se que o tópico referente à Qualificação técnica, mencionado acima, não exige essa formalidade. Dessa sorte, a ausência de papel timbrado, caso haja dúvida quanto à autenticidade, deve resultar em diligência, mas não em automática inabilitação.

111. O que o Edital diz é que a ausência do atestado resulta em inabilitação, mas não

112. Desta forma, entende-se que não há necessidade do atestado de capacidade de qualificação técnica ser em papel timbrado.

113. Quanto a não apresentação de atestado qualificação técnica do ano de 2018, cabe esclarecer que o edital apenas exige do licitante desempenho anterior de objeto similar, o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93 aduz:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifo-se)

114. Assim, a exigência de apresentação de atestado do ano anterior é indevida e irregular, pois a experiência adquirida pelo licitante não desaparecia com o tempo.

115. Em relação ao atestado emitido pela empresa SEMPER, a recorrente NEOMED, alega que o signatário o Sr. Wesleano Cardoso Francisco não é pessoa apta para fazer a declaração, uma vez que este é gerente financeiro e não sócio administrador, além disso ele é sócio da empresa MEDICAL LIFE BRASIL que possui quase o mesmo endereço que a recorrida, revelado uma possível relação comercial entre as empresas.

116. A respeito desse ponto, tudo que foi dito em relação ao atestado da COLUNA MESTRE ME deve ser aqui aplicado. Em síntese, não há impedimentos legal para esse atestado, mas é possível a realização de diligência para averiguar a autenticidade do documento.

117. Diante dos fatos alegados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas, a Pregoeira realizou diligências acerca das veracidade das informações. Em resposta a diligência da Pregoeira recorrida informou por meio de e-mail enviado em 17 de junho 2019 (6391470) que:

o Sr. Wesleano Cardoso não é o gerente financeiro do Hospital Semper, informamos que o mesmo no período de emissão do atestado era o gestor do contrato, e portanto, pessoa legítima para assinar o atestado em comento, lembrando que o mesmo ocupava a época o cargo de gerente financeiro do referido hospital.

118. Ante as informações prestadas, a Pregoeira entrou em contrato via telefone com a SEMPER onde fora informada que "o signatário do atestado de capacidade técnica emitido Sr. Wesleano Cardoso Francisco era prestador de serviço para o hospital."

119. Desta forma a Pregoeira solicitou da empresa cópia do contrato, contudo, em resposta o hospital alegou não ser possível, por ser documento sigiloso (6391470).

120. Ressalta-se que, foi solicitado pela Pregoeira a apresentação de notas fiscais ou contratos com a finalidade de verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante, contudo a recorrida se recursou e se limitou a informar que não há previsão legal para a exigência da apresentação de tais documentos.

121. No entanto, ao contrário do alegado, consta no subitem 10.6, alínea "a.5" do edital e no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a previsão de realização de diligência pelo Pregoeiro, seguindo ainda tal possibilidade o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União - TCU:

11. Realmente, a legislação aplicável não prevê, para efeitos de habilitação, a apresentação de notas fiscais. O art. 30 da Lei 8.666/93 relaciona, de modo expositivo, a documentação exigível para a qualificação técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...) "

12. Ocorre que, por outro lado, diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal.

13. De qualquer forma, o presente processo não cuida de examinar se a comprovação da capacidade técnica se dá por meio de notas fiscais. Trata-se aqui de procedimento de controle externo onde se verificou que a licitante apresentou atestados sem correspondência com a realidade, configurando fraude à licitação, como mencionado nos parágrafos acima. **A inexistência de notas fiscais apenas corroborou a comprovação de que os atestados não correspondem aos serviços listados pela licitante no pregão conduzido pela Capes.** (Grifou-se)

Acórdão n. 1385/2016-Plenário

122. Ademais, essa possibilidade, como visto, é inteiramente possível, nos termos explanados em relação ao atestado da COLUNA MESTRA.

123. Assim sendo, diante da recusa na comprovação de execução dos serviços declarados e de posse das informações colhidas em sede de diligência a Pregoeira observou os seguintes indícios:

1. Endereços próximos: **Medical Life Brasil:** Rua Rosinha Sigaud, 304, Bairro Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais; **Ortomed Servicos Medicos Eireli:** Rua Rosinha Sigaud, 678, letra B, Bairro Caiçara, Belo Horizonte, Minas Gerais;

2. Dados cadastrais: endereço eletrônico da recorrida apresenta adm@medicallifebrasil.com.br bem como o telefone registrado no CNPJ da ORTOMED é o mesmo constante na pesquisa realizada no google com foco na empresa MEDICAL LIFE qual seja: (31) 3024-6040;

3. Verificação de que o signatário do atestado emitido pelo Hospital SEMPER é proprietário da empresa MEDICAL LIFE;

4. Verificação de que o signatário não faz parte do rol societário do Hospital SEMPER.
5. Do balanço da recorrida, é possível extrair do livro diário que houve recebimento de serviços prestados para a empresa SEMPER, bem como indícios de vínculo entre o Sr. Wesleno, signatário do atestado () da empresa SEMPER.
6. Verifica-se ainda que a empresa MEDICAL LIFE consta no livro diário como credora da recorrida, reforçando os indícios de relação comercial.

124. Pois bem, tendo em vista as informações trazidas pela Pregoeira e a não apresentação de cópia do contrato, nota fiscal ou qualquer outros meios que asseverasse o conteúdo do atestado, observa-se a existência de vários indícios acerca da idoneidade do atestado emitido pela empresa SEMPER.

125. O Tribunal de Contas da União em diversos julgados tem trazido o entendimento que a existência de vários indícios e coincidentes são capazes de constituir meios de prova. Vejamos:

18. Nesse sentido, vale relembrar que o Supremo Tribunal Federal já manifestou, no julgamento do RE 68.006-MG, que "indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes".

19. A referida jurisprudência já vem sendo utilizada por esta corte de contas há longa data [...]

20. Permite-me transcrever, a respeito, as lúcidas palavras do ministro Ubiratan Aguiar constantes do voto condutor do acórdão 57/2003 - plenário, quando discute a existência de fraudes à licitação e a aplicação das sanções referidas no art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992:

"Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que "indícios vários e coincidentes são prova". Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nos 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega."

21. A profusão de fatos detectados pela Secex/MA foi descrita em minúcias nos itens 2.7.3 a 2.7.3.58 da instrução final que reproduzi em meu relatório. Ainda que isoladamente cada uma das ocorrências não possua valor probatório, é inegável que seu conjunto conduz à convicção da existência de graves ilegalidades e da formação de conluio entre as empresas. (Grifou-se)

Acórdão n. 2143/2007- Plenário

11. A respeito das evidências de fraude detectadas neste procedimento licitatório, relembo o meu posicionamento registrado em caso semelhante no voto condutor do Acórdão 574/2010-TCU-Plenário, em que aduzi o seguinte: "Conforme relatado na instrução da Secex/PR, a comprovação da ocorrência de fraude à licitação é tarefa árdua, pois dificilmente alguém passa recibo de seus meios escusos. Porém tal constatação não impede que o julgador busque meios para alcançar aqueles que não resistem à tentação do ganho fácil, e nesse sentido ganha corpo, no Judiciário e neste Tribunal, a aplicação do conceito de que 'indícios vários e coincidentes são prova', como forma de se verificar o todo da questão, e não apenas fragmentos dos atos dos responsáveis por possíveis irregularidades." (Grifou-se)

Acórdão n. 1107/2014-Plenário

6. Ainda assim, a unidade técnica buscou obter informações adicionais a respeito da veracidade da documentação em discussão. Após a realização de diligências, confirmou-se, em síntese, que: (i) a empresa apresentou Relação Anual de Informações Sociais (Rais) negativa para os exercícios de 2012 a 2014 e, em relação a 2011, informou que tinha apenas dois empregados, durante apenas três meses; (ii) não foram localizados automóveis suficientes em nome da sociedade empresária para suportar um contrato de locação de 26 veículos, como o firmado com a [omissis]; (iii) foram apresentadas somente notas de débito, sendo que, no caso, era exigida a emissão de notas fiscais, pois se trata de locação de veículo associada ao serviço de motorista, o que configura fato gerador de ISS e implica a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal; (iv) quanto às notas de débito emitidas em 2011 e 2014, consta, em seu corpo, um número de telefone celular com o número 9 (nove) adicional, que, no Estado do Ceará apenas foi acrescentado em 2015; (v) os signatários das notas de débito não eram empregados da empresa na data de sua emissão; (vi) dois atestados apresentados em certame promovido pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (Chesf) foram subscritos por [funcionário], suposto funcionário da [vencedora da licitação], que assinou a nota de débito datada de 5/5/2011, e um deles refere-se a supostos serviços prestados à empresa que já teve como sócio um irmão de [sócio da empresa vencedora].

7. Esse conjunto de indícios converge densamente para a caracterização da falsidade dos atestados. A respeito de evidências dessa natureza, o entendimento desta Corte é no sentido de que é possível a utilização de prova indiciária para firmar o convencimento do julgador (a exemplo dos Acórdãos 2.374/2015 e 2.735/2010, ambos do Plenário), conforme retrata este excerto do voto da Ministra Ana Arraes, condutor do Acórdão 1.223/2015 – Plenário:

31. *Nesses termos, consoante admitido no direito pátrio e na jurisprudência pacificada, acolho integralmente o exame da unidade técnica acerca da validade das provas indiciárias para firmar o convencimento do julgador quando os indícios são vários, fortes e convergentes e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nos ilícitos. (...)*

8. Além do mais, ainda segundo a jurisprudência deste Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, tendo como consequência a declaração de inidoneidade (ver Acórdãos 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário). (Grifou-se)

Acórdão n. 1106/2018- Plenário

126. Desta forma, ante os indícios apresentados pela Pregoeira e não apresentação de outros documentos capazes de atestar idoneidade do atestado emitido pela SEMPER e pela COLUNA MESTRA, a sua INABILITAÇÃO é medida que se impõe. Portanto, acertada a decisão da Pregoeira na revisão de seus atos quanto a este ponto.

10.1.4 Quanto aos documentos de qualificação econômico financeiro

127. Em relação aos documentos apresentados para a análise da qualificação econômico financeiro, observa-se que fora apresentado o Balanço Patrimonial do último exercício social, o qual comprovou a boa situação financeira da empresa e capital mínimo e o valor do patrimônio líquido de 5% (cinco por cento). Ainda, o Balanço Patrimonial foi devidamente registrado no órgão competente, assinado pelo contador e pelos sócios da empresa. Desta forma, a recorrida atendeu todos os requisitos exigidos no certame.

128. Ressalta-se que, o Demonstrativo do Resultado do Exercício- DRE não foi exigido para fins de habilitação. Cabe trazer a baila posicionamento do Tribunal de Contas da União, acerca de exigência de requisitos não disposto no certame licitatório. Veja:

8. Ouvido o Banco do Brasil, não se extraí de sua manifestação elementos hábeis a afastar o vício na condução do certame relativo à exigência, num segundo momento, de o balanço patrimonial estar acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário dos licitantes, exigência essa não prevista no edital.

9. O item 3.1.1 do edital dispunha que os licitantes deveriam comprovar Patrimônio Líquido Igual ou Superior a R\$ 219.000 por balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993.

10. Eis o que diz o art. 31 da Lei de Licitações:

art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a (grifei):

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

11. Além dessa limitação prevista em lei, no edital do certame em questão havia duas alternativas: ou apresentar a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira diretamente ao Banco ou, alternativamente, junto ao Sicaf.

12. Afigura-se, pois, tal exigência excessiva em vista de extrapolar o comando do art. 31 da Lei 8.666/93. Além disso, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente estava registrado na competente junta comercial, de acordo com o normativo que rege o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf), registro cadastral oficial do Poder Executivo. Concluo, portanto, não haver razoabilidade em exigir que o balanço patrimonial fosse acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário.

13. Assim, a inabilitação da recorrente, no caso ora em exame, caracteriza ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade e da competitividade da licitação, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993. (Grifou-se)

129. Assim sendo, como dito alhures o balanço foi devidamente registrado, as exigências do edital foram atendidas e o DRE não foi solicitado no instrumento convocatório para fins de habilitação, cabendo a Pregoeira verificar apenas os requisitos prescritos no Edital.

130. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos trazido pela recorrente.

131. Por outro lado, esclarecemos que cabe aos órgãos fiscalizadores aferição no atendimento ou não das regras contábeis, destarte sugerimos que a recorrente caso queira formalize sua denúncia junto aos órgãos competentes para aferição das irregularidades apontadas.

10.1.5 Quanto ao registro extemporâneo no CRM/MG

132. Quanto ao registro da recorrida junto ao Conselho Regional de Medicina ter ocorrido em momento posterior ao início de suas atividades e a prestação dos serviços elencados nos atestados terem sido executados sem o referido registro, cabe esclarecer que, conforme bem pontuado pela Pregoeira, o Edital não faz exigência da apresentação do referido documento.

133. A Lei n. 8.666/93 em seu art. 41, dispõe que: "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Estas normas decorrem do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

134. Assim sendo, cabe ao referido conselho a fiscalização do exercício profissional e as empresas prestadoras dos serviços médicos.

10.2. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS CONTRA A RECORRIDA NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI

135. Os argumentos da recorrente INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA contra a habilitação da recorrida NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, consistem basicamente em: ausência de estrutura, utilização de software robô, contestação dos atestados de qualificação técnica, alvará de funcionamento, contestação dos documentos de habilitação econômico-financeira.

10.2.1 Quanto à ausência de estrutura

136. No tocante à ausência de estrutura e equipe técnica para execução do objeto, observa-se que a execução do objeto ocorrerá nas dependências da Contratante e que conforme estabelecido no Edital em seu item 10.6 a apresentação dos profissionais e dos equipamentos para a execução do serviços deverá ser no momento da assinatura do contrato. Vejamos:

14.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS

a) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

a.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

a.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

a.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Os referidos documentos deverão ser apresentados em cópias autenticadas em cartório.

a.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

a.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, com firma reconhecida em cartório e registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social;

137. Ressalta-se que a recorrida apresentou declaração afirmando que no momento da assinatura do contrato irá apresentar o registro dos profissionais no conselho de classe, indicação de pessoal e que se responsabiliza por todos os instrumentos cirúrgicos/equipamentos hospitalares que ficarão em regime de comodato, cumprindo, portanto, as exigências editalícias.

138. Na oportunidade, resgata-se aqui, que caso a licitante não apresente os profissionais e os equipamentos de acordo com especificação técnica do Edital e consequentemente com a declaração apresentada cabe a Administração Pública a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame.

139. Portanto, quanto a este ponto não merecem prosperar os argumentos trazido pela recorrente.

10.2.2 Quanto a utilização de software robô

140. A empresa recorrente INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA insurgiu-se sobre a existente possibilidade de uso de *software robô* (bot) por parte da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, tendo por fundamento que em nove lotes concorrentes, não obtiveram êxito em nenhum dos mesmos em razão do tempo determinado dos lances que, alega, nunca haver finalizado com a Recorrente. Deste modo, dita que os lances não formam números inteiros, com a diferença de 2 a 4 segundos entre asseveração de preço, torando a disputa injusta e ilegal.

141. Segundo entendimento atual do Tribunal de Contas da União - TCU, o uso de programas “robô” por parte de licitante viola o princípio da isonomia, senão vejamos recorte do excelente Acórdão n.º 2601/2011-Plenário, baseado na TC-014.474/2011-5, de Relatoria do Min. Valmir Campelo, proferido em 28 de setembro de 2011:

O acima relatado mostrou que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet:

“a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão;

b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório;

c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração.”

Os fatos configuram a inobservância do princípio constitucional da isonomia, previsto expressamente no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005, visto que a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes.

142. No presente caso, com fim de apurar uso ou não de software robô, a pregoeira realizou apurado estudo quanto à diferença entre os lances sucessivos realizados pela empresa NEOMED em relação à empresa recorrente INAO, culminando na seguinte tabela do item 2, pertencente ao Grupo 1 do referido Pregão Eletrônico:

TABELA 2 - GRUPO 1 - NEUROLOGIA CLÍNICA ITEM 2

Ordem Sequencial do Lance	Valor do Lance	Empresa Licitante	Hora Lance (hh:min:seg:ms) Data 20/12/18	Tempo Lances Sucessivos (hh:min:seg:ms)	Diferença entre Lances Sucessivos (R\$)
15	R\$ 1.240.900,00	NEOMED	11:04:00:693	00:00:00:000	0,00
14	R\$ 1.240.851,08	ORTOMED	11:04:04:210	00:00:03:517	-48,92
13	R\$ 1.240.965,76	INAO	11:04:06:553	00:00:02:343	114,68
12	R\$ 1.240.751,08	NEOMED	11:04:21:307	00:00:14:754	-214,68
11	R\$ 1.240.723,77	ORTOMED	11:04:25:493	00:00:04:186	-27,31
10	R\$ 1.240.623,77	NEOMED	11:04:41:540	00:00:16:047	-100,00

9	R\$ 1.240.596,82	ORTOMED	11:04:45:993	00:00:04:453	-26,95
8	R\$ 1.240.749,08	INAO	11:04:54:917	00:00:08:924	152,26
7	R\$ 1.240.546,82	NEOMED	11:05:01:840	00:00:46:923	-202,26
6	R\$ 1.240.522,96	ORTOMED	11:05:06:777	00:00:04:937	-23,86
5	R\$ 1.240.472,96	NEOMED	11:05:22:090	00:00:15:313	-50,00
4	R\$ 1.240.520,96	INAO	11:05:23:683	00:00:01:593	48,00
3	R\$ 1.240.435,00	ORTOMED	11:05:27:043	00:00:03:360	-85,96
2	R\$ 1.240.430,00	INAO	11:05:49:920	00:00:22:877	-5,00
1	R\$ 1.240.407,43	ORTOMED	11:05:53:263	00:00:03:343	-22,57

143. Mais recentemente, o Acórdão nº 1216/2014, já elencado durante o julgamento da autoridade de Pregão no Termo SUPEL-SIGMA (6393428), houve ratificação do entendimento proferido acima, com inclusão de um breve descriptivo que fomentou a linha de raciocínio do corpo julgador:

21. Verifica-se na amostra selecionada que grande parte da disputa foi dominada pelos lances enviados pelas empresas Alsar Tecnologia em Redes Ltda. e Damovo do Brasil S.A., cujo intervalo de tempo entre as ofertas sucessivas foi, em média, inferior a 1 segundo, chegando até mesmo a milésimos de segundos. Tal evidência torna praticamente impossível a participação em condições isonômicas de competidor que decida encaminhar sua proposta de forma manual ao referido sistema de pregão eletrônico, o que parece ser o caso da empresa L& B Soluções em TI Ltda.

144. Tendo por base, ainda, o Acórdão nº 472/2016 do Tribunal de Contas da União – TCU, de Relatoria do Min. Augusto Sherman, cujo processo foi julgado no dia 02 de março de 2016, trouxe este outro exemplo de análise técnica realizada para definir a presença (ou não) de uso de robô para proferir lances automáticos, gerando inviabilidade de competição, conforme o seguinte trecho:

I.2) Análise

10. Nos elementos comprobatórios há apenas um lance da licitante Paviservice, oferecido no valor de R\$ 39.635.997,00 (peça 2, p.5) que foi registrado três segundos após o lance da representante com um desconto de R\$ 3,00. Porém, apenas essas informações não fazem prova sobre a utilização de robôs (software de lançamentos automáticos de lances).

I.3) Conclusão

11. A reclamante não conseguiu evidenciar, com os documentos trazidos aos autos (peça 2, p. 5-9), a utilização de software de lançamentos automáticos de lances por parte da licitante Paviservice.

12. Isso posto, propõe-se considerar improcedente a representação da empresa sobre o indício de utilização de ‘robôs’ (software de lançamentos automáticos de lances) por não haver evidência de tal conduta.

145. Extrai-se de ambas as análises, em contraste com o quadro apresentado no presente caso pela autoridade de Pregão que, para que seja caracterizado indícios suficientes para esquadro de empresa sob ótica de uso inidôneo de software robô, são necessários dois demonstrativos:

- 1º - oferta de lances com redução ínfima de preços, preferencialmente idênticos (exemplo: redução de R\$1,00 - um real);
- 2º - oferta de lances sucessivos com registro a menos de 3 (três) segundos após o lance de uma empresa;

146. A título exemplificativo, com objetivo de contextualizar este tipo de ferramenta, se uma empresa realizasse lance de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), então a empresa utilizando robô automaticamente cobriria o preço com oferta de R\$ 34.999,99 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), em questão de 3 (três) segundos (ou menos) após a proposta original, velocidade incompatível com o lapso temporal que um licitante teria para negociar junto à sua chefia uma possível cobrança de preço ou não.

147. Haja vista não ter a empresa realizado sucessivamente o alvitramento de lances não-condizentes com o tempo necessário para análise, bem como através da oferta de reduções mínimas de preço, conforme poderá ser verificado nas tabelas dispostas acima, bem como na própria ata da sessão pública, há de se ter por bem a manutenção da decisão da pregoeira neste sentido, ou seja, pelo entendimento de que a empresa recorrida não transpareceu indícios de uso indevido de ferramenta de lançamentos automatizados de lances.

148. Não assistindo razão a Recorrente nesse ponto.

10.2.3 Quanto aos atestados de qualificação técnica

149. No tocante à alegação de incompatibilidade dos documentos de qualificação técnica, há de se sopesar os documentos apresentados quanto da habilitação, a dizer "Documentos de Habilitação NEOMED (4155308)" e ademais notas fiscais e contratos:

Nota Fiscal Diligenciada (NEOMED) - CLINIPREV DIAG LTDA (4662486)
 Nota Fiscal Diligenciada (NEOMED) - CUIDADOS MEDICOS (4662606)
 Contrato Diligenciado (NEOMED) - CISMNORTE (4662637)
 Nota Fiscal Diligenciada (NEOMED) - CISMNORTE (4662665)
 Contrato Aditivo Diligenciado (NEOMED) - AGEMED (4662691)
 Contrato Diligenciado (NEOMED) - CPA (4662734)
 Contrato Diligenciado (NEOMED) - PREF PEIXOTO DE AZEVEDO (4662750)

150. Entende-se que os itens devem ser adequados para cumprimento do edital acerca de sua capacidade técnica sobre os itens as quais restou vencedora, sendo os seguintes:

- **Item 3:** Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA PEDIÁTRICA, nas dependências do Complexo Hospital de Base Ary Pinheiro - HBAP/ Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, em regime presencial, 07 (sete) dias da semana, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais e de especialidade, no período diurno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Pediátrica - Plantões de 6 horas.
- **Item 7:** Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CLÍNICA nas dependências da Unidade de Saúde Policlínica Oswaldo Cruz - POC, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias da semana, onde será cumprido plantão de 06 horas, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais e de especialidade no período diurno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Clínica - Plantões de 6 horas. --> Totalizando 30 plantões/mês de 6 horas em NEUROLOGIA CLÍNICA, perfazendo um total de 360 (trezentos e sessenta) plantões/ano
- **Item 8:** Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA PEDIÁTRICA nas dependências da Unidade de Saúde Policlínica Oswaldo Cruz - POC, com regime presencial: De 06 (seis) horas por dia, 05 (cinco) dias da semana, onde será cumprido plantão de 6 horas, onde deverão realizar atendimentos ambulatoriais e de especialidade no período diurno: --> 20 Plantões/diurno/mês em Neurologia Pediátrica - Plantões de 6 horas.
- **Item 9:** Prestação de Serviços Médicos especializados na área de NEUROLOGIA CIRÚRGICA nas dependências do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC, com regime presencial: De 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias da semana, onde será cumprido plantão presencial de 12 horas, nos períodos diurno e noturno: --> 30 Plantões/diurno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 12 horas; e --> 30 Plantões/noturno/mês em Neurologia Cirúrgica - Plantões de 12 horas.

151. Há de se esperar que sejam apresentados, NO MÍNIMO, atestados emitidos pelas empresas, ou contratos/notas que demonstrassem claramente que o objeto é compatível com o exigido. Em análise à documentação inicialmente apresentada, foi possível verificar o seguinte grupo de serviços prestados:

Atestante	Serviço Prestado	Totais
UTI SOTRAUMA	Atendimento Médico de Urgência e Emergência em Unidade de Terapia Intensiva. Plantões Médicos em regime de 12 horas na área de Clínica Médica, Procedimentos Médicos Invasivos, avaliações de especialidades em Neurologia Intensiva.	2.461 horas/mês
CISMNORTE	Atendimento Médico na área de Neurologia Geral, Neurologia Infantil, Psiquiatria Geral, Psiquiatria Infantil e exame de Eletroencefalograma. Edital de Credenciamento número 002/2018. Processo administrativo número 038/2018 sob Contrato número 003/2018, 071/2018 e 087/2018	N/A
PORTAL TELEMEDICINA	Serviços Médicos em Neurologia na elaboração de laudos de Eletroencefalograma (EEG) com a média de 3.000 laudos no ano de 2017 e 2018.	+ 3000 laudos/ano
CENTRO MÉDICO CPA	Serviços Médicos em forma de plantões de 6 horas de segunda a sexta feira na área de Neurologia Geral e Neurologia Infantil	800 horas/mês
CLINIPREV	Serviços médicos na modalidade de atendimento ambulatorial de neurologia geral, neurologia infantil, bem como laudo de eletroencefalograma, durante o ano de 2018, com carga horária de 40 horas semanais	160 horas/mês
INTER HOSPITALAR	Serviços médicos de plantões médicos de sobreaviso de 24 horas ininterruptamente durante 18 meses no ano de 2017/2018, perfazendo total de 1.440 horas mensais, na área de Neurologia Clínica e Neurocirurgia junto a Unidade de Terapia Intensiva (UTI), situado nas instalações do Hospital Santa Maria, administrado pela empresa Interhospitalar Serviços Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 25.113.701/0001-68, com sede na Rua 68, Quadra 125, nº 377-Sector Central-CEP 74055/100, Goiânia-GO	1.440 horas/mês

152. Considerando que seriam exigidos, pelo menos, 30% (trinta por cento) de cumprimento em Neurologia Pediátrica, Clínica e Neurologia Cirúrgica, de modo a cumprir com os itens 3, 7, 8 e 9, os quais restou vencedora, em verificação aos atestados, bem como através da análise da documentação comprobatória apresentadas ao certame, contratos, e das notas fiscais apresentadas em sede de diligência (4662440, 4662486, 4662606, 4662637, 4662665, 4662691, 4662734, 4662750), restou possível constatar que a empresa NEOMED visivelmente atende aos quesitos apresentados, uma vez que as notas fiscais apresentadas comprovam o efetivo exercício do procedimento, bem como os contratos vinculam as notas fiscais ao serviço convencionado no instrumento contratual.

153. Portanto, não deve por este motivo ser inabilitada no presente certame, salvo se por outro ponto vier a incorrer. **ACERTADA PORTANTO A DECISÃO DA PREGOEIRA NESTE PONTO**, por estar em consonância com o ordenamento jurídico.

10.2.4 Quanto ao alvará de funcionamento

154. No que tange a recorrida não estar autorizada a realizar procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, tendo em vista que seu alvará de funcionamento tem como atividade principal a atividade médica ambulatorial.

155. O Edital não faz nenhuma exigência da apresentação do referido documento.

156. A Lei n. 8.666/93 em seu art. 41, dispõe que: "*a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Estas normas decorrem do Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

157. Portanto, não se pode exigir documentação além dos estabelecido no instrumento convocatório, contudo o Contrato Social assenta como codificações as atividades econômicas: a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01) e como atividade secundária locação de mão de obra temporária(7820- 5/00, atividade médica ambulatorial com recursos de exames complementares(8630-5/02), atividade médica ambulatorial restrita a consultas (8630-5/03).

158. Ademais, cumpre esclarecer que os serviços serão prestados nas dependências da Contratante, portanto, quanto a este ponto não merecem prosperar os argumentos trazido pela recorrente.

10.2.5 Quanto aos documentos de habilitação econômico financeira

159. Referente aos documentos apresentados para a análise da qualificação econômico-financeira, observa-se que o Balanço Patrimonial do último exercício social, comprovou a boa situação financeira da empresa e capital mínimo e o valor do patrimônio líquido de 5% (cinco por cento). Ainda, o Balanço Patrimonial foi devidamente registrado no órgão competente, assinado pelo contador e pelos sócios da empresa. Desta forma, a recorrida atendeu todos os requisitos exigidos no certame.

160. Ressalta-se também que o Demonstrativo do Resultado do Exercício- DRE não foi exigido para fins de habilitação. Cabe trazer a baila posicionamento do Tribunal de Contas da União, acerca de exigência de requisitos não disposto no certame licitatório. Veja:

8. Ouvido o Banco do Brasil, não se extrai de sua manifestação elementos hábeis a afastar o vício na condução do certame relativo à exigência, num segundo momento, de o balanço patrimonial estar acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do livro diário dos licitantes, exigência essa não prevista no edital.

9. O item 3.1.1 do edital dispunha que os licitantes deveriam comprovar Patrimônio Líquido Igual ou Superior a R\$ 219.000 por balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993.

10. Eis o que diz o art. 31 da Lei de Licitações:

art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a (grifei):

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

11. Além dessa limitação prevista em lei, no edital do certame em questão havia duas alternativas: ou apresentar a comprovação da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira diretamente ao Banco ou, alternativamente, junto ao Sicaf.

12. Afigura-se, pois, tal exigência excessiva em vista de extrapolar o comando do art. 31 da Lei 8.666/93. Além disso, o balanço patrimonial apresentado pela recorrente estava registrado na competente junta comercial, de acordo com o normativo que rege o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), registro cadastral oficial do Poder Executivo. Concluo, portanto, não haver razoabilidade em exigir que o balanço patrimonial fosse acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário.

13. Assim, a inabilitação da recorrente, no caso ora em exame, caracteriza ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao ato convocatório, da publicidade e da competitividade da licitação, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993. (Grifou-se)

161. Assim sendo, como dito alhures o balanço foi devidamente registrado, as exigências do edital foram atendidas e o DRE não foi solicitado no instrumento convocatório para fins de habilitação, cabendo portanto, a Pregoeira verificar apenas os requisitos prescritos no Edital.

162. Desta forma, não merecem prosperar os argumentos trazido pela recorrente.

163. Por outro lado, esclarecemos que cabe aos órgãos fiscalizadores a aferição no atendimento ou não das regras contábeis, destarte sugerimos que a recorrente caso queira formalize sua denúncia junto aos órgãos competentes para aferição das irregularidades apontadas.

10.3 ANÁLISE DA INTENÇÃO DE RECURSO DA LICITANTE CLINICA MCS LTDA

164. Trata-se de análise de intenção de recurso, sem o oferecimento de razões em que **CLINICA MSC**, suscitou o seguinte:

"Vem através deste MANIFESTAR INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO pelo fato de ter sido INABILITADA referente aos itens 4.5.1, 4.5.2 e 4.1a e mencionados e pois não tem vínculo pois não recebe do governo e sim de uma terceirizada, e pelas demais razões de fato e de direito que serão expostas nos Memoriais de Recurso."

165. O Edital de licitação no item 4.5 e seus subitens informam sobre quem pode ou não concorrer na licitação:

4.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

4.5.1. Servidor de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

4.5.2. É vedada a participação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, bem como procurador/representante da empresa, em conformidade com o artigo 12 da Constituição Estadual c/c artigo 155 da Lei Complementar 68/92.

166. A Recorrente possui em seu quadro societário o Sr. Edilton Oliveira do Santos que também compõe o quadro de médico neurocirurgiões da SESAU/RO (3533844).

167. Assim sendo, considerando a vedação legal e editalícia, não há em que se falar em irregularidade na decisão da Pregoeira.

168. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Participação. Restrição. Sócio. Servidor público. Empresa privada. A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da imparcialidade. Acórdão 1628/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler).

169. Destarte, não assiste razão alguma à Recorrente, estando acertada a decisão pela sua inabilitação.

10.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

170. Encerrada a fase de análise dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazões.

11 - CONCLUSÃO

171. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta entendimento pelo conhecimento dos recursos e pela manutenção da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA, mantendo a classificação da proposta da recorrida NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, bem como sua habilitação nos lotes: 03 (item 03), 06 (item 07), 07 (item 08), 08 (item 09).
- **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os recursos interpostos pelas Recorrentes INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA e NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, para inabilitar a recorrida ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI nos lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10).
- **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela licitante CLINICA MCS LTDA, mantendo sua inabilitação no lote 09.

172. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Parecer Técnico emitido pelo setor competente, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

173. O presente parecer apenas terá validade após o aprova por parte do Procurador Geral do Estado de acordo com o art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011.

174. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 9 de julho de 2019.

Marília dos Santos Amaral
Assessor de Licitações
matrícula nº 300142338

André Ricardo Voidelo
Assessor de Licitações

Elida Passos de Almeida
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
em substituição

Horcades Hugues Uchôa Sena Junior
Procurador do Estado

Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchôa Sena Junior, Procurador(a)**, em 09/07/2019, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 12/07/2019, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 15/07/2019, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo, Assessor(a)**, em 15/07/2019, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marília dos Santos Amaral, Assessor(a)**, em 15/07/2019, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6448729** e o código CRC **5A50ACD3**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.225626/2018-57

SEI nº 6448729



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 54/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação SIGMA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO****PROCESSO:** 0036.225626/2018-57**INTERESSADO:** SESAU/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 482/2018

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/RO (6448729), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA**, **mantendo a classificação** da proposta da recorrida **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**, bem como sua habilitação nos lotes: 03 (item 03), 06 (item 07), 07 (item 08), 08 (item 09).

b) **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os recursos interpostos pelas Recorrentes **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA** e **NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI**, para **inabilitar a recorrida ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** nos lotes: 01 (item 1), 02 (item 2), 04 (item 4 e 5), 05 (item 6) e 09 (item 10).

c) **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso interposta pela licitante **CLINICA MCS LTDA**, mantendo sua inabilitação no lote 09.

Assim, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/SIGMA.

Em consequência, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido protocolado pela licitante **ORTOMED SERVICOS MEDICOS EIRELI** (6718048) contra a decisão da Pregoeira.

A Pregoeira da Equipe/SIGMA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 16/07/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6854045** e o código CRC **1C3950FA**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.225626/2018-57

SEI nº 6854045